ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 84

Brasília - DF, quarta-feira, 2 de maio de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 6
Presidência da República 6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 9
Ministério da Cultura 10
Ministério da Educação 12
Ministério da Fazenda 13
Ministério da Justiça 20
Ministério da Pesca e Aquicultura 30
Ministério das Cidades 31
Ministério das Comunicações 31
Ministério de Minas e Energia 34
Ministério do Esporte 43
Ministério do Meio Ambiente 44
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 44
Ministério do Trabalho e Emprego 45
Ministério dos Transportes 45
Conselho Nacional do Ministério Público 45
Ministério Público da União 46
Tribunal de Contas da União 87
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 88

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.615, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Inscreve o nome de Anita Garibaldi - Ana Maria de Jesus Ribeiro - no Livro dos Heróis da Pátria.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Art. 1º Inscreva-se o nome de Anita Garibaldi - Ana Maria de Jesus Ribeiro - no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Anna Maria Buarque de Hollanda
Eleonor Menicucci de Oliveira

LEI Nº 12.616, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, tem sua composição alterada de 36 (trinta e seis) para 49 (quarenta e nove) Juízes.

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região disporá sobre o número, a competência, a composição e o funcionamento de suas Turmas e Seções Especializadas.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Alfenas, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

II - na cidade de Araguari, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

III - na cidade de Belo Horizonte, 8 (oito) Varas do Trabalho (41ª a 48ª);

IV - na cidade de Betim, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);

V - na cidade de Contagem, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);

VI - na cidade de Formiga, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

VII - na cidade de Itabira, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

VIII - na cidade de Ituiutaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

IX - na cidade de Iturama, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

X - na cidade de Pouso Alegre, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);

XI - na cidade de Sete Lagoas, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);

XII - na cidade de Uberaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);

XIII - na cidade de Uberlândia, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);

XIV - na cidade de Viçosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

Art. 5º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no orçamento geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº 12.616, de 30 de abril de 2012)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz de Tribunal	13 (treze)
TOTAL	13 (treze)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº 12.616, de 30 de abril de 2012)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	21 (vinte e um)
TOTAL	21 (vinte e um)

ANEXO III

(Art. 3º da Lei nº 12.616, de 30 de abril de 2012)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	329 (trezentos e vinte e nove)
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	51 (cinquenta e um)
Técnico Judiciário	164 (cento e sessenta e quatro)
TOTAL	544 (quinhentos e quarenta e quatro)

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei nº 12.616, de 30 de abril de 2012)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	59 (cinquenta e nove)
TOTAL	59 (cinquenta e nove)

LEI Nº 12.617, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, 11 (onze) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I - na cidade de Apucarana, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

II - na cidade de Bandeirantes, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

III - na cidade de Cascavel, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);

IV - na cidade de Colombo, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

V - na cidade de Cornélio Procópio, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

VI - na cidade de Francisco Beltrão, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

VII - na cidade de Pato Branco, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

VIII - na cidade de Ponta Grossa, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);

IX - na cidade de Porecatu, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

X - na cidade de São José dos Pinhais, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);

XI - na cidade de Toledo, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região os cargos de Juiz do Trabalho, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 4º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO I

(Art. 2º da Lei nº 12.617, de 30 de abril de 2012)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	11 (onze)
TOTAL	11 (onze)

ANEXO II

(Art. 2º da Lei nº 12.617, de 30 de abril de 2012)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	88 (oitenta e oito)
Técnico Judiciário	44 (quarenta e quatro)
TOTAL	132 (cento e trinta e dois)

ANEXO III

(Art. 2º da Lei nº 12.617, de 30 de abril de 2012)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Diretor de Secretaria CJ-03	11 (onze)
TOTAL	11 (onze)

ANEXO IV

(Art. 2º da Lei nº 12.617, de 30 de abril de 2012)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Assistente FC-02	22 (vinte e duas)
Secretário de Audiência FC-03	22 (vinte e duas)
Calculista FC-04	22 (vinte e duas)
Assistente de Juiz FC-05	22 (vinte e duas)
Assistente de Diretor de Secretaria FC-05	11 (onze)
TOTAL	99 (noventa e nove)

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

FC = Tc/Tt

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no **caput** do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do **caput** é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I
Da Criação das Entidades

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.

§ 3º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Seção II
Da Organização das Entidades

Art. 5º A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros.

§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros.

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

§ 4º A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 5º A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 7º VETADO.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

§ 12. VETADO.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 6º É exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no **caput** deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e

II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 4º Na gestão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo, as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 14. Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

Seção II
Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no **caput** poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º As entidades referidas no **caput** contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

Seção III
Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

Seção IV
Disposições Especiais

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de custeio referido no **caput** deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3º No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I - do Supremo Tribunal Federal;

II - VETADO.

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no **caput** deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no **caput** deste artigo.

Art. 21. Aplica-se, no âmbito da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da Funpresp-Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o **caput** deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 24. Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.

§ 2º As contratações observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

I - Funpresp-Exe: até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - Funpresp-Leg: até R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

III - Funpresp-Jud: até R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 26. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de **performance**.

Art. 29. O **caput** do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

....." (NR)

Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

CONFERÊNCIA DO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

§ 1º Ultrapassados os prazos de que trata o **caput**, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 2º Ultrapassados os prazos de que trata o **caput** sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4º, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.

Art. 32. Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o art. 4º, observado o disposto no art. 31; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho
Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

I - transporte rodoviário de passageiros;

II - transporte rodoviário de cargas;

III - (VETADO);

IV - (VETADO).

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam, consoante levantamento oficial, respeitado o disposto no art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

IV - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão;

V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo único. Aos profissionais motoristas empregados referidos nesta Lei é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

"TÍTULO III

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção IV-A
Do Serviço do Motorista Profissional

Art. 235-A. Ao serviço executado por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Seção.

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional:

I - estar atento às condições de segurança do veículo;

II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;

III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso;

IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo;

V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;

VI - (VETADO);

VII - submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no inciso VI e a recusa do empregado em submeter-se ao teste e ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII serão consideradas infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

§ 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

§ 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

§ 4º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

§ 6º O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas nesta Consolidação.

§ 7º (VETADO).

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E.

Art. 235-E. Ao transporte rodoviário de cargas em longa distância, além do previsto no art. 235-D, serão aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada.

§ 1º Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário.

§ 4º O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

§ 5º Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 9º do art. 235-C.

§ 6º Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.

§ 7º É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado.

§ 8º (VETADO).

§ 9º Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

§ 10. Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

§ 11. Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

§ 12. Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo ao transporte de passageiros de longa distância em regime de revezamento.

Art. 235-F. Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique.

Art. 235-G. É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da presente legislação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 235-H. Outras condições específicas de trabalho do motorista profissional, desde que não prejudiciais à saúde e à segurança do trabalhador, incluindo jornadas especiais, remuneração, benefícios, atividades acessórias e demais elementos integrantes da relação de emprego, poderão ser previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho, observadas as demais disposições desta Consolidação."

Art. 4º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 71. .....
.....

§ 5º Os intervalos expressos no **caput** e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

"CAPÍTULO III-A
DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS PROFISSIONAIS

Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.

§ 1º Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no **caput**, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.

§ 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no **caput** e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.

§ 3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.

§ 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, respeitado o disposto no § 1º, sendo-lhe facultado descansar no interior do próprio veículo, desde que este seja dotado de locais apropriados para a natureza e a duração do descanso exigido.

§ 5º O condutor somente iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º.

§ 6º Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 5º, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuação da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino.

§ 7º Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no **caput** sem a observância do disposto no § 5º.

§ 8º (VETADO).

Art 67-B. (VETADO).

Art. 67-C. O motorista profissional na condição de condutor é responsável por controlar o tempo de condução estipulado no art. 67-A, com vistas na sua estrita observância.

Parágrafo único. O condutor do veículo responderá pela não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-A, ficando sujeito às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código.

Art. 67-D. (VETADO)."

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 145. .....

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III." (NR)

"Art. 230. .....
.....

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável;

XXIV - (VETADO)." (NR)

"Art. 259. .....
.....

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 261. .....
.....

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 310-A. (VETADO)."

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em pátios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviárias, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios das empresas ou de terceiros terão que obedecer ao disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Miriam Belchior
Aguinaldo Ribeiro
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 2012

Altera o art. 1º do Decreto de 24 de novembro de 2010, que convoca a 1ª Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto de 24 de novembro de 2010, que convoca a 1ª Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente - CNETD, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente - CNETD, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, no período de 8 a 11 de agosto de 2012, para promover a discussão do tema emprego e trabalho decente, visando formular proposta de política nacional de trabalho decente e atualizar o respectivo plano e agenda de trabalho." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Roberto dos Santos Pinto

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 147, de 30 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.615, de 30 de abril de 2012.

Nº 148, de 30 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.616, de 30 de abril de 2012

Nº 149, de 30 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.617, de 30 de abril de 2012.

Nº 150, de 30 de abril de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2, de 2012 (nº 1.992/07 na Câmara dos Deputados), que "Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestam-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 7º e 12 do art. 5º

"§ 7º 2 (dois) membros dos referidos no § 6º serão eleitos, diretamente, pelos participantes e assistidos."

"§ 12. Os membros da diretoria eleitos pelos participantes e assistidos terão mandato de 4 (quatro) anos."

Razões dos vetos

"A Lei Complementar nº 108, de 2001, determina que a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva serão definidos no estatuto da entidade. Ademais, a participação dos contribuintes e assistidos nas decisões do Fundo já está garantida, uma vez que existe previsão legal para que metade dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal sejam por eles escolhidos por eleição direta."

Ouvidos, também, o Ministério da Previdência Social a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir:

Inciso II do § 4º do art. 19

"II - do Conselho Nacional de Justiça."

Razão do veto

"Da forma como redigida, a proposta causaria assimetria em relação à forma de gestão dos Fundos dos demais Poderes."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 151, de 30 de abril de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 99, de 2007 (nº 319/09 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e do Emprego, da Justiça e a Secretaria-Geral da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Incisos III e IV do parágrafo único do art. 1º

"III - transporte executado por motoristas como categoria diferenciada que, de modo geral, atuem nas diversas atividades ou categorias econômicas;"

"IV - operadores de trator de roda, de esteira ou misto ou equipamento automotor e/ou destinado à movimentação de cargas que atuem nas diversas atividades ou categorias econômicas."

Razão dos vetos

"Da forma como redigida, a proposta causaria interferências na representação sindical de trabalhadores no exercício de atividades distintas daquelas que são objeto do Projeto de Lei."

§ 2º do art. 235-E do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inserido pelo art. 3º do projeto de lei

"§ 2º É permitido o acúmulo de descanso semanal, desde que não ultrapasse 108 (cento e oito) horas, devendo, pelo menos uma vez ao mês, coincidir com o domingo."

Razão do veto

"O acúmulo de descanso proposto viola o previsto no art. 7º, XV, da Constituição."

Ouvido, também, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso VI do art. 235-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inserido pelo art. 3º do projeto de lei

"VI - cumprir regulamento patronal que discipline o tempo de direção e de descanso;"

Razão do veto

"A proposta estabelece a possibilidade de o empregador criar deveres adicionais ao empregado por meio de regulamento, sendo que disposições sobre tempo de direção e descanso devem ser previstos em lei."

§ 7º do art. 235-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inserido pelo art. 3º do projeto de lei

"§ 7º O intervalo interjornada poderá ser reduzido em até 2 (duas) horas, mediante previsão em convenção e acordo coletivo, desde que compensado no intervalo intra ou interjornada subsequente."

Razão do veto

"A proposta não esclarece se os intervalos que se pretende permitir reduzir são aqueles previstos no contrato de trabalho ou aqueles previstos na própria Consolidação das Leis do Trabalho. Neste último caso, a redução traria impactos negativos à saúde do trabalhador."

A Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério do Trabalho e Emprego manifestaram-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 8º do art. 235-E do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inserido pelo art. 3º do projeto de lei

"§ 8º É previsto o pagamento, em caráter indenizatório, de pernoite ao motorista fora da base da empresa, matriz ou filial, ou de sua residência, se não for disponibilizado dormitório pelo empregador, pelo embarcador ou pelo destinatário."

Razões do veto

"Ao conferir caráter indenizatório a valor que integra a remuneração do trabalhador, a proposta afasta a incidência de tributos e encargos, tais como o FGTS, sendo assim prejudicial tanto ao empregado, quanto ao Erário."

Art. 11

"Art. 11. Revoga-se o art. 3º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009."

Razão do veto

"A revogação do dispositivo poderia inibir a contratação com vínculo empregatício na movimentação de mercadorias, ocasionando informalidade no setor."

O Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 8º do art. 67-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inserido pelo art. 5º, e art. 310-A da mesma lei, inserido pelo art. 6º do projeto de lei

"§ 8º Respondem solidariamente com o transportador os agentes mencionados no § 7º, com exceção feita àqueles identificados como embarcadores e/ou passageiros, pelas obrigações civis, criminais e outras previstas em lei, decorrentes da inobservância dos horários de descanso previstos neste artigo."

"Art. 310-A. Ordenar ou permitir o início de viagem de duração maior que 1 (um) dia, estando ciente de que o motorista não cumpriu o período de descanso diário, conforme previsto no § 3º do art. 67-A.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma pena aquele que, na condição de transportador de cargas, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas, concorrer para a prática do delito."

Razões dos vetos

"O dispositivo que insere o art. 310-A no Código de Trânsito Brasileiro estabelece tipo penal de forma imprecisa, tanto no que diz respeito à ação propriamente dita, quanto ao agente que a pratica, afrontando o art. 5º, inciso XXXIX da Constituição.

Por sua vez, ao estabelecer solidariedade na responsabilidade criminal, a redação do § 8º do art. 67-A é contrária ao princípio da responsabilidade pessoal, previsto no art. 5º, inciso XLV da Constituição."

Os Ministérios da Justiça e das Cidades manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 67-B da Lei nº 9.503, de 1997, inserido pelo art. 5º, e inciso XXIV do art. 230 da mesma lei, inserido pelo art. 6º do projeto de lei

"Art 67-B. O tempo de direção de que trata o art. 67-A será rigorosamente controlado pelo condutor do veículo, mediante anotação em diário de bordo ou por equipamento registrador, instalado no veículo conforme regulamentação do Contran ou de órgão com a delegada competência legal.

Parágrafo único. O equipamento de que trata este artigo deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor."

"XXIV - sem equipamento ou livro, papeleta ou ficha de trabalho externo de controle de tempo de direção previsto no art. 67-B, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização."

Razão dos vetos

"A proposta, ao introduzir a possibilidade de anotação em diário de bordo, permite que simples registros manuais sirvam de instrumento probatório, o que não traz segurança ao motorista e dificulta a fiscalização."

§ 3º do art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, inserido pelo art. 6º do projeto de lei

"§ 3º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiro sob sua condução."

Razões do veto

"Ao excluir a responsabilidade de todos os motoristas pela conduta dos passageiros, o dispositivo torna impossível a imputação da infração a algum responsável. Em virtude disso, a proposta prejudica a aplicação de penalidades, afigurando-se contrária à intenção do Código de Trânsito Brasileiro e desestimulando o seu cumprimento, em especial quanto às normas de uso do cinto de segurança, assim comprometendo os esforços de melhoria da segurança no trânsito."

§§ 3º e 4º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, alterado e inserido pelo art. 6º do projeto de lei

"§ 3º No caso de motorista no exercício da atividade profissional, a suspensão do direito de dirigir somente será aplicada quando o infrator atingir a contagem de 30 (trinta) pontos."

"§ 4º Ao atingirem a contagem de 20 (vinte) pontos, os condutores de que trata o § 3º deverão submeter-se a curso de reciclagem, sem o qual a penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada de imediato."

Razões dos vetos

"Os dispositivos não se limitam aos motoristas profissionais, objeto do Projeto de Lei, pois empregam o ambíguo conceito de 'motorista no exercício de atividade profissional'. Ademais, ao elevar a quantidade de pontos necessária para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, a proposta confere tratamento diferenciado a essa classe de motoristas, sendo que a segurança no trânsito exige a responsabilização igualitária a todos os usuários de veículos."

O Ministério da Justiça manifestou-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 67-D da Lei nº 9.503, de 1997, inserido pelo art. 5º do projeto de lei

"Art. 67-D. A guarda e a preservação das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo são de responsabilidade do condutor até que o veículo seja entregue ao proprietário, ressalvada a hipótese de transporte de passageiros em viagens urbanas e semiurbanas em que a chave do equipamento estiver sob a guarda do empregador."

Razões do veto

"Ao prever guarda da chave do registrador por parte do empregador, a proposta dificulta a fiscalização no trânsito. Ademais, não resta claro que o proprietário deva manter registro das últimas 24 (vinte e quatro) horas."

Art. 12

"Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições do art. 5º, que entrarão em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial."

Razão do veto

"O veto à cláusula de vigência se faz necessário para que se tenha prazo mínimo para avaliação dos efeitos e adaptação a todos os dispositivos da norma, conforme exigido pelo art. 8º, **caput**, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dando aos destinatários o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro."

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dos Transportes opinaram pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 7º, 8º e 10

"Art. 7º O § 2º do art. 34-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

'Art. 34-A. .....
.....

§ 2º .....
.....

VI - nos casos de concessões de rodovias, a exigência da construção de locais seguros destinados a estacionamento de veículos e descanso para os motoristas, situados a intervalos menores que 200 (duzentos) quilômetros entre si, incluindo área isolada para os veículos que transportem produtos perigosos, e em consonância com o volume médio diário de tráfego na rodovia.' (NR)"

"Art. 8º O art. 2º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

'Art. 2º .....
.....

§ 5º Não se aplicam as vedações previstas no § 4º quando a celebração de contrato de parceria público-privada tiver por objeto a construção ou a implantação de pontos de parada em rodovias sob administração direta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, para o estacionamento de veículos e descanso dos motoristas, na forma prevista no inciso VI do § 2º do art. 34-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.' (NR)"

"Art. 10. Os contratos de concessões de rodovias outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às disposições contidas no inciso VI do § 2º do art. 34-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no prazo de 1 (um) ano, inclusive em relação ao seu consequente reequilíbrio econômico-financeiro."

Razões dos vetos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"A proposta acarretaria novas obrigações aos concessionários de rodovias, o que poderia ensejar o reequilíbrio dos contratos e o consequente aumento de tarifas cobradas nos pedágios. Ademais, a utilização do regime de parecerias público-privadas deve se limitar a projetos que exijam recursos vultosos e contratos de longo prazo, os quais permitam a amortização dos valores investidos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 62, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"Não havendo no processo relativo à multa de trânsito a notificação do infrator da norma, para lhe facultar, no prazo de trinta dias, o exercício do contraditório e da ampla defesa, opera-se a decadência do direito de punir para os órgãos da União, impossibilitado o reinício do procedimento administrativo."

Legislação Pertinente: Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), artigos 280 a 282; e Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito.

Precedentes: ***Superior Tribunal de Justiça***: ***Primeira Seção***: *Emb. Div. no Recurso Especial 660.447-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 29/09/2010; Emb. Div. no Recurso Especial 711.965-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16/04/2007; Emb. Div. no Recurso Especial 803.487-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 06/11/2006; Emb. Div. no Recurso Especial 856.086-RS, relator Ministro José Delgado, DJe de 03/03/2008; Recurso Especial 1.092.154-RS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 31/08/2009;* ***Primeira Turma****: Recurso Especial 911.359-RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; Recurso Especial 964.105-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20/09/2007; AgRg no Recurso Especial 1.009.322-RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/05/2008; AgRg no Agravo de Instrumento 1.239.193-SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 17/10/2010;* ***Segunda Turma****: Recurso Especial 910.798-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 19/08/2008; Recurso Especial 938.694-RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 19/10/2007; Recurso Especial 947.223-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no Recurso Especial 952.122-RS, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30/10/2007; Recurso Especial 1.054.470-RS, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe de 05/08/2008; Recurso Especial 1.057.303-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008; Recurso Especial 1.283.366-RS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 10/11/2011.*

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 317, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a décima revisão do Anexo da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da competência de que tratam os incisos I, IV, V, VII e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º. O Anexo da Portaria PGF nº 720, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com a redação constante no Anexo desta Portaria, que será publicado apenas em Boletim de Serviço Extraordinário da Advocacia-Geral da União, de 30 de abril de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 352, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Sergipe a representação judicial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Sergipe a representação judicial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao ICMBio serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado de Sergipe, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 353, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Atribui à Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo a representação judicial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo a representação judicial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao ICMBio serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 891, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas as disposições dos Decretos nº 93.872, de 23/12/1986, nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Conforme Termo de Cooperação n.º 001/2008, aprovo a descentralização de recursos à Escola de Administração Fazendária - ESAF com o objetivo de custear despesas do Curso de Formação de Mediadores e Relatores do Evento Final da 1ª CONSOCIAL, no valor total de R$ 36.608,36 (trinta e seis mil, seiscentos e oito reais, e trinta e seis centavos) - Processo n.º 00190.008271/2012-65.

Art. 2º Fica a Gerência de Fomento ao Fortalecimento da Gestão e Controle Social da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos nos moldes constantes do Projeto Interno ESAF n.º 22.22.01.22045.12.12, inclusive para fins de aprovação do Relatório Financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

PORTARIA Nº 892, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas às disposições dos Decretos nº 93.872, de 23/12/1986, nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Conforme Termo de Cooperação n.º 001/2008, aprovo a descentralização de recursos à Escola de Administração Fazendária - ESAF com o objetivo de custear despesas de Capacitação da Equipe de Sistematizadores da 1ª CONSOCIAL, no valor total de R$ 3.008,71 (três mil, oito reais e setenta e um centavos) - Processo n.º 00190.009634/2012-80.

Art. 2º Fica a Gerência de Fomento ao Fortalecimento da Gestão e Controle Social da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos nos moldes constantes do Projeto Interno ESAF n.º 22.22.01.22044.12.12, inclusive para fins de aprovação do Relatório Financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

PORTARIA Nº 893, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas as disposições dos Decretos nº 93.872, de 23/12/1986, nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Conforme Termo de Cooperação CGU/ESAF n.º 001/2008, aprovo a descentralização de recursos à Escola de Administração Fazendária - ESAF com o objetivo de custear despesas de execução do curso "Auditoria e Controle Interno", no âmbito do Programa Capacita, no valor total de R$ 112.221,60 (cento e doze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos) - Processo n.º 00190.002252/2012-25.

Art. 2º Fica a Coordenação-Geral de Técnicas, Procedimentos e Qualidade de Secretaria da Secretaria Federal de Controle Interno responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos nos moldes constantes do Projeto Interno ESAF n.º 28.28.03.28003.12.12, inclusive para fins de aprovação do Relatório Financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

PORTARIA Nº 894, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas as disposições dos Decretos nº 93.872, de 23/12/1986, nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Conforme Termo de Cooperação n.º 001/2008, aprovo a descentralização de recursos à Escola de Administração Fazendária - ESAF com o objetivo de custear despesas do Curso de Formação de Mediadores e Relatores do Evento Final da 1ª CONSOCIAL, no valor total de R$ 12.083,54 (doze mil oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) - Processo n.º 00190.009635/2012-24.

Art. 2º Fica a Gerência de Fomento ao Fortalecimento da Gestão e Controle Social da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos nos moldes constantes do Projeto Interno ESAF n.º 22.22.01.22046.12.12, inclusive para fins de aprovação do Relatório Financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 142, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o uso do Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações, no Porto Organizado de Fortaleza e Terminal Portuário de Pecém.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição da República c/c art. 6º, parágrafo único da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, em conformidade aos Acordos de Cooperação celebrados entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e a Secretaria da Receita Federal do Brasil; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Departamento de Polícia Federal; e o Comando da Marinha do Brasil; e tendo em vista a necessidade de disciplinar o fornecimento das informações para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações, pelos armadores e seus representantes, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Estabelecer que as solicitações de autorização para a atracação, operação e desatracação de embarcações no Porto Organizado de Fortaleza e Terminal Portuário de Pecém serão fornecidas, pelos armadores ou seus prepostos, ao Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel, doravante denominado "SISTEMA".

Art. 2º As informações referidas no art. 1º serão disponibilizadas automaticamente pelo "SISTEMA" às autoridades portuária, aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima e outras autoridades intervenientes no processo portuário que venham a aderir o uso do "SISTEMA", por meio de Termo de Adesão.

Art. 3º As autoridades referidas no art. 2º deverão utilizar o "SISTEMA" para a realização das ações de fornecimento das anuências para autorização de atracação, operação e desatracação de embarcações, devendo ser obedecido o prazo limite para a migração definitiva dos procedimentos até 10 de maio de 2012, no Porto Organizado de Fortaleza e Terminal Portuário de Pecém.

Art. 4º Os procedimentos para o fornecimento das informações, anuências e contingências estarão disponibilizadas no endereço eletrônico: www.portosempapel.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 71, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXII, do Art. 44, do regimento interno das SFA´S, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art.2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art.4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.000189/2012-13, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o numero BR BA 0101, a empresa BAHIA PRODUTOS DE MADEIRA S/A, CNPJ nº 01.739.871/0001-94, localizada na Rodovia BR 418, KM 37, Bairro Baia dos Anjos, Posto da Mata, CEP 45920-000, Nova Viçosa - Bahia para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamento Fitossanitários e Quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento por Ar Quente Forçado (AQF) e b)Tratamento Hidrotérmico (THT).

Art.2º O Credenciamento de que trata esta Portaria,terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, pg 2 a 5.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE

PORTARIA Nº 78, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXII, do Art. 44, do regimento interno das SFA´S, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art.2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art.4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.000450/2012-85, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o numero BR BA 0198, a empresa NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., CNPJ nº 01.811.362/0004-78, localizada na Avenida Dendezeiros do Bonfim, nº 152, Bairro Bonfim, CEP 40.415-006, Salvador - Bahia para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamento Fitossanitários e Quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação de Containeres (FEC), Fumigação em Silos Herméticos (FSH), Fumigação em Porões de Navio (FPN) e Fumigação sob Câmara de Lona (FCL). Art.2º O Credenciamento de que trata esta Portaria,terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, pg 2 a 5.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.254/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000785/1997-79

Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo- USP.

CQB: 0046/98

Próton: 47582/11

Endereço: Avenida Prof. Lineu Prestes, 2415 - Cidade Universitária. São Paulo - SP. CEP: 05508-900 Fones: (11) 3091-7350 Fax: (11) 3091-7420

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe II de risco biológico.

Extrato Prévio: 3088/2012, Publicado no D.O.U No. 23, 01 de fevereiro de 2012.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para solicitação de parecer para concessão de Certificado de Qualidade de Biossegurança, conclui pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico. O presidente da CIBio da Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. João Gustavo P. Amarante-Mendes, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição para instalações com nível de biossegurança NB-2 para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção com geneticamente modificados do grupo II. As instalações a serem incluídas no CQB são denominadas Sala de Cultura de Células, localizada na sala 38 do Edifício Biomédicas II do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo, situ a Av. Lineu Prestes, 2415, Cidade Universitária - CEP 05508-900, São Paulo - SP, sob a responsabilidade do Dr. Ariel M. Silber. O pesquisador responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta.

No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.255/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.000719/2012-07

Requerente: Probiom Tecnologia - Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturias Ltda.

Próton: 8153/12

Endereço: Solazyme Brasil Óleos Renováveis e Bioprodutos Ltda. Rua Padre Domingos Giovanini, 333 - prédio 05 entrada pela Rua Latino Coelho. Parque Taquaral. CEP: 13087-010. Campinas/SP.

Assunto: Solicitação de CQB para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico em Larga escala.

Extrato Prévio: 3127/2012, Publicado no D.O.U No. 56, 21 de março de 2012.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 339/12

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para concessão de Certificado de Qualidade de Biossegurança, conclui pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico. O presidente da CIBio da Probiom Tecnologia - Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais Ltda, Dr. Rodrigo de Oliveira Moraes, solicita à CTNBio parecer técnico para obtenção de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as instalações dos laboratórios da empresa para as atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, descarte, armazenamento de organismos geneticamente modificados do grupo I em larga escala. As instalações a serem credenciadas estão localizadas no seguinte endereço: Solazyme Brasil Óleos Renováveis e Bioprodutos Ltda. Rua Padre Domingos Giovanini, 333 - prédio 05 entrada pela Rua Latino Coelho. Parque Taquaral. CEP: 13087-010. Campinas/SP. O organismo a ser manuseado pela empresa nestas instalações são algas da espécie Prothoteca moriformis, geneticamente modificada com genes da Chlamydomonas reinhardtii, Saccharomyces cerevisiae e Chlorella vulgaris. O responsável pela unidade operativa será o Dr. Rodrigo de Oliveira Moraes e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos.

No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.256/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000423/2010-16

Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FHRP.

CQB: 297/10

Próton: 51704/2011

Endereço: Rua Tenente Catão Roxo, 2501. Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP 14051-140.

Assunto: Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM's da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio nº: 3073/12 publicado no DOU 17 de 24 de janeiro de 2011.

Próton: 51704/11

Decisão: Deferido

RESUMO: a CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FHRP Dra. Simone Kashima Haddad, solicita a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança parecer técnico para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos da classe II de risco biológico. O projeto a ser executado nas instalações é denominado: "Clonagem em expressão do fator IX recombinante em linhagens celulares humanas", os organismos a serem manipulados são: linhagem comercial de Escherichia coli DH10Beta e as linhagens celulares humanas 293T e Sk-Hep-1 transformadas com genes virais (vetores Lentivirais) e com o DNA complementar do fator IX da coagulação sanguínea humano. A responsável técnica será a Dra. Elisa Maria de Sousa Russo Carbolante e esta declara que a instituição possui todas as condições técnicas para conduzir com segurança as atividades propostas. A documentação contém o resumo do projeto, descrição das instalações e equipamentos relacionados à biossegurança e croqui da instalação. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.257/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo nº: 01200.000785/1997-79
Requerente: Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo- USP.
CQB: 0046/98
Próton: 47582/11
Endereço: Avenida Prof. Lineu Prestes, 2415 - Cidade Universitária. São Paulo - SP. CEP: 05508-900 Fones: (11) 3091-7350 Fax: (11) 3091-7420
Assunto: Solicitação de parecer para atividades de pesquisa com OGM da classe II de risco biológico.
Extrato Prévio: 3088/2012, Publicado no D.O.U No. 23, 01 de fevereiro de 2012.
Reunião: 151ª Reunião ordinária, realizada em 19 de abril de 2012.
Decisão: DEFERIDO
RESUMO: A CTNBio, após apreciação da solicitação de Parecer Técnico para projeto de pesquisa com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2, conclui pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico. O presidente da CIBio da Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. João Gustavo P. Amarante-Mendes, solicita à CTNBio parecer técnico para projeto de pesquisa com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 em instalações da instituição com nível de biossegurança NB-2. O projeto de pesquisa a ser executado é denominado: "O estudo da especificidade dos transportadores e enzimas do metabolismo de aminoácidos em tripanossomatídeos (gêneros Trypanosoma e Leishmania), organismos do gênero Plasmodium e em Giardia sp.", sob a responsabilidade do Dr. Ariel M. Silber. O pesquisador responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta.
No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.258/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo nº: 01200.000423/2010-16
Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FHRP.
Próton: 51704/2011
CQB: 297/10
Endereço: Rua Tenente Catão Roxo, 2501. Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP 14051-140.
Assunto: Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM's da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2.
Extrato Prévio nº: 3073/12 publicado no DOU 17 de 24 de janeiro de 2011.
Decisão: Deferido
RESUMO: a CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FHRP solicita a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança parecer técnico para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos da classe II de risco biológico. Os organismos a serem manipulados são: linhagens celulares humanas transformadas com genes de fatores de transcrição humanos, vetores Lentivirais comerciais com genes humanos. O projeto a ser executado nestas instalações é: "Avaliação dos fatores de transcrição indutores da transição epitélio-mesenquimal (EMT) na biologia das células endoteliais". A responsável técnica será a Dra. Simone Kashima Haddad e esta declara que a instituição possui todas as condições técnicas para conduzir com segurança as atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 75, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:
Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
10-0545 - Casa da Mãe Joana 2
Processo: 01580.052020/2010-25
Proponente: MAC Comunicação e Produção Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 40.426.918/0001-11
Valor total do orçamento aprovado: R$ 7.203.916,05
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.500.000,00 para R$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 17.809-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 17.811-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.843.720,25 para R$ 1.343.720,25
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 17.810-1
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.376-3
Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 94, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com a Portaria nº 267 de 18 de outubro de 2011, publicada no DOU de 20 de outubro de 2011, que regulamentou o Edital Prêmio de Arte Contemporânea 2011 - Projetéis Funarte de Artes Visuais Rio de Janeiro, resolve:
Tornar público o resultado final da seleção dos projetos apresentados no âmbito do Edital acima referido, conforme relação seguinte:
Álvaro Seixas, Hugo Houayek, Rafael Alonso
Rafael Alonso Pinto - Rio de Janeiro/RJ;
A Cidade Sonora
Floriano Carvalho de Araújo - Rio de Janeiro/RJ;
Descolacamento F®icção: Galpão Capanema - Projeto de Ocupação do Palácio Capanema pelo Galpão da Pós EBA/UFRJ
Cezar Tadeu Bartholomeu - Rio de Janeiro/RJ;
The Film That is Not There
Juliana Teixeira Nicolela - São Paulo/SP.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 54, DE 30 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 1372 - Portal CurtaDoc
CONTRAPONTO MULTIMEIOS LTDA. ME
CNPJ/CPF: 11.248.548/0001-71
Processo: 01400.005541/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 74.026,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Aperfeiçoamento e manutenção do portal CurtaDoc (www.curtadoc.tv), primeiro catálogo e canal de documentários curta-metragem na internet, que será ampliado para a América Latina.
12 1814 - A Turma do Xaxado
Liberato Produções Culturais Ltda. ME
CNPJ/CPF: 14.372.650/0001-72
Processo: 01400.008061/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 145.650,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Produção de curta metragem de 13 minutos, que terá como tema elementos presentes na cultura nordestina.
12 1412 - SEQUESTRO DO VOO 375
Constâncio Viana Coutinho
CNPJ/CPF: 428.791.751-00
Processo: 01400.005623/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 258.140,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 55 minutos, sobre o sequestro de um avião, voo 375 da Vasp em 29 de setembro de 1988.
12 1559 - Porta Curtas 10 anos (continuidade) - Mostra permanente de curtas-metragens
Instituto Tamanduá Synapse Cultural
CNPJ/CPF: 07.579.027/0001-20
Processo: 01400.005832/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.066.090,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Aprimoramento e continuidade pelo 10º ano do PortaCurtas, principal serviço de catalogação, pesquisa e exibição de curtas-metragens brasileiros via Internet.
12 0473 - Digitalização e catalogação do acervo analógico da TVE Alfenas
TV Alfenas - Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas
CNPJ/CPF: 17.878.554/0010-80
Processo: 01400.002473/20-12
MG - Alfenas
Valor do Apoio R$: 53.500,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Digitalizar e catalogar todas as produções desde 1985 da TVE Alfenas, resguardando a história e facilitando o acesso aos interessados.
12 1100 - No Papel
Lucas Dias Storni
CNPJ/CPF: 352.425.988-08
Processo: 01400.005121/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 143.556,25
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um curta metragem de 15 minutos, sobre a impossibilidade do desenvolvimento de uma criança potencialmente criativa, em um mundo que aprisiona sua infância.
12 1973 - Bicho de Sete Cabeças (título provisório)
Lucca Comunicação e Editoração Ltda. ME
CNPJ/CPF: 03.757.086/0001-90
Processo: 01400.008258/20-12
SP - São Bernardo do Campo
Valor do Apoio R$: 512.240,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 52 minutos, sobre a vida e obra de José de Anchieta, um dos maiores cenógrafos do Brasil.
12 1106 - A HISTORICA ILHA DE SANTA CATARINA
Nelson Rolim de Moura
CNPJ/CPF: 237.272.410-04
Processo: 01400.005128/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 529.121,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 52 minutos, sobre a história de Florianópolis, com ênfase no processo cultural popular e no folclore local.
12 1209 - Cinema e Conhecimento 4ª Edição
Knight Comunicação e Editoração de Textos Ltda.
CNPJ/CPF: 02.415.571/0001-12
Processo: 01400.005280/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 182.550,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Realização da 4ª edição do projeto, com diversas ações voltadas à reflexão da sociedade atual, a partir da análise de produções cinematográficas, de agosto de 2012 a maio de 2013 em São Paulo.
12 1656 - Bola ao Cesto
Sergio Eduardo Malboni Toledo
CNPJ/CPF: 339.318.808-93
Processo: 01400.005982/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 422.039,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 40 minutos, sobre o atual momento do basquete brasileiro.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012050200010
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
CÓPIA INTERNA PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

12 1250 - 5 VISÕES - FORMAÇÃO TÉCNICA EM AUDIOVISUAL - 3a edição
Titânia Educação, Arte, Cultura e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 07.282.018/0001-72
Processo: 01400.005350/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 2.043.920,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Realização de 6 cursos técnicos no setor de audiovisual, com produção de 3 curtas metragens como produto final, de julho 2012 a agosto de 2013 no Rio de Janeiro.
12 1746 - Cinema Carreta Brasil
VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA
CNPJ/CPF: 10.435.582/0001-92
Processo: 01400.007963/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 569.456,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Exibição itinerante e gratuita de filmes brasileiros para crianças e adultos, em um caminhão de grande porte que ficará estacionado em locais públicos, de agosto a novembro de 2012.

ANEXO II

12 1742 - Projeto Em Cartaz
Emanuelle Calgaro
CNPJ/CPF: 937.635.900-30
Processo: 01400.007959/20-12
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R$: 278.170,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Criação de um aplicativo e website para as plataformas (iOS e Android), com objetivo de concentrar informações sobre atividades culturais de uma cidade.
12 1135 - Semanas do Audiovisual (SEDAS) - MG
INSTITUTO COLETIVO77
CNPJ/CPF: 11.731.646/0001-65
Processo: 01400.005170/20-12
MG - Barbacena
Valor do Apoio R$: 495.540,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Realização de oficinas, conferências, mostras, shows e a intersetorialidade do audiovisual com outros segmentos artísticos, de junho a dezembro de 2012 em 18 cidades mineiras.
12 1807 - HOJE É DIA DE CINEMA
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
CNPJ/CPF: 03.784.822/0004-41
Processo: 01400.008053/20-12
RN - Natal
Valor do Apoio R$: 172.840,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Distribuição gratuita de 12.000 ingressos de acesso a salas cinema na região da grande Natal aos trabalhadores das indústrias e a comunidade em geral.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 252, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 14277 - Spain
MIL FOLHAS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.660.782/0001-01
Processo: 01400.041764/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 857.700,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Encenar o texto "Spain" do autor norte americano, Jim Knable, ainda inédito no Brasil, que conta com humor a história de uma mulher de 30 anos, Barbara, recém separada, sem filhos, que um dia acorda e encontra um conquistador espanhol do século XVI no sofá de sua sala. Serão realizadas 40 apresentações, ao longo de 3 meses, na cidade de São Paulo.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 0725 - PROGRAMA INTERNACIONAL DE INTERCÂMBIO CULTURAL PARA JOVENS MÚSICOS DE ORQUESTRA
INSTITUTO GAMA DE ARTE E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.156.548/0001-30
Processo: 01400.004094/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 480.720,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto tem por finalidade promover em 2012 um programa internacional de intercâmbio cultural entre músicos da Orquestra Jovem de Stuttgart e as Orquestras Jovens da Fundação das Artes de São Caetano do Sul e do Conservatório Dramático e Musical de Tatuí Dr. Carlos de Campos. Nessa oportunidade, os jovens músicos se apresentarão em conjunto, possibilitando uma troca de vivências artísticas entre a cultura alemã e a brasileira. Ao todo, serão 5 apresentações musicais.
12 1088 - Aquele Cara Lá do Baixo
Saudações Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 14.219.648/0001-68
Processo: 01400.005103/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 678.097,80
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Em 2012, ano em que o legendário Charles Mingus completaria 90 anos, a série AQUELE CARA LÁ DO BAIXO, objetiva destacar a carreira de seis grandes contrabaixistas brasileiros. São eles: Dadi Carvalho, Jorge Helder, Arismar do Espírito Santo, Arthur Maia, Bruce Henri e Jamil Joanes. Produto: 12 shows no Rio de Janeiro e 12 em Brasília. Total de 24 shows.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 14113 - CASTELO DA PAZ - A história da colônia alemã de Friburgo em São Paulo (título provisório).
PCN COMUNICAÇÃO
CNPJ/CPF: 61.741.922/0001-44
Processo: 01400.041588/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 125.198,70
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Resgatar em livro a trajetória histórica da secular comunidade alemã de Friburgo, em Campinas (SP). Friburgo (do alemão Friedburg, cujo significado é Castelo da Paz) foi um dos primeiros núcleos de imigrantes alemães a se fixarem na então Província de São Paulo (hoje Estado de São Paulo) em meados do século 19. Na colônia, que ainda preserva edificações dessa época, os descendentes dos pioneiros empreendem esforços para manter vivas a tradição e a cultura germânicas, como o culto luterano.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 0201 - ARO - Formação em Arte, Restauro e Ofícios
Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP
CNPJ/CPF: 23.070.071/0001-66
Processo: 01400.000203/20-12
MG - Ouro Preto
Valor do Apoio R$: 493.000,00
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O ARO visa oferecer a jovens de 15 a 18 anos formação em arte/educação, cultura e patrimônio. O ARO(Arte|Restauro|Ofícios) é vivenciado nos Núcleos de Arte, Conservação e Restauração e Ofícios da FAOP.O Plano Conceitual trabalha com os eixos: desenvolvimento de competências; conhecimento sensível;multiculturalismo, educação para valores e, em destaque, o viés do Pertencimento, uma vez que os jovens ouro-pretanos não se sentem parte integrante do lugar em que habitam.
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
11 14763 - Fábrica de Sonhos
Ricardo Carneiro Leão
CNPJ/CPF: 023.769.104-39
Processo: 01400.050926/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 535.875,62
Prazo de Captação: 02/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Através da integração entre experiências de diversas linguagens artísticas o projeto "Fábrica de Sonhos" realizará oficinas, concertos aula/workshops e uma exposição de artes com apresentação dos resultados das produções geradas pelas oficinas de formação. As atividades serão realizadas nas comunidades do Morro da Conceição e Comunidade Coque, em Recife e Associação Maria Mãe da Vida e FAC - Fundo de Apoio Comunitário no Jangurussu (comunidade que reside no entorno do lixão) em Fortaleza.

PORTARIA Nº 253, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 11532 - Mutações: O futuro não é mais como era
Artepensamento Serviços Ltda.
CNPJ/CPF: 04.528.939/0001-84
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 130.960,00

PORTARIA Nº 254, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 9259 - Divulgando as raízes paraibanas
Quadrilha Junina e Grupo Folclórico Nova Geração
CNPJ/CPF: 04.819.904/0001-02
PB - João Pessoa
Período de captação: 19/04/2012 a 30/09/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 0266 - ZÉLIA DUNCAN EM TATIT TA AQUI
ANDRE O GEDEON PRODUCOES
CNPJ/CPF: 09.649.665/0001-03
SP - São Paulo
Período de captação: 30/04/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 6799 - Urbe - Mostra de Arte Pública
Cinnamon Comunicação e Audiovisual Ltda EPP
CNPJ/CPF: 05.207.056/0001-35
SP - São Paulo
Período de captação: 01/04/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 9201 - A Contação de Histórias e a Humanização Hospitalar
Associação Arte Despertar
CNPJ/CPF: 02.469.083/0001-98
SP - São Paulo
Período de captação: 01/02/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 7142 - Tramas Urbanas III
Aeroplano Editora e Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 02.433.467/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 6630 - Samba de Nicinha - Raízes de Santo Amaro
Plataforma de Lançamentos Emprendimentos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 05.758.124/0001-54
BA - Simões Filho
Período de captação: 02/04/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 255, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:
PRONAC: 09 0198 - "Edição de Verbetes Espanhol Inglês", publicado na portaria n° 0168/09 de 26/11/2009, publicada no D.O.U. em 27/11/2009, para "100 Palavras Para Conhecer Melhor o Brasil".
ART.2º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:
PRONAC: 11 0266 - "ZÉLIA DUNCAN EM TATIT TA AQUI", publicado na portaria n° 0439/11 de 04/08/2011, publicada no D.O.U. em 05/08/2011.
Onde se lê: ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
Leia-se: ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Altera a Portaria Normativa nº 26, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a prorrogação de vigência de Termo de Adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e pela Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Normativa nº 26, de 28 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação de ofício, até o dia 30 de maio de 2012, da vigência dos Termos de Adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, formalizados até o dia 23 de dezembro de 2011, pelas entidades mantenedoras de instituição de ensino superior.

§ 1º Os Termos de Adesão a que se refere o caput deste artigo deverão ser renovados pelas entidades mantenedoras no período de fevereiro a maio de 2012.

§ 2º A ausência de formalização da renovação da adesão ao FIES no período estabelecido no § 1º implicará o desligamento da entidade mantenedora do FIES a partir de 1º de junho de 2012, ficando assegurados ao estudante os direitos previstos nos incisos I e II do Parágrafo único do art. 21 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados, até a data de publicação desta Portaria, os contratos de financiamento formalizados pelos agentes financeiros do FIES:

I - com data de vencimento das parcelas de juros e das prestações de amortização fixada para o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês; e

II - após a data limite de contratação estabelecida no Documento de Regularidade de Inscrição - DRI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 465, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, da Constituição Federal, e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º O valor do apoio financeiro a que se refere o art. 3º da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, será calculado na forma desta Portaria.

Art. 2º O valor por aluno a ser repassado no exercício de 2012, fica fixado em:

I - R$ 2.075,13, para aluno da creche pública em período integral;

II - R$ 1.383,42 para aluno da creche pública em período parcial;

III - R$ 2.248,06 para aluno da pré-escola pública em período integral;

IV - R$ 1.729,28 para aluno da pré-escola pública em período parcial.

Art. 3º O valor do apoio financeiro será calculado levando-se em conta:

I - os valores fixados no art. 2º desta Portaria;

II - o quantitativo de novas matrículas:

a) em creche integral;

b) em creche parcial;

c) em pré-escola integral;

d) em pré-escola parcial;

III - a estimativa de número de meses de funcionamento do estabelecimento até que as novas matrículas venham a ser computadas no âmbito do Fundeb.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 4º Excepcionalmente, no ano 2012 os valores a serem repassados referentes aos municípios cadastrados no ano 2011 serão calculados em base nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria 647 de 23 de maio de 2011.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 1.190 - Retificar a Portaria GR nº 543, de 01/03/2012, publicada no DOU de 06/03/2012, que homologou resultado para o cargo de Professor Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 02, de 23/1/2012, conforme abaixo:

Onde se lê:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
CAUA	Musicalização; Flauta-Doce; Teoria Musical	20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Izaurina Monteiro da Conceição	1º

Leia-se:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
CAUA	Musicalização; Flauta-Doce; Teoria Musical	20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Izauriana Monteiro da Conceição	1º

Nº 1.191 - Retificar a Portaria GR nº 585, de 05/03/2012, publicada no DOU de 15/03/2012, que homologou resultado para o cargo de Professor Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 02, de 23/1/2012, conforme abaixo:

Onde se lê:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FAO	Clínica Integrada IVB/Dentística; Clínica Integrada I/Dentística	20h	Professor Adjunto MS-C, nível I	Daniel Guedes Pontes	1º

Leia-se:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FAO	Clínica Integrada IVB/Dentística; Clínica Integrada I/Dentística	20h	Professor Adjunto MS-C, nível I	Danielson Guedes Pontes	1º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS PARNAÍBA

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Campus Parnaíba, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Edital Nº003/2012 - Parnaíba, de 13 de abril de 2012, publicado no D.O.U. de 16 de abril de 2012 e o processo Nº23111.004805/12-60, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de TP-40, com lotação no Curso de Psicologia de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. Psicologia - Habilitando o candidato RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS (1º colocado), classificando-o para contratação.

JOSÉ DUARTE BALUZ

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Campus Parnaíba, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Edital Nº002/2012 - Parnaíba, de 03 de abril de 2012, publicado no D.O.U. de 05 de abril de 2012 e o processo Nº23111.006000/12-51, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor TEMPORÁRIO, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de TP-20 e de TP-40, com lotação no Curso de Matemática de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. Matemática - Habilitando o candidato ANAILTON VERAS SOTERO (1º colocado), KLÉCIA ALVES DE MELO E SILVA (2ª colocada), classificando o primeiro para contratação; 2.Metodologia Científica - Habilitando os candidatos: JOSÉ MARCELO COSTA DOS SANTOS (1º colocado), MARIA DO CARMO LIMA FONTENELE (2ª colocada), TALYTA MARJORIE LIRA SOUSA (3ªcolocada), KELLY CRISTINA VAZ DE CARVALHO (4ª colocada), classificando o primeiro para contratação.

JOSÉ DUARTE BALUZ

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Campus Parnaíba, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Edital Nº001/2012 - Parnaíba, de 02 de abril de 2012, publicado no D.O.U. de 04 de abril de 2012 e o processo Nº23111.002583/12-69, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de TP-40, com lotação no Curso de Engenharia de Pesca de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. Engenharia de Pesca - Habilitando os candidatos THIAGO FERNANDES ALVES SILVA (1º colocado) e PEDRO FLORÊNCIO RIBEIRO (2º colocado) classificando os dois candidatos para contratação.

JOSÉ DUARTE BALUZ

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 15 DE JUNHO DE 2011

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO, no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 5º, incisos IX, XIII e XX do Regimento do Conselho Superior, resolve:

I - Ratificar a Resolução nº 10, de 04 de maio de 2011, que autorizou a oferta de Cursos Técnicos Subseqüentes em Logística, Segurança do Trabalho, Eventos e Meio Ambiente, na modalidade Educação a Distância - EaD.

II - Esta resolução entra em vigor nesta data.

NILTON DE SANTANA DOS SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 552, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 e seus parágrafos do decreto-lei nº 200, resolve:

Delegar ao Pró-Reitor de Administração, Pró-Reitor Adjunto de Administração, Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento e Diretor de Planejamento e Orçamento, poderes para assinar contratos com valores inferiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

PEDRO ANGELO ALMEIDA ABREU

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Fazenda

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Quinto andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Sala 502, Setor Comercial Sul, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN
1 - Processo: 10660.003069/2008-31 - Recorrente: CELIO LANDI PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
2 - Processo: 11060.003241/2007-05 - Recorrente: AUGUSTO CEZAR CARPES MARCON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
3 - Processo: 10880.721249/2006-41 - Recorrente: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
4 - Processo: 13952.000009/2007-98 - Recorrente: CLAUDINEIS APARECIDO MOLAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
5 - Processo: 13707.004116/2007-97 - Recorrente: BERILLO GODINHO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA
6 - Processo: 12181.000865/2009-11 - Recorrente: WALTER DE CAMPOS PINHEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
7 - Processo: 12181.000866/2009-65 - Recorrente: WALTER DE CAMPOS PINHEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS
8 - Processo: 10580.720998/2007-17 - Recorrente: CESAR VERISSIMO GUIMARAES JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
9 - Processo: 10825.000618/2008-95 - Recorrente: DENISABETH ALMEIDA RAMALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
10 - Processo: 10825.002383/2007-95 - Recorrente: ARY SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
11 - Processo: 10680.012568/2007-08 - Recorrente: PENHA DAS DORES SOUZA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
12 - Processo: 11831.003143/2007-91 - Recorrente: ZOARA FAILLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
13 - Processo: 13749.000514/2006-67 - Recorrente: ELLIN CRISTINA NEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN
14 - Processo: 10746.720041/2007-31 - Recorrente: WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
15 - Processo: 10746.720036/2007-28 - Recorrente: WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
16 - Processo: 10746.720029/2007-26 - Recorrente: WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
17 - Processo: 11041.000156/2008-96 - Recorrente: CLAUDIO RAMOS OLLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
18 - Processo: 10950.002402/2008-29 - Recorrente: CLAUDIO VERNIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA
19 - Processo: 13898.000373/2008-31 - Recorrente: CARLOS ALBERTO GAGLIANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
20 - Processo: 10166.006559/2007-99 - Recorrente: CARLOS ALBERTO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS
21 - Processo: 10835.000607/2007-13 - Recorrente: ARMANDO GARMS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
22 - Processo: 11610.005768/2007-92 - Recorrente: CLAUDE SUZANNE VANIER DEFFOREY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
23 - Processo: 13018.000048/2007-55 - Recorrente: ARI LUIZ SALVI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
24 - Processo: 10860.001520/2008-29 - Recorrente: ZELIO SOUZA RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
25 - Processo: 13502.000789/2008-55 - Recorrente: ANTONIO DOS ANJOS DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
26 - Processo: 13896.000125/2007-29 - Recorrente: ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN
27 - Processo: 13122.000146/2010-09 - Recorrente: PAULO REZEK ANDERY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
28 - Processo: 13122.000145/2010-56 - Recorrente: PAULO REZEK ANDERY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
29 - Processo: 10580.722009/2008-19 - Recorrente: PEDRO FAUSTINO DE SOUSA PONDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
30 - Processo: 13881.000302/2008-17 - Recorrente: CLAUDIO JOSE FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
31 - Processo: 13817.001211/2008-72 - Recorrente: CLAUDIO BELVIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA
32 - Processo: 10380.100676/2005-41 - Recorrente: HERNANDE FERREIRA DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
33 - Processo: 13984.000099/2006-69 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS
34 - Processo: 13117.000179/2007-14 - Recorrente: DIONE DE PINHO MOURAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
35 - Processo: 13117.000180/2007-49 - Recorrente: DIONE DE PINHO MOURAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
36 - Processo: 13501.000476/2007-26 - Recorrente: DERVAL SOUZA E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
37 - Processo: 10980.002941/2008-19 - Recorrente: ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
38 - Processo: 10675.004438/2004-10 - Recorrente: MARCIO ANTONIO RODRIGUES BRAGHETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN
39 - Processo: 13675.000129/2008-92 - Recorrente: PAULO GUIMARAES DE CERQUEIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
40 - Processo: 10166.010710/2007-93 - Recorrente: JOAO ALVES GRANGEIRO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
41 - Processo: 13701.000624/2007-56 - Recorrente: PAULO ROBERTO MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
42 - Processo: 10850.000127/2007-56 - Recorrente: PEDRO JULIANO GUERTA SEGURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
43 - Processo: 11040.002053/2008-71 - Recorrente: ADRIANA MARIA MARTINS MILLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
44 - Processo: 10950.720296/2008-69 - Recorrente: A J RORATO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
45 - Processo: 10950.720291/2008-36 - Recorrente: A J RORATO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA
46 - Processo: 10725.001107/2004-95 - Recorrente: LAURICY OLIVIER DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
47 - Processo: 10183.720503/2007-32 - Recorrente: AGROPECUARIA SAMAUMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS
48 - Processo: 13561.000044/2007-19 - Recorrente: ARTEMIO ANTONIO SPINASSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
49 - Processo: 13652.000461/2007-34 - Recorrente: DECIO JORGE DE LIMA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
50 - Processo: 13731.000343/2007-46 - Recorrente: DELCY DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
51 - Processo: 13894.000819/2009-48 - Recorrente: ANTONIO MARSOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
52 - Processo: 13962.000255/2006-40 - Recorrente: ANTONIO MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
53 - Processo: 11543.001817/2007-69 - Recorrente: ANTONIO MODESTO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
54 - Processo: 13701.000732/2004-86 - Recorrente: ACHILLES ARCI NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN
55 - Processo: 13876.000857/2007-57 - Recorrente: PAULO ARMANDO DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
56 - Processo: 13952.000508/2008-66 - Recorrente: PAULO DE MORAES BARROS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
57 - Processo: 13907.000144/2008-60 - Recorrente: PAULO HERMINIO PENNACCHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
58 - Processo: 10970.000480/2008-51 - Recorrente: CLAUDIO DORNELAS GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
59 - Processo: 10580.008572/2003-68 - Recorrente: ROBERTO DA SILVA DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA
60 - Processo: 10630.000256/2009-09 - Recorrente: ALCANA DEST DE ALCOOL DE NANUQUE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
61 - Processo: 13603.001365/2006-16 - Recorrente: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS
62 - Processo: 13736.000386/2008-62 - Recorrente: DILMA HELENA DE AZEVEDO AMORIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
63 - Processo: 13738.000871/2007-35 - Recorrente: ARAQUEN ORI DE SANT ANNA E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
64 - Processo: 13819.000264/2006-94 - Recorrente: ARACY FLORET DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
65 - Processo: 10725.000146/2008-07 - Recorrente: AMARO SOARES PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
66 - Processo: 13749.001176/2007-61 - Recorrente: ANA CRISTINA MACHADO VELLOSO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
67 - Processo: 10735.003938/2007-25 - Recorrente: ANTONIO RIBEIRO NUNES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
68 - Processo: 10730.010006/2007-89 - Recorrente: ALEDIR VIDEIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN
69 - Processo: 13931.000567/2008-82 - Recorrente: PAULO NADIR BAUMEL ALEIXO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

FALTA CARIMBO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

70 - Processo: 10980.006471/2008-54 - Recorrente: PAULO ROBERTO ARTUZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
71 - Processo: 10940.001402/2007-40 - Recorrente: PEDRO JEREMIAS PALLONE VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
72 - Processo: 18471.003015/2003-08 - Recorrente: ACOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
73 - Processo: 10070.001283/2003-98 - Recorrente: ANGELA MARIA CAVALCANTI MOURAO GRESPO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: WALTER REINALDO FALCÃO LIMA
74 - Processo: 13637.001402/2009-33 - Recorrente: CARLOS ALBERTO NERY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
75 - Processo: 13888.001702/2009-61 - Recorrente: DAVID NILO JORGE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS
76 - Processo: 13117.000158/2007-07 - Recorrente: CHRISTIANNE BONAMIGO DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
77 - Processo: 10850.001563/2002-38 - Recorrente: CIRASA COM. IND. RIOP. AUTOMOVEIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
78 - Processo: 10950.002684/2004-31 - Recorrente: MARILENE TEIXEIRA MARCONDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
79 - Processo: 11618.000169/2005-41 - Recorrente: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
80 - Processo: 10830.001688/2007-19 - Recorrente: ALVARO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
81 - Processo: 13737.000461/2007-02 - Recorrente: ALCIR MENDES LESSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
82 - Processo: 13558.000918/2009-41 - Recorrente: ADEL MARTINS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
83 - Processo: 11634.000551/2008-07 - Recorrente: ANTONIO MANOEL LOIOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES
Presidente

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Sala 303, Setor Comercial Sul, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
1 - Processo: 10850.000801/00-37 - Recorrente: JOSE CARLOS POLCHETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
2 - Processo: 10630.002772/2008-89 - Recorrente: JOSE FABIANO PENHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
3 - Processo: 11618.004671/2006-10 - Recorrente: JOSE GERMANO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
4 - Processo: 11040.001401/2008-92 - Recorrente: EDEVAR RODRIGUES MACHADO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
5 - Processo: 10830.001399/2009-73 - Recorrente: DIONISIO MAZIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
6 - Processo: 10070.100293/2007-39 - Recorrente: DURVAL DE ABRAHAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
7 - Processo: 13746.000293/2007-38 - Recorrente: DIRCE MARIA DE ARAUJO PIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
8 - Processo: 10183.002708/2007-32 - Recorrente: SERGIO LUIZ POMPEU SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ATÍLIO PITARELLI
9 - Processo: 16707.003362/2007-10 - Recorrente: JARBAS ANTONIO DA SILVA BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
10 - Processo: 10640.002887/2007-73 - Recorrente: THEREZINHA DE JESUS PEREIRA DOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
11 - Processo: 10325.001359/2005-16 - Recorrente: GRACE HELOISA BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
12 - Processo: 11516.002669/2005-65 - Recorrente: NEIDER FRANCISCO PANOSSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
13 - Processo: 11543.000476/2004-61 - Recorrente: MARIA LUIZA TIBERIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
14 - Processo: 12898.001099/2009-35 - Recorrente: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
15 - Processo: 10140.001144/2003-93 - Embargante: ELAINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS.

DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
16 - Processo: 10725.000943/2010-09 - Recorrente: JOSE FONTOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
17 - Processo: 10320.002106/2008-44 - Recorrente: JOSE GOUVEIA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
18 - Processo: 13227.720038/2008-55 - Recorrente: JOSE FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
19 - Processo: 13411.000163/2007-87 - Recorrente: JOSE RENATO BIZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
20 - Processo: 10725.000729/2006-68 - Recorrente: DOMINGOS CARNEIRO DE LACERDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
21 - Processo: 13643.000335/2010-94 - Recorrente: DIRCEU ALVES DE AMORIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
22 - Processo: 10166.016674/2002-67 - Recorrente: DOMINGUES COM E IND DE MAT P/CONSTRUCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
23 - Processo: 10925.002718/2008-28 - Recorrente: DISSENHA SA INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
24 - Processo: 10925.003488/2007-33 - Recorrente: DISSENHA SA INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ATÍLIO PITARELLI
25 - Processo: 10425.002432/2007-01 - Recorrente: ANGELA CRISTINE ALBUQUERQUE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
26 - Processo: 13910.000269/2007-50 - Recorrente: JOAO AURELIO GARBELINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
27 - Processo: 10580.726460/2009-88 - Recorrente: GRACE JACY DE MENEZES CAMPELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
28 - Processo: 10735.720170/2007-58 - Recorrente: GRANJA JURITY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
29 - Processo: 10735.720172/2007-47 - Recorrente: GRANJA JURITY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
30 - Processo: 10945.005397/2006-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LUIS ALBERTO DA SOLER - EMBARGOS.
31 - Processo: 11516.003122/2005-87 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: STAVROS ANASTACIO KOTZIAS - EMBARGOS.
32 - Processo: 13738.000216/2008-68 - Recorrente: JOSE KALIL GASTIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
33 - Processo: 13362.000221/2006-14 - Recorrente: JOSE RIBAMAR DO NACIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
34 - Processo: 15971.001416/2007-10 - Recorrente: JOSE ROBERTO DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
35 - Processo: 10980.003271/2005-05 - Recorrente: JOSE RODRIGUES LIMERES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
36 - Processo: 10980.003272/2005-41 - Recorrente: JOSE RODRIGUES LIMERES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
37 - Processo: 10840.004102/2002-36 - Recorrente: IND DE PRODS ALIMENTICIOS CORY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
38 - Processo: 10882.000566/2003-68 - Recorrente: HORST WERNER WILLY FRITZ REICHE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
39 - Processo: 13739.000153/2004-14 - Recorrente: IDEMAR MARINHO BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
40 - Processo: 11060.003726/2010-96 - Recorrente: INGRID PINTO HERTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
41 - Processo: 11060.003121/2009-61 - Recorrente: INGRID PINTO HERTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ATÍLIO PITARELLI
42 - Processo: 13890.000014/2008-53 - Recorrente: ANIZ BUCHDID e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
43 - Processo: 10730.000277/2008-15 - Recorrente: ANNA ESTHER VELMOVITSKY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
44 - Processo: 10730.001265/2008-08 - Recorrente: JARDEL CARNEIRO MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
45 - Processo: 13896.002588/2002-11 - Recorrente: GTECH BRASIL HOLDINGS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
46 - Processo: 10660.003466/2006-41 - Recorrente: GUILHERME DE MELO FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
47 - Processo: 13011.000281/2007-06 - Recorrente: JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
48 - Processo: 13906.000042/2007-73 - Recorrente: JOSE PAGANI NETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
49 - Processo: 11080.009064/2008-13 - Recorrente: JOSE PAULO ALVES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
50 - Processo: 10825.002086/2006-69 - Recorrente: JOSE ROBERTO SALINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
51 - Processo: 13133.000155/2009-29 - Recorrente: JOSE WALCIO DE SOUZA GUIMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
52 - Processo: 13133.000560/2008-66 - Recorrente: JOSE WALCIO DE SOUZA GUIMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
53 - Processo: 10580.720409/2009-62 - Recorrente: JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
54 - Processo: 10166.722802/2009-81 - Recorrente: IRENE GOMES DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

CONFIRMAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

55 - Processo: 10882.001704/2005-98 - Recorrente: TURISCENTER TURISMO E CAMBIO LTDA-EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
56 - Processo: 10845.004698/98-87 - Recorrente: MEDIFAR COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
57 - Processo: 10283.721265/2008-35 - Recorrente: PAMPULHA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
58 - Processo: 19515.000693/2004-09 - Recorrente: MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ATÍLIO PITARELLI
59 - Processo: 10166.003030/2008-02 - Recorrente: MARTHA FONTES RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
60 - Processo: 13854.000644/2008-64 - Recorrente: JOAO DE DEUS FONTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
61 - Processo: 10730.004459/2007-76 - Recorrente: GUILHERME TOFFANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
62 - Processo: 13859.000066/2007-35 - Recorrente: JOAO DE LUCCA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
63 - Processo: 13871.000130/2010-15 - Recorrente: JOAO DE SOUZA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
64 - Processo: 13839.002058/2007-61 - Recorrente: JOAO EDISON FRANZINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
65 - Processo: 18471.000021/2008-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALFREDO SEVERINO CAREGNATO - EMBARGOS.
66 - Processo: 10183.720112/2006-37 - Embargante: ANA PAULA DA SILVA CAROLO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS.
67 - Processo: 10920.000625/2003-02 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ADEMIR SILVEIRA MACHADO - EMBARGOS.
Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA
68 - Processo: 10166.904908/2008-11 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
69 - Processo: 10166.904909/2008-65 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
70 - Processo: 10166.904910/2008-90 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
71 - Processo: 10166.904911/2008-34 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
72 - Processo: 10166.907071/2009-42 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
73 - Processo: 10166.907072/2009-97 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
74 - Processo: 10166.907073/2009-31 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
75 - Processo: 10825.001700/2005-94 - Recorrente: JADYR JOSE GABRIELE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ATÍLIO PITARELLI
76 - Processo: 12181.000139/2008-17 - Recorrente: JAQUES CORREA DA VEIGA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
77 - Processo: 11610.005914/2006-07 - Recorrente: JOAO BENEDITO MATHIAS DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
78 - Processo: 13161.000286/2006-26 - Recorrente: GUIOMAR ALVES REGUEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
79 - Processo: 10245.003783/2008-20 - Recorrente: OBA OURO AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
80 - Processo: 13884.000574/2009-78 - Recorrente: JOAO EDWARD PRATES GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
81 - Processo: 13771.002925/2008-71 - Recorrente: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
82 - Processo: 13771.002950/2008-55 - Recorrente: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
83 - Processo: 16327.003347/2003-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CRYOVAC PREV. SOC. PREVIDENCIARIA - EMBARGOS.
84 - Processo: 13854.000025/2006-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE - EMBARGOS.
85 - Processo: 10640.002433/2004-50 - Embargante: SANDRA ELISA PIMENTA DE SOUZA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS.
Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA
86 - Processo: 11065.101556/2007-69 - Recorrente: JACOB SIRIO BLUME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
87 - Processo: 11610.012728/2007-05 - Recorrente: HELIO CEZARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
88 - Processo: 11618.005090/2009-30 - Recorrente: JAILSON TERTO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
89 - Processo: 11618.005091/2009-84 - Recorrente: JAILSON TERTO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ATÍLIO PITARELLI
90 - Processo: 11080.723457/2010-40 - Recorrente: AMEMD SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
91 - Processo: 13433.000240/2005-89 - Recorrente: MARIA ALAIR ALVES FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
92 - Processo: 10680.015129/2008-20 - Recorrente: ARQUIVO EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
93 - Processo: 10530.002135/2008-31 - Recorrente: ADEMAR ANTONIO MARCAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
94 - Processo: 13701.100124/2008-02 - Recorrente: IVO CURVELLO VAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
95 - Processo: 13739.001029/2007-19 - Recorrente: IVO PEREIRA CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
96 - Processo: 11042.000505/2007-89 - Recorrente: VALDEMAR VAZ DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relatora: ACÁCIA SAYURI WAKASUGI
97 - Processo: 13830.000434/2005-00 - Recorrente: ANDRE LUIS VIZZACARO AMARAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
98 - Processo: 10315.001089/2007-16 - Recorrente: ANTONIO NILSON HIPOLITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
99 - Processo: 10925.002502/2005-10 - Recorrente: CLAIDES AURIA SEHN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
100 - Processo: 10925.000093/2006-06 - Recorrente: CLAIDES AURIA SEHN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
101 - Processo: 10980.009865/2006-01 - Recorrente: CRESUS COUTINHO CAMARGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
102 - Processo: 10865.000852/2006-84 - Recorrente: DENISE MARIA CONTATTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
103 - Processo: 11080.005426/2006-27 - Recorrente: JORGE NEI CARVALHO BORBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
104 - Processo: 13851.001458/2005-20 - Recorrente: RICARDO TEIXEIRA PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Presidente

2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Sejul/CARF, publicada no DOU nº 83, de 30/04/2012, Seção 1, págs. 22 e 23, no endereço, onde se lê: 5º ANDAR, SALA 504, leia-se: 3º ANDAR, SALA 302.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento de Recursos da 339ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 5º Subsolo, sala sem número, torre 2, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 10 DE MAIO DE 2012, QUINTA-FEIRA, ÀS 9H30

Recurso 11359 - 0401247266 - Recorrente: Global Partners Factoring Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.
Recurso 11413 - CVM 07/05 - I - Recorrentes: Eugênio José Bocchese Mendes, Jésus Murillo Valle Mendes, Mendesprev Sociedade Previdenciária, Sérgio Cunha Mendes. Recorrida: CVM. II - Recorrente: CVM. Recorridas: Mendesprev Sociedade Previdenciária e Mendes Júnior Participações S.A. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.
Recurso 11463 - 0401251897 - Recorrente: Tecnologia Bancária S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.
Recurso 11769 - 0101082267 - I - Recorrentes: Alfredo Ferreira Portela e Paulo Tarson Boncompagni. Recorrido: Bacen. - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Alfredo Ferreira Portela, Eustáquio Soares da Rocha, Augusto Cezar Welter, Edy Pinheiro Filho, Francisco Woods de Carvalho, Marcos Barroso de Resende, Miramaia Machado de Faria, Osvaldo Xavier de Lima e Paulo Soares. Recorridos: Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.
Recurso 12349-MI - 0601345692 - Recorrente: Legião da Boa Vontade - LBV. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.
Recurso 12361-MI - 0001060289 - Recorrente: Tec Imports Importação, Exportação e Distribuidora Ltda.(alteração para Tec Imports Importação e Exportação Ltda.). Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.
Recurso 12373-CS - 0501290555 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Cooplaven Imobiliária S/C Ltda.(sucessora da Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S/C Ltda. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.
Recurso 12383 - 0601326584 - Recorrentes: Baker Tilly Brasil - Norte SS Auditores Independentes e Vicente Luiz Reis Lauria. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.
Recurso 12448 - SP-2007-114 - I - Recorrentes: Silva Braga Participações Ltda. e João Vicente Silva. Recorrida: CVM - Recorrente: CVM. Recorridos: SB Franchi Consultoria Ltda., Iara Terezinha Urach, Joaquim Carlos Franchi, Silva Braga Participações Ltda. e Rafael Urach Nicola. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.
Recurso 12780 - 0701396603 - Recorrente: Bacen. Recorridos: Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos e Paulo Guilherme Monteiro Lobato Ribeiro. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.
Recurso 13269-CS - 0801396925 - Recorrente: Tiberíades Construções Ltda.(sucessora do Consórcio Nacional Imperial Ltda.). Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.
Recurso 13344 - 0901460076 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Luiz Francisco Novelli Viana. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.
a) Total de Recursos: 12 (doze).
b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn, no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.
c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."
Brasília, 26 de abril de 2012.
Esteves Pedro Colnago Júnior
Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012050200015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.267, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Os arts. 7º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. A pessoa jurídica a ser coabilitada deverá apresentar também contrato com a pessoa jurídica habilitada ao Reidi, cujo objeto seja a execução de obra referente ao projeto aprovado pela portaria de que trata o art. 6º." (NR)

"Art. 11. .....

.....

§ 1º-A Constará do ADE o nome empresarial da pessoa jurídica habilitada ou coabilitada, o número de sua inscrição no CNPJ, o número de sua matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), quando obrigatória, o nome do projeto, o número da portaria de aprovação do projeto, o setor de infraestrutura favorecido e o prazo estimado para execução da obra.

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, passam a vigorar, respectivamente, conforme os Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ZAYDA BASTOS MANATTA

ANEXO I

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO
REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI)

Ilmo. Sr. Delegado,

01 - IDENTIFICAÇÃO

MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA	CNPJ Nº

02 - ENDERECO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC	NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME	CPF

04 – IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

PORTARIA Nº	MATRÍCULA CEI DA OBRA	BREVE DESCRIÇÃO COM ESPECIFICAÇÃO DO SETOR EM QUE SE ENQUADRA

a pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA HABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI) COMO TITULAR DO PROJETO ACIMA IDENTIFICADO.

DECLARA que está ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas com os devidos acréscimos legais, nos termos do § 3º do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º, ambos dispositivos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

_____
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Em ____/____/____. Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção	Espaço para carimbo de recepção

Aprovado pela IN RFB nº 1267, de 27 de abril de 2012.

ANEXO II

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SOLICITAÇÃO DE CO-HABILITAÇÃO
REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI)

Ilmo. Sr. Delegado,

01 - IDENTIFICAÇÃO

MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA	CNPJ Nº

02 - ENDERECO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC	NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME	CPF

04 – IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

PORTARIA Nº	PESSOA JURÍDICA TITULAR

CNPJ DA PESSOA JURÍDICA TITULAR Nº	MATRÍCULA CEI DA OBRA

a pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA CO-HABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI) PARA EXECUÇÃO, NO PROJETO ACIMA IDENTIFICADO, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS DIRETAMENTE PELA PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO.

DECLARA que está ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas com os devidos acréscimos legais, nos termos do § 3º do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º, ambos dispositivos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

_____
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Em ____/____/____. Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção	Espaço para carimbo de recepção

Aprovado pela IN RFB nº 1267, de 27 de abril de 2012.

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Goiânia, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 65, de 11 de março de 2011, publicada no DOU de 15 de março de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Avenida Professor Alfredo de Castro, nº 178, Setor Oeste, Goiânia-GO, Cep.: 74.110-030.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON CARLOS BEZERRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

CNPJ	CONTRIBUINTE
02.830.297/0001-48	BASE COMERCIAL DE PRODUTOS PARA SORVETERIAS LTDA
25.135.575/0001-42	LIJAFRAN CALÇADOS E CONFECCOES LTDA
26.756.684/0001-40	DERCELY MIGUEL DA SILVA ME
37.404.225/0001-13	EQUIPEL TRATOR PEÇAS LTDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10830.720925/2012-01, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas, a inscrição CPF nº 034.758.700-37, em nome de ULISSES ZONARI;

Art. 2º Permanecerá ativa a inscrição CPF nº 393.711.079-87;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde a data da criação indevida desta inscrição.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 091.529.646-20, em nome do contribuinte EUSTÁQUIO GUILHERME DOS SANTOS, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.720075/2012-02.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 096.368.856-13, em nome do contribuinte EDUARDO EVARISTO ALVES, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.720077/2012-93.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 005.296.896-00, em nome do contribuinte VANILSON JUSTINO, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.720264/2012-77.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 724.867.676-49, em nome do contribuinte ADALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.720264/2012-77.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 000.648.766-16, em nome do contribuinte EDUARDO AUGUSTO SILVA DE LIMA, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.720265/2012-11.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Belo Horizonte, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/BHE n.º 034, de 28/02/2011, publicada no DOU de 28/02/2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Rua Levindo Lopes nº 357.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
17.278.805/0001-02 A A SOCAL LTDA
17.323.767/0001-54 PLANO PROPAGANDA INDUSTRIAL LTDA
17.509.746/0001-28 OURO PRETO CRIACOES COLONIAIS LTDA ME
21.019.625/0001-75 DEL REI INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS
22.201.016/0001-03 FCG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
25.963.307/0001-19 JOSE EUSTAQUIO BATISTA
41.656.422/0001-05 FERRARA INFORMATICA LTDA EIRELI EPP
42.951.384/0001-78 NILZE DA SILVA
65.179.624/0001-63 BELLI PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE DE AD
65.274.367/0001-49 EGEPAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas
264.911.336-72 KLEBER ELIAS TAVARES
419.832.896-04 LENI CARDOSO DA SILVA
534.063.546-53 SONIA MARIA HURTADO STEHLING

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Aplica Sanção Administrativa

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do § 8º do art. 76 da Lei nº 10.833/2003, considerando o disposto no art. 14 e no § 5º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010 e tendo em vista o que consta no Processo nº 10880.720416/2012-85, decide:

Art.1º Aplicar ao perito credenciado Eng. RICARDO BOULOS ELIAS - CPF nº 250.626.808-16, a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA no exercício de atividades relacionadas com as operações de comércio exterior, prevista no inciso I do art. 76 da Lei nº 10.833/2003, por transgressão do disposto na alínea "j" do inciso I do art. 76 da referida Lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Contribuinte	: PAULISTANA DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
CNPJ	: 08.152.517/0001-08
Processo	: 15563.720070/2012-21

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no art. 10, parágrafo único, II, no art. 24 e no art. 33, II e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, c/c o art. 127, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), declara:

Art. 1º - O ato praticado pelo contribuinte acima identificado referente à sua última alteração cadastral, que resultou na mudança de seu domicílio tributário para o Município de Nova Iguaçu / RJ, é considerado nulo de ofício perante o CNPJ, nos termos do art. 33, II e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/ 2011, pelos motivos abaixo expostos:

I - No curso da ação fiscal amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.03.00-2012-00069-7, verificou-se que, em 04/09/2009, o contribuinte alterou em seus atos constitutivos e no CNPJ o endereço de sua sede social do município de Cotia/SP para o município de Nova Iguaçu/RJ.

II - Apesar dos esforços envidados pela fiscalização fazendária, restou frustrada a tentativa de localizar pessoalmente a supracitada pessoa jurídica em seu atual endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo nos sistemas informatizados da RFB indicação de que a indigitada empresa tenha operado na circunscrição desta Delegacia, constatando-se, pois, vício no ato praticado pelo sujeito passivo perante o CNPJ, o que está demonstrado no bojo do processo administrativo nº 15563.720070/2012-21.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Segundo o disposto no art. 33, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/ 2011, este Ato Declaratório Executivo produzirá seus efeitos a partir de 04/09/2009, termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Habilita pessoa jurídica em regime aduaneiro especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU/RJ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, e no processo administrativo nº 12749.720037/201235, RESOLVE:

Art. 1º - Fica o contribuinte LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A, CNPJ 29.667.227/000177, habilitado a adotar os procedimentos simplificados previstos na citada IN no processamento dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária dos seguintes bens:

- cilindros de aço carbono, fabricados por Chemetall, com capacidade para 450 litros/405 litros de capacidade nominal, NCM 73.090090.

Art. 2º A presente habilitação é concedida em caráter precário, por um ano, prorrogável uma única vez por igual período e a pedido.

Art. 3º Os itens listados no art. 1º deverão ser reutilizáveis e não destinados à comercialização, observadas as demais condições e controles estabelecidos pela citada IN ou pela que lhe suceder.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Contribuinte : 2-A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ : 08.981.602/0001-89
Processo : 15563.720076/2012-07

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2o, e 43, parágrafo 3o, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, DECLARA:

Art. 1º - O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelos motivos infrapostos:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 07.1.03.00-2011-00862-7, a pessoa jurídica acima identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ/MF.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Concede Registro Especial a importador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº504, de 03 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Concedido Regime Especial, na atividade de importador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 07201/0447, ao estabelecimento da empresa VMLCOMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 08.937.537/0001-94, localizado na Av. João Baptista Parra, 633, sl. 1901, Ed. Enseada Oficce, Enseada do Suá , Vitória-ES CEP 29. 052-123, de acordo com os autos do processo de nº 11543.000297/2011-53.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 30 DE ABRIL 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada pela Portaria DRF RJI e II nº 01, de 03 de maio de 2010, publicada no DOU de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II nº 13, de 13 de maio de 2012, publicada no DOU de 20/05/2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>,

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

RELAÇÃO DOS CPF das PESSOAS FÍSICAS EXCLUÍDAS (DRF 07108) LOTE 28
001.514.672-34
001.939.927-87
007.754.957-00
424.935.527-68

RELAÇÃO DOS CNPJ das PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS (DRF 07108) LOTE 28
02.910.320/0001-04
28.754.067/0001-30
32.209.736/0001-60
68.576.503/0001-43
73.210.783/0001-01

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 41, de 16 de Maio de 2008

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, nos termos e condições dessa mesma norma c/c o parágrafo único do art. 4º da Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e à vista do que consta do processo nº 11128.003554/2007-23, declara:

1. Fica alterado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 41, de 16 de maio de 2008, publicado no D.O.U. de 21 de maio de 2008, cujo item 1 passará a viger com a seguinte redação:

"1. Fica renovada, a título precário, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 114/2001 c/c Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, 5.525 - km 84 - Distrito de Vicente de Carvalho - município de Guarujá/SP, com área total de 21.617,00 m², administrado pela empresa ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.716.144/0022-75."

2. Permanecem inalteradas, em vigor e eficazes as demais disposições do referido Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 41/2008.

3. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 69, de 26 de julho de 2010, publicado no D.O.U. de 29 de julho de 2010.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º - CANCELADO o Registro Especial, na(s) atividade(s) de FABRICANTE (FP) sob Nº GP - 08125/001, nos termos do art. 7º, da IN RFB nº 976/2009 do estabelecimento da pessoa jurídica FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ 60.643.228/0184-11; localizada à Av. Comendador Pedro Morganti, 3393 - Monte Alegre - Piracicaba - SP, para realizar operações com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, considerando o que consta no processo administrativo nº 13888.001390/2001-38.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Declara habilitada a empresa que menciona a operar o regime aduaneiro especial de loja franca e alfandegados duas unidades de venda e um depósito para guarda de mercadorias, localizados na zona primária do Aeroporto Internacional de Florianópolis - Hercílio Luz, em Florianópolis (SC).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª. REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010; pela Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008; pelos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008; pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011; e, considerando o que consta do processo nº 12719.001592/2011-31, declara:

Art. 1º Habilitada a empresa DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 27.197.888/0001-50, a operar o regime aduaneiro especial de loja franca perante os recintos indicados no artigo seguinte;

Art. 2º Alfandegados, até 18 de novembro de 2016, duas unidades de venda e um depósito para guarda de mercadorias, localizados na zona primária do Aeroporto Internacional de Florianópolis - Hercílio Luz, em Florianópolis (SC), administrados pela concessionária DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA., assim discriminados, aos quais se atribuem os códigos Siscomex correspondentes:

COMERCIALIZAÇÃO NÃO PERMITIDA POR TERCEIROS

a) Loja Franca de Embarque, com área total de 71,25 m2, localizada na sala de embarque internacional, andar térreo, CNPJ 27.197.888/0050-39, código Siscomex 9.95.61.01-8;

b) Loja Franca de Desembarque, com área total de 53,32 m2, localizada na sala de desembarque internacional, andar térreo, CNPJ 27.197.888/0052-09, código Siscomex 9.95.61.02-6;

c) Depósito de loja franca, com área total de 107,42 m2, localizado no pátio do Terminal de Carga Aérea (TECA), CNPJ 27.197.888/0051-10, código Siscomex 9.95.77.01-1.

Art. 3º A vigência do alfandegamento e da habilitação da empresa para operar o regime aduaneiro especial de loja franca corresponde à do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2011.008.0053, celebrado em 27 de outubro de 2011 entre a concedente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero) e a concessionária Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda.

Art. 4º A Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Florianópolis é responsável pelo controle aduaneiro das unidades de loja franca discriminadas acima, podendo estabelecer rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao desempenho de tal mister.

Art. 5º Obriga-se a empresa beneficiária do regime aduaneiro especial a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 863, de 17 de julho de 2008.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração dos recintos às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser extinta a pedido do interessado. Da mesma forma, não há impedimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para revê-la, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 10980.723733/2010-63, resolve:

Art. 1º Autorizar o fornecimento de 13.200 selos de controle tipo Uísque, cor amarela, para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0004-21, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/065, na categoria de Importador, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	Marca Comercial	Qtde
Garrafas de 0,70 L Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky) Caixa c/6	ISLE OF JURA 10YO	2.700
Garrafas de 0,70 L Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky) Caixa c/6	ISLE OF JURA 16YO	480
Garrafas de 0,70 L Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky) Caixa c/6	DALMORE 12YO	2.220
Garrafas de 0,70 L Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky) Caixa c/6	DALMORE 15YO	600
Garrafas de 0,70 L Vol. 43% (Single Malt Scotch Whisky) Caixa c/6	DALMORE 18YO	360
Garrafas de 0,70 L Vol. 40% (Blended Scotch Whisky) Caixa c/6	WHYTE & MACKAY 19YO	480
Garrafas de 0,70 L Vol. 43% (Blended Scotch Whisky) Caixa c/6	WHYTE & MACKAY 22YO	300
Garrafas de 0,70 L Vol. 40% (Blended Scotch Whisky) Caixa c/6	WHYTE & MACKAY 30YO	120
Garrafas de 1 L Vol. 40% (Blended Scotch Whisky) Caixa c/12	WHYTE & MACKAY SPECIAL	5.400
Garrafas de 0,70 L Vol. 46% (Single Malt Scotch Whisky) Caixa c/6	ISLE OF JURA PROPHECY	300
Garrafas de 0,70 L Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky) Caixa c/6	DALMORE KING ALEXANDER III	240

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inc. III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11030.721452/2011-59 declara:

Artigo 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 09.625.102/0001-77, em nome de Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por cadastramento em duplicidade no CNPJ.

Artigo 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

GERSON LUIZ GRAEF

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inc. III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13027.720012/2012-40 declara:

Artigo 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 13.619.934/0001-58, em nome de Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, por cadastramento em duplicidade no CNPJ.

Artigo 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

GERSON LUIZ GRAEF

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 300, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de maio de 2012.

R$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
ACRE	210.711.188,55
ALAGOAS	367.177.917,13
AMAPÁ	188.899.913,47
AMAZONAS	642.137.134,50
BAHIA	1.421.202.234,29
CEARÁ	825.233.492,41
DISTRITO FEDERAL	900.684.222,17
ESPÍRITO SANTO	750.402.970,50
GOIÁS	826.342.098,43
MARANHÃO	644.079.178,43
MATO GROSSO	553.718.261,96
MATO GROSSO DO SUL	420.246.149,38
MINAS GERAIS	2.576.452.852,97
PARÁ	829.877.278,93
PARAÍBA	439.593.632,07
PARANÁ	1.470.944.897,90
PERNAMBUCO	1.003.727.124,25
PIAUÍ	362.637.606,21
RIO DE JANEIRO	2.794.636.498,59
RIO GRANDE DO NORTE	461.899.350,37
RIO GRANDE DO SUL	1.499.008.635,46
RONDÔNIA	338.262.916,45
RORAIMA	163.343.030,89
SANTA CATARINA	969.298.076,15
SÃO PAULO	7.409.026.988,41
SERGIPE	366.227.855,31
TOCANTINS	330.040.052,18

R$ 1,00

MUNICÍPIOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
Apucarana/PR	FALTAM DADOS
Bacabal/MA	3.430.286,93
Bauru/SP	34.030.622,28
Blumenau/SC	36.056.125,26
Campina Grande/PB	FALTAM DADOS
Coelho Neto/MA	FALTAM DADOS
Cristalina/GO	FALTAM DADOS
Diadema/SP	46.030.686,54
Guarapuava/PR	FALTAM DADOS
Juazeiro/BA	FALTAM DADOS
Maringá/PR	39.559.191,13
Porto Seguro/BA	FALTAM DADOS
Rio de Janeiro/RJ	961.035.386,08
São Carlos/SP	31.020.401,57
São Paulo/SP	2.177.508.059,30
Umuarama/PR	FALTAM DADOS
Valinhos/SP	19.385.001,85

§ 1º A apuração da Receita Líquida Real dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 1993.

Art. 2 º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate a Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a implementação das recomendações da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º As retificações dos valores da Receita Líquida Real das unidades da Federação publicadas anteriormente, tendo em vista alterações na apuração.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MATO GROSSO			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mar/12	238 de 02/04/12	555.049.545,86	545.083.762,53
abr/12	238 de 02/04/12	557.187.567,07	547.221.783,74

PIAUÍ			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mar/12	136 de 29/02/12	361.652.798,87	361.641.047,81
abr/12	238 de 02/04/12	363.714.056,53	363.702.305,47

RIO GRANDE DO NORTE			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/12	238 de 02/04/12	456.640.822,68	456.673.993,82

RORAIMA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mar/12	136 de 29/02/12	162.324.200,85	161.747.349,28

Bacabal/MA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/12	238 de 02/04/12	FALTAM DADOS	3.453.953,44

São Carlos/SP			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/12	238 de 02/04/12	FALTAM DADOS	31.076.811,11

São Paulo/SP			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
nov/11	862 de 29/12/11	2.197.430.362,76	2.196.938.832,48
dez/11	862 de 29/12/11	2.219.523.980,45	2.220.170.832,22
jan/12	862 de 29/12/11	2.244.951.495,88	2.246.799.847,30
fev/12	52 de 30/01/12	2.217.525.635,08	2.220.686.741,24
mar/12	136 de 29/02/12	2.143.114.102,56	2.160.766.859,32
abr/12	238 de 02/04/12	2.150.844.066,51	2.168.988.353,55

Art. 4º Os valores da Receita Líquida Real, recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação:

R$1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
BAHIA	1.388.010.021,95
GOIÁS	804.611.697,48
MATO GROSSO DO SUL	416.632.958,62
RIO DE JANEIRO	2.582.967.089,67

Art. 5º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de maio de 2012.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 659, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Declarar

que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ALBERTO ZHAO YANG, natural da China Continental, nascido em 15 de abril de 1949, filho de Zhao Yin Sheng e de Shen Xiang Gu, adquirindo a nacionalidade Chinesa (Processo nº 08018.005538/2011-94);

CHRISTIAN EDWARD BINGHAM ALOIA, natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nascido em 20 de dezembro de 1967, filho de Lewis Vincent Aloia Jr. e de Jeanette Bingham Aloia, adquirindo a nacionalidade Americana (Processo nº 08000.004026/2012-81);

CRISTINA OHARA ISHIGAMI, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida em 15 de julho de 1965, filha de Tuyoshi Ishigami e de Alice Yuko Ohara Ishigami, adquirindo a nacionalidade Austríaca (Processo nº 08000.018967/2011-11);

IAPONIRA DA SILVA, natural de Guaranhuns, Estado de Pernambuco, nascida em 7 de junho de 1971 , filha de Elenilda Maria da Silva, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08000.003009/2012-26);

KI MEE LEE, natural da Coréia, nascida em 8 de dezembro de 1954, filha de Chin Se Lee e de Hea Sook Won, adquirindo a nacionalidade Coreana (Processo nº 08018.010760/2011-17) e

LEONARDO ROMÃO SOARES, natural de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascido em 25 de outubro de 1974, filho de Eleazar dos Santos Soares e de Euda Maria Romão Soares, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08000.003020/2012-96).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 660, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

MARCOS TAO GUAN FANG, natural da China Continental, nascido em 24 de outubro de 1948, filho de Tao Rong Gen e de Wang Ai Zhen, adquirindo a nacionalidade Chinesa (Processo nº 08018.005537/2011-40);

ROSANA CARLA ARAUJO DE OLIVEIRA, natural de Belém, Estado do Pará, nascida em 2 de janeiro de 1977, filha de Roberto Carlos de Oliveira e de Raimunda Araujo de Oliveira, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08000.003004/2012-01);

SANDRA MARA ARAUJO BRAGA, natural de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, nascida em 17 de abril de 1960, filha de Eutychio Araujo Braga e de Olga Onofre Braga, adquirindo a nacionalidade Neerlandesa (Processo nº 08018.000342/2012-94);

VANESSA NASCIMENTO DA SILVA, natural de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascida em 6 de julho de 1974, filha de Jose Luiz Ramos da Silva e de Ceni Nascimento da Silva, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08000.003021/2012-31);

WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA, natural de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, nascido em 17 de fevereiro de 1974, filho de Valmeli José de Oliveira e de Maria da Penha Oliveira, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08000.018819/2011-04) e

YE PING, natural da China, nascida em 23 de março de 1962, filha de Ye Zu Kang e de Yu Quan E, adquirindo a nacionalidade Chinesa (Processo nº 08018.011145/2011-10).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 661, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

LUCAS MORENO AGOSTINHO ARAUJO, natural da Califórnia, Estados Unidos da América, nascido em 23 de janeiro de 1992, filho de José Eustaquio Araujo e de Carla Agostinho Araujo, adquirindo a nacionalidade Americana (Processo nº 08000.004025/2012-36);

LUIZ HENRIQUE YUDO, natural de Barretos, Estado de São Paulo, nascido em 1º de outubro de 1962, filho de Takechi Yudo e de Sakiko Yudo, adquirindo a nacionalidade Neerlandesa (Processo nº 08000.003007/2012-37);

MÁRCIA REGINA MACHADO, natural de Curitiba, Estado do Paraná, nascida em 24 de dezembro de 1965, filha de Antonio Manoel Machado e de Erotilde Gelasco Machado, adquirindo a nacionalidade Neerlandesa (Processo nº 08000.003012/2012-40);

MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida em 1º de março de 1968 , filha de Maria das Graças dos Santos, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08000.003019/2012-61);

MARISA INÊS ROSA, natural de Quêrencia do Norte, Estado do Paraná, nascida em 10 de agosto de 1963, filha de Djanir Rosa e de Amabili Luzia Ricciardi Rosa, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08000.003010/2012-51) e

MERCIA AFRA BEZERRA PINHEIRO, natural de Caiçá, Estado do Rio Grande do Norte, nascida em 5 de março de 1971, filha de Aluisio Pinheiro e de Maria Neuza Bezerra Pinheiro, adquirindo a nacionalidade Neerlandesa (Processo nº 08000.003013/2012-94).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 662, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ÉLCIO ROGÉRIO DA SILVA, filho de Ary Rogério da Silva e de Universina Boza da Silva, nascido em 21 de novembro de 1963, na cidade de Maringa, Estado do Paraná e residente na cidade de Londrina, Estado do Paraná (Processo nº 08018.003269/2012-11);

JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, filho de Raimundo Rodrigues de Oliveira e de Maria Silva de Oliveira, nascido em 28 de julho de 1964, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.002193/2012-06);

MESSIAS SACRAMENTO ALVES, filho de Abelardo Souza Alves e de Maria das Dores Sacramento Alves, nascido em 24 de setembro de 1963, na cidade de Salvador, Estado da Bahia e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.002039/2012-26);

MOABE PEREIRA SANTOS, filho de Maurílio Batista Santos e de Cleonice Pereira Santos, nascido em 10 de outubro de 1962, na cidade de Itagimirim, Estado da Bahia e residente na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 08015.001045/2012-96) e

RICARDO PENNA, filho de Marcos Rodrigues Penna e de Ivette Penna, nascido em 15 de dezembro de 1963, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.002036/2012-92);

WILSON NUNES DE PROENÇA, filho de Joaquim Nunes de Proença e de Maria Madalena dos Santos Proença, nascido em 4 de agosto de 1959, na cidade de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.001427/2012-90).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 663, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ANTONIO FERNANDO DE PAULA NUNES, filho de Clarindo Isidorio Nunes e de Maria Irene de Paula Nunes, nascido em 22 de maio de 1959, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.002562/2012-52);

CARLINHO BURDULIS, filho de João Burdulis e de Thereza Burdulis, nascido em 26 de abril de 1964, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná e residente na cidade de Itapuã do Oeste, Estado de Rondônia (Processo nº 08018.002565/2012-96);

CLAUDIO MORAIS VILA NOVA, filho de Glicerio Fontes Vila Nova e de Maria de Lourdes Morais Oliveira, nascido em 3 de junho de 1966, na cidade de Jandaira, Estado da Bahia e residente na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe (Processo nº 08018.016429/2011-01);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EDNALDO PONCIANO DA SILVA, filho de Genival Ponciano da Silva e de Maria do Socorro Albuquerque Silva, nascido em 16 de janeiro de 1967, na cidade de Vertentes, Estado de Pernambuco e residente na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 08018.015403/2010-56);

EVELÇO BARBOSA, filho de Geraldo Barbosa e de Helena Barbosa, nascido em 14 de julho de 1958, na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná (Processo nº 08018.002628/2012-12) e

EVERALDO CELESTINO DE OLIVEIRA, filho de Esmeraldo Celestino de Oliveira e de Laura Borges Matias, nascido em 1º de setembro de 1958, na cidade de Salvador, Estado da Bahia e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.002744/2012-23).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 664, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

GABRIEL PORFÍRIO JÚNIOR, filho de Gabriel Porfírio da Silva e de Sônia Rocha Porfírio, nascido em 15 de setembro de 1966, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.001775/2012-67);

IDEGILDO DOS SANTOS, filho de Cicero Bernardo dos Santos e de Maria Eva dos Santos, nascido em 7 de abril de 1961, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.002163/2012-91);

JOÃO LUIZ FERREIRA, filho de Pedro Alves Ferreira e de Deontina da Costa Ferreira, nascido em 17 de março de 1968, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.015308/2011-33);

JOEL EMIDIO TEIXEIRA, filho de João Rodrigues Teixeira e de Crecencia Rosa dos Santos Teixeira, nascido em 21 de agosto de 1964, na cidade de Guararapes, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.002561/2012-16);

NEZOMAR OLIVEIRA ELIAS, filho de Jorge Elias e de Marilusa de Oliveira Elias, nascido em 24 de outubro de 1965, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.002746/2012-12) e

VALDIR DA SILVA RODRIGUES, filho de Antonio Souza Rodrigues e de Terezinha Silva Rodrigues, nascido em 3 de maio de 1962, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.001770/2012-34).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 665, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre emprego da Força Nacional De Segurança Pública no Estado da Bahia em apoio ao Departamento de Polícia Federal em conflitos envolvendo populações indígenas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a manifestação do Governo do Estado da Bahia, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação Federativa (art. 1º da Lei nº 11.473 de 10 de maio de 2007), para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada e a vulnerabilidade para manutenção da segurança pública naquele ente Federado (Ofício nº 101/GAB/DG/DPF, de 26 de abril de 2012), resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as Corporações envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), por 90 (noventa) dias, nos conflitos envolvendo populações indígenas, a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio no Estado da Bahia, através de apoio ao Departamento de Polícia Federal, conforme preconizado na Portaria nº 178, de 04 de fevereiro de 2010;

Art. 2º. O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 3º Nortearão as ações da Força Nacional o disposto na lei 11.473, de 10 de maio de 2007, bem como o Decreto 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 666, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005877/2007-83, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RADWAN ZAAITAR ou RADY ZEAITER ou RADI SHOBI ZHAYTER, que também utiliza os nomes de JAWAD GOSSEB, FARES ALMAWLA, DAVID ASSI ALVAREZ, SAMIR PIERRE ABBOUD, RAHDI ZEITER, SHOBI ZEITER, FARID ISMAIL SAADE CHRIBPUJA, RAFI HATEM HERNANDEZ JOSÉ NASIF ZATAR e ESMAIL ZOUAITER, de nacionalidade libanesa, filho de Shoubi Zaiter e de Tofica Mogdad, nascido em Baalbak, Líbano, em 5 de maio de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 667, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020633/2009-01, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DIMITAR STEFANOV DIMITROV, de nacionalidade búlgara, filho de Stefan Dimitrov Kurok e de Snejanka Toncheva Kucarowa, nascido na Bulgária, em 11 de outubro de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 668, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022777/2009-94, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CAMILLE JAQUI KEYSER, de nacionalidade sul-africana, filha de Neil Brebnor e de Kathleen Brebnor, nascida em Odendaalsrus, África do Sul, em 2 de fevereiro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 669, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022296/2009-89, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CLEMENTS GERTS, de nacionalidade sul-africana, filho de Alfred Ghathebe e de Martha Gerts, nascido na África do Sul, em 13 de dezembro de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 670, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022754/2009-80, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALEKSANDAR PLAMENOV GERGINOV, de nacionalidade búlgara, filho de Plamen Mitkov Gerginov e de Tatgna Lenkova Gerginov, nascido na Bulgária, em 26 de janeiro de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 671, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008404/2010-44 do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FRANCISCO JAVIER AVILA DIAZ, de nacionalidade espanhola, filho de Valentin Avila Villoria e de Marcela Diaz Acosta, nascido na Espanha, em 23 de fevereiro de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 672, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010391/2010-73, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, USSUMANE CANDE, de nacionalidade guineense e portuguesa, filho de Demba Cande e de Muna Balde, nascido em Gabo, Guiné-Bissau, em 7 de agosto de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 673, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.013895/2010-45, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARK OSITA NNAKA, de nacionalidade nigeriana, filho de Mattew Nnaka e de Beneidetti Nnaka, nascido em Lagos, Nigéria, em 3 de abril de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 674, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.002345/2010-80, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SEBASTIEN OLIVIER ACHY-MAMBO ou ACHY-MAMBO SEBASTIEN OLIVIER, de nacionalidade francesa, filho de Pierre Clavier Achy Mambo e de Josephine Wuendenphine Achy Mambo, nascido em Drancy, França, em 23 de abril de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 675, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.025534/2010-08, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARK SCHMIDT, de nacionalidade alemã, filho de Klara Schmidt, nascido na República Federal da Alemanha, em 8 de janeiro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 676, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008964/2010-98, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ADEL DALY, de nacionalidade tunisiana, filho de Ahmed Amor e de Bachra Abdallah, nascido na Tunísia, em 6 de outubro de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 677, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009595/2010-51, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, UCHENNA ISRAEL ONOR, de nacionalidade nigeriana, filho de De Esta Onor e de Ema Onor, nascido na Nigéria, em 7 de julho de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 678, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017317/2009-44, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, AGASHI KELVIN ou AGASHI KELIN, de nacionalidade nigeriana, filho de Elias Agashi e de Edith Agashi, nascido na Nigéria, em 19 de fevereiro de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 679, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011351/2010-49, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FLORIN EREMIE, de nacionalidade romena, filho de Gorche Moloca e de Maria Moloca, nascido na Romênia, em 26 de junho de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 680, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008519/2008-11, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RAYMOND AMANKWAH, de nacionalidade ganense, filho de David Amankwah e de Alice Amankwah, nascido em Kumasi, Gana, em 29 de maio de 1954.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 681, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006036/2010-08, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CLAUDIO MANUEL, de nacionalidade angolana, filho de Luis Cláudio Manuel e de Madalena Bombom, nascido em Luanda, Angola, em 5 de abril de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 682, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010417/2010-83, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NINA KOSSIN, de nacionalidade alemã, filha de Othan Serbes e de Andrea Thomauske, nascida em Wolfenbuttel, República Federal da Alemanha, em 16 de dezembro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 683, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.014366/2010-69 do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 66 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSE MARIA CRUZ GARCIA, de nacionalidade espanhola, filho de Luiz Cruz Moreno e de Maria Garcia Moreno, nascido na Espanha, em 20 de dezembro de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 684, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012232/2010-11, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KENNETH CHINEDU KPECHI, de nacionalidade nigeriana, filho de Dennis Kpechi e de Patrícia Kpechi, nascido em Nando, Nigéria, em 29 de dezembro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 685, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.016295/2010-39, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DANIELE DANIELI, de nacionalidade italiana, filho de Ivo Danieli e de Luigia Battaglia, nascido em Verona, Itália, em 19 de janeiro de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 686, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011058/2010-71, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SUNDAY KALU KALU, de nacionalidade nigeriana, filho de Okauma Kalu e de Confort Maria, nascido na Nigéria, em 14 de fevereiro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 687, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.016710/2010-54, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA, de nacionalidade peruana, filho de Carlos Rodolfo Campos Aguilar e de Ana Maria Segovia Balladares, nascido no Peru, em 16 de novembro de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 688, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006993/2010-15, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EDGAR HERNAN GUTIERREZ ARIAS, de nacionalidade colombiana, filho de Gerardo Huchina e de Nury Gutierrez Arias, nascido na Colômbia, em 26 de julho de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 689, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.014598/2010-17, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FAUSTINO BIANGANGA, de nacionalidade angolana, filho de Celestino Bianganga e de Michelina Bianganga, nascido em Kambulo, Angola, em 30 de dezembro de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 690, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012481/2010-07, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KRITAPHAK CHINNAPAN, de nacionalidade tailandesa, nascida em 9 de dezembro de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 691, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010081/2010-59, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DINESHWARAN KANNAN, de nacionalidade malaia, filho de Kannan Munusamy e de Saras Wathy Thanja Govinda, nascido em Negeri Sembilam, Malásia, em 19 de outubro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 692, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010058/2009-21, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VALERIU MARIUS MUNTEANU, de nacionalidade romena, filho de Constantino Munteanu e de Helena Marius, nascido na Romênia, em 22 de agosto de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONFERÊNCIA PROVIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 693, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.013274/2008-47, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RAUL SEBASTIAN LUNGU, de nacionalidade romena, filho de Alexandru Lungu e de Lacrimiora Neagos, nascido em Arad, Romênia, em 13 de agosto de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 694, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020622/2009-13, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RUBEN HUGO OSINAGA ALVAREZ, de nacionalidade boliviana, filho de Leorcio Osinaga e de Narcy Alvarez, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 17 de outubro de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 695, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08004.000765/2011-82, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DIMITRIOS PAVLOV, de nacionalidade grega, filho de Vladimiros Pavlov e de Sofia Pavlova, nascido em Atenas, Grécia, em 6 de abril de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 696, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017585/2009-66, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LASMI MICHEL, de nacionalidade nigeriana, filho de Michel Maickon e de Joana Michel, nascido em Lagos, Nigéria, em 28 de agosto de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 697, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008940/2010-40, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LAZARO GARCIA DELGADO, de nacionalidade espanhola, filho de Ovídio Garcia Lopez e de Viviana Delgado Villa, nascido na Espanha, em 23 de fevereiro de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 698, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003032/2010-60, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOHN MABASA, de nacionalidade sul-africana, filho de Jackson Mabasa e de Mpheph Mabasa, nascido em Limpopo, Pretória, África do Sul, em 28 de maio de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 699, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009422/2011-24, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SVETLOZAR DIMITROV KIRILOV, de nacionalidade búlgara, filho de Dimitur Kirilov Ivanov e de Radka Ivanova Ivanova, nascido em Sliven, Bulgária, em 15 de fevereiro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 700, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000682/2010-53, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GHEORGHE IONUT PARASCHIV, de nacionalidade romena, filho de Sumitrache Paraschiv e de Sommiga Paraschiv, nascido em Braila, Romênia, em 19 de maio de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 701, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011978/2009-66, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOÃO FRANCISCO MPINDA, de nacionalidade angolana, filho de Bernardo Lumbalo e de Julia Miandobu, nascido na Angola, em 6 de dezembro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 702, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012603/2009-13, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANA MARIA PINA MORENO, de nacionalidade cabo-verdiana, filha de Eloy Moreno e de Isaltina Barros de Pina Moreno, nascida na Cidade de Praia, Cabo Verde, em 1º de agosto de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 703, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010800/2010-31, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BOLIA ENGO, de nacionalidade congolesa, filho de Nzako Luasa e de Nkanda Engo, nascido na República Popular do Congo, em 5 de abril de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 704, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017023/2010-56, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VIKTORIAS MATVEJEVAS, de nacionalidade lituana, filho de Petro Matvejevas e de Silvia Matvejevas, nascido na Lituânia, em 10 de dezembro de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 705, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002205/2010-22, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JANUSZ PRUSINOWSKI, de nacionalidade polonesa, filho de Janusz Prusinowski e de Krystina Stepnowska, nascido em Varsóvia, Polônia, em 2 de dezembro de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 706, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024214/2009-31, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, COLLINS CHIJIOKE NNAMANI, de nacionalidade nigeriana, filho de Oloene Nnamani e de Abdula Oko Eni Nnamani, nascido em Akpugo, Nigéria, em 22 de novembro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE TURMA A SER REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 04 de maio de 2012, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2007.01.56459	A	FLAVIO FERNANDES FONSECA VIANA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato Vistas Conselheiro Nilmário Miranda	DECISÃO JUDICIAL	58
2.	2008.01.63234	A	HÉLIO DIONÍSIO DE LIMA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	SANEAMENTO	85
3.	2009.01.64817	A	VERA LUCIA CESAR	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	68
4.	2009.01.64820	A R	ARMANDO EURICO GOMES VERA LUCIA CESAR	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	68

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.	2009.01.63848	A	FRANCISCO CHAVES DE OLIVEIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	SANEAMENTO	52
6.	2011.01.68561	A	JOSE ALBERTO DA CRUZ	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	62
7.	2010.01.67897	A	SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULO	Conselheiro Nilmário Miranda	ADIADO	73
8.	2011.01.69871	A	ARNALDO GONÇALVES	Conselheiro Nilmário Miranda	ADIADO	75

II - Processos incluídos para sessão do dia 04.05.2012:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
9.	2003.01.22117	A	DÉCIO MEDEIROS MONTEIRO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	65
10.	2003.21.36276	A	EMILIA FERNANDES CAMARGO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	89
11.	2002.01.12971	A	HÉLIO PEREIRA CARVALHO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	73
12.	2006.01.54068	A R	CARLOS CÉSAR NOGUEIRA ALCIDES NILDA ALBUQUERQUE MOREIRA ALCIDES	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	93
13.	2003.01.31626	A	CHARLES MARCONDES	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	55
14.	2003.01.31644	A	VICENTE DE PAULA SILVA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	53
15.	2006.01.52403	A	LUIZ GONZAGA SOUTO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	70
16.	2006.01.54108	A R	ALAIDE HENRIQUE PALMA DA SILVEIRA MANFREDO PALMA DA SILVEIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	85
17.	2007.01.57433	A R	IVANILDO LINS FIALHO HONORINA SIMÕES PIMENTA FIALHO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	73
18.	2003.01.19898	A R	RAIMUNDO MAURO ARAÚJO CARNEIRO FRANCISCA ANA SILVA DO NASCIMENTO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	70
19.	2005.01.51661	A	HILÁRIO JORGE DOS SANTOS	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	79
20.	2005.01.52196	A	FIRMO ROBERTO CARVALHO MAUÉS	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	76
21.	2006.01.53342	A	LUIZ PEREIRA CORREIA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	76
22.	2006.01.52320	A	WALTER GOIS	Conselheiro Nilmário Miranda	NUMERAÇÃO	71

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 5ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 04 de maio de 2012, a partir das 09 horas, na sala 328 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2004.01.44040	A	JOSE EVARISTO DOS SANTOS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	80
2.	2010.01.68120	A	JOSE GUIZI	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	86
3.	2009.01.65021	A R	CARLOS DIAS DE ARAÚJO SERGIO DEL DUCA ARAÚJO	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	SANEAMENTO	60

II - Processos incluídos para sessão do dia 04.05.2012:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
4.	2001.02.01732	A R	CARLOS ALBERTO DA SILVA IONE MARIA DA SILVA	Conselheiro Egmar José de Oliveira	NUMERAÇÃO	77
5.	2001.02.05161	A R	ARLINDO JOSÉ RAMOS AUGUSTA PEREIRA CINTRA RAMOS	Conselheiro Egmar José de Oliveira	NUMERAÇÃO	79
6.	2003.01.15961	A R	JOÃO GUALBERTO DE NORONHA MARIA LYGIA ZAMITH MARTINS	Conselheiro Egmar José de Oliveira	NUMERAÇÃO	81
7.	2010.01.66933	A	ELISEU GOMES TORRES	Conselheiro Egmar José de Oliveira	IDADE	78
8.	2003.01.15773	A	ANTÔNIO OTHON PIRES ROLIM	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	76
9.	2003.01.27476	A	PAULO DA SILVA MONTEIRO	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	68
10.	2003.01.29120	A	JAIR STROPPA	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	59
11.	2003.01.14684	A	BENEDITO RAMOS PEREIRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	72
12.	2003.01.14686	A	OMAR TAVARES JÚNIOR	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	74
13.	2003.01.15642	A	JOSÉ CARLOS PEREIRA GUIMARÃES	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	56
14.	2004.01.39922	A	ALBERTO BARBOSA PORTO ALEGRE	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	72
15.	2002.01.07185	A R	GERMANO BASSO THEOLIDE ALMERINDA BASSO	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	87
16.	2002.01.13778	A R	ROBERTO RESENDE RENALVA DE CARVALHO RESENDE	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	81
17.	2003.01.29850	A	SEBASTIÃO ALVERNAZ FILHO	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	80
18.	2001.01.03681	A R	ARIOVALDO NERI CAON RUTH TRAUT DEKKER CAON	Conselheira Carolina de Campos Mello	NUMERAÇÃO	-
19.	2006.01.55386	A	ROSEMIRO PEREIRA LEAL	Conselheira Carolina de Campos Mello	IDADE	72
20.	2011.01.68557	A	ALONSO CORDEIRO VALADARES	Conselheira Carolina de Campos Mello	IDADE	62

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

PORTARIA Nº 284, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 138ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a se realizar no dia 07 de maio de 2012, às 9h (horário de Brasília), na Sala de Sessões do Conselho Superior.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

ANEXO

Pauta da 138ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Item 01

Processo: 08038.017837/2012-14

Assunto: Escolha dos membros titulares e suplentes da Comissão Eleitoral destinada a apurar as Eleições do CSDPU, biênio 2012/2014.

I - Avaliação de Estágio Probatório

Item 02

Processo: 08038.007460/2012-95, 08038.003835/2012-48, 08038.036317/2011-20 e 08038.026937/2011-51.

Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes

Assunto: Homologação de Estágio Probatório dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Emerson dos Santos Júnior, Dr. José Geraldo Benjamin dos Santos, Dra. Lorena Costa Dantas Melo e Dr. Vladimir Ferreira Correia.

II - Julgamento dos processos já iniciados:

Item 03

Processo: 08038.013441/2008-11.

Relator: Conselheiro Afonso Carlos Roberto do Prado

Assunto: Pedido de normatização por Resolução das hipóteses de incidência do art. 146, V, da LC 80/94 - Exercício de atividade político-partidária por Defensor Público Federal. Interessado: Dr. José Rômulo Plácido Sales.

Item 04

Processo: 08038.022082/2011-99

Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro

Assunto: Pedido de afastamento. Interessado: Dr. André Silva Gomes

Item 05

Processo: 08038.023921/2011-96

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Consulta - Transformação de Ofício Criminal em Trabalhista

Item 06

Processo: 08038.007249/2010-19

Voto-vista: Conselheiro Felipe Caldas Menezes.

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Assunto: Solicitação de licença para capacitação. Interessado: Dr. Robson de Souza

Item 07

Processo: 08038.022080/2011-08

Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro

Assunto: Pedido de Afastamento da Dra. Alessandra Fonseca de Carvalho

Item 08

Processo: 08038.017162/2011-22

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Afastamento do Exmo. Dr. Fernando Mauro de Oliveira Barbosa.

Item 09

Processo: 08038.025559/2011-98

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Assunto: Pedido de Afastamento. Interessado: Dr. Érico de Lima

Item 10
Processo: 08038.017034/2012-60; 08038.018564/2012-25 e 08038.018646/2012-70
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Impugnações à lista de antiguidade. Interessados: Dra. Rossana Picarelli, Dr. Celso Gabriel de Rezende e Dr. Francisco Eduardo Falconi de Andrade
II - JULGAMENTO DOS PROCESSOS NÃO INICIADOS:
Item 11
Processo: 08038.012711/2012-53
Relator: Conselheiro Afonso Carlos Roberto do Prado
Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Rodrigo Jácomo Teixeira
Item 12
Processo: 08038.016174/2012-11
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 53/2011.
Item 13
Processo: 08038.017165/2012-31
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Marília Nunes Soares
Item 14
Processo: 15º Concurso de Promoção para Defensores Públicos Federais de Categoria Especial
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
III - MATÉRIAS SIGILOSAS:
Item 15
Processo: 08038.015487/2012-51.
Relator: Conselheiro Afonso Carlos Roberto do Prado
Item 16
Processo: 08038.026283/2010-84 e 08038.000527/2011-80.
Voto-vista: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas
Item 17
Processo: 08038.012985/2012-42
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes
Item 18
Processo: 08038.035994/2011-21
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes
Item 19
Processo: 08038.013715/2012-59
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes
Item 20
Processo: 08038.010246/2011-35
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes
Item 21
Processo: 08038.033106/2011-35
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes
Item 22
Processo: 08038.021847/2011-73.
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes
Item 23
Processos: 08038.027095/2011-54 e 08038.025745/2011-27.
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes

PORTARIA Nº 285, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:
I - Convocar a 55ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a se realizar no dia 08 de maio de 2012, às 9h (horário de Brasília), na Sala de Sessões do Conselho.
II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

ANEXO

Pauta da 55ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.
Item 01
Processo: 08038.003599/2008-83 apensado ao 08038.022240/2010-20.
Voto-vista: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Proposta de criação da Ouvidoria-Geral da DPU

PORTARIA Nº 286, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:
I - Convocar a 56ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a se realizar no dia 09 de maio de 2012, às 9h (horário de Brasília), na Sala de Sessões do Conselho Superior.
II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

ANEXO

Pauta da 56ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.
Item 01
Processo: 08038.003599/2008-83 apensado ao 08038.022240/2010-20.
Voto-vista: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Proposta de criação da Ouvidoria-Geral da DPU
Item 02
Processo: 08038.016174/2012-11
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 53/2011
Item 03
Processo: 08038.015430/2010-91
Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior
Assunto: Proposta de Resolução - Regulamentação da organização de plantões. Interessado: Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima.
Item 04
Processo: 08038.030513/2011-91, 08038.007939/2011-41, 08038.015127/2010-98, 08038.015129/2010-87 (Julgamento Conjunto).
Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior
Assunto: Proposta de Resolução - Regulamentação das designações extraordinárias.
Item 05
Processo: 08038.028730/2011-11
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Deliberação sobre portaria nº 575 DPU. Interessado: Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.185, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1116/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J. GUSMAO & CIA LTDA., CNPJ nº 70.002.480/0001-05, para atuar em ALAGOAS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.190, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/14/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAMSEG SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.335.565/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 3163/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.194, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/763/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C T P CENTRO DE TREINAMENTO PROSEGUR LTDA, CNPJ nº 76.580.620/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 3003/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.228, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/866/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0196-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 3111/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.237, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/409/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEDRA VIGILANCIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 02.402.828/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2885/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.242, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1194/DPF/VRA/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODOSNACK PRESIDENTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., CNPJ nº 09.605.717/0001-31, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.245, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/144/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.851.758/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3220/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.250, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/288 / DPF/BRU/SP,resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA, CNPJ nº 01.645.546/0001-62, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
5200 (cinco mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre 38,
5200 (cinco mil e duzentos) Projéteis para Munição calibre 38,
17000 (dezessete mil) Gramas de Pólvora.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.255, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/621/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES, CNPJ nº 01.263.382/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2948/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 1.256, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1309/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, CNPJ nº 02.419.765/0003-58,para atuar no RIO DE JANEIRO

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.842, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.046383/2011-65-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 2, CNPJ nº 49.721.830/0001-05, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 30 de abril de 2012

Nº 376 - Processo Administrativo nº 08012.005374/2002-64. Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS. Representados: Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, a Associação Médica da Paraíba e a Academia Paraibana de Medicina. Advogados: Antônio Barbosa de Araújo.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo aditamento da instauração do Processo Administrativo nº 08012.005374/2002-64 em desfavor dos Representados: i) Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba; ii) Associação Médica da Paraíba; iii) Academia Paraibana de Medicina; iv) Conselho Regional de Medicina da Paraíba, v) União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, posto que constatados indícios de conduta infringente à ordem econômica, tipificada no artigo 20, incisos I, II e IV c/c art. 21, incisos I, X e XXIV da Lei nº 8.884/94. Determino, assim, a notificação dos Representados para que, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.884/94, apresentem suas defesas no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº 377 - Processo Administrativo nº 08012.004993/2009-16. Representante: SDE Ex Officio. Representada: Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Liliane Neto Barroso, Paula Regina Guerra de Resende Couri, Monique de Paula Faria, Geraldo Mascarenhas L. C. Cançado.

Tendo em vista que esta Secretaria citou erroneamente o nome do Representante Legal da Unimed Vitória no Despacho nº 345, publicado no DOU em 24 de abril de 2012, retifico o referido despacho, devolvendo à Representada o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

INDEFIRO o Recurso apresentado pelo nacional chinês, XUEMING JIN, e mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 30/11/2009, Seção 1, p. 723, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, não sendo possível comprovar os requisitos exigidos pelo art. 75, inc. II, alínea "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.070195/2008-41 - XUEMING JIN

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.002564/2011-32 - ALI MUVAFFAK IPAR

Processo Nº 08505.068451/2010-55 - KEVIN CONNOLLY

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08433.003533/2011-26 - WILSON MELLO RODRIGUEZ

Processo Nº 08436.000893/2012-27 - CAMILA MORAES GARCIA

Processo Nº 08461.005528/2011-11 - ROBERTO ISRAEL QUIROGA CANTERO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08387.003368/2011-13 - ISIDRO MARTIN ZUNIGA

Processo Nº 08460.028309/2011-10 - ALFREDO JUAN JOSE GONZALEZ

Processo Nº 08460.029922/2011-54 - MARIA SUSANA ARAGONE

Processo Nº 08492.000572/2012-58 - BALBINA ESTHER VILLAMAGNA

Processo Nº 08495.000047/2012-11 - MARIA ESTHER DO BAO

Processo Nº 08495.000080/2012-32 - LUIS FERNANDO CABRERA

Processo Nº 08495.000108/2012-31 - ANA BELLA LAJUD CURA DE MOSCATI

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08495.000004/2012-27 - LEONOR VERA

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08389.000155/2012-92 - ENRIQUE DAVID AQUINO

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08505.109333/2011-95 - GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08711.003755/2011-12 - VALENTINO MINALE

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado do Diário Oficial da União de 22/02/2012, pág. 53, Seção1, para conceder a permanência à título de Reunião com base no art. 2º, II, da Resolução Normativa n. 36/99. Processo Nº 08514.007352/2010-98 - ETELVINA MENDES BRANDÃO

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2012, Seção 1, pág.29, para conceder a permanência à título de Reunião Familiar, com base no art. 2°, IV, da Resolução Normativa nº 36/99, ao nacional português OCTÁVIO PAULO BORGES MARTINS DO VALE. Processo Nº 08458.010828/2011-71.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de21/07/2011, Seção I, pág. 33, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08295.008213/2011-94 - TATIANA FILIPA BRAZ SILVA ALVES

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 24/06/2011, Seção I, pág. 64, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08375.002038/2010-51 - FRANCO FIASCHI

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 05/07/2011, Seção I, pág. 35, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08702.005579/2010-81 - JENS CHRISTENSEN

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 08/06/2011, Seção I, pág. 64, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.053997/2010-10 - SULAIMON OLADIPO AKANNI e KEITUMETSE YVONNE MOSWEU

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 18/07/2011, Seção I, pág. 57, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08295.018297/2008-79 - ANGELICA PILAR ORTEGA CONDOR e CHRISTIAN KENEDY PONCE MEZA

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 06/05/2011, Seção I, pág. 40, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08514.000190/2011-48 - ANN-KATHRIN KRAMER

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 31/08/2011, Seção 1, pág. 69, nos termos do art. 2°, Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08495.003503/2011-95 - SUSANA CAMPALAS GUILDO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 08/04/2011, Seção 1, pág. 46, nos termos do art. 2°, Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.016250/2011-53 - JEAN JACKY GENESTE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaio, VICTOR CARISIMO RECALDE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.028837/2011-13 - VICTOR CARISIMO RECALDE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional cubano, JORGE LUIS CERUTO ECHEVARRIA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.064044/2011-50 - JORGE LUIS CERUTO ECHEVARRIA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana, GUADALUPE ZUMBA VIR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08240.013930/2011-73 - GUADALUPE ZUMBA VIR

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional indiana, PRITIBEN MANOJKUMAR SONI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.062178/2011-36 - PRITIBEN MANOJKUMAR SONI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, HOUSSEIN ABDUL HADI YASSINE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.034290/2011-51 - HOUSSEIN ABDUL HADI YASSINE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional norte americano, RAYMOND LEO CHADDERTON, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08508.013416/2011-50 - RAYMOND LEO CHADDERTON

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 67 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, ARQUIVO o pedido de residência provisória formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional chinês, GUOQIN CAI, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.

Processo Nº 08505.042511/2009-76 - GUOQIN CAI

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão:

Processo Nº 08102.005027/2011-13 - ALBERTO ANTONIO VICTOR DA CRUZ

Processo Nº 08420.000088/2011-91 - FILOMENO TEODORICO BARBOSA

Processo Nº 08444.003368/2011-83 - FLORIANE CAROLINE PIHUIT

Processo Nº 08458.009192/2011-14 - BRYAN ALBERTO DE ALBA MUNOZ

Processo Nº 08460.008306/2011-60 - ALEJANDRA CRUZ AGUILAR

Processo Nº 08460.026144/2011-41 - CONSTANCE ALEXANDRA NAZARIA GONZALO

Processo Nº 08494.004036/2011-21 - ABDUL SAIDY DOS REIS VICENTE DE ASSUNCAO

Processo Nº 08495.002827/2011-14 - DANIEL LEYENDA AMOEDO

Processo Nº 08501.013517/2011-91 - FRANCISCO FROILAN SALAS PAUCA

Processo Nº 08505.002021/2011-51 - EDESMIN WILFRIDO PALACIOS PAREDES

Processo Nº 08505.014991/2009-85 - FRANCISCO ANTONIO FERRO

Processo Nº 08505.047382/2011-27 - FREYA KROITZSCH

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08240.003837/2011-51 - CHERIF ABULAY TURE

Processo Nº 08260.000684/2011-51 - EDUARDO BERNARDO LOPES CARNEIRO

Processo Nº 08420.029370/2010-70 - CATIA SOFIA CARVALHO CORREIA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.019285/2011-25 - STALE GUNNAR HARNES, até 15/01/2014.

Processo Nº 08000.000004/2012-41 - JOHN JOSEPH SIMPSON II, até 29/04/2013.

Processo Nº 08000.019753/2011-61 - BLAKE ANDREW FUSSELL, até 09/02/2014.

Processo Nº 08000.019210/2011-44 - BOBBY R MCKENNIS JR, até 15/03/2014.

Processo Nº 08000.019209/2011-10 - RICHARD GREAVES, até 07/01/2013.

Processo Nº 08000.019926/2011-41 - MICHAEL PARKER, até 23/04/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.019976/2011-29 - PAUL GEORGE TAYLOR, até 27/04/2013.

Processo Nº 08000.018586/2011-31 - CAMILO MONTIEL BERBER, até 05/12/2012.

Processo Nº 08000.001200/2012-33 - JORGE IRVING ERNESTO CERVANTES AVILES, até 30/06/2013.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado.

Processo Nº 08000.003925/2012-66 - THOMAS SORHEIM BIGSET

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado.

Processo Nº 08240.036602/2011-45 - HONORIO ANTONIO FLOREZ HOYOS

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.112819/2011-19 - WILMAR CARVAJAL OSSA, até 31/01/2014.

Processo Nº 08240.018154/2011-06 - FIONA KATHRYN VINCER, até 12/07/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001835/2012-31 - THESAM SADISU NSIMBA, até 01/03/2013.

Processo Nº 08364.002173/2011-14 - JOSHUA AMIR GORDON CAMARENA, até 03/02/2013.

Processo Nº 08270.027637/2011-36 - VALDO HERMINIO LOPES RAMOS, até 21/02/2013.

Processo Nº 08270.025815/2011-94 - MARYNELA MANGO, até 24/01/2013.

Processo Nº 08364.002179/2011-83 - SERGE LEWULA TSHIBAKUENO, até 26/02/2013.

Processo Nº 08505.099131/2011-28 - RUI MANUEL CAPO, até 23/01/2013.

Processo Nº 08270.025746/2011-19 - SINAIDA ALFREDO MENDONÇA, até 28/12/2012.

Processo Nº 08354.000184/2012-51 - REBECA CONDORI CUTIPA, até 15/02/2013.

Processo Nº 08505.099126/2011-15 - NGUYEN TIN MARTIN VU, até 21/12/2012.

Processo Nº 08270.027647/2011-71 - DOMINGAS DA COSTA SANHA, até 22/01/2013.

Processo Nº 08270.027636/2011-91 - DIAMANTINO PASCOAL DE CARVALHO SOARES, até 18/01/2013.

Processo Nº 08390.000194/2012-51 - CHRISTY BEATRIZ NAJARRO GUZMAN, até 06/02/2013.

Processo Nº 08270.027630/2011-14 - CLOVIS FONSECA DA LUZ, até 07/02/2013.

Processo Nº 08310.014147/2011-56 - CARLA BRITO E SILVA, até 25/02/2013.

Processo Nº 08286.000010/2012-40 - ANNA DI BERNARDO, até 25/02/2013.

Processo Nº 08270.027645/2011-82 - HERICLES PEDRO FONSECA DA ROCHA NASCIMENTO, até 11/02/2013

Processo Nº 08270.025797/2011-41 - HELENA PATRICIA GOMES BARBOSA, até 18/01/2013.

Processo Nº 08505.113764/2011-56 - EDGAR JULIAN OSUNA MELO, até 19/01/2013.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII.

Processo Nº 08000.002868/2012-06 - LORENZO YOUNG SERAFIN, até 30/03/2013.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08495.000035/2012-88 - JOSE ALFREDO BRAN AGUDELO

Processo Nº 08495.000058/2012-92 - DANIELA SOFIA LOAIZA JIMENEZ

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 17/01/2012, Seção 1, pág. 38, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados: Processo Nº 08000.018167/2011-08 - ANGELICA MARIA HIDALGO MEDINA, até 31/01/2012.

Leia-se DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada até 31/01/2013. Processo Nº 08000.018167/2011-08- ANGELICA MARIA HIDALGO MEDINA.

No Diário Oficial da União de 06/03/2012, Seção 1, Pág. 89. Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08335.015475/2011 - 91 - VALERIANA VELASQUEZ VEGA

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08335.015475/2011 - 91 - VALERIANA VELAZQUEZ VEGA.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 27 de abril de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006;

Processo MJ nº 08017.000974/2012-68
Série: "NIKITA"
Temporada: "1ª TEMPORADA"
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Espionagem

CONSIDERANDO que a segunda temporada da série "NIKITA" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se vinte e dois processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000974/2012-68 a 08017.000995/2012-83.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar 08017.000975/2012-11 a 08017.000995/2012-83 ao processo 08017.000974/2012-08, e indeferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar violência.

Processo MJ: 08017.000804/2012-83
Série: "BIG BANG - A TEORIA"
Temporada: QUARTA TEMPORADA
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a quarta temporada da série BIG BANG - A TEORIA foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se vinte e quatro processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000804/2012-83 a 08017.000827/2012-98.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.000805/2012-28 a 08017.000827/2012-98 ao processo 08017.000804/2012-83, e deferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) anos" por apresentarem linguagem imprópria e drogas lícitas.

Em 30 de abril de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000941/2012-18
Série: "LANCES DA VIDA"
Temporada: 8ª TEMPORADA
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Tema: Relacionamento

CONSIDERANDO que a oitava temporada da série "LANCES DA VIDA" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se vinte e dois processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000941/2012-18 a 08017.000962/2012-33.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar as cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.000942/2012-62 a 08017.000962/2012-33 ao processo 08017.000941/2012-18, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos" por apresentarem drogas lícitas e violência.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre os Distintivos do Curso Internacional de Treinamento em Implementação de Policiamento Comunitário Utilizando o Sistema Koban (International Focused Training Course in Implementation of Community Policing Using the Koban System) e do Curso Internacional de Multiplicador de Polícia Comunitária - Sistema Koban decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica que envolve a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ, a Agência Brasileira de Cooperação - ABC/MRE, a Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMESP e a Agência de Cooperação Internacional do Japão - JICA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições nos termos do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 1.821/MJ, de 13 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º - Estabelecer e adotar oficialmente os distintivos para: o International Focused Training Course in Implementation of Community Policing Using the Koban System (Curso Internacional de Treinamento com Foco na Implementação de Policiamento Comunitário Usando o Sistema Koban), realizado no Japão e para o Curso Internacional de Multiplicador de Polícia Comunitária - Sistema Koban, semelhantes aos modelos instituídos pela Portaria nº 12, de 30 de junho de 2008, publicado em Diário Oficial da União, número 162, de 22 de agosto de 2008, Seção 1, com modificações de acordo com as especificações contidas nos anexos "A" e "B" desta Portaria.

Art 2º - Os distintivos, de uso facultativo, serão destinados aos militares regularmente matriculados e que concluam, com frequência e aproveitamento, o International Focused Training Course in Implementation of Community Policing Using the Koban System (Curso Internacional de Treinamento com Foco na Implementação de Policiamento Comunitário Usando o Sistema Koban) ou o Curso Internacional de Multiplicador de Polícia Comunitária - Sistema Koban, ambos fruto da parceria entre a SENASP/MJ, ABC/MRE, PMESP e a JICA.

§ 1º - O uso de um dos distintivos em epígrafe sobrepõem a utilização dos distintivos do Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária e do Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária;

§ 2º - Ambos os cursos são considerados internacionais e sua aposição em uniforme respeitará a regulamentação das Corporações;

§ 3º - Não poderão, os distintivos regulados por esta Portaria, serem apostos simultaneamente no uniforme, tendo em vista similaridade e complementaridade dos cursos.

Art. 3º - A utilização do distintivo por militares em geral, dependerá de autorização regulada pela instituição a que pertencer o discente formado.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO A

Descrição do brevê do International Focused Training Course in Implementation of Community Policing Using the Koban System (Curso Internacional de Treinamento com Foco na Implementação de Policiamento Comunitária Usando o Sistema Koban) realizado no Japão.

Composto por um escudo suíço com bordura em esmalte verde e filetado em ouro, com elemento identificador do Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária. No centro de honra do escudo o fundo em esmalte negro, simbolizando o ensino; partindo da ponta inferior do escudo, tendo aos seus flancos destro e sinistro ramos simétricos de folhas de louro, em alto-relevo, em metal nobre, o ouro, simbolizando a sabedoria, a nobreza e a vitória. No centro de honra, no coração do escudo, uma flor estilizada em alto relevo, com cinco pétalas grandes em branco e espaçadas por três pétalas, sendo as maiores em ouro e a central em esmalte vermelho, totalizando dez pétalas em ouro, cinco esmaltadas em vermelho e cinco em esmalte branco,todas filetadas em ouro, tendo ao centro da flor um boton em círculo filetado em ouro com esmalte vermelho e o perfil de um policial e de um cidadão.

O uso da flor estilizada, nas cores branca e vermelha, além de simbolizarem a paz e a coragem, representam o agradecimento ao povo Japonês e em especial a Polícia Nacional do Japão por ter cedido os conhecimentos referentes ao Sistema Koban. Sobre os louros uma faixa com bordura em ouro, em fundo negro, com a inscrição que significa KOBAN SYSTEM, em metal nobre, o ouro.

O distintivo do Curso realizado no Japão, possui medidas máximas de 3,9 cm de altura por 4,6 cm de largura para o distintivo de metal, pano ou borracha contendo as seguintes especificações:

I - COMPOSIÇÃO:

a) Bordas

A borda externa mede 0,20 cm de largura, toda filetada em dourado com fundo em esmalte verde (R:0, G:146 e B:63).

b) Flor estilizada

A flor estilizada com 20 pétalas em alto-relevo, sendo 10 em ouro, 5 pétalas grandes cobertas por esmalte branco (R:255, G:255 e B:255) e 5 pétalas menores cobertas em esmalte vermelho (R:218, G:37 e B:29) ambas filetadas em ouro, tendo ao centro da flor um boton em círculo em vermelho (R:218, G:37 e B:29), medindo 1cm de diâmetro, com contendo ao centro um busto de um policial em ouro e de um cidadão em esmalte branco e com toda as figuras filetadas em metal dourado.

c) Inscrição

A inscrição em alto-relevo significando "SISTEMA KOBAN", na fonte arial unicope MS, tamanho 13, em metal dourado, com fundo em negro (R:31, G:26 e B:23).

d) Faixa

Faixa com bordadura em metal dourado de 0,6 cm de altura por 3,50 cm de comprimento com fundo em negro (R:31, G:26 e B:23).]

e) Folhas de Louros

Os louros em alto-relevo e em metal dourado, com 4,6 cm de largura por 2,6 de altura dispostos de maneira simétrica no distintivo.

II - SIGNIFICADO:

a) Escudo

Protege o conjunto, dando-lhe uma forma harmoniosa com bordas em ouro, demonstrando a vitória, o empenho e a coragem do educador social na busca da paz e harmonia como por meio da filosofia de polícia comunitária em pregando o Sistema Koban.

b)Flor estilizada

A utilização da flor estilizada simboliza a pureza do sentimento, os princípios da celebração da vida e a altivez nas cores branca, vermelha e o dourado buscado a constância, a coragem e a nobreza das ações dos integrantes do sistema de segurança pública e do cidadão no alçar da paz social e também uma forma de manifestação de agradecimento ao povo Japonês, como também, e nosso apreço a Polícia Nacional do Japão em repassar seus conhecimentos dos sistemas Koban e Chuzai-sho.

c) Inscrições

A inscrição Koban System" significando "SISTEMA KOBAN", define a filosofia aprendida no Japão e no intuito de buscar a legitimação do conhecimento repassado e de traduzir a origem da formação profissional, foi inserida em língua japonesa.

d) Folhas de Louros

As folhas de louros representam à vitória dos bravos e heróis anônimos educadores sociais que trabalham para a evolução da filosofia da polícia comunitária no Brasil, empregando o Sistema Koban.

O distintivo do Curso Internacional de Treinamento com Foco na Implementação de Policiamento Comunitária Usando o Sistema Koban realizado no Japão possui as medidas.

Abaixo:

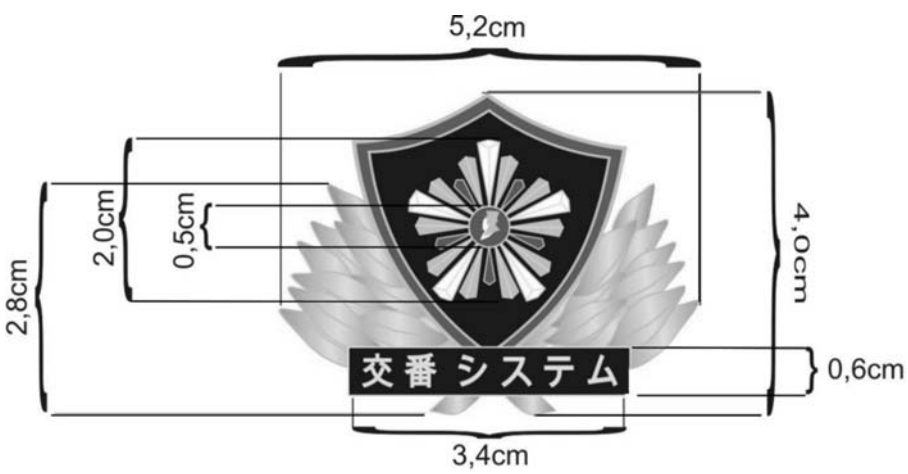

ANEXO B

Descrição do brevê de Curso de Internacional de Polícia Comunitária - Sistema Koban.

Composto por um escudo suíço com bordura em esmalte negro simbolizado o ensino emoldurada por filetes duplos em ouro. No centro de honra do escudo e com o fundo em esmalte verde, este como elemento identificador do Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária. Partindo da ponta do escudo, tendo aos seus flancos destro e sinistro ramos simétricos de folhas de louro em metal nobre, ouro, simbolizando sabedoria, nobreza e vitória. No centro de honra, em alto-relevo e no coração do escudo, uma flor estilizada em alto relevo, com cinco pétalas grandes em branco e espaçadas por três pétalas, sendo as maiores em ouro e a central em esmalte vermelho, totalizando dez pétalas em ouro, cinco esmaltadas em vermelho e cinco em esmalte branco, todas filetadas em ouro, tendo ao centro da flor um boton em círculo filetado em ouro com esmalte vermelho e o perfil de um policial e de um cidadão. O uso da flor estilizada, nas cores branca e vermelha, cores características da bandeira japonesa, além de simbolizarem a paz e a coragem, representam o agradecimento ao povo Japonês e em especial à Polícia Nacional do Japão por ter cedido os conhecimentos do Sistema Koban e Chuzai-sho.. Em contrachefe do escudo a inscrição "Brasil" em alto relevo e em ouro. Sob os louros uma faixa com bordura em ouro, em fundo negro, com a inscrição "SISTEMA KOBAN" em metal nobre o ouro.

Especificação Detalhada do Distintivo do Curso de Internacional de Polícia Comunitária - Sistema Koban.

O distintivo do Curso Internacional de Multiplicador de Polícia Comunitária - Sistema Koban, possui medidas máximas de 3,9 cm de altura por 4,6 cm de largura para o distintivo de metal, pano ou borracha contendo as seguintes especificações:

I - COMPOSIÇÃO:

a) Bordas

A borda externa e interna em ouro com fundo esmalte negro (R:31, G:26 e B:23), guardando entre si a distância de 0,20 cm.

b) Flor estilizada

A flor estilizada com 20 pétalas em alto-relevo, sendo 10 em ouro, 5 pétalas grandes cobertas por esmalte branco (R:255, G:255 e B:255) e 5 pétalas menores cobertas em esmalte vermelho (R:218, G:37 e B:29) todas filetadas em ouro, tendo ao centro da flor um boton em círculo em vermelho (R:218, G:37 e B:29), medindo 1cm de diâmetro, com contendo ao centro um busto de um policial em ouro e de um cidadão em esmalte branco e com toda as figuras filetadas em metal dourado.

c) Folhas de Louro

Os louros (ramados) em alto-relevo e em metal dourado com 4,6 cm de largura por 3,6 de altura dispostos de maneira simétrica no distintivo.

d) Inscrição

A inscrição em alto-relevo "POLÍCIA COMUNITÁRIA", é na fonte georgia, tamanho 13,5 em metal dourado com fundo em negro (R:31, G:26 e B:23).

e) Faixa

Faixa com bordura em metal dourado de 0,6 cm de altura por 3,4 cm de comprimento com fundo em negro (R:31, G:26 e B:23).

II - SIGNIFICADO:

a) Escudo

Protege o conjunto, dando-lhe uma forma harmoniosa com bordas em ouro, demonstrando a vitória, o empenho e a coragem do educador social na busca da paz e harmonia por meio da filosofia de polícia comunitária empregando o Sistema Koban.

b)Flor estilizada

A utilização da flor estilizada simboliza a pureza do sentimento, os princípios da celebração da vida e a altivez nas cores branca, vermelha e o dourado buscado a constância, a coragem e a nobreza das ações dos integrantes do sistema de segurança pública e do cidadão no alçar da paz social e também uma forma de manifestação de agradecimento ao povo Japonês, como também, e nosso apreço a Polícia Nacional do Japão em repassar seus conhecimentos dos sistemas Koban e Chuzai-sho.

c) Inscrições

A inscrição "SISTEMA KOBAN", define a filosofia desenvolvida no Japão e repassada aos discentes do curso.

d) Folhas de Louros

As folhas de louros representam à vitória dos bravos e heróis anônimos educadores sociais que trabalham para a evolução da filosofia da polícia comunitária no Brasil, empregando o Sistema Koban.

O distintivo do Curso de Internacional de Multiplicador de Polícia Comunitária - Sistema Koban, possui as medidas abaixo:

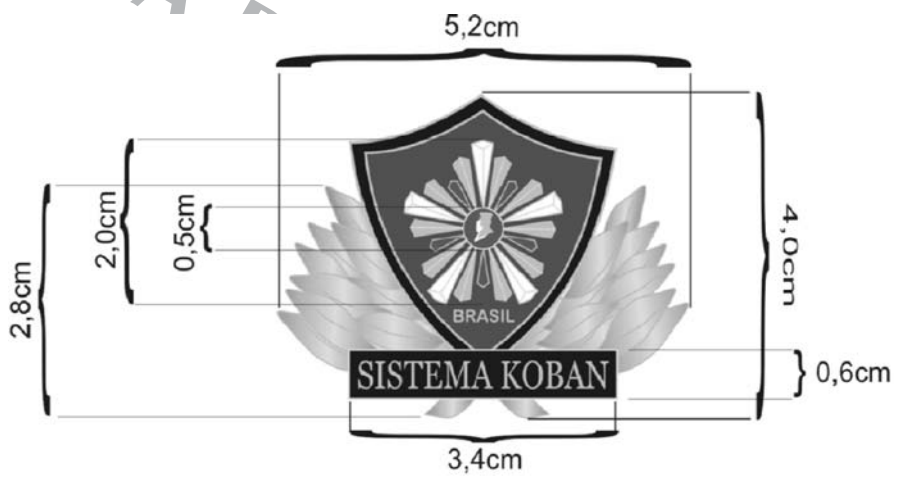

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre os Distintivos do Curso Nacional de Gestor de Policiamento Comunitário - Sistema Koban e do Curso Nacional de Operador de Policiamento Comunitário - Sistema Koban, decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica que envolve a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ, a Agência Brasileira de Cooperação - ABC/MRE, a Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMESP e a Agência de Cooperação Internacional do Japão - JICA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições nos termos do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 1.821/MJ, de 13 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º - Adotar oficialmente os distintivos para o Curso Nacional de Gestor de Policiamento Comunitário - Sistema Koban e para o Curso Nacional de Operador de Policiamento Comunitário - Sistema Koban, compostos por escudo em elipse medindo de 3,75 cm X 2,44 cm, com modificações de acordo com as especificações contidas nos anexos "A" e "B" desta Portaria.

Art 2º - O distintivo, para uso no bolso, será destinado aos militares concludentes, com freqüência e aproveitamento no Curso Nacional de Gestor de Policiamento Comunitário - Sistema Koban e do Curso de Nacional de Operador de Policiamento Comunitário - Sistema Koban, realizados em

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

parceria com a SENASP/MJ, desde que observada a grade curricular pertinente estabelecida por esta Secretaria.

Art. 3º - A utilização do distintivo por militares, dependerá de sua adequação às normas regulamentares de uniformes e insígnias da instituição à qual pertencer o discente formado.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA

ANEXO A

Descrição do brevê de Curso Nacional de Gestor de Polícia Comunitária - Sistema Koban.

Composto por escudo em elipse, o maior medindo de 3,75 cm X 2,44 com bordas em prata e fundo em azul de 0,22 cm, contendo no centro de honra do escudo sobre o esmalte em verde, uma flor estilizada em alto relevo, toda filetada em prata com cinco pétalas grandes em branco e espaçadas por três pétalas, sendo as maiores em preta e a central e menor pétala em esmalte vermelho, totalizando dez pétalas em prata, cinco esmaltadas em vermelho, tendo ao centro da flor um boton em círculo filetado em prata com esmalte vermelho e tendo ao centro o perfil de um policial e de um cidadão. O uso da flor estilizada, nas cores branca e vermelha, além de representam a paz e a coragem, simbolizam o agradecimento ao povo Japonês e em especial à Polícia Nacional do Japão, representada pelas cores características de sua bandeira.

Em chefe no escudo sobre a faixa de esmalte azul celeste e centralizada a inscrição: "POLICIAMENTO COMUNITÁRIO - SISTEMA KOBAN", em contra chefe a inscrição "GESTOR", todas as inscrições em alto relevo e em prata, a palavra é relativa à capacidade que terá o possuidor do curso.

A inscrição "BRASIL" em alto relevo e em prata, tangencia a base da flor estilizada, representando o apoio do país anfitrião ao aludido curso, estando posicionada de forma centralizada em relação ao boton da flor estilizada, permitindo assim que a nação brasileira seja lembrada por instituições policiais nacionais e internacionais.

Especificação Detalhada do Distintivo de Curso Nacional de Gestor de Policiamento Comunitário - Sistema Koban.

O distintivo do Curso Nacional de Gestor de Policiamento Comunitário - Sistema Koban, possui medidas máximas de 2,44 cm de altura por 3,75 cm de largura para o distintivo de metal, pano ou borracha contendo as seguintes especificações:

I - COMPOSIÇÃO:

a) Bordas

A borda com 3,75 cm de largura e 2,44cm de altura filetada em prata, com borda em esmalte na cor azul celeste (C:98, M:64, Y:0, K:0).

b) Flor estilizada

A Flor estilizada e em alto-relevo com 5 pontas brancas (R:255, G:255 e B:255) e espaçadas por três pétalas, sendo 2 em prata e a do meio com fundo em esmalte vermelho (R:218, G:37 e B:29), tendo ao centro da flor um círculo em esmalte vermelho (R:218, G:37 e B:29), circunscrevendo o perfil de um policial em prata e de um cidadão em fundo Branco, medindo 0,41 cm de diâmetro o círculo, devidamente filetado em prata.

c) Inscrição

As inscrições em chefe "POLICIAMENTO COMUNITÁRIO - SISTEMA KOBAN" e em contra chefe "GESTOR" ambas em alto-relevo e em prata na fonte arial, tamanho 6, com altura de 0,22 cm elaborada em metal prateado, com borda de fundo em azul celeste (R:0, G:146 e B:63).

A inscrição "BRASIL" em alto relevo com acabamento em prata na fonte arial, tamanho 4, tangenciando a base da flor estilizada e alinhamento pelo centro com o boton vermelho do centro desta.

II - SIGNIFICADO:

a) Escudo Elíptico

Protege o conjunto, dando-lhe uma forma harmoniosa com bordas em prata, demonstrando a vitória, o empenho e a coragem do educador social na busca da paz e harmonia por meio da filosofia de polícia comunitária empregando o Sistema Koban.

b)Flor Estilizada

A utilização da flor estilizada simboliza a pureza do sentimento, busca traduzir os princípios da celebração da vida e a altivez. Nas cores branca, vermelha e prateada, busca demonstrar respectivamente a constância, a coragem e a nobreza das ações dos integrantes do sistema de segurança pública e do cidadão no alçar da paz social, manifesta ainda o agradecimento ao povo Japonês e à Polícia Nacional do Japão por ter compartilhado o conhecimento dos sistemas Koban e Chuzai-sho.

c) Inscrições

A inscrição em alto relevo "POLICIAMENTO COMUNITÁRIO - SISTEMA KOBAN", define a filosofia aprendida no Japão e a inscrição "GESTOR", com fonte arial black, denota qual a atividade que será desenvolvida pelo policial possuidor do curso. A inscrição em alto relevo "BRASIL", que utiliza a mesma fonte homenageia o país signatário da cooperação técnica com o Japão, o qual se comprometeu a promover a capacitação de profissionais aptos a multiplicar a quase bicentenária filosofia de trabalho de policiamento preventivo do povo japonês.

O distintivo do Curso Nacional de Gestor de policiamento Comunitária - Sistema Koban possui as medidas abaixo:

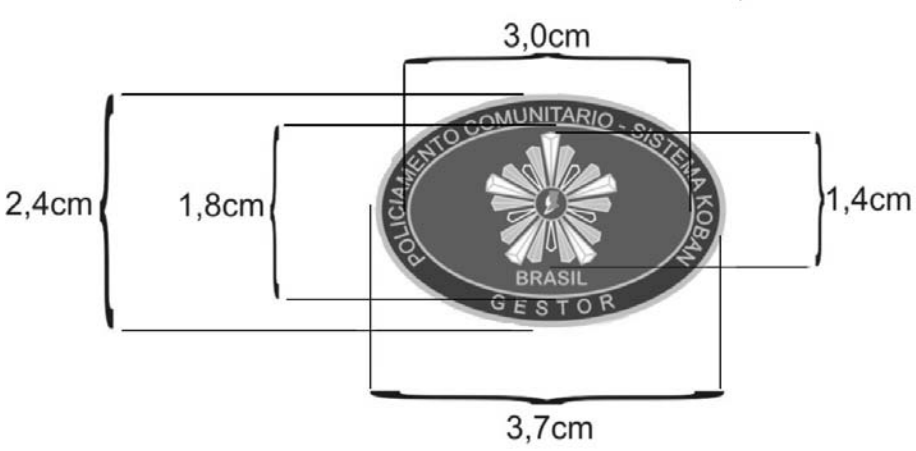

ANEXO B

Descrição do brevê de Curso Nacional de Operador de Policiamento Comunitária - Sistema Koban.

Composto por escudo em elipse medindo de 3,75 cm X 2,44 com bordas em prata e fundo em esmalte verde de 0,22 cm, contendo no centro de honra do escudo sobre o esmalte em azul celeste, uma flor estilizada em alto relevo, toda filetada em prata com cinco pétalas grandes em branco e espaçadas por três pétalas, sendo as maiores em preta e a central e menor pétala em esmalte vermelho, totalizando dez pétalas em prata e cinco esmaltadas em vermelho, tendo ao centro da flor um boton em círculo filetado em prata com esmalte vermelho o qual circunscreve o perfil de um policial e de um cidadão. O uso da flor estilizada, nas cores branca e vermelha, cores características da bandeira japonesa, além de representar a paz e a coragem, simbolizam o agradecimento ao povo Japonês e em especial à Polícia Nacional do Japão por ter compartilhado o conhecimento dos sistemas Koban e Chuzai-sho.

Em chefe no escudo sobre a faixa de esmalte verde e centralizada a inscrição: "POLICIAMENTO COMUNITÁRIO - SISTEMA KOBAN", em contra chefe a inscrição "OPERADOR", todas as inscrições em alto relevo e em prata, a palavra é relativa capacidade desenvolvida pelo policial possuidor do curso.

A inscrição "BRASIL" em alto relevo e em prata, tangencia a base da flor estilizada, representando o apoio do país anfitrião ao aludido curso, estando posicionada de forma centralizada em relação ao boton da flor estilizada, permitindo assim que a nação brasileira seja lembrada por instituições policiais nacionais e internacionais.

Especificação Detalhada do Curso Nacional de Operador de Policiamento Comunitário - Sistema Koban

O distintivo do Curso Nacional de Operador de Policiamento Comunitário - Sistema Koban, possui medidas máximas de 2,44 cm de altura por de 3,75 de largura para o distintivo de metal, pano ou borracha contendo as seguintes especificações:

I - COMPOSIÇÃO:

a) Bordas

Inseridas em alto relevo com 0,22 de largura, filetada em prata, preenchida com esmalte na cor verde (R:0, G:146 e B:63).

b) Flor Estilizada

A flor estilizada com 20 pétalas em alto-relevo, com 5 pétalas grandes coberta por esmalte branco (R:255, G:255 e B:255), tendo ao centro da flor um boton em círculo em vermelho (R:218, G:37 e B:29), medindo 0,41 cm de diâmetro, contendo ao centro um busto de um policial em prata e um de um cidadão em esmalte branco e com toda as figuras filetadas em metal prata.

c) Inscrições

As inscrições em chefe "POLICIAMENTO COMUNITÁRIO - SISTEMA KOBAN" e em contra chefe "OPERADOR" ambas em alto-relevo em prata, com fonte arial black, tamanho 6, com altura de 0,22 cm, em metal prateado, com fundo em verde (R:0, G:146 e B:63).

A inscrição em alto relevo "BRASIL", com a mesma fonte homenageia o país signatário da cooperação técnica com o Japão, o qual se comprometeu a promover a capacitação de profissionais aptos a multiplicar a quase bicentenária filosofia de trabalho de policiamento preventivo do povo japonês.

II - SIGNIFICADO:

a) Escudo Elíptico

Protege o conjunto, dando-lhe uma forma harmoniosa com bordas em prata, demonstrando a vitória, o empenho e a coragem do educador social na busca da paz e harmonia, missão do operador da filosofia de polícia comunitária empregando o Sistema Koban e Chuzai-sho.

b)Flor estilizada

A utilização da flor estilizada simboliza a pureza do sentimento, os princípios da celebração da vida e a altivez nas cores branca, vermelha e prateada, buscando a constância, a coragem e a nobreza das ações dos integrantes do sistema de segurança pública e do cidadão no alçar da paz social. Busca ainda denotar o agradecimento ao povo Japonês, bem como nosso apreço a Polícia Nacional do Japão ao repassar seus conhecimentos dos sistemas Koban e Chuzai-sho.

c) Inscrições

A inscrição "POLICIAMENTO COMUNITÁRIO - SISTEMA KOBAN", define a filosofia aprendida no Japão e a inscrição "OPERADOR" que será a atividade desenvolvida pelo policial possuidor do curso.

O distintivo do Curso Nacional de Operador de Policiamento Comunitário - Sistema Koban, possui as medidas abaixo:

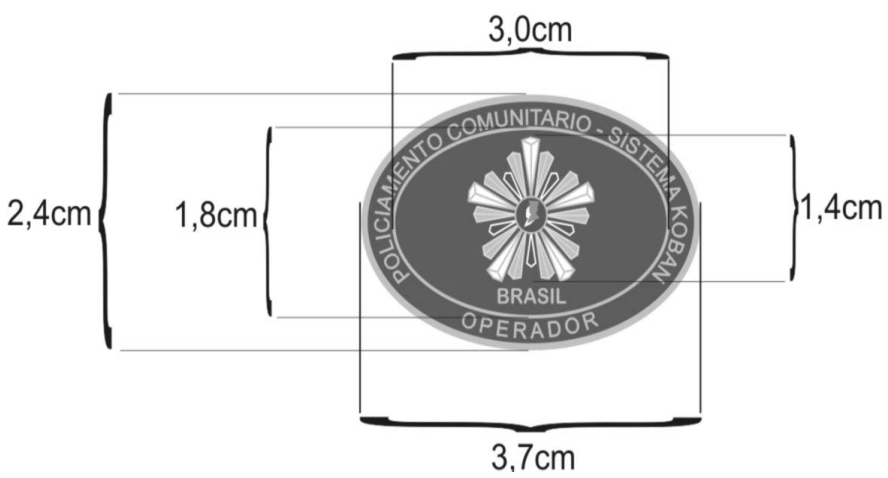

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a fixação de critérios objetivos para planejamento e aquisição de materiais, equipamentos e serviços pela Força Nacional de Segurança Pública.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, dispostas no Art. 12, incisos II e XIII do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007,

Considerando que é de competência da Secretária Nacional de Segurança Pública, coordenar as atividades da do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, fixando, portanto, diretrizes para o seu planejamento;

Considerando a necessidade de se delimitar a competências das Coordenações-Gerais criadas pelo Anexos II do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, no âmbito do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, a fim de possibilitar o cumprimento do quanto disposto na presente Portaria;

Resolve:

Art. 1º As aquisições de materiais, equipamentos e serviços pelo Departamento da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP deverão ser planejadas para cada exercício com base nos critérios estabelecidos por esta Portaria, observados o efetivo mínimo e máximo de profissionais mobilizáveis, anualmente pela Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º O critério geral deverá levar em consideração o efetivo de profissionais cedidos anualmente pelos estados no ano anterior, e será obtido conforme as fórmula a seguir:

I - Para cálculo da quantidade mínima de material, aplicar a fórmula (P x 27CONV) + (% Min. x pINC), subtraída a quantidade de itens existentes em condições de uso;

II - Para cálculo das quantidades mínimas de serviços continuados novos ou existentes, aplicar a fórmula (P x 27CONV) + (% Min. x pINC), subtraído os serviços já previstos nos contratos vigentes, para verificar se há necessidade de revisão ou nova contratação;

III - Para cálculo das quantidades máximas de materiais, aplicar a (P x 27CONV) + (%Máx. x pINC), subtraída a quantidade de itens existentes em condições de uso;

IV - Para cálculo das quantidades máximas de serviços continuados novos ou existentes, aplicar a fórmula (P x 27CONV) + (% Máx. x pINC) , subtraído os serviços já previstos nos contratos vigentes, para verificar se há necessidade de revisão ou nova contratação.

§1º Para fins de aplicação das formulas previstas neste considerar-se-á:

I- P = profissionais cedidos pelos estados no ano anterior para composição do Batalhão Escola de Pronto Emprego (BEPE);

II - CONV = Convênios de Cooperação Federativos com Estados e Distrito Federal;

III - % Min. = percentual mínimo de efetivo que deve ser disponibilizado pelo estado para atuar pela Força Nacional de Segurança pública, previsto nos Convênios de Cooperação Federativa vigente;

IV- pINC = número, total ou por unidade federativa, de profissionais que receberam treinamento especial para atuação conjunta pela Força Nacional.

V - % Máx. = percentual máximo de efetivo que deve ser disponibilizado pelo estado para atuar pela Força Nacional de Segurança pública, previsto nos Convênios de Cooperação Federativa vigente;

§2º Para aquisição de materiais e equipamentos específicos deverá se aplicar a proporção de 77% para policiais militares, 10% para bombeiro militares, 10% para policiais civis e 3% para peritos.

Art. 4º O Diretor do DFNSP fica autorizado a delegar competência ao Coordenador Geral de Treinamento e Capacitação do DFNSP para que pratique todos os atos inerentes à manutenção de banco de dados com a quantidade de profissionais, que receberam treinamento especial por unidade federativa, de modo que anualmente subsidiem o presente critério.

Art.5º O Diretor do DFNSP fica autorizado a delegar competência ao Coordenador Geral de Logística do DFNSP para praticar, no âmbito de sua competência, os seguintes atos:

I - consolidar o planejamento anual das contratações calculando as quantidades mínimas e máximas que devem estar disponíveis, deduzidos os itens existentes em condições de uso e os classificados como inservíveis;

II - calcular, com base na informação anual sobre contingente treinado, as quantidades mínimas e máximas para cada item;

III - calcular os serviços referentes à provisão de assistência médica sobre a quantidade máxima para o total mobilizável e promover a contratação em regime de empreitada por preço unitário, para pagamento por faixas quantitativas de profissionais mobilizados a fim de dar cumprimento ao disposto Art. 6º do Decreto nº. 5.289 de 29 de novembro de 2004.

IV- Subsidiar a elaboração da proposta orçamentária relativa ao exercício seguinte com valores estimados para contratações planejadas;

V - estabelecer critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, apropriados ao uso em ações de segurança, com respeito à integridade física das pessoas, mantendo corpo técnico especializado em equipamentos e serviços de segurança pública para definir, padronizar e atualizar os materiais e serviços necessários para o desempenho das atividades de à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além das hipóteses previstas no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal e daquelas previstas no art. 144 da Constituição e na legislação em vigor;

VI - baixar portarias relacionadas à sua área de competência, inclusive sobre as quantidades máximas e mínimas de cada item por profissional, bem como atos necessários ao desfazimento de patrimônio classificados como inservíveis de modo geral;

VII - realizar gestão de dados sobre os materiais para que sejam reaproveitados, movimentados ou alienados antes de seu perecimento;

VIII - providenciar normas de descarte de materiais de consumo como, por exemplo, peças de vestuário e calçados, colchões, sacos de dormir, mochilas, mochilões e de materiais permanentes e controlados como capacetes, coletes balísticos, munições armamentos cuja data de vencimento tenha expirado, de acordo com a legislação vigente, observados critérios de sustentabilidade ambiental.

Art. 6º - O Diretor do DFNSP fica autorizado a delegar competência ao Coordenador Geral de Operações para praticar, no âmbito de sua competência, os seguintes atos:

I - controlar a localização e a quantidade dos materiais e equipamentos existentes e em condições de uso em estoque ou em emprego pelo DFNSP.

II - manter banco de dados sobre o contingente mobilizado por mês e por ano para efeitos de fiscalização e pagamento dos serviços de assistência médica.

Art. 7º - Todo material adquirido pelo DFNSP será destinado à composição dos quantitativos definidos nesta Portaria, desde que não classificados como inservíveis, devem ficar restritos ao uso exclusivo do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, ressalvada a hipótese de material que pode perder suas características em razão de data de vencimento.

Art. 8º - A movimentação de material afeto ao DFNSP, por cessão de uso, apenas poderá ocorrer no âmbito da Administração Pública Federal, desde que não haja prejuízos ao planejamento das ações e treinamentos do DFNSP.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 81, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei n° 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049155	20.602.2052.8090.0014	Apoio ao Funcionamento de Unidades Integrantes da Cadeia Produtiva Aquícola - No Estado de Roraima	0100	3	99	800.000,00
				0100	4	99	1.200.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049155	20.602.2052.8090.0014	Apoio ao Funcionamento de Unidades Integrantes da Cadeia Produtiva Aquícola - No Estado de Roraima	0100	3	40	800.000,00
				0100	4	40	1.200.000,00

PORTARIA Nº 82, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei n° 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049152	20.602.2052.7618.0056	Implantação de Terminal Pesqueiro - Praia da Gamboa - Ilha de Itacuriçá - Mangaratiba - RJ	0100	4	90	250.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049152	20.602.2052.7618.0056	Implantação de Terminal Pesqueiro - Praia da Gamboa - Ilha de Itacuriçá - Mangaratiba - RJ	0100	4	40	250.000,00

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 193, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Altera os prazos para atendimento de cláusulas suspensivas de operações de Saneamento, Habitação e Encostas selecionadas na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de operacionalizar deliberação do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto às condições estabelecidas na Portaria nº 646, de 23 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias nº 84, de 28 de fevereiro de 2011, nº 354, de 29 de julho de 2011 e nº 401, de 31 de agosto de 2011; na Portaria nº 40, de 31 de janeiro de 2011; na Portaria nº 410, de 5 de setembro de 2011, e na Portaria nº 518, de 8 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria nº 518, de 8 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2011, Seção 1, página 79, que estabelece condições para a contratação de operações de Saneamento, Habitação e Encostas selecionadas na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

ANEXO I

Recursos Orçamento Geral da União - OGU

Procedimento	*Prazos*
Formalização dos Termos de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e os proponentes	*Até 25/11/2011*
Complementação, pelos proponentes, dos projetos de engenharia, termos de referência e demais documentações técnica, jurídica e institucional à Caixa Econômica Federal	*Até 05/06/2012*
Atendimento das cláusulas suspensivas atestado pela Caixa Econômica Federal	*Até 05/07/2012*
Apresentação da primeira medição pelo ente federado	*Até 12 meses a contar da data da contratação*

(...)"

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União, relativos ao recebimento e análise dos documentos técnicos, institucionais e jurídicos apresentados pelos proponentes entre 12 de dezembro de 2011 e a data de publicação desta Portaria, referentes aos termos de compromisso de que trata o Art. 1º da Portaria nº 518, de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 2.196, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.020961/2010. Aprova, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa VANTE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 10.201.482/0001-00, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na segunda alteração contratual, caracterizada pela admissão dos sócios controladores Thiago Vieira e Silva, CPF nº 274.733.518-69, Virginia Maria Teixeira Santiago, CPF nº 032.197.516-28, e Adriano Moura Dias, CPF nº 893.400.276-04. Aprova, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa VANTE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 10.201.482/0001-00, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na terceira alteração contratual, caracterizada pela saída da sócia controladora Virginia Maria Teixeira Santiago, CPF nº 032.197.516-28. Aprova, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa VANTE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 10.201.482/0001-00, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na quarta alteração contratual, caracterizada pela saída dos sócios controladores Paulo César de Araújo, CPF nº 599.274.296-49, e Vinícius Moura Dias, CPF nº 972.880.206-49. As aprovações de que tratam os artigos anteriores não eximem a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 6 de outubro de 2011

Nº 8.485/2011-CD - Processo nº 53500.005867/2009. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.291.648/0001-64, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Goiânia, no Estado de Goiás, em face da decisão proferida por meio do Ato nº 5.621, de 1º de setembro de 2010, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa Substituto, que aplicou a sanção de multa, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado por não terem sido encaminhadas a esta Agência alterações efetivadas em seu Contrato Social no prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 42 do Regulamento de Serviços Especiais, aprovado pelo Decreto nº 2.196, de 8 de abril de 1997, decidiu, em sua Reunião nº 621, realizada em 8 de setembro de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 613/2011-GCJR, de 25 de agosto de 2011.

Em 17 de outubro de 2011

Nº 8.718/2011-CD - Processo nº 53500.020998/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO interposto em face de MULTICABO TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 02.279.785/0001-09, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, por descumprimento do prazo para pagamento de parcelas do preço público pela transferência do direito de exploração do serviço, decidiu, em sua Reunião nº 624, realizada em 6 de outubro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 740/2011-GCJR, de 22 de setembro de 2011:

a)substituir a aplicação da sanção de cassação da outorga pela sanção de multa; e

b)aplicar à MULTICABO TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 02.279.785/0001-09, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, a sanção de multa correspondente a 20,2% (vinte vírgula dois por cento) sobre o valor do preço público pela transferência do direito de exploração do Serviço de TV a Cabo.

Nº 8.734/2011-CD - Processo nº 53500.017915/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela MULTICABO TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 02.279.785/0001-09, concessionária do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Cuiabá e Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, por meio do Ato nº 2.969, de 10 de maio de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento do estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Ato nº 53.578, de 17 de outubro de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 625, realizada em 13 de outubro de 2011, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 837/2011-GCJV, de 3 de outubro de 2011.

Em 26 de outubro de 2011

Nº 9.060/2011-CD - Processo nº 53500.018549/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em desfavor da CABLE BAHIA LTDA., CNPJ/MF nº 04.110.695/0001-15, concessionária do Serviço de TV a Cabo em diversas Áreas de Prestação do Serviço, a fim de apurar o descumprimento do prazo para pagamento de parcelas do preço público pela transferência do direito de exploração do serviço, em sua Reunião nº 624, realizada em 6 de outubro de 2011, nos termos da Análise nº 730/2011-GCJR, de 22 de setembro de 2011, decidiu:

a)substituir a aplicação da sanção de cassação das outorgas pela de multa, com fundamento no art. 10 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003;

a.1)aplicar à CABLE BAHIA LTDA., concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Salvador, no Estado da Bahia, a sanção de multa no valor de R$ 1.872,00 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais), correspondente a 20,8% (vinte vírgula oito por cento) sobre o valor do preço público pela transferência do direito de exploração do serviço; e

a.2)aplicar à CABLE BAHIA LTDA., concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Feira de Santana, no Estado da Bahia, a sanção de multa no valor de R$ 2.781,00 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais), correspondente a 30,9% (trinta vírgula nove por cento) sobre o valor do preço público pela transferência do direito de exploração do serviço.

Nº 9.063/2011-CD - Processo nº 53500.007112/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em desfavor da STV COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 94.175.114/0001-16, concessionária do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Pelotas e Rio Grande, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de apurar as transferências de seu controle sem prévia anuência da Anatel, efetuadas por meio dos Termos de Transferência de Ações nº 27, de 26 de julho de 2006, e nº 32, de 20 de maio de 2008, conforme descrito no Ato de Instauração nº 4/CMLCE/CMLC/SCM, de 1º de abril de 2010, em sua Reunião nº 624, realizada em 6 de outubro de 2011, nos termos da Análise nº 777/2011-GCJR, de 29 de setembro de 2011, decidiu:

a)substituir a aplicação da sanção de cassação das concessões pela de multa;

b)aplicar à STV COMUNICAÇÕES S/A a sanção de multa no valor de R$ 42.627,57 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) na Área de Pelotas, RS; e

c)aplicar à STV COMUNICAÇÕES S/A a sanção de multa no valor de R$ 22.586,33 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e seis mil e trinta e três centavos) na Área de Rio Grande, RS.

Nº 9.113/2011-CD - Processo nº 53500.020995/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em desfavor da TV SP2 COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.115.925/0001-39, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Leme, no Estado de São Paulo, a fim de apurar o descumprimento do prazo para pagamento de parcelas do preço público pela transferência do direito de exploração do serviço, em sua Reunião nº 624, realizada em 6 de outubro de 2011, nos termos da Análise nº 767/2011-GCJR, de 29 de setembro de 2011, decidiu:

a)substituir a aplicação da sanção de cassação da outorga pela de multa, com fundamento no art. 10 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003; e

b)aplicar à TV SP2 COMUNICAÇÕES LTDA. a sanção de multa no valor de R$ 1.926,00 (um mil, novecentos e vinte e seis reais) correspondente a 21,4% (vinte e um vírgula quatro por cento) sobre o valor do preço público pela transferência do direito de exploração do serviço.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 18 de abril de 2012

Nº 3.075/2012 - CD - Processo no 53500.007497/2011 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela VIVO S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 02.449.992.0001-64, em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados, consubstanciada no Ato nº 2.787, de 04 de maio de 2011, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, em sua Reunião nº 642, realizada em 22 de março de 2012, decidiu conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 139/2012-GCMB, de 16 de março de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.413, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Autorizar FUNDACAO CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TELECOMUNICACOES- CPQD, CNPJ nº 02.641.663/0001-10 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 02/07/2012 a 15/08/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.423, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Autorizar FULL TIME COMPETIÇOES AUTOMOBILISTICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06.218.227/0001-94 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 04/05/2012 a 06/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.424, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 04/05/2012 a 06/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.621, DE 1 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.005867/2009. Aplica à TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.291.648/0001-64, permissionária do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Goiânia, no Estado de Goiás, a sanção de multa no valor de R$ 2.478,18 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), tendo em vista o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 42 do Regulamento de Serviços Especiais, aprovado pelo Decreto nº 2.196, de 8 de abril de 1997, conforme descrito no Ato de Instauração nº 10/CMLCE/CMLC/SCM, de 23 de março de 2009.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.340, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 53500.016981/2011. Aplica à SOCIEDADE RÁDIO ALVORADA LTDA., CNPJ/MF nº 19.183.961/0001-07, prestadora do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) na Área de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, a sanção de advertência, por ter sido constado, em fiscalização, a transmissão de programação não codificada superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do tempo de irradiação diária, em descumprimento ao disposto no art. 1º do Ato nº 47.313, de 18 de outubro de 2004, do conselho Diretor da Anatel, conforme descrito no Ato de Instauração nº 143-CMLCE/CMLCE/SCM, de 28 de julho de 2011.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.969, DE 10 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.017915/2010. Aplica à MULTICABO TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 02.279.785/0001-09, concessionária do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Cuiabá e Várzea Grande, ambas no Estado do Mato Grosso, a sanção de multa no valor de R$ 1.684,83 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), por não ter encaminhado à Anatel a 7ª Alteração Contratual realizada em 10 de novembro de 2005, registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso (JUCEMAT) no dia 6 de janeiro de 2006, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 1º, parágrafo único, do Ato nº 53.578, de 17 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de novembro subsequente.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 7.303, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 53500.028209/2008. Aplica à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, na condição de sucessora por incorporação da NET Anápolis Ltda., CNPJ/MF nº 33.584.277/0001-68, à época da ocorrência dos fatos concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Anápolis, no Estado de Goiás, a sanção de advertência, pela prestação de Serviço de TV por Assinatura juntamente com o Serviço de Valor Adicionado, sem que fosse constituída uma empresa exclusivamente para esse fim, em descumprimento ao art. 5º do Regulamento para Uso de Redes de Serviços de Comunicação de Massa por Assinatura para Provimento de Serviços de Valor Adicionado, aprovado pela Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 7.384, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.016988/2011. Aplica à SISTEMA UNIVERSAL DE RADIODIFUSÃO LTDA., CNPJ/MF nº 60.877.420/0001-82, empresa prestadora do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) na Área de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, a sanção de advertência, por ter sido constatada, durante fiscalização, a transmissão de programação não codificada superior a 45% do tempo de irradiação diária, em descumprimento ao disposto no art. 1º do Ato nº 47.313, de 18 de outubro de 2004, do Conselho Diretor da Anatel, conforme descrito no Ato de Instauração nº 144-CMLCE/CMLCE/SCM, de 28 de julho de 2011.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 7.665, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo nº 53581.000418/2009. Aplica à EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ/MF nº 63.763.296/0001-12, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, a sanção de multa no valor de R$ 1.742,32 (hum mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo de Vistoria Técnica - Serviço de TV a Cabo nº 0004RO20090010 e no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0005RO20090010, ambos de 9 de junho de 2009.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 7.688, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.012485/2009. Aplica à JANGADEIRO CABO LTDA., CNPJ/MF nº 02.229.600/0001-51, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Caucaia, no Estado do Ceará, a sanção de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por não haver cumprido as exigências formuladas por meio do Ofício-Circular nº 011/2006/CMROR/CMRO/SCM-ANATEL, de 25 de janeiro de 2006, quanto ao envio de informações relativas à prestação do serviço, cujos prazos para encaminhamento venceram no dia 15 de cada mês subsequente, conforme indicado no Ato de Instauração nº 47/CMLCE/CMLC/SCM, de 5 de junho de 2009.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.425, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Processo n.º 53500.008207/2012 - Determinar à VIVO S.A, inscrita no CNPJ nº 02.449.992/0001-64, a cobrança, a cada biênio, durante o período de prorrogação dos Termos de Autorização de Radiofrequência n.º 003/2006, 081/2008, 082/2008, 075/2008, 073/2008, 071/2008 e 057/2008/PVCP/SPV-ANATEL, ônus correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita do ano anterior ao do pagamento, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes; e determinar, para o biênio 2012, a expedição de boletos de cobrança para os Termos de Autorização de Radiofrequência n.º 003/2006, 081/2008, 082/2008, 075/2008, 073/2008, 071/2008 e 057/2008/PVCP/SPV-ANATEL.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.440, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Processo n.º 53500.008519/2012 - Determinar à TIM CELULAR S.A, inscrita no CNPJ nº 04.206.050/0001-80, a cobrança, a cada biênio, durante o período de prorrogação dos Termos de Autorização de Radiofrequência n.º 085/2008, 087/2008, 086/2008, 084/2008 e 074/2008/PVCP/SPV-ANATEL, ônus correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita do ano anterior ao do pagamento, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes; e determinar, para o biênio 2012, a expedição de boletos de cobrança para os Termos de Autorização de Radiofrequência n.º 085/2008, 087/2008, 086/2008, 084/2008 e 074/2008/PVCP/SPV-ANATEL.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 421, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020867/2011-17, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV BAGÉ LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Dom pedrito, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 429, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.021204/2011-10, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Palmeira dos Indios, Estado do Alagoas, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 433, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022010/2011-23, resolve:

Art. 1º Consignar à TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Dracena, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 446, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.045124/2010-61, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 452, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.032203/2011-92, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Consignar à empresa SISTEMA M1 DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itatiba, Estado do São Paulo, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 455, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.021206/2011-09, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Delmiro Gouveia, Estado do Alagoas, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 456, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.067384/2010-97, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Mirassol d'Oeste, Estado do Mato Grosso, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 457, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.067380/2010-17, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Juara, Estado de Mato Grosso, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 459, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.067391/2010-99, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 460, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.065901/2010-93, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 475, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006070/2011-07, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 476, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006074/2011-87, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 89, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53660.000358/1996, resolve:

Autorizar a FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, frequência 960 kHz, classe B, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Reportagem Externa, no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 90, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53660.000358/1996, resolve:

Autorizar a FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, frequência 960 kHz, classe B, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE ENGENHARIA DE OUTORGAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 72, § 5º, inciso I, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo n° 53000.043029/2009, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO BETEL LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Recife, Estado do Pernambuco, utilizando o canal 280 (duzentos e oitenta), classe A3.

FERNANDO PIMENTEL

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO DE TELEVISÃO DIGITAL

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 485, de 3 de novembro de 2011, considerando as disposições do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e o que consta no Processo nº 53000.035980/2008-93, resolve:

Art. 1º Aprovar os locais de instalação da estação digital, a utilização de equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da R B S PARTICIPAÇÕES S/A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, conforme tabela abaixo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	Localização	Coord. Geográficas
Estação Transmissora Principal	Rua General Vieira Rosa, s/n° - Morro da Cruz. Florianópolis/SC - 88.020-420.	27 ° 35' 24" S e 48° 32'00" W
Estúdio Principal	Rua General Vieira Rosa, s/n° - Morro da Cruz. Florianópolis/SC - 88.020-420.	

	Fabricante	Modelo	Certificado/ Homologação	Potência de Operação (kW)
Transmissor Principal	NEC COPORATION	DTU-51/3ROSQx2	0095-08-0192	4,0
Transmissor Auxiliar	NEC COPORATION	DTU-51/3ROSQx2	0095-08-0192	2,0
Obs. Serão utilizados dois transmissores combinados (operando como sistema principal e/ou auxiliar).				

	Sistema Irradiante Principal	Sistema Irradiante Auxiliar
Fabricante	RFS-Radio Frequecy Systems	Ideal Indústria e Com de Antenas ltda.
Modelo	PHP40J	IS43336UL
Tipo (Omnidirecional/Diretivo)	Omnidirecional	Omnidirecional
Número de Elementos (ou painéis)	40	
Polarização (Vertical/Horizontal/Elíptica)	Horizontal	Horizontal
Cota Base da Torre (C_{BT})	264m	264m
Altura do Centro de Irradiação (H_{CI})	79m	57m
Azimute de Orientação (em rel. ao Norte Verdadeiro)	354ºNV	354ºNV
Beam-Tilt (inclinação do feixe)	3,7º	5º
Ganho Máximo ($G_{T(MAX)}$)	10,37dBd	7,55dBd
ERP Máxima (ERP_{MAX})	27,92kW	15,67kW

	Linha de Transmissão Principal	Linha de Transmissão Auxiliar
Fabricante	RFS-Radio Frequecy Systems	RFS-Radio Frequecy Systems
Modelo	HCA31/-50J	HCA31/-50J
Comprimento	152m	140m
Eficiência	64,1%	72%
Impedância Característica	50 Ohms	50 Ohms
Atenuação	0,94 dB/100m	0,94 dB/100m

Potência Efetiva Irradiada por Azimute (ERP_{AZ})

Azimute (radial) (º)	H_{SNMT} (m)	ERP_{AZ} (kW)
0	334	7,790
30	305	5,230
60	252	5,849
90	285	7,669
120	324	6,107
150	233	7,014
180	302	7,790
210	343	5,230
240	343	5,849
270	309	7,669
300	327	6,107
330	343	7,014

Art. 2º A autorização de funcionamento em caráter provisório está condicionada à emissão de autorização do uso de radiofrequência pela Agência Nacional de Telecomunicações

Art. 3 º A entidade deverá iniciar a execução do Serviço no prazo máximo de um ano a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de incorrer nas infrações previstas na legislação.

Art. 4 º A entidade poderá no prazo de até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta Portaria, encaminhar o requerimento de licenciamento juntamente com o formulário de vistoria para fins de licenciamento, podendo utilizar o modelo constante da Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009.

Art. 5 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 263, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Gestamp Eólica Paraíso S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Parque Eólico Pelado, localizada no Município de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004550/2011-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Gestamp Eólica Paraíso S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.604.100/0001-31, com sede na Avenida Dr. Silvio Bezerra de Melo, nº 464-A, sala 6, Bairro Centro, Município de Nova Lagoa, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Parque Eólico Pelado, constituída de dez Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada e 9.000 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 6°0'13,6" S e 36°26'8" W, no Município de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Parque Eólico Pelado, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de doze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Lagoa Nova, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de setembro de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 15 de setembro de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de outubro de 2013;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2013;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de dezembro de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de março de 2014;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 10ª Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2014; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 3.738.760,00 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Parque Eólico Pelado;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Parque Eólico Pelado, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 264, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Caiçara do Norte 2 Geradora de Energia S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Caiçara 2, localizada no Município de Caiçara do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003586/2010-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Caiçara do Norte 2 Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.546.978/0001-68, com sede na Fazenda Jacarezinho, s/nº, Zona Rural, Município de Caiçara do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Caiçara 2, constituída de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 14.500 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5°7'8,1" S e 36°4'35,8" W, no Município de Caiçara do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Caiçara 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cento e vinte e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Natal III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 3 de junho de 2013;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 28 de junho de 2013;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de julho de 2013;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de agosto de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 2 de setembro de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 2 de dezembro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 9ª Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2014;

h) início da Operação em Teste da 10ª à 18ª Unidades Geradoras: até 16 de maio de 2014;

i) início da Operação Comercial da 1ª à 9ª Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2014; e

j) início da Operação Comercial da 10ª à 18ª Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.298.500,00 (cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Caiçara 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Caiçara 2, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 265, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Caiçara do Norte 1 Geradora de Energia S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Caiçara do Norte 1, localizada no Município de Caiçara do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004548/2011-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Caiçara do Norte 1 Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.547.029/0001-00, com sede na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Zona Rural, Município de Caiçara do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Caiçara do Norte 1, constituída de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 13.700 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5°6'51,8" S e 36°4'35,8" W, no Município de Caiçara do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Caiçara do Norte 1, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cento e vinte e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Natal III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 3 de junho de 2013;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 28 de junho de 2013;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de julho de 2013;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de agosto de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 2 de setembro de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 2 de dezembro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 9ª Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2014;

h) início da Operação em Teste da 10ª à 18ª Unidades Geradoras: até 16 de maio de 2014;

i) início da Operação Comercial da 1ª à 9ª Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2014; e

j) início da Operação Comercial da 10ª à 18ª Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.298.500,00 (cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Caiçara do Norte 1;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Caiçara do Norte 1, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 266, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Gestamp Eólica Lanchinha S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Parque Eólico Lanchinha, localizada no Município de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004549/2011-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Gestamp Eólica Lanchinha S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.603.978/0001-52, com sede na Avenida Dr. Silvio Bezerra de Melo, nº 464-A, sala 7, Bairro Centro, Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Parque Eólico Lanchinha, constituída de quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada e 13.200 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 6°7'8,3" S e 36°40'25,4" W, no Município de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Parque Eólico Lanchinha, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de vinte e dois quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Lagoa Nova, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de outubro de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 15 de outubro de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2013;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2013;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de dezembro de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de março de 2014;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 14ª Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2014; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 14ª Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.111.100,00 (cinco milhões, cento e onze mil e cem reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Parque Eólico Lanchinha;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Parque Eólico Lanchinha, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.431, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Altera os itens I.4 e I.5 do Anexo I da Resolução Autorizativa nº 3.316, de 24 de janeiro de 2012, que autorizou a CEMIG Geração e Transmissão S.A a realizar os reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabeleceu os valores das parcelas da Receita Anual Permitida-RAP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nos 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta dos Processos nº 48500.003606/2011-53, 48500.003607/2011-06, 48500.003608/2011-42, 48500.003609/2011-97, 48500.003610/2011-11, 48500.003611/2011-66, 48500.003612/2011-19, 48500.004608/2010-89 e 48500.004619/2011-40, resolve:

Art. 1º Alterar os itens I.4 e I.5 do Anexo I da Resolução Autorizativa nº 3.316, de 24 de janeiro de 2012, que passam a vigorar conforme Anexo desta resolução, disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, para estabelecer os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP, pela disponibilização das novas instalações de transmissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de abril de 2012

Nº 1.472 - Processo nº 48500.002352/2009-31. Interessados: Municípios de Roque Gonzales/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Pedro do Butiá/RS, Rolador/RS, Dezesseis de Novembro/RS e estado do Rio Grande do Sul. Decisão: Homologar os coeficientes de distribuição dos recursos da Compensação Financeira referentes à Usina Hidrelétrica (UHE) Passo São João, localizada no rio Ijuí, bacia do rio Uruguai, bem como os coeficientes de repasse do ganho de energia por regularização a montante da cascata do rio Ijuí A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 30 de abril de 2012

Nº 1.448 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006915/2010-02, resolve revogar o Despacho nº 731, de 22 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-47, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.449 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007136/2010-16, resolve revogar o Despacho nº 730, de 22 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-48, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.450 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006920/2010-15, resolve revogar o Despacho nº 729, de 22 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-49, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.451 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006939/2010-53, resolve revogar o Despacho nº 783, de 23 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-60, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.452 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006926/2010-84, resolve revogar o Despacho nº 728, de 22 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-50, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.453 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007109/2010-43, resolve revogar o Despacho nº 727, de 22 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-51, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.454 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006967/2010-71, resolve revogar o Despacho nº 782, de 23 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-61, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.455 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007111/2010-12, resolve revogar o Despacho nº 726, de 22 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-52, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.456 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007146/2010-51, resolve revogar o Despacho nº 905, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-62, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.457 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006978/2010-51, resolve revogar o Despacho nº 725, de 22 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-53, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.458 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007135/2010-71, resolve revogar o Despacho nº 904, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-63, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.459 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006925/2010-30, resolve revogar o Despacho nº 789, de 23 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-54, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.460 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006917/2010-93, resolve revogar o Despacho nº 903, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-64, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.461 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007121/2010-58, resolve revogar o Despacho nº 788, de 23 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-55, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.462 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007154/2010-06, resolve revogar o Despacho nº 902, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-65, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.463 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006914/2010-50, resolve revogar o Despacho nº 787, de 23 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-56, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.464 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006957/2010-35, resolve revogar o Despacho nº 901, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-66, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.465 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006922/2010-04, resolve revogar o Despacho nº 786, de 23 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-57, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.466 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006942/2010-77, resolve revogar o Despacho nº 900, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-67, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.467 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006979/2010-03, resolve revogar o Despacho nº 785, de 23 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-58, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.468 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007153/2010-53, resolve revogar o Despacho nº 836, de 24 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-68, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.469 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007147/2010-04, resolve revogar o Despacho nº 784, de 23 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-59, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.470 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007110/2010-78, resolve revogar o Despacho nº 899, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-69, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.471 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007155/2010-42, resolve revogar o Despacho nº 898, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-70, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.473 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007148/2010-41, resolve revogar o Despacho nº 897, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-71, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.474 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em cumprimento à Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº. 48500.000519/2009-20 e que a finalidade deste Despacho é permitir, no entanto sem assegurar, às referidas empresas a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme art. 1º da Portaria MME nº 21/2008, bem como as providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, conforme art. 2º da mesma Portaria, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com relação às fases subsequentes dos processos de leilão de energia, devendo ser observado o disposto no respectivo edital, resolve: I - Registrar os estudos de projetos para implantação e/ou ampliação das centrais geradoras relacionadas e qualificadas no ANEXO I deste Despacho, sendo de responsabilidade dos respectivos titulares eventuais ajustes e/ou compensações decorrentes de eventual interferência (de que trata o item 2.6 do ANEXO I da REN 391/2009) em outros empreendimentos já outorgados ou que tenham registros para fins de habilitação técnica e cadastramento junto à EPE durante o curso do Leilão de Energia em que estejam participando; II - Informar que o referido ANEXO estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br; III - Revogar o registro do estudo relativo às usinas termelétricas Linhares 2, constante do Despacho nº 555, de 14 de fevereiro de 2012, e da Linhares III, constante do Despacho nº 3.161, de 4 de agosto de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

Nº 1.475 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006916/2010-49, resolve revogar o Despacho nº 896, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-72, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.476 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006961/2010-01, resolve revogar o Despacho nº 895, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-73, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.477 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006960/2010-59, resolve revogar o Despacho nº 894, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-74, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.478 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007157/2010-31, resolve revogar o Despacho nº 893, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-75, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.479 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006959/2010-24, resolve revogar o Despacho nº 892, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-76, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.480 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006958/2010-80, resolve revogar o Despacho nº 891, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-77, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.481 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006941/2010-22, resolve revogar o Despacho nº 890, de 28 de fevereiro de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-78, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

Nº 1.482 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006966/2010-26, resolve revogar o Despacho nº 970, de 02 de março de 2011, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da Central de Geração Eólica P-79, por solicitação da empresa Moinhos de Vento Energia S.A., por meio da correspondência s/nº, de 11 de abril de 2012.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2012

Nº 1.446 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 1º de maio de 2012 Processo nº 48500.001618/2004-15 Interessado: Geradora de Energia Nova Fátima S.A. Usina: PCH Nova Fátima Unidade Geradora: UG1 e UG2, de 2.050 kW cada Localização: Município de Santa Rosa de Lima, Estado de Santa Catarina. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/atosdodia.

CAMILLA ANDRADE GONÇALVES FERNANDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2012

Nº 1.435 - Processo: 48500.001655/2012-32. Decisão: i - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Abóbora e seu afluente, o Córrego Samambaia, sub-bacia 24, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/03/2012 pela Senhora Cleidiane Sonia Leites, inscrita no CPF sob o nº 047.788.669-83, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. ii - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 22/04/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.436 - Processo: 48500.001818/2012-87. Decisão: i - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio do Frade, sub-bacia 70, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/03/2012 pela empresa Electra Power Geração de Energia S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.356.196/0001-09, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. ii - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 21/04/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.437 - Processo: 48500.002277/2012-12. Decisão: i - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado dos Tijolos, afluente pela margem direita do Rio Pelotas, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, sub-bacia 70, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 03/04/2012 pelo Senhor Ivan Souza Pucci, inscrito no CPF sob o nº 445.306.689-91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. ii - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 22/04/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.438 - Processo: 48500.000085/2012-63. Decisão: i - Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Veado Preto, sub-bacia 15, no Estado de Rondônia, solicitado pela empresa LAP Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.175.124/0001-57, devido o não atendimento ao disposto na Nota Técnica nº 239/2008-SGH/ANEEL.

Nº 1.439 - Processo nº 48500.003494/2011-31. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Aparecida, com potência estimada de 2,75 MW, situada no rio Pesqueiro, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentado pela Estelar Engenheiros e Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.267/0001-78.

Nº 1.440 - Processo: 48500.001064/2009-60. Decisão: i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio dos Bois, localizado na sub-bacia 60, no Estado de Goiás, concedido à empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. ii - Revogar o Despacho nº 1.127, de 27 de abril de 2010.

Nº 1.441 - Processo: 48500.001658/2012-76. Decisão: i) Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Córrego São Domingos, sub-bacia 24, no Estado de Goiás, solicitado pelo Senhor Fábio Mapelli, inscrito no CPF sob o nº 043.774.159-13, devido o não atendimento ao disposto na Nota Técnica nº 239/2008-SGH/ANEEL.

Nº 1.442 - Processo: 48500.001326/2009-96. Decisão: i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio das Balsas, localizado na sub-bacia 34, no Estado do Maranhão, concedida à empresa Omega Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.149.503/0001-06, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. ii) Revogar os Despachos nºs 1.911, de 25 de maio de 2009, e 346, de 11 de fevereiro de 2010.

Nº 1.443 - Processo: 48500.002276/2012-60. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado dos Portões, afluente pela margem direita do Rio Pelotas, localizado na sub-bacia 70, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 3/4/2012 pela Senhora Jaqueline Branco Pucci, inscrita no CPF sob o nº 618.089.119-20, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 27/8/2013.

Nº 1.444 - Processo: 48500.001298/2011-21. Decisão: i) Anuir com o pedido de transferência de titularidade do processo em epígrafe, referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Quitéria e seus afluentes, Rio Central e Rio do Ouro, localizados na sub-bacia 64, no Estado do Paraná, solicitado pelo Senhor Welinton Andrae do Prado, para os Srs. Marcelo Colombelli e Mirabel Caldeira Lopes, inscritos no CPF sob os nºs, respectivamente, 874.571.139-91 e 803.104.608-59.

Nº 1.445 - Processo: 48500.002057/2012-81. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Maria, afluente pela margem direita do Rio Paranaíba, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 2/4/2012 pela empresa Casaforte Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.031.289/0001-95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 29/4/2013.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.407, de 16 de novembro de 2011, publicado no DOU de 17 de novembro de 2011, onde se lê:

"

Potência por turbina (kW)/ engolim. mínimo (m3/s)	15.077 / 4,58

"

, Leia-se

"

Potência por turbina (kW)/ engolim. mínimo (m3/s)	15.077 / 0,92

".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2012

Nº 1.447 - Decisão: Homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora. Período: dezembro de 2011 e de janeiro, fevereiro e março de 2012. A íntegra deste Despacho e seus anexos estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 195, DE 27 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 369, de 26 de abril de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.015170/2011-06, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção da planta produtora de biodiesel da empresa Noble Brasil S.A., CNPJ: 06.315.338/0026-77, com capacidade de 690 m^3/d, situada na Rodovia BR-163, km 94, s/nº, Zona Rural, Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Noble Brasil S.A. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação de sua planta industrial, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP n° 03/2008, da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.015170/2011-06. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa Noble Brasil S.A. fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 196, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria nº 383, de 26 de abril de 2012, tendo em vista o que consta no processo 48610.004720/2012-34, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Companhia Vale do Rio Doce S.A., inscrita no CNPJ sob o número 33.592.510/0001-54, com sede situada à Av. Graça Aranha, n°26, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, autorizada com fulcro no artigo 8° da Resolução ANP n° 18, de 22 de junho de 2007, a realizar uso experimental de óleo diesel B25 em frota cativa de locomotivas de sua propriedade, que irão operar na Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM).

§1º Fica restrito o uso de óleo diesel B25 à frota cativa de locomotivas, não podendo o consumo mensal exceder a 800.000 litros.

CÓPIA DA IMPRENSA NACIONAL
CÓPIA DE ASSINANTE DA

§2º Para fins desta Autorização, o biodiesel deverá atender à especificação vigente da ANP.

Art. 2° Caberá aos agentes envolvidos na comercialização a responsabilidade pelos eventuais danos causados aos equipamentos empregados, ao meio ambiente e outros.

Art. 3° A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter a Companhia Vale do Rio Doce S.A. à auditoria sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Autorização, bem como solicitar dados referentes à comercialização.

Art. 4º A Companhia Vale do Rio Doce S.A. deverá apresentar à ANP relatórios semestrais do uso do novo combustível durante a vigência desta autorização.

Art. 5º Esta autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial do óleo diesel B25 para outros fins.

Art. 6º Esta autorização não dispensa nem substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 7º Esta autorização tem validade pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação indicado no caput deste artigo deve ser encaminhado à ANP antes do encerramento do prazo de validade estabelecido nesta Autorização.

Art. 8º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 197, DE 27 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 384, de 26 de abril de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.017382/2010-39, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta produtora de biodiesel da empresa Bio Óleo Indústria e Comércio de Biocombustível Ltda., CNPJ nº 08.387.930/0001-51, localizada na Rua N, 1844, Quadra Industrial 07, Lotes 80 a 85, Distrito Industrial, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, com capacidade de produção de 150 m^3/d.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente Autorização

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a empresa Bio Óleo Indústria e Comércio de Biocombustível Ltda. a solicitar a Autorização para Comercialização a esta Agência, para sua planta industrial, de acordo com o art. 14 da Resolução ANP nº 25/2008 e a Resolução ANP nº 50/2010.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP n° 179, de 13 de maio de 2008, publicada no DOU em 14 de maio de 2008.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 198, DE 27 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 387, de 26 de abril de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.016144/2011-97, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção referente à ampliação de capacidade da planta produtora de biodiesel da COOPERBIO - Cooperativa de Biocombustível, CNPJ 08.306.244/0001-09, de 340 m^3/dia para 460 m^3/dia, localizada na Avenida Z, s/nº, Quadra 09/01, Distrito Industrial, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 199, DE 27 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 387, de 26 de abril de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.016144/2011-97, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta produtora de biodiesel da COOPERBIO - Cooperativa de Biocombustível, CNPJ 08.306.244/0001-09, localizada na Avenida Z, s/nº, Quadra 09/01, Distrito Industrial, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, com capacidade de produção de 460 m^3/dia.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a COOPERBIO - Cooperativa de Biocombustível a solicitar a Autorização para Comercialização a esta Agência, para sua planta industrial, de acordo com o art. 14 da Resolução ANP nº 25/2008 e a Resolução ANP nº 50/2010.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 25, de 13 de janeiro de 2009, publicada no DOU em 14 de janeiro de 2009.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO
Em 30 de abril de 2012

Nº 590 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MS0186936	A. RODRIGUES DOS SANTOS PEÇAS	10.545.495/0001-98	CARACOL	MS	48610.007918/2010-16
001/GLP/RS0021929	ABÍLIO DONATO DE OLIVEIRA	02.425.105/0001-18	PIRATINI	RS	48610.007049/2008-05
GLP/SC0202709	ADRIANO DE JESUS & CIA LTDA. - ME	10.645.248/0001-63	AGRONOMICA	SC	48610.015543/2010-50
GLP/RS0201590	AMERICA DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA.	12.102.275/0001-15	SAPUCAIA DO SUL	RS	48610.012947/2010-91
001/GLP/SP0015130	CELIA APARECIDA BONARDI - ME.	68.056.654/0001-70	SALTO	SP	48610.007055/2007-73
001/GLP/MT0012708	CHABAN COMÉRCIO DE GÁS LTDA. ME.	07.861.095/0001-87	RONDONOPOLIS	MT	48610.003578/2007-41
001/GLP/SC0021294	COMÉRCIO DE GÁS BASTOS LTDA.	09.159.790/0001-27	LAGES	SC	48610.006017/2008-84
GLP/MS0211228	CONFIANCA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	13.633.005/0001-01	DOURADOS	MS	48610.013468/2011-73
001/GLP/PI0018345	COSME & LAVOR LTDA	63.326.474/0003-00	FLORIANO	PI	48610.013302/2007-71
GLP/CE0057963	DANIEL MENDES SOUSA	09.125.880/0001-05	CATUNDA	CE	48610.007606/2008-80
GLP/TO0171836	EDSON BATISTA DO AMARAL SILVA	05.635.423/0001-00	COMBINADO	TO	48610.008950/2008-96
001/GLP/DF0008290	EVALDO FRANCISCO DO AMARAL ME	03.603.827/0001-88	BRASILIA	DF	48610.002739/2006-14
GLP/RS0201345	GLP CALDASSO COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	11.786.918/0001-24	PELOTAS	RS	48610.012119/2010-53
001/GLP/MS0016370	ISAGAS COMERCIAL LTDA.	08.408.647/0001-69	CAMPO GRANDE	MS	48610.009550/2007-17
GLP/SP0172680	JEDIEL FERREIRA DA SILVA - ME.	09.267.171/0001-56	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.009229/2008-13
001/GLP/SP0012950	JOÃO ANTONIO PISANO OURINHOS ME.	01.144.649/0001-49	OURINHOS	SP	48610.003729/2007-61
001/GLP/PR0013243	JOSE DE SOUZA	06.540.517/0001-50	CURITIBA	PR	48610.003076/2007-11
GLP/PR0207004	JOSE OSMAR WEBER - 36966630934 - MEI	11.898.579/0001-78	CASCAVEL	PR	48610.002832/2011-70
001/GLP/PA0022177	MARCELA DE OLIVEIRA LOPES - ME	09.138.176/0001-89	SANTAREM	PA	48610.006775/2008-01
GLP/RN0201582	MARIA DO SOCORRO AZEVEDO SILVA	40.806.663/0001-12	SANTA CRUZ	RN	48610.012860/2010-14
GLP/PR0183829	MULTIGAS COM. DE GAS LTDA	05.770.199/0001-50	CURITIBA	PR	48610.002505/2010-37
001/GLP/RS0011136	NOEMIA FRISKE - ME.	94.610.011/0001-37	EUGENIO DE CASTRO	RS	48610.000487/2007-53
001/GLP/PE0019131	NUTRIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	08.150.902/0001-16	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.000045/2008-98
GLP/MG0187338	PEDRO SEBASTIÃO DE ANDRADE	25.294.133/0001-49	LAMBARI	MG	48610.008629/2010-26
GLP/ES0181933	R DAS S PEREIRA TOLEDO COMÉRCIO DE GÁS - ME	11.121.334/0001-30	SERRA	ES	48610.015201/2009-04
001/GLP/PR0003395	REINALDO ROCHA - BEBIDAS	06.064.708/0001-92	COLOMBO	PR	48610.001032/2005-93
GLP/TO0177920	SANTOS & BERLANDA LTDA	09.339.803/0002-20	PRESIDENTE KENNEDY	TO	48610.005585/2009-49

Nº 591 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0102608	AUTO POSTO CASCATA DE ITAPIRA LTDA	13.095.761/0001-16	ITAPIRA	SP	48610.012989/2011-11
PR/SP0112642	CENTRO AUTOMOTIVO PSX58 LTDA	13.577.912/0001-72	SAO PAULO	SP	48610.004761/2012-21
PR/SP0112682	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS BOSQUE DO JARAGUÁ LTDA.	15.197.113/0001-04	SAO PAULO	SP	48610.004762/2012-75
PR/RN0112462	H S COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	09.308.265/0001-26	PARNAMIRIM	RN	48610.004693/2012-08
PR/PR0108987	KOCH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	09.124.049/0001-20	LUIZIANA	PR	48610.002625/2012-04
PR/MG0108842	ML COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.257.809/0001-08	VARGINHA	MG	48610.002627/2012-95
PR/RS0112662	POSTO EVERLING LTDA	94.021.961/0002-07	TUPANCIRETA	RS	48610.004708/2012-20
PR/BA0108403	POSTO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	14.889.644/0001-97	SAO GONCALO DOS CAMPOS	BA	48610.002323/2012-28
PR/BA0105846	P-3 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.062.989/0001-47	POJUCA	BA	48610.015677/2011-51
PR/MT0107884	RACAL POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA ME	11.487.026/0001-22	CUIABA	MT	48610.001417/2012-80
PR/GO0108824	SUPER POSTO BRASIL CENTRAL LTDA.	14.949.588/0001-39	VILA PROPICIO	GO	48610.002541/2012-62

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 592 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0214677	AILTON SANTOS PUTTI - ME.	14.555.647/0001-94	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.004652/2012-11
GLP/TO0214678	ALMIR BATISTA SILVA AMARAL	01.855.140/0004-57	COMBINADO	TO	48610.012697/2011-71
GLP/PA0214679	ANNY HELY DE MELO CARNEIRO 87988348272	14.538.161/0001-48	BENEVIDES	PA	48610.003483/2012-94
GLP/CE0214680	ANTONIO FRANCISCO GONCALVES PETROLEO ME	03.172.292/0001-38	GRACA	CE	48610.015036/2011-05
GLP/MA0214681	C P RODRIGUES	01.550.047/0002-72	SAO LUIS	MA	48610.004651/2012-69
GLP/BA0214682	C R FERREIRA DE ALMEIDA	08.176.339/0001-55	MEDEIROS NETO	BA	48610.015820/2011-13
GLP/SC0214683	CAPITAIS GÁS LTDA ME	14.769.424/0001-20	TIMBO	SC	48610.003110/2012-13
GLP/PR0214684	CELSO OLIVEIRA NASCIMENTO - TELEMACO BORBA ME	07.505.288/0002-86	TELEMACO BORBA	PR	48610.003119/2012-24
GLP/MT0214685	COMERCIAL RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA.	07.703.199/0001-63	RONDONOPOLIS	MT	48610.004656/2012-91
GLP/MS0214686	COMERCIO DE ALIMENTOS SAO GABRIEL LTDA.	02.795.617/0001-76	SAO GABRIEL DO OESTE	MS	48610.004654/2012-01
GLP/MG0214687	COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS PAIS E FILHOS LTDA	11.513.477/0001-97	BELO HORIZONTE	MG	48610.004664/2012-38
GLP/RS0214688	CRISTIANE LIMA ALBUQUERQUE	08.903.062/0001-15	ROSARIO DO SUL	RS	48610.004667/2012-71
GLP/PE0214689	D H ARAUJO DA SILVA GAS ME.	13.952.046/0001-52	IGARASSU	PE	48610.002118/2012-62
GLP/RS0214690	DEBORA DUTRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA	14.077.784/0001-60	PIRATINI	RS	48610.002611/2012-82
GLP/GO0214691	DISK GAS OURO VERDE LTDA - ME	10.692.641/0001-08	PADRE BERNARDO	GO	48610.002798/2012-14
GLP/SP0214692	EDILSON ALONÇO DA SILVA	14.589.560/0001-38	FRANCISCO MORATO	SP	48610.003849/2012-25
GLP/PI0214693	EDVALDO BEZERRA DA SILVA - ME	01.738.567/0003-94	SAO JOSE DO PIAUI	PI	48610.004671/2012-30
GLP/RO0214694	GALMASSI & CAMPOREIS LTDA ME	13.684.674/0001-02	MINISTRO ANDREAZZA	RO	48610.003591/2012-67
GLP/PR0214695	GERSON ZIOLKOSKI	06.320.570/0001-45	ALMIRANTE TAMANDARE	PR	48610.004653/2012-58
GLP/RN0214696	GILBEMBERG CARLOS DA SILVA LINHARES 05763853440	14.038.337/0001-00	BARAUNA	RN	48610.002472/2012-97
GLP/RO0214697	I. L. NEVES	15.009.336/0001-92	ALTO PARAISO	RO	48610.004669/2012-61
GLP/PA0214698	J. CAMPOS COMERCIO LTDA EPP	15.163.376/0001-94	MARACANA	PA	48610.004657/2012-36
GLP/PE0214699	J M J COMERCIO DE GAS LTDA	14.727.740/0002-10	SAO JOSE DO BELMONTE	PE	48610.004675/2012-18
GLP/MT0214700	JOADIL ALMEIDA DE BRITO - ME	10.461.554/0001-40	ACORIZAL	MT	48610.004648/2012-45
GLP/MT0214701	KELLITA KRISTINY DA SILVA SANTOS 03620038155	14.247.531/0001-98	JUSCIMEIRA	MT	48610.002969/2012-13
GLP/PA0214702	LIDENILDE SOUSA LISBOA 72928123253	12.680.951/0001-38	ITAITUBA	PA	48610.003345/2012-13
GLP/MT0214703	LIRIO DOS VALES COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	13.159.661/0001-06	SORRISO	MT	48610.004659/2012-25
GLP/MT0214704	LUCIANO GONÇALVES ALVES ME	11.763.298/0001-08	RONDONOPOLIS	MT	48610.004674/2012-73
GLP/MG0214705	LUVIFLA MERCEARIA LTDA.	71.017.289/0002-80	SENADOR CORTES	MG	48610.004679/2012-04
GLP/MG0214706	MARCELO THIAGO VALVERDE 08983214686	13.549.780/0001-75	LEOPOLDINA	MG	48610.002775/2012-18
GLP/RN0214707	MARCLEIDE FERREIRA DA CUNHA 01036830462	14.322.025/0001-16	MOSSORO	RN	48610.002712/2012-53
GLP/MG0214708	MARIA FERREIRA DOS SANTOS 10779581610	14.901.850/0001-75	MONTES CLAROS	MG	48610.004660/2012-50
GLP/MG0214709	MARIA TELESFORA BOLIVAR	12.292.960/0001-51	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG	48610.014375/2011-66
GLP/BA0214710	MELHORGAS COMERCIO LTDA ME	04.427.912/0001-03	SANTA CRUZ CABRALIA	BA	48610.004647/2012-09
GLP/SC0214711	MERCADO PORATH LTDA	08.584.565/0001-75	JARAGUA DO SUL	SC	48610.016026/2011-89
GLP/RN0214712	MIKAELY ALEXANDRE DA SILVA MENEZES	14.669.610/0001-97	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	RN	48610.002477/2012-10
GLP/PR0214713	NANDI & HOEPERS LTDA.	04.236.426/0001-08	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	PR	48610.004676/2012-62
GLP/BA0214714	N.C. COMERCIAL DE BEBIDAS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	05.572.889/0005-29	PIRAI DO NORTE	BA	48610.001019/2012-63
GLP/RO0214715	RAIANE HAMER DA SILVA	14.923.236/0001-04	ARIQUEMES	RO	48610.004655/2012-47
GLP/PI0214716	REVENDEDORA DE GAS QUARESMA LTDA.	14.008.639/0001-28	FLORIANO	PI	48610.004650/2012-14
GLP/SP0214717	ROGER APARECIDO OKBE COMERCIO DE GAS - ME	11.080.665/0001-79	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.004678/2012-51
GLP/AM0214718	S A DE SOUZA COMERCIAL ME.	13.632.709/0001-51	MANAUS	AM	48610.003920/2012-70
GLP/MT0214719	SANTOS NETO & SILVA DE REZENDE LTDA ME	14.811.102/0001-00	RONDONOPOLIS	MT	48610.004680/2012-21
GLP/MG0214720	SAYONARA COMERCIO DE PETROLEO LTDA.	23.761.448/0001-23	JOAO PINHEIRO	MG	48610.001815/2012-04
GLP/PR0214721	SCALCO & CIA LTDA - ME.	00.135.489/0001-09	SANTA IZABEL DO OESTE	PR	48610.001050/2005-75
GLP/SP0214722	SHIZUO RODRIGO TACITO	14.807.558/0001-98	OURINHOS	SP	48610.004666/2012-27
GLP/ES0214723	SILVA E CARVALHO COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	14.445.311/0001-79	CARIACICA	ES	48610.002135/2012-08
GLP/SC0214724	SONIA REGINA UTRERA DA SILVEIRA	14.648.230/0001-76	ITAPOA	SC	48610.004677/2012-15
GLP/MT0214725	TARCIA ALVES DA SILVA - EPP	70.426.564/0001-76	ALTO PARAGUAI	MT	48610.003579/2012-52
GLP/MT0214726	TEIXEIRA & PEREIRA LTDA	03.235.697/0001-78	VARZEA GRANDE	MT	48610.004649/2012-90
GLP/SC0214727	VIVIANE SCHELL CAPISTRANO ME	14.665.358/0001-48	AGRONOMICA	SC	48610.004670/2012-95
GLP/MG0214728	WAGNER DOS SANTOS DIAS 77788052604	14.466.448/0001-00	VESPASIANO	MG	48610.003924/2012-58
GLP/RJ0214729	WER REVENDEDORA DE GAS LTDA ME.	14.166.956/0001-72	BELFORD ROXO	RJ	48610.003340/2012-82
GLP/SC0214730	WERNER E GHISLERI LTDA ME	08.948.212/0001-07	IRACEMINHA	SC	48610.015405/2011-51

Nº 593 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0025484	AUTO POSTO CHAPARRAL SAO PAULO LTDA	01.417.845/0001-40	SAO PAULO	SP	48610.006916/2002-91
BA0205015	AUTO POSTO SÃO GONÇALO LTDA.	05.297.913/0001-35	SAO GONCALO DOS CAMPOS	BA	48610.012629/2006-44
RJ0196389	GAZPARK PARTICIPAÇÕES LTDA.	04.830.682/0002-00	SAO GONCALO	RJ	48610.004622/2006-59
SE0163294	GRUPO CHEFIA E FILHOS COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.572.584/0003-20	SAO CRISTOVAO	SE	48610.008565/2003-34
SP0206605	HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA	72.001.910/0002-80	JUNDIAI	SP	48610.001137/2007-12
GO0029749	HIPER POSTO BRASIL CENTRAL LTDA	04.904.109/0001-04	VILA PROPICIO	GO	48600.003601/2002-11
PR0164523	L. MOREIRA DA COSTA & FILHOS LTDA.	00.225.434/0008-66	CURITIBA	PR	48610.010489/2003-27
MS0015801	POSTO BATINGA LTDA	02.982.559/0001-90	CAMPO GRANDE	MS	48610.016053/2001-81
PR/RS0099525	POSTO BIRIVA LTDA.	09.012.066/0001-76	TUPANCIRETA	RS	48610.010305/2011-39
PR0020259	POSTO DE GASOLINA MONZA LTDA	77.797.868/0001-99	CAMPO MAGRO	PR	48610.001185/2002-98
GO0010486	POSTO FAZENDAO LTDA	01.318.559/0001-27	BOM JESUS DE GOIAS	GO	48610.008322/2001-34
PR/BA0062279	POSTO NAÚTICO SÃO PEDRO LTDA. ME.	10.340.085/0001-00	CANAVIEIRAS	BA	48610.012322/2008-13
PR/SC0089224	REDE FURNAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	01.387.686/0012-30	PRAIA GRANDE	SC	48610.017646/2010-54
SP0022928	SAMARU AUTO POSTO LTDA	52.944.626/0001-50	SAO PAULO	SP	48610.018356/2001-37
MA0191550	SUPER GAMES COMERCIAL LTDA.	10.352.227/0004-00	BARREIRINHAS	MA	48610.009332/2005-11
SP0016428	WEST PICO AUTO POSTO LTDA	01.166.406/0001-01	SAO PAULO	SP	48610.017353/2001-86

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada no DOU em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 594	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001134/2012 - 57	F1 MASTER PERFORMANCE	SAE 15W50	API SL-CI-4, ACEA A3/B4-04, ACEA A3/B3-04, ACEA E7-08	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14216
Nº 595	MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA ME - CNPJ nº 06.160.091/0001-09						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000544/2012 - 81	BRANDY MOTO 4T SG 20W50	SAE 20W50	API SG, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4 TEMPOS A GASOLINA DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	14352

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 596 PETROQUIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 31.356.132/0001-84

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.000939/2012 - 83	TARGA 32	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS	4119
48600.000941/2012 - 52	TARGA 33	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS	4120
48600.000938/2012 - 39	TARGA 15	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE CHASSIS	4118

Nº 597 RACING LUB DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.083.080/0001-00

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001070/2012 - 94	6100 SYNERGIE PLUS RL	SAE 5W40	API SL/CF, ACEA A3/B4-04, VW 502.00, MB 229.3 E BMW LL-01.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO.	9129

Nº 598 SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001101/2012 - 15	SHELL HELIX HX7	SAE 10W40	API SN/CF, ACEA A3/B4-10, MB 229.3, VW 502 00 E 505 00, RENAULT RN0700, FIAT 9.55535 G2, JASO "SG+"	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA VEÍCULOS DE ALTA PERFORMANCE A GASOLINA, ÁLCOOL, GÁS NATURAL E DIESEL.	9698
48600.001102/2012 - 51	SHELL HELIX ULTRA	SAE 5W40	API SN/CF, ACEA A3/B3/B4-2008, APROVADO VW 502.00 & 505.00, MB 229.5, BMW LL-01, RENAULT 0710/0700, PORSCHE A40 E CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DA ESPECIFICAÇÃO FIAT 9.55535 Z2 E DA FERRARI.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA VEÍCULOS DE ALTA PERFORMANCE A GASOLINA, ÁLCOOL E GÁS NATURAL	9702
48600.001099/2012 - 76	SHELL PC 1331	SAE 5W30	API SN/CF, DEXOS 1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA VEÍCULOS DE ALTA PERFORMANCE A GASOLINA, ÁLCOOL, GÁS NATURAL E DIESEL	14348
48600.001097/2012 - 87	SHELL ALEXIA S4	SAE 40	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA CILINDROS DE MOTORES 2T MARÍTIMOS	14350
48600.001100/2012 - 62	SHELL RIMULA R6 LME	SAE 5W30	ACEA E6-08 E E7-08. APROVADO NA MB 228.51, CUMMMINS CES 20077, MAN M 3477	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL DE VEÍCULOS DE ALTA PERFORMANCE	14349

Nº 599 TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001109/2012 - 73	MOTOR OIL DPF	SAE 5W30	ACEA C4-08, PERFORMANCE C3, ATENDE VEÍCULOS NISSAN DIESEL RÁPIDO.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE TECNOLOGIA SINTÉTICA PARA MOTORES DIESEL RÁPIDO.	14346
48600.001108/2012 - 29	HYBRID DIESEL ENGINE OIL	SAE 15W50	VOLVO VDS-4, ATENDE: VOLVO POWERTRAIN	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES DIESEL HÍBRIDO.	14345
48600.001110/2012 - 06	SOLARIS FE	SAE 5W30	ACEA C4-08, PERFORMANCE C3, ATENDE: RN0720: RENAULT DIESEL (EXCETO 2.2 DCI).	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE TECNOLOGIA SINTÉTICA PARA MOTORES DIESEL RÁPIDO.	14347

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 31/2012 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

2305/2012-874.302/2011-CERAMICA IGARAPÉ LTDA

RELAÇÃO Nº 39/2012 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

2382/2012-868.401/2011-ARILDO JOSÉ GALHARDI

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

2383/2012-868.219/2011-CLODOALDO JOSÉ DA SILVA

2384/2012-868.220/2011-CLODOALDO JOSÉ DA SILVA

2385/2012-868.366/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA

2386/2012-868.367/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA

2387/2012-868.368/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA

RELAÇÃO Nº 66/2012 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

2306/2012-815.652/2010-JAIR DAL CASTEL

2307/2012-815.141/2011-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA

2308/2012-815.668/2011-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE

2309/2012-815.017/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

2310/2012-815.041/2012-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME

2311/2012-815.042/2012-RUDIMAR CORAL ME

2312/2012-815.044/2012-LEONI DELORENZE

2313/2012-815.047/2012-AGRO INDUSTRIAL SIMETTE LTDA

2314/2012-815.085/2012-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO

2315/2012-815.090/2012-CUSTODIO CRIPPA

2316/2012-815.094/2012-MINÉRIOS BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME

2317/2012-815.113/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR

2318/2012-815.115/2012-PAULO NELSON SIMETTE

2319/2012-815.121/2012-VALMIR LUIZ MELLA

2320/2012-815.122/2012-VALMIR JOSE BELUSSO

2321/2012-815.123/2012-SEBASTIAO PADILHA ALVES DA SILVA

2322/2012-815.124/2012-LOURENCO AURELIO PICCOLI

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

2323/2012-815.700/2011-KLACE S A PISOS E AZULEJOS

2324/2012-815.026/2012-CERÂMICA CONSTRULAR LTDA

2325/2012-815.031/2012-TRANSPORTES ZEMAI LTDA ME

2326/2012-815.032/2012-GEOLÓGICA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

2327/2012-815.033/2012-RODRIGO KIESLARCK MORETTI

2328/2012-815.034/2012-RODRIGO KIESLARCK MORETTI

2329/2012-815.037/2012-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.

2330/2012-815.038/2012-RODRIGO KIESLARCK MORETTI

2331/2012-815.040/2012-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA

2332/2012-815.045/2012-NEORI DELL' ANTONIO

2333/2012-815.046/2012-RODRIGO KIESLARCK MORETTI

2334/2012-815.049/2012-MALWEE MALHAS LTDA

2335/2012-815.054/2012-GERSON PEDRO WINTER

2336/2012-815.055/2012-GERSON PEDRO WINTER

2337/2012-815.079/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA

2338/2012-815.082/2012-MINERAÇÃO LM LTDA

2339/2012-815.083/2012-MINERAÇÃO LB LTDA

2340/2012-815.086/2012-ELISEU JOSÉ COELHO

2341/2012-815.091/2012-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP

2342/2012-815.092/2012-RODRIGO KIESLARCK MORETTI

2343/2012-815.093/2012-MINÉRIOS BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME

2344/2012-815.095/2012-BRAULIO AURÉLIO FERNANDES ME.

2345/2012-815.097/2012-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

2346/2012-815.098/2012-SHADDAI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA ME

2347/2012-815.106/2012-DAVID ZUNINO

2348/2012-815.108/2012-EDEMIR DELLA GIUSTINA

2349/2012-815.111/2012-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

2350/2012-815.116/2012-DEIVIDI MATOS DE BORBA

2351/2012-815.117/2012-PEREIRA & BRUENING LTDA ME

RELAÇÃO Nº 82/2012 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

2352/2012-896.770/2009-RODRIGO PAES BARRETO LIMA

2353/2012-896.310/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA

2354/2012-896.032/2011-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

2355/2012-896.690/2011-CARLOS ROBERTO BRANDT

2356/2012-896.698/2011-GILMAR BARBOSA DA SILVA

2357/2012-896.712/2011-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

2358/2012-896.713/2011-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

2359/2012-896.040/2012-PETROLEO BRASILEIRO S A

2360/2012-896.188/2012-PETROLEO BRASILEIRO S A

2361/2012-896.189/2012-PETROLEO BRASILEIRO S A

2362/2012-896.204/2012-PETROLEO BRASILEIRO S A

RELAÇÃO Nº 83/2012 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

2363/2012-896.139/2007-GRANITOS RETIRO LTDA

2364/2012-896.873/2008-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA

2365/2012-896.736/2009-EDMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

2366/2012-896.782/2009-GRANITOS MILKE LTDA ME

2367/2012-896.061/2010-MARINETE SEREZINE BRAIDO

2368/2012-896.179/2011-GILMAR BARBOSA DA SILVA

2369/2012-896.350/2011-BRASILMAR MINERAIS DO BRASIL LTDA EPP

2370/2012-896.351/2011-BRASILMAR MINERAIS DO BRASIL LTDA EPP

2371/2012-896.352/2011-BRASILMAR MINERAIS DO BRASIL LTDA EPP

2372/2012-896.454/2011-GRAN CENTER LTDA ME

2373/2012-896.608/2011-BRAMATEX GRANITOS LTDA-ME

2374/2012-896.613/2011-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.

2375/2012-896.670/2011-JOSE CARLOS ALTOÉ

2376/2012-896.679/2011-MARIA DA GLÓRIA BRUM CORREIA

2377/2012-896.684/2011-MARIA MAGDALENA RODRIGUES NASCIMENTO

2378/2012-896.686/2011-TIAGO DE MATOS ALVES

2379/2012-896.687/2011-ICLEIA SOARES ORCIOLI

2380/2012-896.688/2011-ICLEIA SOARES ORCIOLI

2381/2012-896.692/2011-TERRAGRAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA

RELAÇÃO Nº 176/2012 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

2266/2012-861.446/2010-NEILA DA SILVA OLIVEIRA

2267/2012-861.137/2011-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA

2268/2012-861.539/2011-SEIVA MINERAÇÃO LTDA

2269/2012-861.598/2011-CERPIRES PRODUTOS CERAMICOS LTDA

2270/2012-861.599/2011-CERPIRES PRODUTOS CERAMICOS LTDA

2271/2012-861.945/2011-QUARTZITI MINERADORA LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

2272/2012-860.139/2011-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU

2273/2012-861.529/2011-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL

2274/2012-861.530/2011-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2275/2012-861.531/2011-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL
2276/2012-861.533/2011-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL
2277/2012-862.038/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
2278/2012-862.040/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
2279/2012-862.041/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
2280/2012-862.293/2011-ALDERICO GONÇALVES FERREIRA
2281/2012-862.294/2011-ALDERICO GONÇALVES FERREIRA

RELAÇÃO Nº 181/2012 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
2282/2012-861.135/2011-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA
2283/2012-861.627/2011-EMMANOEL TENÓRIO BRITTO
2284/2012-862.101/2011-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
2285/2012-862.316/2011-JAYME E GUIMARAES LTDA
2286/2012-862.347/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA
2287/2012-862.358/2011-JOSÉ RODRIGUES
2288/2012-862.366/2011-JOSUÉ BATISTA DE FARIA
2289/2012-862.389/2011-JOSÉ LEANDRO BARBOSA NETO
2290/2012-862.455/2011-CALBRAX CALCARIO AGRICOLA LTDA ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
2291/2012-861.580/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
2292/2012-861.583/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
2293/2012-861.585/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
2294/2012-861.586/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
2295/2012-861.588/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
2296/2012-861.589/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
2297/2012-861.590/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
2298/2012-861.591/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
2299/2012-861.600/2011-CALBRAX CALCARIO AGRICOLA LTDA ME
2300/2012-861.642/2011-WALID EL KOURY DAOUD
2301/2012-861.749/2011-LEDA LOPES FALCAO
2302/2012-861.800/2011-DOLOMITA MINERAÇÃO LTDA
2303/2012-862.326/2011-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
2304/2012-862.383/2011-NILTON ALVES DA ROCHA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 26/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Brazore Representacao, Importacao, Exportacao e Consultoria LTDA. - 880272/11, 880273/11, 880274/11, 880275/11, 880276/11, 880277/11, 880278/11, 880279/11, 880280/11, 880281/11, 880282/11, 880283/11, 880284/11, 880285/11
Robson Lima e Silva - 880115/09

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ceará Stones Indústria Extrativa LTDA. - 800134/08 - Not.185/2012 - R$ 243,73
Companhia Industrial de Cimento Apodí - 800135/07 - Not.186/2012 - R$ 243,73, 800136/07 - Not.187/2012 - R$ 243,73, 800137/07 - Not.188/2012 - R$ 243,73, 800138/07 - Not.189/2012 - R$ 243,73, 800139/07 - Not.190/2012 - R$ 243,73, 800140/07 - Not.176/2012 - R$ 243,73, 800141/07 - Not.177/2012 - R$ 243,73, 800142/07 - Not.178/2012 - R$ 243,73, 800143/07 - Not.179/2012 - R$ 243,73, 800144/07 - Not.180/2012 - R$ 243,73, 800145/07 - Not.181/2012 - R$ 243,73, 800146/07 - Not.182/2012 - R$ 243,73
Empresa de Mineração Britama - Brita Maranguape Ltda - 811383/75 - Not.148/2012 - R$ 2.532,66
Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 800124/07 - Not.169/2012 - R$ 241,50
Joaquim Sampaio Martins - 800048/07 - Not.166/2012 - R$ 241,50, 800064/07 - Not.167/2012 - R$ 241,50, 800065/07 - Not.168/2012 - R$ 241,50, 800424/07 - Not.184/2012 - R$ 243,73, 800021/07 - Not.149/2012 - R$ 240,75, 800025/07 - Not.157/2012 - R$ 241,50, 800020/07 - Not.158/2012 - R$ 241,50, 800019/07 - Not.159/2012 - R$ 241,50, 800018/07 - Not.160/2012 - R$ 241,50, 800017/07 - Not.161/2012 - R$ 241,50
Márcio Barbosa Pessoa - 800001/07 - Not.170/2012 - R$ 241,50
Mpp Comércio,serviços e Mineração Ltda - 800202/07 - Not.183/2012 - R$ 243,73
Vermont Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800500/06 - Not.171/2012 - R$ 243,73, 800045/07 - Not.162/2012 - R$ 241,50, 800046/07 - Not.163/2012 - R$ 241,50, 800042/07 - Not.164/2012 - R$ 241,50, 800047/07 - Not.165/2012 - R$ 241,50, 800040/07 - Not.151/2012 - R$ 240,75, 800044/07 - Not.152/2012 - R$ 241,50, 800041/07 - Not.153/2012 - R$ 241,50, 800039/07 - Not.154/2012 - R$ 241,50, 800038/07 - Not.155/2012 - R$ 241,50, 800037/07 - Not.156/2012 - R$ 241,50
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 800190/09 - Not.140/2012 - R$ 4.958,61
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800501/06 - Not.173/2012 - R$ 243,73, 800502/06 - Not.175/2012 - R$ 243,73

RELAÇÃO Nº 56/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
800.635/2009-ANTONIO JOSE SAMPAIO GOMES ME
800.692/2009-COREAÚ CALCÁRIO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
801.092/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°783/2012
801.093/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°782/2012
801.159/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-OF. N°740/2012
801.161/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-OF. N°740/2012
801.162/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. N°739/2012
801.184/2011-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. N°741/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.069/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
800.075/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
801.002/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.076/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.094/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.095/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.013/2012-SERRA NORTE GRANITOS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.488/2009-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°786/2012
Defere pedido de reconsideração(262)
800.780/2008-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA
800.053/2009-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
Indefere pedido de reconsideração(263)
800.198/2006-TÂNIA FABÍOLA S. SABÓIA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.144/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:CERRO AMÉERICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 14.010.591/0001-92- Alvará n°8.282/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
801.050/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.051/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.053/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.054/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.057/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.058/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.059/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.061/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.062/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.063/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.064/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.065/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.117/2008-ITAMAMBUCA PARTICIPAÇÕES S.A.
801.118/2008-ITAMAMBUCA PARTICIPAÇÕES S.A.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
800.722/2008-JOSÉ JORGE GOMES LIMA
800.723/2008-JOSÉ JORGE GOMES LIMA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
801.030/2011-FRANCISCO SILVA PEREIRA JUNIOR ME-Registro de Licença n°1220/2012 de 20/04/2012-Vencimento em 15/09/2012
801.171/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-Registro de Licença n°1219/2012 de 20/04/2012-Vencimento em 21/12/2013
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
800.030/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. N°821/2012
800.036/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. N°821/2012
800.038/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. N°821/2012
800.039/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. N°821/2012
800.083/2001-AXIS ASSETS APPAISAL S/C LTDA.-OF. N°922/2012

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 188/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.881/2008-JOSÉ MENDES RIBEIRO-OF. N°443/2012
861.291/2008-MARCELO DE FREITAS MUSSE-OF. N°466/2012
860.068/2009-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°452/2012
861.550/2011-E.G. MARCOLINO TRANSPORTE-OF. N°444/2012
861.554/2011-E.G. MARCOLINO TRANSPORTE-OF. N°445/2012
861.555/2011-E.G. MARCOLINO TRANSPORTE-OF. N°446/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.370/2005-CERÂMICA CATALÃO LTDA-OF. N°461/2012
861.979/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-OF. N°442/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.753/2001-RIO GRANITO LTDA-OF. N°457/2012-180 dias
860.423/2003-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. N°455/2012-180 dias
860.428/2003-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. N°454/2012-180 dias
860.543/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°450/2012-180 dias
860.666/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°456/2012-180 dias
861.321/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°458/2012-180 dias
860.846/2005-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°451/2012-180 dias
860.847/2005-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°447/2012-180 dias
860.884/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°449/2012-180 dias
860.885/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°448/2012-180 dias
860.982/2007-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC-OF. N°453/2012-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.090/1983-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- Fonte: OPALA; Marca: INDAIÁ; Embalagem: 200ml, 5L, 10L e 20L (sem gás).- BRASÍLIA/DF
860.672/1993-AGUA MINERAL ALTOS DOS PINHEIROS LTDA- Fonte: JOÃO PAULO II; Marca: NATIVA; Embalagem: 20 L(sem gás).- BRASÍLIA/DF
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.386/2001-INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA.-OF. N°465/2012

RELAÇÃO Nº 194/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Alaor Ferreira da Cruz - 860170/09
Angela Maria Fernandes de Faria - 860687/11, 860688/11, 860689/11, 860690/11, 860691/11
Benedito Luiz Bailona - 860392/07
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 861335/10, 861336/10, 860759/10
Cloves Pereira de Oliveira - 860632/10
David Gomes Franco - 860321/10
Edivaldo Pereira Naves - 860463/09
Edmundo de Souza Ribeiro Neto - 861653/10
Geneal Mineração Ltda - 860648/10, 860651/10, 860866/10, 860867/10, 860868/10, 860869/10, 860870/10
Geo Castro Consultoria Ltda - 861508/10, 861510/10
Gilberto Martins da Costa - 860467/11
João Luiz Gomes Filho - 860445/10
Luiz Antonio Marques - 861320/10
Manto Verde Agropecuaria Ltda me - 861650/10
Monte de Deus Mineracao Comercio e Exploracao de Minerios Ltda - 860546/11
Morro Negro Mineração e Participações LTDA. - 861284/10, 861285/10
Quantum Mineração Ltda - 860855/10, 860900/10
Ricardo Alves de Carvalho - 860443/10
Rodoval de Souza Guedes - 860602/10
Rodrigo de Macedo Rodrigues - 860933/10
Romero Rubens Pereira de Araujo - 860137/11
Walkyria Pereira de Souza Dourado - 861379/10, 861380/10

RELAÇÃO Nº 195/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Angela Maria Fernandes de Faria - 860687/11, 860688/11, 860689/11, 860690/11, 860691/11
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 860759/10, 861335/10, 861336/10
Edivaldo Pereira Naves - 860463/09
Geneal Mineração Ltda - 860868/10, 860648/10, 860651/10, 860866/10, 860867/10, 860869/10, 860870/10
Gilberto Martins da Costa - 860467/11
João Luiz Gomes Filho - 860445/10

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A IMPRENSA NACIONAL

Luiz Antonio Marques - 861320/10
Monte de Deus Mineracao Comercio e Exploracao de Minerios Ltda - 860546/11
Ricardo Alves de Carvalho - 860443/10
Rodrigo de Macedo Rodrigues - 860933/10
Romero Rubens Pereira de Araujo - 860137/11

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 12/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias
Álvaro Agapito de Moura - 970498/12 - R$ 12.908,68 Incrição N.67818/2012, 970499/12 - R$ 16.557,64 Incrição N.67819/2012
Construtora e Mineradora Mamuru Ltda me - 950634/11 - R$ 255,95 Incrição N.58349/2012, 950636/11 - R$ 255,95 Incrição N.58091/2012, 950633/11 - R$ 255,95 Incrição N.58348/2012
Francisco Alves Mendes - 970238/12 - R$ 534,85 Incrição N.65523/2012, 970239/12 - R$ 2.622,96 Incrição N.65522/2012, 970287/12 - R$ 2.622,96 Incrição N.65808/2012, 970286/12 - R$ 534,85 Incrição N.65813/2012, 970285/12 - R$ 534,85 Incrição N.65805/2012, 970284/12 - R$ 2.622,96 Incrição N.65803/2012
Kaiser José Pimenta - 974329/11 - R$ 12.594,64 Incrição N.66457/2012, 974330/11 - R$ 12.699,34 Incrição N.66456/2012

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 60/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Acará Participações LTDA. - 866985/06 - A.I. 463/12
Claudir Tadeu Agostini - 866332/06 - A.I. 474/12
Geoeste - Serviços de Geologia Ltda - 866972/06 - A.I. 473/12
Leoncio Carlos Medeiros - 866620/11 - A.I. 458/12, 866807/11 - A.I. 459/12
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 866695/11 - A.I. 462/12
Pedreira Nossa Senhora Aparecida Ltda - me - 866152/07 - A.I. 464/12
Rogério Calza - 866488/11 - A.I. 460/12
Vantage Brasil Mineração LTDA. - 866011/07 - A.I. 461/12
Votorantim Metais S.a - 867008/06 - A.I. 465/12, 867007/06 - A.I. 466/12, 867006/06 - A.I. 467/12, 867005/06 - A.I. 468/12, 867004/06 - A.I. 469/12, 867003/06 - A.I. 471/12, 867002/06 - A.I. 472/12

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
850.659/2009-AVELINO VIEIRA FERNANDEZ- Publicado DOU de 06/03/2012
850.660/2009-AVELINO VIEIRA FERNANDEZ- Publicado DOU de 06/03/2012
850.805/2010-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA- Publicado DOU de 06/03/2012
850.972/2010-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA- Publicado DOU de 06/03/2012
850.300/2011-AVELINO VIEIRA FERNANDEZ- Publicado DOU de 06/03/2012
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
850.445/1988-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- AI N°248/2001

RELAÇÃO Nº 114/2012

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
850.927/2010-PEDREIRAS GAIVOTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP- Registro de Licença N°79/2010-Onde se lê: Vencimento em 09/04/2012, Leia-se: Vencimento 23/11/2012.
Torna sem efeito instauração processo de cancelamento/nulidade do Registro de Licença(1322)
850.206/2002-RENATO & REGINALDO LTDA ME- Publicado DOU de

RELAÇÃO Nº 115/2012

Fase de Lavra Garimpeira
Retificação PLG(671)
852.429/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.431/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.433/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.435/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.437/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.439/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.443/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.445/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.447/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.449/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.451/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.453/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.455/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.457/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.459/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.461/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.463/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.465/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.467/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.469/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.471/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.473/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.475/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.477/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.479/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.481/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.483/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.485/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.497/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.499/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.511/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.513/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.515/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.525/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.527/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)
852.529/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

852.539/1995-onde lê-se "Renovo, por 05 (cinco) anos o prazo de validade...", leia-se: "Renovo a validade de Permissão de Lavra Garimpeira no período de 19/03/2002 a 19/03/2007, e ao fim deste, renovo até 19/03/2012" (inciso VIII do Art. 5º da Portaria DNPM Nº 216/10, Art. 55 da Lei nº 9784/99 e § único do Art. 15 da Portaria DNPM Nº 178/04). (6.71)

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2012

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 903.244/2010 Notificado: Cerâmica Santana Ltda

CNPJ/CPF 09.586.033/0001-30 NFLDP nº 532/2010

Valor: R$ 2.562,40 Fase: Licenciamento

Processo de Cobrança nº 903.241/2010 Notificado: K Ellen Mineração, Extração e Beneficiamento em Todo Território Nacional Ltda

CNPJ/CPF 08.740.099/0001-70 NFLDP nº 525/2010

Valor: R$ 546.944,05 Fase: Concessão de Lavra

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Indústria e Comércio Apolo LTDA. - 890075/78 - Not.89/2012 - R$ 531,06

Itama Agropecuária Comercial e Industrial LTDA. - 890098/84 - Not.74/2012 - R$ 523,37

RELAÇÃO Nº 95/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Itama Agropecuária Comercial e Industrial LTDA. - 890098/84 - Not.75/2012 - R$ 354,04

RELAÇÃO Nº 96/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

a. Alves de Souza Areal e Material de Construção me - 890508/11 - Not.77/2012 - R$ 241,50

Areal Bom Pastor Ltda - 890424/11 - Not.81/2012 - R$ 241,50

Areal Extrasol LTDA. - 890359/11 - Not.78/2012 - R$ 241,50

Cerâmica Olivier Cruz Industria e Comércio LTDA. - 890354/11 - Not.79/2012 - R$ 241,50

Ceramica Santa Célia Ltda - 890409/11 - Not.83/2012 - R$ 241,50

Ernesto Carlos Blanc-me - 890287/11 - Not.84/2012 - R$ 241,50

Marco Antônio Esteves - 890199/11 - Not.82/2012 - R$ 241,50

Purys Construção e Serviços Ltda - 890660/11 - Not.76/2012 - R$ 241,50

Tracomal Terraplenagem e Construções Machado LTDA. - 890485/11 - Not.85/2012 - R$ 241,50

Valdair Basilio Dos Santos - 890427/11 - Not.80/2012 - R$ 241,50

RELAÇÃO Nº 97/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Arnaldo Eduardo Guinle - 890342/11 - Not.103/2012 - R$ 234,07

Cerâmica Cinco Estrelas LTDA. - 890619/11 - Not.97/2012 - R$ 3,81

Cofranza Construtora Ltda - 890731/11 - Not.94/2012 - R$ 231,10

Ernesto Carlos Blanc-me - 890364/11 - Not.106/2012 - R$ 234,07

Extratora de Areias Coexa Ltda - 890142/11 - Not.104/2012 - R$ 234,07

Joaquim Alves Neto - 890617/11 - Not.101/2012 - R$ 231,10

Mineradora Noroeste Fluminense Ltda - 890115/11 - Not.105/2012 - R$ 234,07

O.C. Cardoso Filho Extração de Argila - 890689/11 - Not.91/2012 - R$ 231,10, 890570/11 - Not.92/2012 - R$ 231,10

Romulo Nunes Mansur - 890720/11 - Not.96/2012 - R$ 231,10

Roberto de Oliveira Extração de Minerais me - 890725/11 - Not.90/2012 - R$ 231,10, 890726/11 - Not.98/2012 - R$ 231,10, 890724/11 - Not.99/2012 - R$ 231,10, 890605/11 - Not.100/2012 - R$ 231,10

Sebastião Olimpio da Silva - 890493/11 - Not.95/2012 - R$ 231,10

Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890360/11 - Not.102/2012 - R$ 234,07

Wls Construtora Ltda me - 890101/11 - Not.93/2012 - R$ 231,10

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 70/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Ademir João Vieira - 815304/05

Alberto Osório de Oliveira Moraes - 815046/08

Antonio Carlos Borges - 815129/08

Antonio de Andrade - 815215/08

Cimentubo Artefatos de Cimento Ltda - 815037/08

Costa Brava Administradora e Investidora de Bens Próprios Ltda - 815266/05

cs Silva LTDA. - 815050/08

Dênio Fabiano Sommariva - 815017/08, 815018/08, 815019/08, 815223/08

Encavi Empreendimentos Ltda - 815180/08

Fabiano Battistotti Pereira - 815144/08, 815145/08

Faustino Panceri - 815090/08

G.R. Mineradora de Areia Ltda - 815620/06

Inácio Ramiro Dias - 815243/08

Indústria Cerâmica Volkmann Ltda - 815319/05

João Batista Dalpra - 815328/07

Levi de Souza - 815227/08, 815228/08

Luiz Roberto Guaragni Cezar - 815249/08

Micromil - Micronização e Moagem LTDA. - 815224/08, 815680/08

Minas Minerais Industriais LTDA. - 815131/08

Mival Mineração Vale do Rio Tijucas Ltda - 815095/08

Setep Construções S.A. - 815262/08

Srf Administração e Comércio Ltda - 815127/08

Vanio Jose Schmidt - 815244/08

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

878.040/2008-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF. N°216/2012

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

808.512/1973-PEDREIRA DINÂMICA-OF. N°218/2012

878.064/2002-PEDREIRA DINÂMICA LTDA-OF. N°218/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

878.037/2012-VALDENICE PIRES SANTOS ME-Registro de Licença n°170/2012 de 24/04/2012-Vencimento em 07/12/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

878.014/2009-FAUSTO TAVARES DA CONCEIÇÃO-OF. N°214/2012

878.004/2012-PEDREIRA JJP LTDA EPP-OF. N°217/2012

878.012/2012-CERÂMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA-OF. N°219/2012

RELAÇÃO Nº 55/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito Auto de Infração(109)

871.595/1989-ANANIAS FERREIRA- AI N°10/2003

Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)

878.034/2003-CIMENTO SERGIPE S/A- AI N°32/2010

Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)

878.097/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°87/2010

878.120/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°79/2010

878.090/2009-BRAZMIN LTDA-AI N°24/2010

878.091/2009-BRAZMIN LTDA-AI N°25/2010

878.092/2009-BRAZMIN LTDA-AI N°26/2010

878.149/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°109/2010

878.150/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°110/2010

878.151/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°114/2010

878.011/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°85/2010

878.157/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI N°40/2011

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 333, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/11/2011, 06/03/2012 e 03/04/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias realizadas em 01/11/2011, 06/03/2012 e 03/04/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001737/2011-93
Proponente: Club Athletico Paulistano
Título: Pólo Aquático Paulistano
Registro: 02SP014942007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 60.927.472/0001-16
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 373.714,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2947 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16115-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

2 - Processo: 58701.001735/2011-02
Proponente: Club Athletico Paulistano
Título: Badminton Paulistano
Registro:02SP014942007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 60.927.472/0001-16
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 521.627,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2947 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16114-4
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

3 - Processo: 58701.001836/2011-75
Proponente: Academia Brasileira de Canoagem
Título: Estruturação e Apoio à Canoagem Onda e Caiaque-Pólo
Registro: 02PR087352011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.502.059/0001-67
Cidade: Curitiba - UF: PR
Valor aprovado para captação após recurso: R$ 287.272,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 05819-X
Período de Captação: da data de publicação até 03/04/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004440/2010-07
Proponente: Círculo Militar do Paraná
Título: Uniformizando o Círculo
Valor aprovado para captação: R$ 259.190,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1622 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16544-1
Período de Captação: da data de publicação até 31/03/2013.

2 - Processo: 58701.005225/2010-15
Proponente: Associação de Desenvolvimento de Projetos
Título: Handebol Gol de Mão
Valor aprovado para captação: R$ 2.710.587,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1229 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 63774-2
Período de Captação: da data de publicação até 28/02/2013.

3 - Processo: 58701.001785/2009-67
Proponente: Confederação Brasileira de Automobilismo
Título: Copa Brasil de Pickup 2010
Valor aprovado para captação: R$ 2.594.773,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3114 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13435-X
Período de Captação: da data de publicação até 15/03/2013.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RETIFICAÇÃO

No Anexo II da Resolução CONAMA nº 420, de 28 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2009, Seção 1, páginas 81 a 84, a referência ao "CAS nº" das seguintes substâncias passa a ser: Cádmio: CAS nº 7440-43-9; Chumbo: CAS nº 7439-92-1; Cobalto: CAS nº 7440-48-4; Antraceno: CAS nº 120-12-7; Benzo(k) fluoranteno: CAS nº 207-08-9; 1,1-Dicloroetano: CAS nº 75-34-3; Pentaclorofenol (PCP): CAS nº 87-86-5; e Cresóis: CAS nº 1319-77-3.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação, a partir de maio de 2012, de cento e três candidatos aprovados nos concursos públicos autorizados pela Portaria MP nº 32, de 8 de fevereiro de 2007, para o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme discriminado no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos referidos no art. 1º será do Presidente do Inmetro, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Quantidade
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	42
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	18
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	4
Técnico em Metrologia e Qualidade	39
Total	103

PORTARIA Nº 185, DE 30 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o art. 27, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 11452.002410/00-58, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, do imóvel caracterizado como urbano, constituído por terreno com área de 3.500,00m² e acessórios, localizado na esquina das Ruas La Salle e Lázaro da Costa, Bairro Agostini, naquele Município, registrado sob a Matrícula nº 26.406, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento de um Centro de Convivência de Idosos.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independente de qualquer indenização por acessórios realizados, se não for cumprida a finalidade da doação ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 186, DE 30 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no inciso VIII do art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência à Secretária de Gestão Pública deste Ministério para praticar os atos de alteração de exercício dos servidores da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, criados pela Lei nº 11.539, de 8 de dezembro de 2007, lotados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de adequar o identificador de resultado primário de programação incluída por ocasião da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 no Congresso Nacional, que se enquadra nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de resultado primário constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne à Presidência da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXOS

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20128 - Secretaria de Portos

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2074	Transporte Marítimo							44.000.000
		PROJETOS							
26 784	2074 122E	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Santos (SP)							44.000.000
26 784	2074 122E 0035	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo	F	4	3	90	0	100	44.000.000
TOTAL - FISCAL									44.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									44.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20128 - Secretaria de Portos

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2074	Transporte Marítimo							44.000.000
		PROJETOS							
26 784	2074 122E	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Santos (SP)							44.000.000
26 784	2074 122E 0035	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo	F	4	2	90	0	100	44.000.000
TOTAL - FISCAL									44.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									44.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 372, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de provisão habitacional de interesse social no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", os 80 lotes, desmembrados da matrícula nº 17.521, de propriedade da União, do Registro de Imóveis da Comarca de Cerro Largo, registrados nas matrículas 18.086 a 18.090, 18.094 a 18.129, 18.132 a 18.148, 18.151 a 18.154, 18.156 a 18.173.

Art. 2º O todo maior, de onde foram desmembrados os 80 lotes, assim se descreve e caracteriza: um terreno urbano irregular, com área de 47.546,00m², localizado na rua Independência, no Bairro Esplanada, distando 147,50m da Avenida Dr. Rodolfo H. Frantz, município de Cerro Largo, Estado do Rio Grande do Sul, com as seguintes medidas e confrontações: ao Norte, mede por um arco de circunferência de 138,05m, com terreno da Prefeitura de Cerro Largo; ao Sul, por segmentos descontínuos, mede por um arco de circunferência de 95,84m, com terreno da Prefeitura, por duas linhas quebradas e retilíneas de 36,00m e 18,00m, com a rua Independência, por uma linha reta de 20,00m, com área alienada da extinta RFFSA, e por uma linha reta de 26,00m, com área operacional da extinta RFFSA; ao Leste, por segmentos descontínuos, mede por dois arcos de circunferência de 73,05m e 83,29m, com terreno da Prefeitura, por uma linha reta de 53,00m, com terreno da Prefeitura, e 224,34m, com a rua Independência; a Oeste, por dois segmentos descontínuos, mede por um arco de circunferência de 257,95m e 280,34m, com área operacional da extinta RFFSA.

Art. 3º Os imóveis identificados no art. 1º, desmembrados do todo maior descrito no art. 2º, são de interesse público na medida em que serão destinados à execução de projeto de provisão habitacional de interesse social, direcionado à doação ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR/CAIXA, no âmbito do Programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida".

Art. 4º Autorizar o município de Cerro Largo a divulgar junto ao setor de construção civil:

a) a destinação e alienação dos imóveis de propriedade da União, para fins de construção, visando a provisão habitacional de interesse social;

b) o chamamento público de empresas construtoras interessadas em participar de projeto de provisão habitacional de interesse social.

Art. 5º Considerando que as empresas do setor da construção civil necessitam vistoriar os imóveis identificados no Art.1º, com o objetivo de apresentar à CAIXA detalhamento da proposta de construção, resolve:

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º Autorizar o pleno acesso aos imóveis identificados no Art. 1º, desde que estejam habilitadas na CAIXA, a fim de que esta possa receber as propostas de execução do projeto habitacional, bem como dar prosseguimento à alienação do referido imóvel à Caixa-FAR.

Art. 6º A SPU/RS dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição de Rio Grande, bem como ao representante deste ente federativo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 777, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINO, no uso de suas atribuições e com fulcro no Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, Art. 5º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 e § 3º do Art. 1º da Portaria nº 75/MP, de 08 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Atualizar, na forma dos Anexos I e II, os limites orçamentários para as despesas com diárias e passagens, a serem executados no exercício de 2012, pelas unidades do MTE e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 1º Entende-se por despesas com diárias e passagens aquelas relativas às naturezas de despesa "3390.14.14 - Diárias no País", "3390.14.16 - Diárias no Exterior", "3390.33.01 - Passagens para o País", "3390.33.02 - Passagens para o Exterior", "3390.36.02 - Diárias de Colaboradores Eventuais no Brasil", 3390.36.03 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "3390.36.46 - Diárias a Conselheiros".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 673/MTE, de 13 de abril de 2012.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

UG Responsável	Limite até junho	Limite até dezembro
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT	9.620.000	19.242.350

ANEXO II - DEMAIS DESPESAS

UG Responsável	Limite até Junho	Limite até Dezembro
FUNDACENTRO	350.000	650.000
Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES	250.000	400.000
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT	70.000	140.000
Secretaria Executiva - SE	600.000	900.000
Secretaria de Relações do Trabalho - SRT	300.000	600.000
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE	1.500.000	3.000.000
Gabinete do Ministro - GM	400.000	700.000
Subsecretaria de Planej. Orçamento e Administração - SPOA	823.000	2.118.450
Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego	280.000	560.000
Total	4.573.000	9.068.450

DESPACHO DO CHEFE
Em 26 de abril de 2012

Registro Alteração

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 385/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação n° 46000.017477/2008-91, nos termos do art. 10, inciso X, da Portaria 186/2008; e CONCEDER o pedido de registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Educação de Lorena - SINTAEE - LORENA), n° 46000.018838/2007-35, CNPJ 65.042.038/0001-72, para representar a categoria profissional de todos aqueles que têm como ramo de atividade, desenvolver funções, sob vínculo empregatício, em estabelecimentos privados de ensino e educação de todos os cursos, níveis, ramos e graus no mencionado município, bem como de integração com as demais entidades de classe, objetivando a solidariedade social e a sua participação nos interesses nacionais. Não serão representados pelo SINTAEE - LORENA os trabalhadores em cursos de informática, treinamento e manutenção em informática, em curso de informática franqueados e em cursos de informática com venda de material didático inerente a esses cursos, pois estes trabalhadores já são representados legalmente representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática do Estado de São Paulo com abrangência municipal em Lorena no Estado de São Paulo.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 23 de abril de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46234.000532/2011-65
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista, Atacadista de Três corações.
CNPJ	09.017.157/0001-02
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 389/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.002426/2011-60
Entidade	FETICOM/RS - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	92.963.974/0001-99
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 390/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46222.003269/2011-03
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Pesca do Estado do Pará - SINDIPESCA
CNPJ	22.931.075/0001-29
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 391/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46211.003660/2011-29
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Timóteo e Coronel Fabriciano/MG - SECTEO-CF.
CNPJ	20.183.448/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 392/2012/CGRS/SRT/MTE

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46208.005437/2011-75
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Alimentação de Goianesia-Go
CNPJ	09.157.570/0001-64
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 386/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46215.020332/2011-57
Entidade	SINDVANS-RIO - Sindicato dos Permissionários dos Serviços Transporte de Passageiros e Comunitário do Rio de Janeiro.
CNPJ	13.524.805/0001-86
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 387/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46216.001900/2011-19
Entidade	SINDSBOR - Sindicato dos Soldados da Borracha e Seringueiro do Estado de Rondônia.
CNPJ	84.744.903/0001-77
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 388/2012/CGRS/SRT/MTE

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 59, DE 27 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.099002/2011-46, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Itapemirim S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Fortaleza (CE) - Belém (PA), prefixo nº 03-0663-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 91, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.085910/2011-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a Vivo S.A. a implantar uma travessia subterrânea de cabo óptico canalizado sob a malha ferroviária Sudeste, km 380+745, no Município de Barbacena/MG.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R$ 8.620,35 (oito mil seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Sudeste, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 417, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n. 1035, de 10/10/2011, publicada no DOU de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2077, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50622.000170/2012-97, RESOLVE:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos pontuais da faixa de domínio existente na rodovia BR-364/RO, trecho: Entr.BR-174(A) (Divisa MT/RO) - Divisa RO/AC, subtrecho: Candeias - Entr. RO-010 (B) (Teotônio), segmento: km 713,96 -km 724,36, lote único, PNV 364BRO1390 a 364BRO1410, extensão 10,40 km, em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação de Ruas Laterais com Melhoramentos para Adequação da Capacidade e Segurança, aprovado por meio da portaria nº 1.488, de 17 de dezembro de 2008, publicada no Boletim Administrativo n.º 049/2008, de 19/12/2008, pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/DPP/DNIT, usando da Delegação da Competência que lhe foi consignado através da Portaria nº 609, de 02 de julho de 2004, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e com os desenhos PEET nº 249/12 a PEET nº 263/12, fls GM 03 - GM 31, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1024 Data:27/04/2012 Hora:11:17
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000399/2012-71
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Oriximiná/PA
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000398/2012-26
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Salvador/BA
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000405/2012-90
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Ponta Grossa/PR
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000385/2012-57
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000386/2012-00
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000406/2012-34
Origem : Brasília/DF
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000383/2012-68
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo : 0.00.000.000384/2012-11
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000382/2012-13
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 0.00.000.000278/2012-29
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
REQUERENTE: MARIA ISABEL SANTORO CALDARI MATSUBARA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO LIMINAR
(…) Isto posto, indefiro a liminar.
Nos termos do art. 110 do RICNMP, notifiquem-se os membros da Comissão Processante Permanente da Área Regional de Campinas do Parquet do Estado de São Paulo, a saber, o Promotor de Justiça José Herbert Teixeira Mendes, o Oficial de Promotoria Chefe Shandro Elias de Souza e o Diretor de Divisão da Área Regional de Campinas Aparecido Malaquias Paes, com cópia integral do presente procedimento, assinalando-se-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para que apresentem as informações que entenderem cabíveis.
Intime-se a requerente.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

ACÓRDÃO DE 27 DE ABRIL DE 2012

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho
0.00.000.000227/2012-05
RCA Nº 0.00.000.000227/2012-05
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPE/RS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO
Compreensível, portanto, a irresignação dos servidores que, por diversas vezes, procuraram este Conselho em busca de uma solução. Contudo, considerando-se os motivos explicitados, em especial o prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado, ainda não é possível, no presente feito, analisar o descumprimento alegado pela parte autora.
Pelo exposto, não conheço desta Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 46, X, "b", do RICNMP.
Intime-se. Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Peças Informativas nº 1.34.010.000215/2011-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, lotada e em exercício na da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7°, I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, em 30/12/2010, foi encaminhado à esta procuradoria, os autos de Inquérito Civil nº 571.1.543.2/09, pela Promotoria Cível de Ribeirão Preto, para apurar possíveis irregularidades na administração do CEPROSIND - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SINSAÚDE.

Considerando que a fim de melhor apurar o ocorrido, foram autuadas as peças informativas nº 1.34.010.000215/2011-39.

Considerando, por fim, a exigência do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF,

Resolve:

(I) converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL;

(II) fixar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização das diligências investigatórias;

(III) determinar o envio dos autos ao Setor de Protocolo de Distribuição para as anotações e registros de praxe;

(IV) comunicar a instauração deste inquérito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

(V) designar a técnica administrativa MARIA CAROLINA GODOI WIK, para secretariar os trabalhos. Junte-se termo de compromisso, conforme o art. 4º, V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE ABRIL DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, c/c 6º, 7º e 11º da Lei Complementar nº 75/1993, e os seguintes considerandos:

2. A Constituição Federal define que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III); bem como um dos objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III);

3. O disposto no art. 5º da Constituição Federal: "(…)III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

4. O Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificando-o em 24.01.1992 mediante o Decreto Presidencial nº 592/92, no qual consta que "toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana"; da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto de São José da Costa Rica - pela Portaria 678 de 6.11.92 que obriga os Estados membros a respeitar "os direitos e liberdade nela reconhecidos (...)" art. 1º. O Brasil viola sistematicamente esses preceitos em não adotar, em se omitir de tornar efetivos os direitos e liberdades ali previstos;

5. A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assinada pelo Brasil em 23 de setembro de 1985, e promulgada através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, conceitua, em seu artigo 1º, a tortura como "qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimento são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos conseqüência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram";

6. O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assinado pelo Brasil em 13 de outubro de 2003, e promulgado através do Decreto nº 6.085, de19 de abril de 2007, que criou o Subcomitê de Prevenção da Tortura, orgão responsável pela realização de visitas a locais de detenção com vista à prevenção da tortura e dos maus tratos, além de estabelecer aos Estados-Partes a obrigação de criar Mecanismos Preventivos Nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico;

7. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, assinada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1986, e promulgada através do Decreto no. 98.386, de 9 de dezembro de 1989, que reafirma que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, ou desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

8. A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define, em seu artigo 1o., os crimes de tortura no Brasil, como o ato de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental ou submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo;

9. A atuação da PFDC no tema "Tortura"; no acompanhamento das ações implementadas pelos órgãos federais e Secretarias de Estados; bem como dos inúmeros relatórios e estudos solicitados e recebidos, ou reencaminhados pelos entes públicos e das denúncias recebidas ou reencaminhadas sobre casos de tortura. Os Procedimentos Administrativos de Acompanhamento (PAA), com relatos das mais diversas torturas, sendo eles: 1.00.000.006504/2008-43, 1.00.000.006486/2008-08, 1.00.000.006506/2008-32, 1.00.000.006479/2008-06, 1.00.000.005946/2008-72, 1.00.000.003406/2009-35, 1.00.000.003755/2009-57 e 1.00.000.014855/2009-17. As solicitações de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) nos PAA 1.00.000.014855/2009-17, 1.00.000.007993/2007-70 e 1.00.000.003755/2009-57.

10 A visita, em 19 de novembro de 2011, do Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT) das Nações Unidas, reunião esta solicitada pelo próprio SPT, que veio ao País para analisar as condições do sistema prisional brasileiro, assim como possíveis violações de direitos humanos, tendo produzido relatório com recomendações ao Brasil, estando, contudo, o mesmo, ainda com status de confidencialidade;

11. A natureza do pacto federativo brasileiro baseado na autonomia e cooperação entre os entes: "Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O art. 21 da Constituição Federal: "Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. É a União a única pessoa jurídica reconhecida pelo Direito Internacional como titular da soberania";

12. O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal que consigna um federalismo cooperativo mediante a expedição de Leis complementares que fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional; a Constituição e a legislação brasileira haverem criado um sistema prisional humano, justo e seguro orientado para a reinserção social dos condenados e estes mandamentos não vêm sendo cumpridos;

13. Determino a conversão do Procedimento Administrativo n° 1.00.000.015835/2011-70 em Inquérito Civil Público, nos termos do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n° 87/2006, com o objetivo de instruir as ações a serem desenvolvidas pela PFDC quanto ao enfrentamento a tortura, outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, considerando os estudos e relatórios já produzidos, inclusive o Relatório datado de 2005 da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

14. Autue-se com o assunto - Violações de Direitos Humanos: tortura, maus tratos, penas cruéis, desumanos ou degradantes.

15. Em face dos registros contidos nos autos expeça-se a Recomendação, anexa, as autoridades ali indicadas e dê-se ciência as demais.

16. Autue-se a presente portaria e publique-se.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.002.000079/2011-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a falta de acessibilidade para os portadores de necessidades especiais na cidade de Sinop/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012050200046
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
CONSULTA PORTAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

II - a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: expedição de ofício com cópia da Lei 10.098 de 2000, à Prefeitura de Sinop, requisitando que, em 20 (vinte) dias, informe através de suas Secretarias, acerca do cumprimento das normas de acessibilidade e de inclusão, bem como os recursos destinados para este fim.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Ofício CNY nº 16/2012/ASCJI, o qual noticia que a Sra. Sarina Klaassien Brouwer solicitou auxílio para proceder ao cumprimento de sentença que declarou o divórcio e fixou alimentos em seu favor contra o Sr. Gerardus Nicolaas Antonius, ora residente em São Luís/MA;

Considerando competir ao Ministério Público Federal a adoção de providências tendentes à execução de alimentos em favor de estrangeiro e contra devedor residente no Brasil, de acordo com os dispositivos da Convenção de Nova York, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10/1958 e promulgada pelo Decreto nº 56.826/1965;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos, bem como de direitos individuais indisponíveis no caso de incapazes;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de acompanhar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Sr. Gerardus Nicolaas Antonius para que apresente esclarecimentos sobre o Ofício CNY nº 16/2012/ASCJI e documentação anexa, devendo especificar a data do último pagamento por ele realizado em favor da Sra. Sarina Klaassien Brouwer a título de pensão alimentícia, os motivos que o levaram à interrupção de tais pagamentos, e bem assim se possui intenção de celebrar acordo extrajudicial com vistas ao restabelecimento dos pagamentos devidos, no prazo de 10 (dez) dias úteis; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação enviado por e-mail em anexo, a qual noticia possível omissão do edital PRH nº 01/2012 da UFMA, que rege concurso público para pessoal técnico administrativo em educação da UFMA, constante da falta de previsão para que os candidatos portadores de deficiência possam postar os atestados médicos exigidos para inscrição através dos correios com AR ou SEDEX;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito de acesso a cargos públicos pelas pessoas com deficiência, consagrado no artigo 37, II e VIII, da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se a UFMA, COM URGÊNCIA, tendo em vista que o prazo final para as inscrições se encerra em 16/0562012, para que se manifeste circunstanciadamente sobre o teor da aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 5 (cinco) dias;

eiii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 191, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.001166/2010-59, instaurado originariamente para acompanhar os trabalhos da "Câmara Técnica de Ictiofauna e Pescadores", instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar da UHE Mauá (GEM-Mauá), versando, quando de sua autuação, sobre temas afetos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fauna aquática) e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (situação dos pescadores impactados pela usina e respectivas compensações/indenizações);

CONSIDERANDO que, com a celebração de um "Termo de Acordo para Indenização a Pescadores - Usina Hidrelétrica Mauá", em 13 de setembro de 2011, firmado entre Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, Associação dos Pescadores de Telêmaco Borba - APTB, Ministério Público Federal, Instituto Ambiental do Paraná - IAP e pescadores individuais aderentes ao acordo, solucionou-se a questão socioeconômica então ventilada no predito feito, compensando-se os pescadores impactados pelo aludido empreendimento - ressalvado o monitoramento da atividade pesqueira na região, previsto na cláusula 7ª do referido instrumento -, passando aquele ICP a acompanhar, a partir de então, exclusivamente a questão ambiental - ictiofauna -, consoante despacho proferido em 20 de janeiro de 2012, no qual determinou-se, ainda, a instauração do ICP nº 1.25.005.000136/2012-97, para acompanhar especificamente o monitoramento das condições socioeconômicas e modos de vida dos pescadores abrangidos pelo Termo de Acordo;

CONSIDERANDO, todavia, que chegou a este órgão ministerial Termo de Declaração firmado em 26 de julho de 2011 por BRAZILIO CORDEIRO, pescador que, à época do citado acordo, encontrava-se preso e, agora, pleiteia seus direitos frente ao empreendedor, caso que se encontra em análise no Consórcio, consoante Parecer datado de 05 de janeiro e ata de reunião de 28 de março de 2012 (documentos anexos);

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação do pescador BRAZILIO CORDEIRO e seu possível enquadramento no 'Termo de Acordo para Indenização a Pescadores - UHE Mauá'.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria, com os documentos anexos, ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do MPF - TEMA: Alimentação (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

3 - A comunicação dessa instauração ao Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, solicitando avaliação do caso de Brazilio Cordeiro em 30 (trinta) dias, bem como à Associação Salto Mauá (por e-mail), à Associação dos Pescadores de Telêmaco Borba, ao Instituto Ambiental do Paraná e ao IBAMA;

4 - Juntem-se à portaria, a fim de serem autuados na sequência: a) Termo de Acordo para Indenização a Pescadores - UHE Mauá; b) Termo de Declaração prestada junto à Associação Salto Mauá em 26/07/2011; c) Parecer (resposta) do CECS de 05/01/2012; d) Ata de reunião de 28/03/2012.

JOÃO AKIRA OMOTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 465, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000016/2009-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento administrativo a partir de notícia de Pablo Alessandro Lemos, tendo em vista o péssimo tratamento a ele dispensado no Hospital Federal do Servidores do Estado;

CONSIDERANDO que não há prova cabal do mau atendimento prestado ao noticiante, uma vez que seu depoimento encontra-se isolado nos autos, sem qualquer outro respaldo probatório;

CONSIDERANDO a constatação da elevada demora na realização dos exames e pesquisa de Antígeno HLA-B27 no Instituto Nacional do Câncer - INCA, uma vez que o noticiante relatou sua prescrição em 03/04/2009 e o exame somente foi realizado em 26/08/2011;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as razões da demora na realização do exame HLA.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta Procuradoria Federal do Direito dos Cidadãos.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - DIREITOS DO CIDADÃO - INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER - EXAMES DE ANTÍGENO HLA-B27 - DEMORA NA REALIZAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 536, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de averiguar possíveis irregularidades na venda de uniforme escolar pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação,

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003374/2011-43, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 537, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de averiguar possíveis irregularidades na venda de uniforme escolar pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

IMPRENSA NACIONAL
VERSÃO PARA ASSINATURA

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação,

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004897/2011-15, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000811/2011-35, cujo objeto consiste em apurar o não funcionamento dos telefones públicos existentes no litoral sul, no trecho entre as praias de Pirangi e Barreta;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3ª) reitere-se os expedientes de fls. 07 e 09, desta feita entregando-se a nova reiteração em "mãos-própria".

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 3ª CCR/MPF (consumidor e ordem econômica).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000101/2012-39. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Agências Estadual de Regulação dos Serviços Públicos - AGERGS e CONVIAS S/A - Concessionária de Rodovias. Assunto: CONSUMIDOR - Apurar as condições de fixação do preço do pedágio no Polo de Caxias do Sul e os investimentos utilizados na conservação da Rodovia

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a reportagem publicada no Jornal "O Caxiense" em 29 de março de 2012, que informa que somente 38% dos valores arrecadados são aplicados diretamente na conservação das rodovias;

Considerando a existência de Grupo de Ação Estratégica referente a questão dos Pedágios, criados no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Considerando que existe o eventual prejuízo dos consumidores em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro da concessionária em relação aos usuários da rodovia;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "c" e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar a concessionária responsável pelo Polo do Pedágio em Caxias do Sul - CONVIAS para que encaminhe:

a) Projeto de Engenharia Econômica originais e aditivos (meio eletrônico);

b) Projeto Básico de Exploração originais e aditivos (meio eletrônico);

c) Índices utilizados na Fórmula Paramétrica de reajuste da Tarifa, desde o início do contrato de concessão (em planilha eletrônica aberta);

d) Fluxo de caixa original completo e eventuais alterações resultantes de aditivos, com e sem financiamento, com respectivo cálculo da Taxa Interna de Retorno (em planilha eletrônica aberta), separados por praça de pedágio, incluindo entre outros documento:

d.1) Projeção de receitas ao longo da concessão (planilha eletrônica aberta);

d.2) Planilha de depreciação dos investimentos (planilha eletrônica aberta);

d.3) Cronograma dos custos operacionais (planilha eletrônica aberta);

d.4) Cronograma dos Seguros e Garantias contratuais (Planilha eletrônica aberta)

d.5) Plano de Investimentos para o período;

d.6) Projeção do Resultado Contábil ao longa da concessão, com ou sem financiamento (em planilha eletrônica aberta);

e) Relatório sobre a Realização de obras não previstas no contrato;

f) Relatório sobre não a Realização de obras previstas no contrato;

- Oficiar ao DAER/RS para que encaminhe em relação ao contrato de concessão referente ao Polo de Caxias do Sul:

a) Projeto de Engenharia Econômica originais e aditivos (meio eletrônico);

b) Projeto Básico de Exploração originais e aditivos (meio eletrônico);

c) Índices utilizados na Fórmula Paramétrica de reajuste da Tarifa, desde o início do contrato de concessão (em planilha eletrônica aberta);

d) Fluxo de caixa original completo e eventuais alterações resultantes de aditivos, com e sem financiamento, com respectivo cálculo da Taxa Interna de Retorno (em planilha eletrônica aberta), separados por praça de pedágio, incluindo entre outros documento:

d.1) Projeção de receitas ao longo da concessão (planilha eletrônica aberta);

d.2) Planilha de depreciação dos investimentos (planilha eletrônica aberta);

d.3) Cronograma dos custos operacionais (planilha eletrônica aberta);

d.4) Cronograma dos Seguros e Garantias contratuais (Planilha eletrônica aberta)

d.5) Plano de Investimentos para o período;

d.6) Projeção do Resultado Contábil ao longa da concessão, com ou sem financiamento (em planilha eletrônica aberta)

e) Relatório sobre a Realização de obras não previstas no contrato;

f) Relatório sobre não a Realização de obras previstas no contrato;

g) Relatórios de fiscalização ao longo do período (meio eletrônico).

- Oficiar a AGERGS para que encaminhe em relação ao contrato de concessão referente ao Polo de Caxias do Sul:

a) Projeto de Engenharia Econômica originais e aditivos (meio eletrônico);

b) Projeto Básico de Exploração originais e aditivos (meio eletrônico);

c) Índices utilizados na Fórmula Paramétrica de reajuste da Tarifa, desde o início do contrato de concessão (em planilha eletrônica aberta);

d) Fluxo de caixa original completo e eventuais alterações resultantes de aditivos, com e sem financiamento, com respectivo cálculo da Taxa Interna de Retorno (em planilha eletrônica aberta), separados por praça de pedágio, incluindo entre outros documento:

d.1) Projeção de receitas ao longo da concessão (planilha eletrônica aberta);

d.2) Planilha de depreciação dos investimentos (planilha eletrônica aberta);

d.3) Cronograma dos custos operacionais (planilha eletrônica aberta);

d.4) Cronograma dos Seguros e Garantias contratuais (Planilha eletrônica aberta)

d.5) Plano de Investimentos para o período;

d.6) Projeção do Resultado Contábil ao longa da concessão, com ou sem financiamento (em planilha eletrônica aberta)

e) Relatório sobre a Realização de obras não previstas no contrato;

f) Relatório sobre não a Realização de obras previstas no contrato;

g) Relatórios de fiscalização ao longo do período (meio eletrônico).

- Oficiar à ANTT para que informe se realizou fiscalização no Polo de Pedágios de Caxias do Sul, em que estão incluídas rodovias federais cedidas ao Estado do Rio Grande do Sul, especialmente no período posterior a denúncia da delegação por parte desse, encaminhando os relatórios porventura existentes.

- Comunicar à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

b) considerando que é função essencial do Ministério Público, nos termos do 5º, IV, da LC nº 75/93, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública;

c) considerando que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, sendo da Justiça Federal a competência para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;d) considerando que o parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) conceitua serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária";

e) considerando que é direito do consumidor a garantia da satisfação de sua legítima expectativa, através do fornecimento de serviços, sendo objetivamente responsáveis os fornecedores, nos termos do art. 20 do CDC;

f) considerando que a Lei Municipal nº 1.456/2005 dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito disponibilizarem aos usuários pessoal suficiente ao atendimento digno e profissional de seus clientes;

g) considerando que a referida Lei Municipal, em seu art. 2º, incisos I, II e III, estabelece limite máximo de tempo de espera em filas nas agências bancárias, sendo 15 (quinze) minutos em dias normais, 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após feriados prolongados, e 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, respectivamente;

h) considerando que tramita no 3º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000326/2002-31 (Apenso: PA nº 1.12.000.000214/2007-94), que versa sobre as condições de atendimento ao público, especialmente em filas de atendimento, nas agências do Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal;

com fulcro nos arts. 1º, inciso III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina-se a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar eventual descumprimento da Lei Municipal nº 1.456/05 (e legislação pertinente), pela Caixa Econômica Federal, no Estado do Amapá, em especial no tocante ao tempo de espera nas filas de atendimento das agências bancárias, adotando-se as seguintes providências:

i) autue-se a presente Portaria e os documentos que instruem o Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000326/2002-31 e respectivo apenso;

ii) comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente ICP; e

iii) aguarde-se a publicação da presente Portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO

PORTARIA Nº 219, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Inquérito Civil nº 1.16.000.000846/2012-76.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato passível de controle por parte do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: Documento PRDF 7514/2012

Possíveis responsáveis: TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A E COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS E CARGAS EM GERAL

Resumo: SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATO DE CONCENTRAÇÃO N. 08012.008904/2008-11 ENVOLVENDO AS EMPRESAS TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A E A COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS E CARGAS EM GERAL

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

CONFERÊNCIA NÃO PERMITIDA POR TERCEIROS

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

Oficie-se ao CADE solicitando cópia, em meio digital, se possível do processo envolvendo o Ato de Concentração n. 08012.008904/2008-11.

CUMPRA-SE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000153/2011-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de pleito reivindicatório dos moradores da cidade de São Félix de Balsas/MA, no qual reclamam do preço abusivo praticado pela empresa PIPES, que faz a travessia do Rio Balsas.

2) Autor(es) da representação: moradores da cidade de São Félix de Balsas/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, Matrícula nº 21551-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 462, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004258/2011-41, visando apurar possíveis irregularidades nos reajustes dos preços dos pedágios na Rodovia BR-116/RJ por parte da empresa CRT - Concessionária Rio-Teresópolis S.A., incluindo a atuação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004258/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Junte-se a resposta da CRT - Concessionária Rio-Teresópolis S.A (documento PR-RJ 00020894/2012), formando-se apensos com os documentos que a acompanha;

4) À DITC, a fim de que encaminhe o presente feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme despacho anexo.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 483, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005095/2011-14, acerca de possível irregularidade na recusa da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX e/ou da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em proceder ao reembolso de valores relativos a seguro de financiamento imobiliário;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005095/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Oficie-se ao Comando-Geral do Pessoal - COMGEP da Aeronáutica, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 484, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004686/2011-74, acerca de possíveis deficiências no atendimento ao consumidor por parte da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, tanto de forma presencial como através do call center (0800), incluindo o não fornecimento de informações aos consumidores acerca do andamento de demandas formuladas no âmbito da Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004686/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Oficie-se ao representante, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000358/2011-57. Tutela Coletiva - Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme previsto no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000358/2011-57, instaurado a partir da representação formulada por Luiz Olimpio Kremer, em 17.5.2011, a esta Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, na qual solicita a intervenção ministerial para averiguar a regularidade de aterros com pedras em vários pontos ao longo do litoral de Itapoá/SC, entre o Clube Maresia e o Porto de Itapoá, no Pontal do Norte, dentre os quais: rua do Conselho Tutelar; rua 1.560 - próximo ao Hotel News; rua da Padaria do Maicon; rua do Hotel Continental e rua próxima ao Restaurante do Português, dentre outros;

Considerando o Ofício nº 053/2011-PJ-jsrp, de 5.10.2011, do Município de Itapoá/SC, instruído com relatório do Departamento de Meio Ambiente, do qual extrai-se que "(…) Durante as oficinas Projeto Orla, juntamente com a SPU e o IBAMA vistoriamos alguns trechos da orla com elevado grau de erosão causada pela maré, encontrando várias casas e muros destruídos e também a presença de barreiras de contenção construídas com pedras. Concordamos que aquela situação não era legal, mas que se tratava de uma situação de emergência. Solicitei, então, a colaboração tanto da SPU como do IBAMA para esta questão uma vez que a gestão da área da União deve ser compartilhada pelos três entes. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil emitiu o Relatório de Vistoria N° 001/2011 realizada em 08/06/2011, considerando o evento "Erosão Marinha" uma situação anormal causada por fatores adversos e graves de origem natural, que ameaça a vida, a saúde e os bens das pessoas. Por se tratar de um desastre natural rápido e destrutivo, houve comoção da população atingida no sentido de proteger seus bens, contratando empresas de terraplanagem para colocar as pedras no período noturno, em dias e lugares alternados, fugindo dessa forma da fiscalização municipal.

Quanto às medidas afetas ao Poder de Polícia administrativa, informo que o Departamento de Meio Ambiente não autorizou a colocação das pedras e para todas as pessoas que nos procurava com esse objetivo, orientávamos a fazer o licenciamento ambiental. Dentro das possibilidades mínimas que a nossa estrutura técnica e administrativa permite, no início de julho emitimos "Notificação Preliminar N° 001/2011", a todas as empresas do município que realizaram o transporte e colocação das pedras na orla, com o seguinte teor: "Fica a notificada acima qualificada, advertida de que deverá proceder a cuidadosa observância da legislação ambiental, especialmente no que se refere {a colocação de pedras na orla marítima do município de Itapoá, bem como ciente de que para este tipo de atividade é necessário o licenciamento ambiental pelo Órgão ambiental estadual - FATMA". Em seguida o fiscal flagrou um caminhão com pedras na praia, lavrando Auto de Apreensão e Auto de Infração. Após realizar vistoria nos locais referidos no ofício 3187/2011 do Ministério Público Federal, o Fiscal de Meio Ambiente relatou através de relatório específico, em anexo, a existência de barreiras de pedras construídas entre a praia e as ruas e habitações. Em relação à concessão de autorização e/ou licenciamento ambiental para essas intervenções, se existente, não foram emitidas pelo município (...)" (fls. 13/30);

Considerando que o prazo para conclusão do referido procedimento administrativo fora prorrogado, em 9.1.2012, ante a ausência de informação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA acerca do resultado de vistoria realizada no local e do envio da consequente formulação de diagnóstico ambiental, o que já fora objeto de requisição pelos Ofícios Ministeriais nºs. 3186/2011-PRM/JLLE, 3770/2011-PRM/JLLE e 52/2012-PRM/JLLE (fls. 12, 32 e 35);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar

Inquérito Civil,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

com vistas à averiguação da ocorrência de dano ambiental causado pelo aterramento com pedras de áreas de praia situadas ao longo do litoral do Município de Itapoá/SC, entre o Clube Maresia e o Porto de Itapoá, no Pontal do Norte (dentre os quais, rua do Conselho Tutelar; rua 1.560, próximo ao Hotel News; rua da Padaria do Maicon; rua do Hotel Continental e rua próxima ao Restaurante do Português), com a finalidade de responsabilização pelos prejuízos que tenham sido causados ao meio ambiente e à sua reparação integral.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofício ao IBAMA, reiterando os termos dos anteriores, o qual deverá ser encaminhado ao responsável pelo Escritório Regional de Joinville/SC, Luiz Ernesto Trein, por carta com Aviso de Recebimento - Mão Própria.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

Com a resposta, ou exaurido o prazo para tanto assinalado, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Autos n°: 1.22.011.000002/2012-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a notícia de que a empresa Geralda Eunice Moreira- FI procedeu a extração ilegal de quartzito no Município de Gouveia/MG, possivelmente causando danos ao meio ambiente;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que esteja ocorrendo dano ao meio ambiente;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e a legislação ambiental em vigor, além dos elementos de convicção constantes dos autos que indiciam a necessidade de apuração de eventual lesão ao meio ambiente;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) extraiam-se cópias integrais dos presentes autos, que deverão ser autuadas como Peça Informativa Criminal, que deverá ser imediatamente conclusa para despacho;

d) ofice-se à DADOC para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a fiscalização no Processo DNPM 831.657/2009, em especial nas coordenadas (DATUM SAD 69 - UTM 23K), UTM_N 7.942.474; UTM_E 638.113, onde foi encontrada uma frente de lavra ilegal, devendo informar se a área continua sendo explorada e quais as medidas aptas a compor os danos ambientais oriundos da extração irregular.

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o laudo de vistoria, determino o acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo de 120 dias, após conclusos.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA

PORTARIA N° 14, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que em 19 de abril de 2011 instaurou-se o Procedimento Administrativo de autos n. 1.33.004.000058/2011-88, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de apurar possível dano ambiental praticado pela empresa Cerâmica Andrade, em Capinzal/SC, supostamente por meio de autorização administrativa.

Considerando que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Ministério Público Federal;

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível dano ambiental praticado pela empresa Cerâmica Andrade, em Capinzal/SC, supostamente por meio de autorização administrativa.

À 4ª CCR, para as finalidades constantes dos arts. 6º e 16, I, da Res. 87/2006 do CSMPF.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, II, "d", III, "d", V, "a", 6º, VII, "a", "b", XIV, "g" da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que a saúde é direito social garantido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, caput, e artigos 196 a 200;

d) considerando as informações constantes na Peça de Informação nº 1.21.004.000006/2012-11 e no inquérito civil nº 33/2010 encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que noticiam danos à saúde pública em razão da construção do anel viário de Corumbá sem a devida contenção de águas pluviais, que estaria provocando inundações nos imóveis adjacentes;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil, cujo objeto é "Tutela do Meio Ambiente - 4ª CCR - Danos ao meio ambiente urbano provocados pela construção do anel viário sem a devida contenção de águas pluviais."

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Maria Emília de Queiroz.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação n.º 1.33.008.000268/2006-79 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade da construção de casa de alvenaria localizada na Rua Pedro Claudino Ramos, ao lado do nº 80, no Município de Porto Belo, bem como do Alvará de Construção nº 040/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação n.º 1.33.008.000089/2007-12 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade da construção de um trapiche, efetuada por Ebert Amaral Lemos, na Av. Geral do Araçá, 98, no Município de Porto Belo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE ABRIL DE 2012

ICP nº 1.24.002.000016/2011-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.24.002.000016/2011-76 no competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham.

Agende-se por 30 (trinta) dias data para nova notificação ao DNOCS a fim de que informe se a construção foi efetivamente demolida, fls. 54/55 .

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 76, DE 25 DE ABRIL DE 2012

ICP nº 1.24.002.000044/2011-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.24.002.000044/2011-93 no competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham.

Certifique a secretaria os prazos vencidos (fls. 8/12), providenciando a minuta das reiterações, como necessário.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 81, DE 25 DE ABRIL DE 2012

ICP nº 1.24.002.000107/2011-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.24.002.000107/2011-10 no competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Oficie-se ao IPHAN para que informe se há algum museu ou instituição no estado da Paraíba apto a guardar a pegada, enquanto não dotado o museu do Vale dos Dinossauros das condições necessárias.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 89, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.24.002.000096/2011-60 no competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham.

Oficie-se ao IBAMA e à Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, solicitando informações acerca do projeto de esgotamento sanitário do Município, conforme referido em fls. 84/85.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000120/2011-98, em que apura supostos crimes ambientais praticados na comunidade Santa Clara, município de Uruará;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000120/2011-98, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao representante de fl. 06 sobre a situação atual, comparativamente à situação relatada na representação originária (juntar cópia dela), solicitando o máximo de dados possíveis referentes aos crimes ambientais perpetrados naquela Comunidade;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Interessado(s): Município de Petrópolis e Associação dos Moradores e Amigos do Rocio - ASSOMAR. Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - Notícia de possíveis danos ambientais em razão de ocupações irregulares na BR-040, sentido Juiz de Fora - Rio de Janeiro - aproximadamente a 400m após a localidade denominada Morro do Gavião, Bairro Rocio - Petrópolis/RJ - Local inserido nos limites da APA-Petrópolis - Protocolo PRM-PTP-RJ-00001487/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "a" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis danos ambientais em razão de ocupações irregulares na BR-040, sentido Juiz de Fora - Rio de Janeiro - aproximadamente a 400m após localidade denominada Morro do Gavião, Bairro Rocio - Petrópolis/RJ,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Comunique-se à e. 4ª CCR/MPF, para a devida publicidade;

2- Expeça-se ofício ao BATALHÃO DE POLÍCIA FLORESTAL E DE MEIO AMBIENTE - BPFMA, localizado na Avenida Amaral Peixoto, Km 9,5 - Bairro Colubandê, CEP 24.744-560 - São Gonçalo/RJ, com cópia desta Portaria/ICP e da Representação, requisitando o envio a esta Procuradoria da República dos documentos referentes à eventual fiscalização realizada na BR-040, sentido Juiz de Fora - Rio de Janeiro - aproximadamente a 400m após localidade denominada Morro do Gavião, Bairro Rocio - Petrópolis/RJ, a fim de averiguar notícia de possíveis ocupações irregulares no local.

3- Expeça-se ofício à Rebio Araras, com cópia desta Portaria/ICP e da Representação, requisitando informações quanto às providências adotadas em relação à possível ocupação irregular na BR-040, sentido Juiz de Fora - Rio de Janeiro - aproximadamente a 400m após localidade denominada Morro do Gavião, Bairro Rocio - Petrópolis/RJ, mencionada na peça de Representação, com posterior envio de relatório circunstanciado a este órgão ministerial.

4- Encaminhe-se cópia desta Representação à Promotoria de investigação Penal de Petrópolis (PIP), em razão da notícia de possível prática de crime na localidade, para as providências cabíveis.

5- Junte-se cópia da Representação aos autos do ICP n° 1.30.007.00064/2008-11, cuja ementa é: "Notícia de ocupação irregular em Área de Proteção Ambiental - APA/Petrópolis - com possível lançamento de esgoto in natura em recurso hídrico perene (Rio da Cidade) à jusante da Estrada dos Eucaliptos, altura do n° 1300, Bairro Fazenda Inglesa (Morro do Gavião)- Petrópolis/RJ ."

Após anotações e registros necessários, voltem os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 94, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000435/2012-08. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000435/2012-08 versando sobre reforma do empreendimento Ingleses Acquamar, localizado na Praia de Ingleses, em Florianópolis/SC, mediante supressão de restinga; bem como o decurso do prazo de instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Reforma do empreendimento Ingleses Acquamar, localizado na Praia de Ingleses, em Florianópolis/SC. Área de lazer construída mediante supressão de restinga;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000359/2012-22. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000359/2012-22 versando sobre terreno localizado em faixa de praia, adjacente ao Residencial Ilha de Santa Catarina, em Jurerê, Florianópolis/SC, que está sendo cercado sem preservação da mata nativa; bem como o decurso do prazo de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Terreno localizado em faixa de praia, adjacente ao Residencial Ilha de Santa Catarina, em Jurerê, Florianópolis/SC, que está sendo cercado sem preservação da mata nativa;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

IMPRENSA NACIONAL
EM PREVIAR DE ASSINATURA DIGITAL

PORTARIA Nº 96, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002902/2011-45. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002902/2011-45 versando sobre funcionamento de um bar/quiosque e um rancho de pesca na Guarda do Embaú, próximo ao Rio da Madre, em Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Funcionamento de um bar/quiosque e um rancho de pesca na Guarda do Embaú, próximo ao Rio da Madre. Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 193, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001340/2004-93, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4ª CCR. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CONSERVAÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. SAMBAQUI PONTA DAS CAMPANHAS E SAMBAQUI ARMAÇÃO DO SUL. PRAIA DA ARMAÇÃO. PÂNTANO DO SUL. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA N° 40, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Interessado: IPHAN; AMA-Centro Histórico de Petrópolis. Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Notícia encaminhada pela AMA-Centro Histórico de Petrópolis versando sobre eventual dano ao patrimônio histórico, em razão de possível má conservação e/ou abandono de imóveis tombados pelo IPHAN, no município de Petrópolis/RJ. Imóvel localizado na Rua Visconde de Souza Franco, nº 520, Petrópolis/RJ.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada pela AMA- Centro Histórico de Petrópolis versando sobre eventual dano ao patrimônio histórico, em razão de possível má conservação e/ou abandono do imóvel localizado na Rua Visconde de Souza Franco, nº 520, Petrópolis/RJ, tombado pelo IPHAN,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à 4ª CCR;

3- oficie-se ao IPHAN requisitando a realização de vistoria no local, bem como a adoção das providências necessárias, com encaminhamento de informações a este órgão ministerial;

4- oficie-se ao proprietário do imóvel localizado na Rua Visconde de Souza Franco, nº 520, Petrópolis/RJ, requisitando informações acerca de possível má conservação e/ou abandono do imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

PORTARIA N° 41, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Interessado: IPHAN; AMA-Centro Histórico de Petrópolis. Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Notícia encaminhada pela AMA-Centro Histórico de Petrópolis versando sobre eventual dano ao patrimônio histórico, em razão de possível má conservação e/ou abandono de imóveis tombados pelo IPHAN, no município de Petrópolis/RJ. Imóvel localizado na Rua Visconde de Souza Franco, nº 590, Petrópolis/RJ.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada pela AMA- Centro Histórico de Petrópolis versando sobre eventual dano ao patrimônio histórico, em razão de possível má conservação e/ou abandono do imóvel localizado na Rua Visconde de Souza Franco, nº 590, Petrópolis/RJ, tombado pelo IPHAN,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à 4ª CCR;

3- oficie-se ao IPHAN requisitando a realização de vistoria no local, bem como a adoção das providências necessárias, com encaminhamento de informações a este órgão ministerial;

4- oficie-se ao proprietário do imóvel localizado na Rua Visconde de Souza Franco, nº 590, Petrópolis/RJ, requisitando informações acerca de possível má conservação e/ou abandono do imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

PORTARIA N° 42, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Interessado: IPHAN; AMA-Centro Histórico de Petrópolis. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Notícia encaminhada pela AMA-Centro Histórico de Petrópolis versando sobre eventual dano ao patrimônio histórico, em razão de possível má conservação e/ou abandono de imóveis tombados pelo IPHAN, no município de Petrópolis/RJ. Imóvel localizado na Rua Montecaseros, nº 392, Petrópolis/RJ."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada pela AMA- Centro Histórico de Petrópolis versando sobre eventual dano ao patrimônio histórico, em razão de possível má conservação e/ou abandono do imóvel localizado na Rua Montecaseros, nº 392, Petrópolis/RJ, tombado pelo IPHAN,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à 4ª CCR;

3- oficie-se ao IPHAN requisitando a realização de vistoria no local, bem como a adoção das providências necessárias, com encaminhamento de informações a este órgão ministerial;

4- oficie-se ao proprietário do imóvel localizado na Rua Montecaseros, nº 392, Petrópolis/RJ, requisitando informações acerca de possível má conservação e/ou abandono do imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

PORTARIA N° 43, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Interessado: IPHAN; AMA-Centro Histórico de Petrópolis. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Notícia encaminhada pela AMA-Centro Histórico de Petrópolis versando sobre eventual dano ao patrimônio histórico, em razão de possível má conservação e/ou abandono de imóveis tombados pelo IPHAN, no município de Petrópolis/RJ. Imóvel localizado na Rua Benjamim Constant, nº 208, Petrópolis/RJ."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada pela AMA- Centro Histórico de Petrópolis versando sobre eventual dano ao patrimônio histórico, em razão de possível má conservação e/ou abandono do imóvel localizado na Rua Benjamim Constant, nº 208, Petrópolis/RJ, tombado pelo IPHAN,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à 4ª CCR;

3- oficie-se ao IPHAN requisitando a realização de vistoria no local, bem como a adoção das providências necessárias, com encaminhamento de informações a este órgão ministerial;

4- oficie-se ao proprietário do imóvel localizado na Rua Benjamim Constant, nº 208, Petrópolis/RJ, requisitando informações acerca de possível má conservação e/ou abandono do imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 230, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.17.000.000208/2011-37 com o fito de apurar a regularidade do empreendimento Fibrasa Connection tendo em vista o potencial comprometimento da vista do Convento da Penha, patrimônio histórico e cultural tombado pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que durante a instrução do procedimento foi verificada a existência de outros empreendimentos na área que importam igualmente potencial comprometimento da vista do convento;

CONSIDERANDO que foi solicitado à Secretaria do Desenvolvimento da Cidade do Município de Vitória informações sobre os processos de análise de projeto e licenciamento em trâmite na prefeitura municipal de empreendimentos propostos na área em comento;

CONSIDERANDO o parecer do IPHAN quanto aos aspectos da volumetria e altura das edificações das edificações a serem construídas na área ainda não resta completo tendo em vista a falta de documentos a serem apresentados pelos empreendedores, bem como a necessidade de readequação de alguns projetos;

Resolve, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000208/2011-37 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possíveis irregularidades nos projetos de edificações localizados na Praia do Suá e na Praia de Santa Helena de modo a não comprometer a vista do Convento da Penha."

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

FABRÍCIO CASER

PORTARIA N° 1, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por sua procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados na Peça de Informação - tutela Coletiva 1.34.018.000002/2011-37;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, seus incisos e parágrafos, bem como na Lei 8.429/1992.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e que é incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993).

CONSIDERANDO possível envolvimento de servidores do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA em transferências irregulares de lotes no Projeto de Assentamento Conquista.

Resolve, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre possíveis irregularidades na transferência de lotes no Projeto de Assentamento Conquista, em Tremembé, tendo como:

Representante: Central Sindical e Popular - Conlutas, situada na Praça Manoel da Nóbrega, 36, 6º andar, Praça da Sé, São Paulo - SP, CEP 01015-000 .

Representado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, situado no Parque Doutor Barbosa de Oliveira, s/nº, Centro, Taubaté - SP, CEP: 12020-190.

Por conseguinte, DETERMINO: (i) autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil público; (ii) afixe-se esta portaria no mural desta PRM em atenção ao art. 4°, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP; (iii) abra-se a conclusão dos autos para determinações iniciais.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4°, inciso VI e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução no 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal-MA instauração do Inquérito civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art,s. 8º, §1º, da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 104 do CSMPF;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação de nº 1.19.002.00000088/2011-83, tem por objeto "apurar as razões da não instalação do Telecentro do Programa Inclusão Digital financiados com recursos federais, o desaparecimento de duas estações de trabalho de um total de 10(dez), oriundos do Ministério das Comunicações repassadas ao Município de Afonso Cunha-MA";

Resolveconverter a Peça de Informação nº 1.19.002.00000088/2011-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

II - fica designado os servidores desta Procuradoria para secretariar os trabalhos;

III - proceda-se a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.015.000006/2012-96. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. Objeto: apurar a regularidade de construção particular na BR-468, no Município de Tiradentes do Sul. Câmara/PFDC: 5° CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº864/11, da Promotoria de Justiça de Três Passo, dando conta da possível construção irregular de um quiosque em área pública, às margens da BR-468, no Município de Tiradentes do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação do estabelecimento supra, especialmente se as edificações existentes se encontram em área de domínio da União (faixa não edificável), bem como verificar a atividade de fiscalização dos Órgãos Públicos Federais (Polícia Rodoviária Federal e Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes);

CONSIDERANDO que é atribuição do DNIT, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) conceder permissão a obras e eventos que possam perturbar a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança (art. 21, IX c/c art. 95);

CONSIDERANDO que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros (art. 20, I, da Lei nº 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO o art. 4º, III, da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) o qual prevê que textus: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nos termos do que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, podendo, para tanto, requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, visando esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, III e VI, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

Resolveinstaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto "apurar a regularidade de construção particular na BR-468, no Município de Tiradentes do Sul", determinando-se, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registro e autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, inciso VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. expedição de ofício ao Departamento de Infraestrutura e Transportes (DNIT), instruído com cópia dos documentos que instruem o presente ICP, solicitando para que informe se houve fiscalização sobre a existência de construções irregulares às margens da Rodovia BR-468, no Município de Tiradentes do Sul, bem como, para que, em caso negativo, instaure procedimento de apuração de existência de edificação irregular em área de domínio da União ou em área não edificável na Rodovia BR- 468.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.001407/2010-15

Interessado: Hinayra Rodrigues Barros e outros

Reclamado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

Objeto: Suposta ocorrência de irregularidades durante a realização de concurso público organizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, regido pelo Edital nº 11/2010.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Cumpra-se o despacho de fl. 155-verso.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

O Tribunal de Contas da União apontou irregularidades observadas na execução dos Contratos de Repasse nº 170.525-16, que tem como entidade convenente a Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural - ASSESSOAR, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF;

As irregularidades apontadas constituem-se, em síntese, na emissão de cheques nominativos à própria entidade;

Os fatos narrados implicam possível infringência dos seguintes dispositivos legais e constitucionais: art. 1º, parágrafo único, cc art. 10 da Lei 8.429/1992;

A competência federal é atraída pela possível utilização irregular de recursos originários da União Federal;

Ao Ministério Público Federal, a teor do prescrito no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b ; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93, incumbe a defesa do patrimônio público, bem como instaurar inquérito civil público e propor ações para a proteção do patrimônio público, nos termos da legislação supracitada;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público em defesa do patrimônio público, visando apurar as irregularidades apontadas pelo TCU relativas aos Contrato de Repasse nº 170.525-16, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF com Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural - ASSESSOAR.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resultante do desentranhamento e autuação em separado dos objetos da Peça Informativa Cível nº 1.25.010.000050/2012-95;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Rodrigo Lanzini Villela, Analista Processual, matrícula nº 22.996-2, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) Determino, inicialmente, a seguinte providência:

a) A expedição de NOTIFICAÇÃO ao Sr. Avelino Callegari para que, na qualidade de responsável pela ASSESSOAR, compareça a esta Procuradoria da República a fim de prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apuradas no Processo de Tomada de Contas Especial TC 025.735/2006-3.

Após voltem os autos conclusos.

MARCELO GODOY

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O Procurador da República titular do 9º Ofício Cível da Procuradoria da República em Minas Gerais, no exercício das funções institucionais previstas no art. 5º, inciso I, letra h e inciso III, letra b, c/c art. 6º, inciso VII, letra b e XIV, letra f, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a Nota Informativa nº 225/2011, produzida pela Divisão de Convênios da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que aponta possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 13.0026.00/2010, firmado entre o referido Ministério e a OSCIP Brasil Ação Solidária - BRASOL, através do qual é prevista a transferência voluntária de recursos da ordem de R$ 600.000,00;

Considerando a necessidade de adoção de providências tendentes à correta apuração dos fatos para adoção das providências que o caso requeira

Resolve instaurar inquérito civil público, no que fica convertido o procedimento preliminar nº 1.22.000.003227/2011-55, para o que deverá a Secretaria Cível providenciar a juntada desta portaria aos autos, atribuindo-lhe a numeração "02-A", certificando-se.

Oficie-se o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (fl. 05), com cópia desta portaria, requisitando, com prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo que gerou o Termo de Parceria nº 13.0026.00/2010, firmado com a OSCIP Brasil Ação Solidária - BRASOL, inclusive cópia das notas de empenho e das ordens bancárias que tenham possibilitado as transferências financeiras;

Encaminhe-se cópia integral desse procedimento ao Núcleo Criminal desta PRMG, para análise dos fatos sob a ótica de eventual prática criminosa;

Providencie-se junto à ASPPAD/PRMG consulta sobre os dados qualificativos e endereço atualizado dos representantes legais da OSCIP em referência, para fins de intimação para depoimento pessoal;

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e para fins de publicação oficial deste ato.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.000347/2012-77 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos do SUS".

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades na aplicação de recursos públicos do SUS nos exercícios 2006, 2008 e 2009, repassados ao Município de Governador Nunes Freire.

POSSÍVES RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA, Prefeito, JOSELITA DA SILVA BARROSO, Secretária Municipal de Saúde, MARIA REGINA DA COSTA BASTOS, ex-Prefeita, ELODIR SANTANA LISBOA, ex- Secretária de Saúde do Município.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Procedimento administrativo n.º 1.34.029.000133/2011-95. PRM-GRT-SP-00000449/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do SMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando possíveis irregularidades relacionadas com o convênio SIAF n.º 701.589 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piquete e o Ministério do Turismo;

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Paulo Sérgio Alves e Adriana Guimarães Teixeira.

Após, adotadas as providências, tornem os autos ao cartório.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001295/2011-21 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar eventuais irregularidades envolvendo recursos federais na área da saúde, identificadas nos ressarcimentos nº 62850, 62853, 62854, 62892, 62896, 62856, 62899, 62905 e 62909 do relatório nº 11220 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS no Município de Divina Pastora/SE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Prefeita do Municipal de Divina Pastora/SE.

3) Autor(es) da representação: DENASUS.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel, Matrícula MPF nº 14.813-0, e Adelson Freitas de Andrade, Matrícula MPF nº 14.640-4.

Estabelece, a título de diligências iniciais, aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido no ofício de fl. 33. Decorrido tal prazo, faça-me concluso.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.000528/2012-01 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais".

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais vinculados aos Ministérios da Educação, Saúde, do Desenvolvimento Social e combate à fome repassados ao Município de Bela Vista do Maranhão.

POSSÍVEIS RESPONSÁVES PELOS FATOS INVESTIGADOS: JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO, Prefeito,

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O Tribunal de Contas da União apontou irregularidades observadas na execução dos Contratos de Repasse nº 175.343-25, que tem como entidade convenente a Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços - COOPERIGUAÇU celebrado com a União, por intermédio do Ministério do desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF;

As irregularidades apontadas constituem-se, em síntese, na verificação de que alguns credores das entidades convenentes são ex-sócios de sócios da própria entidade;

Os fatos narrados implicam possível infringência dos seguintes dispositivos legais e constitucionais: art. 1º, parágrafo único, cc art. 10 da Lei 8.429/1992;

A competência federal é atraída pela possível utilização irregular de recursos originários da União Federal;

Ao Ministério Público Federal, a teor do prescrito no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b ; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93, incumbe a defesa do patrimônio público, bem como instaurar inquérito civil público e propor ações para a proteção do patrimônio público, nos termos da legislação supracitada;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público em defesa do patrimônio público, visando apurar as irregularidades apontadas pelo TCU relativas aos Contrato de Repasse nº 175.343-25, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF com a Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços - COOPERIGUAÇU.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resultante da conversão da Peça Informativa Cível nº 1.25.010.000050/2012-95;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Rodrigo Lanzini Villela, Analista Processual, matrícula nº 22.996-2, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) Determino, inicialmente, a seguinte providência:

a) A expedição de NOTIFICAÇÃO ao Sr. Olívio Dambros para que, na qualidade de responsável pela COOPERIGUAÇU, compareça a esta Procuradoria da República a fim de prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apuradas no Processo de Tomada de Contas Especial TC 025.735/2006-3.

Após voltem os autos conclusos.

MARCELO GODOY

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.000426/2011-05 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais".

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Bacabeira, conforme apurado no Relatório de Fiscalização nº 064, da Controladoria-Geral da União

POSSÍVEIS RESPONSÁVES PELOS FATOS INVESTIGADOS: JOSÉ REINALDO DA SILVA CALVET, Prefeito,

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Controladoria Geral da União

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

PORTARIA N° 4, DE 14 DE MARÇO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.000150/2011-41. Objeto: Verificar possível (ir)regularidade em benefício previdenciário e eventuais desdobramentos. Câmara: 5ª CCR

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e IX, da Constituição da República), legais (artigos 6º, XX, 7°, I, 8°, I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/93) e regulamentares (art. 4º, II, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010), e

Considerando a representação vertida no termo de declarações incluso, a qual noticia que o falecimento de segurada do INSS gerou benefício previdenciário de pensão por morte, fundamentada em relação de união estável sob suspeita;

Considerando que a representante já levou a mesma notícia ao conhecimento do INSS de Santa Cruz do Sul;

Considerando que este Órgão Ministerial solicitou informações, por primeiro, ao Procurador Federal do INSS em Santa Cruz do Sul (fl. 76), vindo a resposta na sequência (fls. 77-129). Após, ao Sindicato Rural de Venâncio Aires (fl. 131), com a respectiva resposta (fls. 132-134). Concluiu o MPF, mediante despacho de fls. 135-137, pela fragilidade das alegações e documentos que comprovaram a união estável da falecida Rucinara Lúcia Cicieri com Julio Leandro de Quadros Fonseca, solicitando ao órgão previdenciário providências cabíveis. Em resposta, informou a autarquia previdenciária que procedeu à revisão do benefício em questão. Diligenciou o MPF, por derradeiro, pelo envio de informações acerca do deslinde do processo de revisão referido, estando no aguardo dessas informações.

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da eficiência e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), incumbindo-lhe zelar pelo patrimônio público e evitar sua dilapidação;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 6.º, VII, letras "c" e "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1° da Resolução CSMPF n° 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2°, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMPF n° 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8°, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9° da Resolução CSMPF n° 87/2010); e

Resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, juntamente com as presentes peças de informação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Verificar possível (ir)regularidade em benefício previdenciário e eventuais desdobramentos.".

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5°, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa , no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Aguarde-se a resposta ao ofício PRM/SC Nº 93/2012, endereçado ao Gerente da Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Sul, tendo em vista que dentro do prazo concedido.

Após a resposta, retornem os autos conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA N° 4, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001165/2011-23 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Representação Fiscal para Fins Penais nº 10469.721283/2010-63, formulada pela Delegacia da Receita Federal em Natal, em face dos responsáveis tributários pela Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, por terem, supostamente, deixado de prestar as devidas informações cadastrais, financeiras e contábeis às autoridades fazendárias (Autos de Infração 37.280.341-5 e 37.280.342-3), bem como por terem deixado de incluir nas GFIPs informações relativas a diversos segurados, correspondentes ao período de 07/2005 a 13/2006 (Auto de Infração 37.280.343-1).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA N° 5, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001118/2011-80 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades na execução do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, no período de 2007 a 2010, no Município de Montanhas/RN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.000236/2012-61 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais".

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Integração Nacional à Secretaria de Estado das Cidades para realização de obras de prevenção de enchentes no Estado do Maranhão.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: FILADELFO MENDES NETO, ex-Secretário de Estado das Cidades;

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca do Município de Pinheiro-MA

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar eventual prática de conduta indevida por autoridade policial federal, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000192/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

ICP nº 1.30.002.0000046/2011-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.002.000046/2011-85 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo a sua ementa: "APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROJETO DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA ASSENTADOS DA REFORMA AGRÁRIA DO NÚCLEO ZUMBI DOS PALMARES I, EM CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ".

2. Comunique-se à 5ª CCR .

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de procedimento administrativo no âmbito da PR/BA. Procedimento Adm. nº 1.14.000.001111/2011-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2010, realizado pelo Comando da 6ª Região Militar, visando à contratação de empresa para prestar serviços de transporte aeromédico, com UTI aeromóvel, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, a seguinte providência:

1.Reitere-se o ofício de fls. 38.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000047/2012-21. Interessados: Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades e Ricardo Ramos Ltda. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar responsabilidade por supostos vícios de construção no Condomínio Residencial Lagoa I, contemplado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando documentos extraídos do Inquérito Civil Público n° 1.29.002.000146/2009-16, e do Inquérito Civil Público n° 1.29.002.000279/2011-07, todos acerca de supostos vícios de construção nos Condomínios Residenciais contemplados pelo referido programa;

Considerando que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), e tem como objetivo reduzir o déficit residencial e as desigualdades sociais;

Considerando que os supostos vícios de construção podem implicar em serviços mal prestados pelas construtoras, com o uso de verbas públicas federais;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Superintendência Regional da CEF, para que: a) encaminhe a relação de ordens de serviço em aberto no Condomínio Residencial Lagoa I, destacando aquelas que se devem a problemas de construção recorrentes nos imóveis desse condomínio; b) informe se a CEF realizou em algum momento vistoria técnica nesses imóveis; c) aponte todas as medidas porventura já adotadas em relação à construtora Ricardo Ramos Ltda., decorrentes de possíveis irregularidades na execução dos contratos firmados com a CEF; e d) encaminhe cópia dos contratos referentes à construção e manutenção do condomínio mencionado.

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2012

1.17.002.000070/2011-56. "PNATE - Dispensa irregular de licitação - Município de Alto Rio Novo"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, na condição de Procurador dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, CONSIDERANDO que:

1) Fora instaurado procedimento administrativo cível 1.17.002.000070/2011-56 para apurar irregularidades de verbas federais repassadas ao Alto Rio Novo pelo Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), em especial, em razão de assinatura de contrato de prestação de serviço de transporte escolar em data anterior a da ata de julgamento das propostas;

2) Em que pese nenhum empenho ou pagamento ter sido realizado antes da adjudicação, ocorrida em 15/12/2008, o fato é que o contrato é de 17/11/2008, data coincidente com o seu objeto, que determina a prestação de serviços no período de 17/11 a 11/12 do ano letivo de 2008;

3) Corrobora o indício de o contrato ter sido realmente celebrado antes da adjudicação (16/12/2008), o fato de os empenhos também fazerem referência às data dos serviços como tendo sido iniciados em 17/11/2008;

4) Algumas das notas fiscais (nº 64, 65, 66, 68 e 69) foram emitidas no dia 12/12/2008, ou seja, antes mesmo da adjudicação do serviços ao empresário, tendo, inclusive, algumas, recebido ateste da administração na mesma data (notas fiscais nº 64, 66 e 68).As notas fiscais nº 68 e 69, inclusive, já se referem ao aditivo contratual de 12/12/2008 (o aditivo também é anterior à adjudicação).

5) A primeira alegação feita pelo município de que a data do contrato teve fulcro em mero erro material, fica cada vez mais afastado ante a constatação de que foram juntados documentos ao procedimento licitatório com data de 29/12/2008, a exemplo das certidões negativas de débito;

6) Outro fator que obscurece ainda mais a conduta são as ausências de publicação da dispensa, bem como dos editais dos pregões considerados desertos;

7) Verbas do FUNDEB e do FNDE foram utilizadas para o pagamento dos serviços, como demonstram claramente os documentos ao indicarem a fonte dos recursos;

8) Foi instaurado o Inquérito Policial nº 97/2011 para apurar os fatos na instância criminal e que ainda encontra-se em fase instrutória, mais especificamente realização de oitivas que são de grande interesse ao presente processado; e

9) Ainda pendem diligências policiais, pertinentes e necessárias ao convencimento ministerial,

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, mantidas também as considerações do despacho de fls. 1/10 (em especial fls. 1/3) de 17/08/2011, para a continuidade das apurações com ampliação de poderes, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Após, aguarde-se o retorno do Inquérito Policial nº 97/2011. Coma vinda do IPL, conclusos conjuntamente.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.001377/2011-10 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais".

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério dos Esportes (SIAFI 613257), Ministério do Turismo (SIAFI 550529 e 613886), Ministério das Cidades (SIAFI 612095), FNDE (SIAFI 537709 e 535898) e Fundação Nacional de Saúde (SIAFI 555193 e 555205) ao Município de Humberto de Campos/MA.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSECA, Prefeito Municipal de Humberto de Campos/MA.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sebastião Oliveira da Silva

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.000152/2012-27 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais".

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Ministério das Cidades ao Município de Benedito Leite-MA, conforme apurado no Relatório de Fiscalização nº 01683, de 26 de julho de 2010, da Controladoria-Geral da União.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: RAIMUNDO COELHO JUNIOR, Prefeito Municipal de Benedito Leite-MA.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Orlando Pereira da Silva.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000046/2012-87. Interessados: Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades e Ricardo Ramos Ltda. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar responsabilidade por supostos vícios de construção no Condomínio Residencial Bonalume, contemplado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando documentos extraídos do Inquérito Civil Público n° 1.29.002.000146/2009-16, e do Inquérito Civil Público n° 1.29.002.000279/2011-07, todos acerca de supostos vícios de construção nos Condomínios Residenciais contemplados pelo referido programa;

Considerando que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), e tem como objetivo reduzir o déficit residencial e as desigualdades sociais;

Considerando que os supostos vícios de construção podem implicar em serviços mal prestados pelas construtoras, com o uso de verbas públicas federais;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Superintendência Regional da CEF, encaminhando cópia dos documentos encaminhados pela Associação de Moradores do PAR Bonalume (fls. 99-110, do arquivo em CD-ROM, contendo cópias do ICP n° 146/2009), para que: a) providencie vistorias no condomínio referido, no intuito de identificar vícios de construção; b) encaminhe a relação de ordens de serviço em aberto no Condomínio Residencial Bonalume, destacando aquelas que se devem a problemas de construção recorrentes nos imóveis desse condomínio; c) informe se a CEF realizou em algum momento vistoria técnica nesses imóveis; d) aponte todas as medidas porventura já adotadas em relação à construtora Ricardo Ramos Ltda., decorrentes de possíveis irregularidades na execução dos contratos firmados com a CEF; e e) encaminhe cópia dos contratos referentes à construção e manutenção do condomínio mencionado;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que os presentes autos foram originados a partir de cópia do Procedimento Investigativo Preliminar n° 11/2011, remetido pelo Ministério Público Estadual, cujo objeto versa sobre a desapropriação da Sede de Praia do Esporte Clube Bahia, localizada em terreno de marinha e acrescido de marinha;

Considerando o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2010 - CSMPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1)Cumpra-se o despacho antecessor;

2)Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00001183/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PNATE (decretação de situação de emergência e não realização de processo licitatório para contratação do serviço de transporte escolar), no Município de Ilhéus/BA, exercícios de 2011 e 2012. Gestão de Newton Lima (2008/2012).

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício ao representado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos decretos nº 51/2011 e nº 26/2012, bem como dos processos administrativos correlatos. Deve-se requisitar, ainda, que se manifeste acerca do conteúdo da representação, notadamente no que se refere aos pontos referentes à ausência de realização de procedimentos licitatórios para contratação de empresas responsáveis pela realização do transporte escolar, e aos motivos que levaram à decretação de situação de emergência. O oficiado também deve informe quais empresas foram contratadas para realização do transporte escolar no município nos anos de 2011 e 2012.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Letícia Ribeiro Marquete, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000141/2011-31 foi instaurado para a apuração de eventuais irregularidades nas obras de implantação da ciclovia na Rua Pitangui, entre as Ruas do Servidor Municipal e Elisa Pinto do Amaral e desta à Avenida JK, objeto, respectivamente, dos Contratos de Repasse n.º 0180305-62/2005 e n.º 030967713/2009, ambos celebrados entre o Município de Divinópolis/MG e a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que os planos de trabalho vinculados aos mencionados contratos de repasse previram a realização de serviços de pavimentação asfáltica e pintura de ligação pelas licitantes vencedoras nos respectivos valores de R$ 169.325,84 e R$ 120.408,86;

CONSIDERANDO que o Termo de Aditamento nº 03/2008 ao Contrato SEMVOP nº 27/2006, objeto do CRF nº 0282576-74/2007, indica uma readequação financeira e física daquele contrato, destinando a quantia de R$ 4.163.219,57 para a realização de obras de infraestrutura urbana em itinerários de coletivos;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, por meio da verificação do resultado de processo licitatório, apontou que o objeto do CR nº 0180305-62/2005 está contido no objeto da Licitação nº 01/2006, da qual se originou o Contrato SEMVOP nº 27/2006, passando citada licitação a englobar diversos outros contratos, sendo referente ao CR nº 0180305-62/2005, o valor de R$ 514.577,64;.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, por medida de cautela, impõe-se a averiguação de eventual sobreposição de objetos de contratos de repasse federais, consistente na pavimentação e pintura de ligação da Rua Pitangui, entre a Rua do Servidor Municipal e a Avenida JK;

CONSIDERANDO que o trâmite deste procedimento administrativo irá completar 180 (cento e oitenta) dias no próximo dia 21 de março e ainda há diligências pendentes de realização para que se possa finalizar a apuração dos fatos (art. 4, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000141/2011-31 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PR-BA-00003825/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB (atraso no pagamentos dos professores da rede de ensino fundamental), no Município de Aurelino Leal/BA, exercício de 2011. Gestão de Domingos Marques dos Santos (2005/2008).

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofícios:

a) à Prefeitura de Aurelino Leal/BA, à Câmara Legislativa do Município e ao Conselho do FUNDEB e de Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do conteúdo da representação, encaminhando a documentação que entenderem pertinente;

b) ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta cópia do Pronunciamento Técnico referente à prestação dos recursos do FUNDEB do Município de Aurelino Leal do ano de 2011.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Letícia Ribeiro Marquete, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000133/2011-95 foi instaurado para apuração de eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 678/2010 (SIAFI nº 736924), celebrado entre o Município de Medeiros/MG e o Ministério do Turismo, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado à realização da "X Festa do Produtor Rural de Medeiros/MG";

CONSIDERANDO a notícia veiculada no Jornal "Estado de Minas" do dia 12/08/2011, acerca da existência de inúmeras fraudes nas licitações realizadas com recursos oriundos do Ministério do Turismo por diversas cidades mineiras;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o trâmite deste procedimento administrativo já completou 180 (cento e oitenta) dias e ainda há necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000133/2011-95 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) que se aguarde a resposta do ofício de fl. 35.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000044/2012-98. Interessados: Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades e Viezzer Engenharia e Negócios Imobiliários Ltda. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar responsabilidade por supostos vícios de construção no Condomínio Residencial Diamantino, contemplado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

EXTRA OFICIAL DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando documentos extraídos do Inquérito Civil Público n° 1.29.002.000146/2009-16, e do Inquérito Civil Público n° 1.29.002.000279/2011-07, todos acerca de supostos vícios de construção nos Condomínios Residenciais contemplados pelo referido programa;

Considerando que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), e tem como objetivo reduzir o déficit residencial e as desigualdades sociais;

Considerando que os supostos vícios de construção podem implicar em serviços mal prestados pelas construtoras, com o uso de verbas públicas federais;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Superintendência Regional da CEF, para que: a) encaminhe a relação de ordens de serviço em aberto no Condomínio Residencial Diamantino, destacando aquelas que se devem a problemas de construção recorrentes nos imóveis desse condomínio; b) informe se a CEF realizou em algum momento vistoria técnica nesses imóveis; c) aponte todas as medidas porventura já adotadas em relação à construtora Viezzer Engenharia e Negócios Imobiliários Ltda., decorrentes de possíveis irregularidades na execução dos contratos firmados com a CEF; e d) encaminhe cópia dos contratos referentes à construção e manutenção do condomínio mencionado;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000222/2011-11, que acompanha o cumprimento de sentença que transitou em julgado no bojo de ação de improbidade administrativa contra Laurelúcia Pereira Borges;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000222/2011-11, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Expeça-se ofício à Zona Eleitoral de Novo Repartimento, para que informe o cumprimento da decisão judicial de suspensão de direitos políticos (juntas cópia das fls. 30, 31 e 42);

3 - Expeça-se ofício à Prefeitura de Novo Repartimento, para que informe se a condenada exerce atualmente algum cargo público;

4 - Expeça-se ofício à AGU-Marabá, questionando quanto às providências adotadas relacionadas à execução do decisum, especificamente no que tange à devolução dos recursos e ao pagamento da multa (juntar cópia das fls. 29 a 37);

5 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Camara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.000179/2012-10 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais".

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2011, promovida pela Universidade Federal do Maranhão.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Não é possível indicar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: GMARQUES CONSULTORIA E PROJETOS.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.19.000.000074/2012-61 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais".

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Omissão na apresentação de prestação de contas dos recursos públicos repassados por meio do Contrato de Repasse nº 201.530-52/06, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Morros-MA.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS, atual Prefeita, e CEZAR ROBERTO MEDEIROS ARAÚJO, ex-Prefeito.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Caixa Econômica Federal.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Letícia Ribeiro Marquete, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000142/2011-86, que tramita nesta Procuradoria da República, instaurado para a apuração de eventual negligência do DNIT diante da constatação de um buraco de grandes dimensões no km 472,5 da BR-354, entre os municípios de Arcos/MG e Iguatama/MG;

CONSIDERANDO que o DNIT informou que está recuperando o trecho em questão;

CONSIDERANDO que objeto do presente procedimento administrativo cinge-se a acompanhar a recuperação do subtrecho da Rodovia BR-354;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes para a apuração dos fatos (art. 4, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000142/2011-86 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000238/2011-00, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de fiscalização e acompanhamento da regularidade da execução do convênio SIAF 722122, cujo objeto é a construção de centro de convivência de idoso;

e) Considerando que ainda não foram fornecidas pela Prefeitura de Carambeí informações acerca da conclusão da obra, bem como o envio de cópia de eventual relatório de medição e fiscalização da execução da obra de edificação do Centro de Convivência do Idoso, objeto de acompanhamento e fiscalização;

f) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público.

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter em Inquérito Civil Público os presentes autos de Procedimento Administrativo, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 4°, VI e 7°, §2°, I e II, da Resolução CNMP n° 23/2007; e

2. Anote-se o dia 22/03/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o trâmite das Peças de Informação com os seguintes dados:

"Procedimento Administrativo nº: 1.19.000.000663/2011-68

Objeto: Irregularidades praticadas no âmbito do Convênio nº 957/2005 (SIAFI nº 551510), firmado enter a Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde (ambulância) e um veículo de passeio para uso nos programas do Ministério da Saúde, fato atribuído ao ex-Prefeito LEOCÁDIO OLÍMPIO RODRIGUES",

determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) oficie-se à SEFAZ-MA e à Receita Federal requisitando, em dez dias, informações acerca da idoneidade do conteúdo das Notas Fiscais de nº 870 (fl. 82) e nº 900 (fl. 85), devendo ainda encaminharem cópia das vias, constantes nos aludidos órgãos, dessas notas NFs;

b) oficie-se também às empresas emissoras das NFs para que, em 10 dias, encaminhem cópia das Notas Fiscais de nº 870 (fl. 82) e nº 900 (fl. 85), informando ainda se participaram de licitação antecedente à compra dos veículos descritos nos referidos documentos, encaminhando também cópia dos contratos e outros papéis referentes à aquisição.

Com os ofícios, deve ser encaminhada cópia das Nfs.

Desde já determino a reiteração do(s) ofício(s), em caso de demora ou não atendimento à requisição/solicitação.

Atendidas as providências, voltem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a iminência de ser expirado o prazo para encerramento das investigações e que diligências se fazem necessárias para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Junte-se aos autos os documentos em anexo, extraídos dos autos do IPL nº 1304/2011, instaurado para apurar os mesmos fatos objeto do presente procedimento;

Após, conclusos.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000051/2012-90. Interessados: Polícia Rodoviária Federal, Angelo Rafael Guglielmin. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar possíveis irregularidades cometidas por policiais rodoviários federais em abordagem realizada no dia 29 de agosto de 2011 na BR 116 no Município de Caxias do Sul.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul;

Considerando que tais informações versam sobre uma ocorrência registrada por Angelo Rafael Guglielmin referente ao atendimento recebido em abordagem realizada por policiais rodoviários federais no dia 29 de agosto de 2011 pelo período da manhã;

Considerando que o representante alega ter sido detido, que os policiais lhe informaram ser por motivo de carro clonado, que foi algemado por uma hora e depois liberado;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficie-se à 5ª Delegacia da PRF para que informe se houve alguma fiscalização de rotina na Rodovia BR 116, na data do fato relatado, esclarecendo ainda, quais os policias que estavam em serviço externo durante o período matutino;

- Solicite-se ao Ofício ao qual está vinculado o procedimento criminal, informações quanto a oitiva de Angelo Rafael Guglielmin pela Polícia Federal.

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo;

f) considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que diligências se fazem necessárias para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a presente conversão;

2. Oficie-se à representante solicitando manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das informações prestadas pelos Correios por meio do ofício de fls. 87, cuja cópia deve seguir em anexo, bem como se as irregularidades que determinaram a instauração do presente procedimento ainda persistem.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, inc. VII, "b");

b) Considerando o contido nos autos da Peça de Informação MPF/PR/PR nº 1.25.008.000051/2012-89, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar possível malversação de recursos públicos atribuída à Caixa Econômica Federal;

c) Considerando a necessidade de diligências instrutórias para elucidação dos fatos;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil Público, observando-se o seguinte:

1. encaminhe-se, via correio virtual, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. anote-se o dia 28/03/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

3. Acautele-se o feito até 09 de abril corrente, não sobrevindo a resposta ao Ofício 165/2012, reitere-se os termos.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os fatos narrados na representação, interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí em face do acadêmico de medicina Aloisio Silva Lima Júnior, dando contas do exercício ilegal da medicina pelo referido estudante, com, inclusive, o recebimento indevido de valores decorrentes do trabalho exercido como médico do Programa de Saúde da Família no município de Codó/MA;

e) que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, as peças de informação nº 1.27.000.002542/2011-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Reiterar o ofício de f. 9.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor das Peças de Informação nº 1.14.000.002373/2011-35, noticiando supostas irregularidades na condução das eleições para presidência do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura na Bahia, ocorrida em 08/11/2011;

Considerando o teor da Decisão de Indeferimento de Instauração de Inquérito Civil, acostada às fls. 21/22 dos autos, no sentido de que inexiste interesse social no feito apto a autorizar a atuação deste Órgão Ministerial, tratando-se de pretensão individual;

Considerando a deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme extrato da Ata da 630ª Reunião, realizada em 06 de fevereiro de 2012, que deixou de homologar a referida decisão de indeferimento de ICP e determinou o retorno dos autos ao MPF/BA visando à continuidade das investigações;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Autue-se a presente portaria.

2) Oficie-se ao CREA/BA para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca dos fatos noticiados na representação e no recurso de fls. 26/32, que deverão seguir anexos.

3) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, extraída dos autos do Inquérito Civil 1.14.000.001524/2008-32, referente a irregularidades na prestação de contas do Convênio nº. 1.300/2000 (SIAFI 403103), firmado entre o Ministério da Saúde e o Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com informações pertinentes do Ministério da Saúde;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com cópia das folhas 875/883, do Inquérito Civil 1.14.000.001524/2008-32.

2. Oficie-se o Ministério da Saúde/FNS, solicitando que:

a) encaminhe cópia do Convênio nº. 1.300/2000 (SIAFI 403103);

b)informe a situação atual da respectiva prestação de contas e remeta cópia de tomada de contas especial eventualmente instaurada.

3. Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos colhidos até o momento nas Peças de Informação n.º 1.32.000.000059/2012-81, instruídas com o Relatório de Demandas Especiais nº 00221.000256/2008-88;

CONSIDERANDO que no supramencionado Relatório a Controladoria-Geral da União apontou possíveis irregularidades no que tange ao procedimento licitatório e à execução contratual relativamente ao Contrato de Repasse n.º 0213.208-80/2006, cujo objeto é a Construção do Presídio Masculino no Município de Rorainópolis (item 2.1.1 do Relatório);

CONSIDERANDO a Controladoria-Geral da União também apontou possíveis irregularidades no concernente ao Convênio MJ 039/2007 (SIAFI 605268), destinado à Implantação da Escola Penitenciária no Estado de Roraima - ESPEN/RR (item 2.1.2 do Relatório);

CONSIDERANDO que as aludidas Peças de Informação não possibilitam a realização de promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a prescindibilidade de se instaurar Procedimento Preparatório, pois já há elementos para identificação do investigado e do objeto da apuração, devendo-se prosseguir na investigação;

Resolve determinar o seguinte:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Converta-se o presente Expediente em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apuração de possíveis irregularidades no Contrato de Repasse n.º 0213.208-80/2006, cujo objeto é a Construção do Presídio Masculino no Município de Rorainópolis; e no Convênio MJ 039/2007 (SIAFI 605268), destinado à Implantação da Escola Penitenciária no Estado de Roraima - ESPEN/RR.

Relatório de Demandas Especiais nº 00221.000256/2008-88, oriundo da Controladoria-Geral da União.

2. Fixo as seguintes diligências iniciais, a serem cumpridas inicialmente de ordem e com cópia desta Portaria:

2.1. Oficie-se à Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima, solicitando-lhe cópias integrais, preferencialmente em formato digitalizado, dos papéis de trabalho que subsidiaram as constatações encartadas no Relatório de Demandas Especiais n.º 00221.000256/2008-88.

2.2. Com pertinência ao Contrato de Repasse n.º 0213.208-80/2006:

2.2.1 Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe informações acerca do estágio de execução e da prestação de contas referentes ao citado Contrato, bem como o encaminhamento da documentação correlata atualizada, preferencialmente em formato digitalizado;

2.3. Com pertinência ao Convênio MJ 039/2007 (SIAFI 605268):

2.3.1. Oficie-se ao Ministério da Justiça, solicitando-lhe informações acerca do estágio de execução e da prestação de contas referentes ao citado Contrato, bem como o encaminhamento da documentação correlata atualizada, preferencialmente em formato digitalizado;

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001106/2008-16 que trata de Representação em face da sra. Najla Maria Gurgel, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, por possível condução desonesta do Processo Ético Profissional 001/2006, o qual aguarda conclusão de procedimento em curso no COFEN;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001106/2008-16 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) o COFEN para que informe acerca do possível encerramento do processo em curso naquele Conselho Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA N° 16, DE 9 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000348/2011-94, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Possíveis irregularidades nas Clínicas Reviva Centro Médico Ltda. e Reviva de Mesquita Centro Médico Ltda."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE MARÇO DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c)o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d)os fatos noticiados no Ofício nº 800/2011, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noticiando o julgamento irregular das contas do FUNDEB do município de Parnarama/MA, exercício 2008, de responsabilidade de Raimundo Silva Rodrigues da Silveira;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 CSMPF, e art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o Documento Administrativo PR-MA-00018452/2011 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração dos fatos acima indicados.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1 - Extrair cópia de todo o inquérito civil e encaminhá-la à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para a adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

PORTARIA N.º 16, DE 15 DE MARÇO DE 2012

1.17.002.000046/2010-36. Instauração de Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas ao Alto Rio Novo.

Investigados: Servidores do Município de Alto Rio Novo e empresas participantes das licitações municipais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO que:

a) Fora instaurado procedimento administrativo cível a partir do 28º sorteio da CGU para apurar irregularidades de verbas federais repassadas ao Alto Rio Novo por meio dos contratos de repasse 02225547-56; 0241563-97; 0179840-24; 0177426-63 e 0215264-37;

b) Consta do relatório da CGU, fls. 22/55, diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios, como ausência de publicação em jornal de grande circulação; nota fiscal com prazo de validade vencido e sem autorização do órgão fazendário; exigência no edital de capital social em percentual acima do previsto na legislação; ausência de notificação dos partidos políticos; obra de serviços de pavimentação e drenagem paralisadas, bem como não execução dos serviços contratados, dentre outras irregularidades;

c) Consta outras irregularidades apontadas na informação técnica 0007/2011, à fl. 98/109, restando assim outras diligências com o fim de apurar condutas improbas ou ilícitas na execução dos contratos de repasse citados acima.

Resolve converter o presente procedimento em inquérito civil público para apurar irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas ao Alto Rio Novo.

Determino, como diligência:

1) O arquivamento da documentação encaminhada pela CEF em duplicidade, conforme certidão à fl. 154;

2) Sejam as seguintes pessoas notificada para prestarem esclarecimentos perante esta PRM/COL, de acordo com a disponibilidade de pauta:

I.Ex-Prefeito, Sr. Aldo Soares de Oliveira;

II.Procurador Municipal, Sr. Lucismark Marques de Morais, quanto aos CONTRATOS DE REPASSE 02225547-56 e 0241563-97;

III.Assessor Jurídico, Sr. Dário Roberto Vieira, quanto ao CONTRATO DE REPASSE 0215264-37;

IV.Presidente da CPL, Sr. Mário de Freitas, quanto ao CONTRATO DE REPASSE 179840-24;

V.Presidente da CPL, Sr.ª Mara Cristina Caseli Freitas, quanto aos demais contratos.

3) Por fim, determino que se oficie à CEF de Colatina, solicitando que informe os motivos de não ter encaminhado os espelhos dos cheques expedidos na conta 647.035-7, bem como se fora tomada alguma providência no sentido de apurar o sumiço das ficha de abertura e cheques de n.º 24, 27 e 29 da conta 0172/006/647012-8, assim como os cheques emitidos da conta 0172/006/647019-5, fl. 153.

Ao cartório para providências de praxe.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os fatos aludidos nas Peças de Informação nº 1.32.000.000063/2012-49, as quais foram instauradas com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas no Convênio nº 445/2006 (SIAFI 578825), celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de São João da Baliza/RR, em que se observou omissão no dever de prestar contas por parte da Prefeita à época, a Sra. Maria Lúcia Cavalcanti Muniz;

CONSIDERANDO que as aludidas Peças de Informação não trazem elementos suficientes para a promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a prescindibilidade de se instaurar Procedimento Preparatório, pois já há elementos para identificação do investigado e do objeto da apuração (art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007), devendo-se prosseguir na investigação;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Expediente em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apuração de omissão no dever de prestar contas do Convênio 445/2006 - SIAFI 578825, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de São João da Baliza/RR, tendo por objeto a implantação de dois núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo;

2. Fixo a seguinte diligência inicial:

2.1 Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, de ordem e com cópia desta Portaria, solicitando-lhe cópia integral da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 445/2006 (SIAFI 578825), celebrado entre o Município de São João da Baliza/RR e o Ministério do Esporte (Programa Segundo Tempo), mencionado no Relatório de Auditoria CGU nº 246611/2010, Processo nº 58701.002205/2009-59.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo n° 1.26.001.000187/2011-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, II, c, 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar nº 75, no art. 5º, II, c, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional; no art. 6º, VII, b), de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e na Norma de Execução n° 79 de 26 de dezembro de 2008;

e) considerando que o objeto do procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do MPF; e

f) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- suposta malversação de recursos públicos federais destinados ao Assentamento Asa Branca.

REPRESENTANTE(S): INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

REPRESENTADO(S): Renilde Maria da Silva e outros.

RESUMO: Apurar supostas irregularidades praticadas pela firma individual Renilde Maria da Silva e pela Associação de Moradores do Assentamento Asa Branca, consistentes no desvio e/ou aplicação irregular de Crédito de Instalação para fornecimento de material de construção e execução de obras no Assentamento Asa Branca.

Com o intuito de dar marcha ao efeito, oficiou-se à representada. Esta destacou (fols. 306/310) que as irregularidades apenas transcendem em simples falhas procedimentais, e que nenhum prejuízo trouxeram à execução do programa. Além disso, essas falhas não foram praticadas pela empresa, ou por seu representante legal, mas pelos prepostos da própria unidade INCRA.

É o que se tem a relatar.

Dessarte, autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9° do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

- à Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Asa Branca, em Santa Maria da Boa Vista/PE, para juntar os documentos da licitação que levou a escolha da proposta apresentada pela Empresa Renilde Maria da Silva; bem como explicar a escolha de uma empresa de comércio de material de Construção (fl. 140) para firmar contrato de empreitada; além de prestar outras informações que entenda pertinentes.

- à Superintendência Regional do Médio do São Francisco - SR-29/MSF para se manifestar acerca do caso, notoriamente o relatado nas fols. 306/309.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA N° 17, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.000139/2012-91, em que se noticia a ausência de pagamento de GFIP referente aos meses de novembro e dezembro de 2010 por parte da Câmara Municipal de Careiro/AM, mesmo tendo sido efetuado o recolhimento dos funcionários daquela casa.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades perpetradas pela Câmara Municipal do Município de Careiro/AM quanto ao pagamento de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a funcionários daquela casa no ano de 2010.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Manaus, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto ao recolhimento das GFIPs por parte da Câmara Municipal do município de Careiro/AM referentes a funcionários daquela casa.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N.º 17, DE 15 DE MARÇO DE 2012

1.17.002.000097/2010-68. Instauração de Inquérito Civil Público para apurar possíveis inconsistências em cadastros do profissional médico GETÚLIO MANUEL LOUREIRO. Investigado: GETÚLIO MANUEL LOUREIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO que:

a) Fora instaurado procedimento administrativo cível para apurar a conduta do médico GETÚLIO MANUEL LOUREIRO;

b) Em consulta ao site do Ministério da Saúde (CNESNet) e demais documentos juntados aos autos foi possível constatar que a carga horária do médico citado excede inclusive o limite de horas semanal;

c) O profissional citado foi contratado para exercer funções em especialidades diversas das quais possui qualificação;

d) A saúde é um direito social garantida pela Constituição, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar pelo seu bom funcionamento;

e) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; e

f) Ainda são necessárias outras diligências para a finalização do procedimento;

Resolve converter o presente procedimento em inquérito civil público para fins de apuração de eventuais irregularidades na atuação do médico GETÚLIO MANUEL LOUREIRO.

Determino, como diligências:

1)Oficie-se o Município de Vila Valério solicitando cópia da ficha funcional;

2)Oficie-se ao CRM/ES solicitando que informe as especialidades do médico Getúlio, bem como que encaminhe documentação pertinente a provar tais especialidades; e

3)Oficie-se ao médica GETÚLIO MANUEL LOUREIRO solicitando que, se quiser, apresente informações por escrito a essa PRM/COL a respeito da incompatibilidades de horários na prestação de serviços médicos conforme demonstrado na informação técnica às fls. 360/366.

Ao cartório para providências de praxe.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000630/2011-67 que trata da precariedade dos serviços de colocação de próteses, disponibilizados pelo Centro de Saúde Carlos Ribeiro. ;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000630/2011-67 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) o COFEN para que informe acerca do possível encerramento do processo em curso naquele Conselho Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Etiqueta PRM-CIT-ES-00003710/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000110/2009-55, instaurado para apurar denúncia de comercialização irregular de imóveis em assentamento do INCRA no município de Guaçuí;

CONSIDERANDO que o INCRA em resposta encaminhou a relação dos beneficiários dos Projetos de Assentamento Luiz Taliuly Neto e São Felipe (fls. 15/26) e que informou que havia sido instaurado procedimento administrativo naquela autarquia, enviando para tanto equipe técnica para a realização de vistoria e notificação dos infratores;

CONSIDERANDO o Relatório Final de Vistoria (fls. 56/90) realizado naquele assentamento, apontando várias irregularidades por parte dos beneficiários;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar as medidas a serem adotadas pelo INCRA para regularização das constatações apontadas no relatório de vistoria;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

Resolveconverter o Procedimento Administrativo 1.17.001.000110/2010-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: Irregularidades no assentamento do INCRA Luiz Taliuly Neto e São Felipe, em Guaçuí), para o acompanhamento das medidas a serem tomadas pelo INCRA para a correção das irregularidades verificadas.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000029/2011-82, cujo objeto consiste em apurar a regularização fundiária em imóvel denominado Comunidade Nova Esperança, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 11.952/2009 (Programa Terra Legal), bem como a criação de um Projeto de Assentamento Florestal - PAF nas margens da BR 230, a ser criado pelo INCRA;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) a adoção das seguintes diligências:

4.1) requisite-se ao Coordenador do Programa Terra Legal que encaminhe cópia do Ofício/SRFA-01/523/11, vez que não acompanhou o ofício de fls. 49/50, bem como que informe se já houve a contratação da empresa para execução dos trabalhos de georeferenciamento mencionado no mesmo expediente, e qual o cronograma para a regularização fundiária na Comunidade Nova Esperança;

4.2) requisite-se ao INCRA que informe se há previsão para análise do pedido de criação do Projeto de Assentamento Florestal mencionado no ofício de fl. 53;

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA N.º 18, DE 15 DE MARÇO DE 2012

1.17.002.000043/2010-01. Instauração de Inquérito Civil Público para apurar irregularidades de verbas federais repassadas ao Alto Rio Novo por meio dos convênios 0567/2008-MI e 0323/2007-MI. Envolvidos: Município de Alto Rio Novo, a apurar as responsabilidades pessoais, e empresas EMERSON AMORIM MOREIRA LTDA; ROBSON RODEIOS LTDA ME, CLAUDEMIR DOS ANJOS ME, R R eventos LTDA e CIA DE RODEIO SANGUE AZUL LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO que:

a) Fora instaurado procedimento administrativo cível para apurar irregularidades de verbas federais repassadas ao Alto Rio Novo por meio dos convênios 0567/2008-MI e 0323/2007-MI, ambos celebrados com o Ministério do Turismo;

b) Dentre as irregularidades encontradas foi apontado possível coluio de empresas com o fim de frustar licitação. As empresas supostamente envolvidas são: EMERSON AMORIM MOREIRA LTDA; CLAUDEMIR DOS ANJOS ME; CIA DE RODEIO SANGUE AZUL LTDA; R R EVENTOS LTDA e ROBSON RODEIOS LTDA;

c) Ficaram evidenciadas diversas infrações, como conluio de empresas, possível justificação de exclusividade na prestação de serviços, acarretando, assim, diversas dispensas de licitação, como ausência de numeração, ausência de pesquisa de preços, datas divergentes, fracionamento do objeto para configurar hipótese de convite, não cumprimento dos prazos estabelecidos pela lei de licitação, conforme detalhes que podem ser observados nas informações 05/2011, fls. 109/119; 06/2011, fls. 120/123 e 011/2011, fls. 197/200;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012050200061

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXCEPTUAR DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

d) A Constituição da República de 1988, art. 37, § 4º, estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

e) Eventuais ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis nos ternos da Lei Maior;

f) Segundo art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

g) Ainda pendem maiores diligências para apuração das irregularidades acima apontadas.

Resolve converter o presente procedimento em inquérito civil público para apurar irregularidades de verbas federais repassadas ao Alto Rio Novo por meio dos convênios 0567/2008-MI e 0323/2007-MI, celebrados com o Ministério do Turismo.

Após, aguarde-se o retorno das respostas dos ofícios às fls. 294/298.

Vencido o prazo dos ofícios ou apresentadas as repostas, conclusos para análise.

Ao cartório para providências de praxe.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000196/2010-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, II, e, 6º, VII, d, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar nº 75, no art. 5º, II, e, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública; no art. 6º, VII, d, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; bem como no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que compete à União estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (art. 21, XXI, da CF);

e) considerando que compete à União, nos termos da legislação vigente, a administração do SFV, que compreende o planejamento, a construção, a manutenção, a operação e a exploração dos respectivos componentes (art. 5º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011);

f) considerando o inserto no art. 79 e no art. 80 da Lei nº 10.233/2001, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes, foi criado com o objetivo de implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais;

g) considerando que, conforme consulta ao sítio eletrônico do DNIT1, a BR-428 é uma rodovia federal localizada entre as cidades de Cabrobó e Petrolina;

h) considerando que constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da CF (art. 12 da Lei nº 10.233/2001);

i) considerando que nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; VII - impacto ambiental (art. 12 da Lei nº 8.666/1993);

j)considerando que o objeto do procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do MPF; e

l) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- desenvolvimento do trabalho de forma a prejudicar inúmeros usuários, danificando veículos, e

- não obediência à necessária sinalização identificadora da manutenção da rodovia, inclusive pelos veículos de trabalho da empresa representada.

REPRESENTANTE(S): Promotoria de Santa Maria da Boa vista/PE.

REPRESENTADO(S): Empresa Sucesso.

RESUMO: Apurar notícia, encaminhada pela promotoria de Santa Maria da Boa Vista/PE, de supostas irregularidades ocorridas durante as obras de manutenção da BR-428, trecho Lagoa Grande a Santa Maria da Boa Vista, supostamente cometidas pela Empresa Sucesso.

Foram pedidas informações à Ouvidoria do DNIT para saber as providências tomadas quanto ao presente caso; e ao Supervisor do DNIT em Petrolina para informar acerca da possibilidade de instalar radares sensores móveis na rodovia BR-428.

A Ouvidoria, em resposta, declarou que encaminhou os questionamentos à Procuradoria Federal Especializada do DNIT e à Supervisão de Operações Rodoviárias (fl. 80).

Não houve qualquer manifestação da Procuradoria Federal Especializada do DNIT.

Por sua vez, a Supervisão de Operações Rodoviárias do DNIT esclareceu que o Departamento celebrou o contrato TT-950/2010, a cargo do Consórcio Maxivias, objetivando a elaboração de estudos técnicos, instalação de equipamentos eletrônicos controladores de velocidade, e operação do referido sistema.

Informou, ainda, que um técnico do referido Consórcio deslocou-se à cidade de Petrolina/PE para elaborar levantamentos de parâmetros das condições das Rodovias BR-407/PE e BR-428/PE, visando à formatação de estudo técnico, objeto de aprovação da autoridade de trânsito do DNIT, para formalizar a elaboração da competente Nota Técnica de Instalação dos equipamentos (fl. 83).

É o que se tem a relatar.

Dessarte, autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9° do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

- à Procuradoria Federal Especializada do DNIT para informar as providências tomadas quanto ao caso em liça, constante no Processo nº 50604.002.562/2010-47;

- à Supervisão de Operações Rodoviárias do DNIT para relatar sobre o andamento do contrato TT-925/2010 para elaboração de estudos técnicos, instalação de equipamentos eletrônicos controladores de velocidade e operação do sistema.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 19 DE 12 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000209/2010-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, h, III, b, 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, I, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, I, h, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, 1º parte, da CF);

e) considerando o disposto na Lei Federal n° 8.666;

f) considerando que o objeto do procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo; e

h) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados abaixo:

- supostas irregularidades no tocante à aplicação de recursos públicos federais do Ministério da Saúde, referentes ao Programa Saúde da Família, pelo Município de Sobradinho/BA.

REPRESENTANTE(S): Ministério Público Federal - MPF.

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA.

RESUMO: Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Sobradinho/BA, referentes ao Programa Saúde da Família, durante o período de 2005 a 2008.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

- ao Fundo Nacional de Saúde, a fim de que informe em que fase se encontra a prestação de contas do Programa Saúde da Família, referente aos exercícios de 2005 a 2008, no Município de Sobradinho/BA, encaminhando cópia dos procedimentos correspondentes.

Junto ao ofício deve seguir cópia dessa Portaria.

Chegada a resposta, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.000136/2012-58, que contém cópia de acórdão do TCE/AM n. 1470/2008 que julgou irregular a prestação de contas apresentada por Manoel Acrízio de Araújo Freire, presidente da Câmara Municipal de Urucurituba/AM, informando a retenção e o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias de servidores do referido município, exercício 2007.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar suposta retenção e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias de servidores por parte da Câmara Municipal de Urucurituba/AM, exercício 2007.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Manaus, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto ao recolhimento das GFIPs por parte da Câmara Municipal do município de Urucurituba/AM, exercício 2007, referentes a funcionários daquela casa.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.000137/2012-01, que versa sobre representação formulada por Aristides Queiroz de Oliveira Neto, prefeito do município de Silves/AM, em face de Raimundo Andrade Grana, Ana Josefa Grana Pinto e Nelci de Oliveira Lira, ocupantes dos cargos de Presidente, 1ª Secretária e Vice-Presidente da Câmara Municipal do município de Silves/AM, respectivamente, noticiando a ausência de pagamento de GFIP referente ao mês 06/2011, mesmo tendo sido efetuado o recolhimento dos funcionários daquela casa.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades perpetradas pela Câmara Municipal do município de Silves/AM quanto ao pagamento de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a funcionários daquela casa no ano de 2011.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Manaus, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto ao recolhimento das GFIPs por parte da Câmara Municipal do município de Silves/AM referentes a funcionários daquela casa.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000284/2011-21, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Lona Cultural de São João de Meriti. Nome de Pessoa viva."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000314/2011-20;

CONSIDERANDO o teor do inquérito policial nº 098/2009 (2009.71.20.000394-6), no qual constam elementos acerca da ocorrência de irregularidades no cadastro de pescadores profissionais - na modalidade artesanal, no âmbito da Associação dos Pescadores Profissionais de Manoel Viana;

CONSIDERANDO que há necessidade de dar continuidade às investigações, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajuizamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de eventuais irregularidades no cadastro de pescadores profissionais - na modalidade artesanal, no âmbito da Associação dos pescadores Profissionais de Manoel Viana.

DETERMINA à Secretaria:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4°, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3o ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, determino a expedição de ofício ao Ministério da Pesca e Aquicultura, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, seja informado quais são os critérios para a emissão do Registro Geral da Pesca, bem assim se há alguma distinção para os pescadores artesanais.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.003346/2010-61 com fins de analisar Representação versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza/CE, em relação aos recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as Unidades Básicas de Saúde em Fortaleza;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.003346/2010-61 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) o COFEN para que informe acerca do possível encerramento do processo em curso naquele Conselho Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA N. 24, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.000188/2012-24, que versa sobre expediente oriundo de Seção Judiciária do Amazonas, que noticia possível de atos de improbidade administrativa por parte de Neiza Teixeira Soares e dos agentes públicos a ela hierarquicamente superiores, tendo em vista as razões expostas na sentença prolatada no Mandado de Segurança n° 16521.09.2010.4.01.3200.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis atos de improbidade por parte da servidora da UFAM Neiza Teixeira Soares e dos agentes públicos a ela hierarquicamente superiores, por força do afastamento irregular da servidora às expensas da instituição de ensino.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se UFAM para que informe quais as medidas adotadas para o ressarcimento dos valores dispendidos no período de licenciamento irregular.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE MARÇO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000238/2011-52;

CONSIDERANDO o teor das anexas peças de informação, constantes nos autos do inquérito civil público nº 1.29.001.000104/2008-04, instaurado originariamente na Procuradoria da República de Bagé/RS - encaminhado por meio do Ofício OF.PRM/BAGÉ/079MR/Nº 193/2011, no qual são apontadas irregularidades no processo de implantação da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, com a identificação de responsabilidade por parte da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajuizamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de possíveis irregularidades no processo de implantação da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, com a identificação de responsabilidade por parte da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

DETERMINA à Secretaria:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Patrimônio Público), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4°, inciso VI da Resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3o ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, voltem conclusos.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000110/2011-35 em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar suposto ato de improbidade administrativa do Prefeito do Município de Massaranduba/PB, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, em face de fraudes constatadas nos registros da respectiva Prefeitura envolvendo compensações indevidas, realizadas no CNPJ do mu-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

nicípio, de créditos inexistentes via Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), no período de 01/2010 a 03/2010.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

i. Registre-se e autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

ii. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

iii. Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "http://www.prpb.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

iv. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho n.º 464/2012;

iv. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE MARÇO DE 2012

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000141/2011-96 em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar a notícia de que a jornada de trabalho dos servidores do Hospital Universitário Alcides Carneiro, mantido pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, não tem efetivo controle.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

i. Registre-se e autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

ii. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

iii. Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "http://www.prpb.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

iv. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho n.º 481/2012;

iv. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar o correto cumprimento do Regime de Dedicação Exclusiva por parte dos servidores/professores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria, tendo em vista a noticia de que diversos deles exerceriam atividades remuneradas em prejuízo da autarquia educacional.

CONSIDERANDO as demais peças de informações já constantes do Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000422/2011-01,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto averiguar o correto cumprimento do Regime de Dedicação Exclusiva por parte dos servidores/professores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria

DETERMINA:

1.autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2.proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Improbidade Administrativa), comunicando-se à 5ª CCR;

3. Após, retornem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001898/2011-16, resultante de ação fiscal da Receita Federal do Brasil, na Prefeitura Municipal de Redenção, que apontou a ocorrência, em tese dos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, §1º, I, do Código Penal), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e II do CP), falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP), além de possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO os reflexos das condutas acima no âmbito da responsabilidade civil dos agentes públicos, podendo resultar na proposição de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, por descumprimento da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal;

CONSIDERANDO a relevância do patrimônio do INSS para a devida gestão do sistema de seguridade social nacional;

CONSIDERANDO que a responsável pela Prefeitura Municipal de Redenção, no período dos fatos, era a Prefeita FRANCISCA TORRES BEZERRA;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. A classificação do procedimento como sigiloso, tendo em vista que os autos contêm documentação protegida por sigilo fiscal;

5. A expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Ceará e à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, solicitando informações atualizadas sobre a matéria em análise;

6. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.34.026.000168/2005-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FGTS EM HABITAÇÃO, A EXECUÇÃO DO PROGRAMA FEDERAL "PROGER URBANO", A EXECUÇÃO DO "PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES DESOCUPADOS" E A CAPTAÇÃO DE VAGAS E COLOCAÇÃO DO TRABALHADOR NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

Considerando que o Procedimento Administrativo em anexo noticia possíveis irregularidades na execução das obras para construção de 100 (cem) casas populares e implantação de rede de água potável, esgoto sanitário, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação com cascalho para os 100 lotes das casas (código da obra 100192, com início em 01/07/1992), pelo Município de Wenceslau Braz;

Considerando que tais fatos podem configurar, em tese, atos tipificados como ímprobos, ficando os agentes públicos responsáveis, por consequência, sujeitos às sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar eventuais irregularidades na execução das obras para construção de 100 (cem) casas populares e implantação de rede de água potável, esgoto sanitário, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação com cascalho para os 100 lotes das casas (código da obra 100192, com início em 01/07/1992), pelo Município de Wenceslau Braz.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a presente conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA N. 28, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.000063/2012-02, oriunda de documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, que versa sobre possíveis irregularidades no pagamento de seguro defeso no âmbito da Colônia dos Pescadores de Guajará/AM.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
PROIBIDA A REPRODUÇÃO DE TERCEIROS

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no pagamento do benefício assistencial do seguro defeso aos Pescadores de Guajará/AM.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Amazonas para que encaminhe a listagem dos pescadores beneficiados pelo seguro defeso no período de 2008 a 2012 no Município de Guajará/AM.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº . 28, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas quer visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou "Fundo a Fundo" (Instrução Normativa STN nº 01/97);

Considerando que a União é pessoa jurídica de direito público a ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil c.c. art. 1º da Lei nº 11.182/2005), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando que o Município de Conselheiro Mairinck/PR integrou o rol de municípios fiscalizados pela Controladoria-Geral da União a partir do 14º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Unidades Municipais (fls. 04/18);

Considerando que o referido relatório observou diversas irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais no âmbito do referido município, dentre as quais má gestão na aplicação dos recursos provenientes do Programa PAB Fixo, no exercício de 2004, visando ao atendimento assistencial básico, tais como: (i) não atendimento às condições exigidas pelo NOAS - Norma Operacional de Assistência à Saúde e demais legislações vigentes; (ii) ausência de assinatura do gestor de Saúde nos empenhos e cheques referentes às despesas realizadas com os recursos destinados ao PAB e (iii) ausência de controle da movimentação destes recursos;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na gestão e aplicação dos recursos do Programa PAB-Fixo, no exercício de 2004, no âmbito do Município de Conselheiro Mairinck/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a presente conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público, como função institucional, a promoção do inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os interesses e direitos das comunidades indígenas (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cuja execução pelo Poder Público dar-se-á diretamente ou por meio de terceiros (art. 197 da Constituição Federal);

Considerando que o Ministério da Saúde outorgou à Funasa a responsabilidade de gerir o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (arts. 19-A a 19-H da Lei nº 8.080/1990);

Considerando que a Funasa, por meio da Coordenação Regional do Paraná - CORE-PR, mantém contrato com empresa terceirizada para a disponibilização de veículos para o atendimento das necessidades de saúde das populações indígenas da região;

Considerando a notícia de que os indígenas da Aldeia Posto Velho, localizada no Município de Abatiá/PR, estariam utilizando o veículo em atividades estranhas à sua destinação, o que tem ocasionado o desgaste prematuro dos automóveis e o consumo de combustível além da cota fixada;

Considerando que estes fatos comprometem a eficiência e a própria continuidade da prestação de serviços de saúde àquela comunidade indígena;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a noticiada utilização irregular, pelos indígenas da Aldeia Posto Velho, dos veículos disponibilizados pela Funasa para atendimento das suas necessidades de saúde, bem como a criação de empecilhos aos respectivos servidores para o regular desempenho de suas funções.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Afixe-se no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº .31, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.001248/2010-64,em que é noticiado que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas julgou irregular a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Coari/AM, exercício de 2001, bem como o Acórdão TCU nº 5822/2011 - 2ª Câmara, que julgou irregular as contas do Convênio nº 3.698/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Coari/AM.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na Execução do Convênio n° 3.698/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde -FUNASA e o Município de Coari/AM, cujo objetivo era a construção de sistema de esgotamento sanitário,.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Secretária de Controle Externo do TCU no Amazonas que encaminhe cópia dos autos da TC nº TC 024.121/2009-5, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N.º 31, DE 15 DE MARÇO DE 2012

1.17.002.000052/2009-50. Instauração de Inquérito Civil Público para apurar irregularidades nas obras relativas à rodovia BR 342 entroncamento com a BR 101. Envolvidos: Contratante antigo DNER (atual órgão DNIT) e contratados empresas ARG LTDA e Construtora ATERPA LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO que:

a) Fora instaurado procedimento administrativo cível para apurar irregularidades nas obras relativas à BR 342, entroncamento com a BR 101;

b) Existem indícios de irregularidades nos contratos PG-94/01-99, PG-93/2001-99 e PG-95/2001-99, como sobrepreço, pagamento de serviços ainda não executados, alteração indevida no projeto e especificações com potencialidade lesiva ao erário;

c) A Constituição da República de 1988, art. 37, § 4º, estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

d) Eventuais ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis nos ternos da Lei Maior;

e) Fora instaurado IPL 0499/2008 (processo 2008.50.01.011268-1) para apuração de ilícitos penais nos referidos contratos, contudo a conclusão do procedimento ainda depende de perícia técnica especializada de engenharia, conforme se observa da informação técnica expedida pela polícia federal, fls. 362/366;

f) Já foram obtidos documentos para a realização da perícia conforme manifestação nos autos da busca e apreensão 0000552-07.2011.4.02.5005, fls. 375/376; e

g) Ainda pendem diligências, para a correta formação do convencimento ministerial;

Resolve converter o presente procedimento em inquérito civil público para apurar irregularidades nas obras relativas à BR 342 entroncamento com a BR 101.

Os autos deverão ficar acautelados até o retorno do IPL 0499/2008 (2008.50.01.011268-1), com saída para a polícia federal em 02/02/2012, com o laudo pericial para análise de improbidade ou outras possíveis irregularidades.

Ao cartório para providências de praxe.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001211/2011-42 com fins de analisar Representação versando o Processo nº 10380.009867/2010-37, do Ministério da Fazenda. Empresa Lar Antônio de Pádua. Descumprimento de requisitos contidos no art. 3º do Decreto Nº 2.536/1998, exigidos para renovação/manutenção de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001211/2011-42 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000719/2010-42 com fins de analisar cópia de peças do Processo nº 2005.81.00.007879-1 (Ação Popular) movida por Valdir Queiroz Sampaio e outra em face de José Silvino da Silva Filho e outros. Possível crime de prevaricação praticado por servidor da controladoria Geral da União (CGU) por retenção indevida de processos administrativos. ;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000719/2010-42 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000324/2012-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO informação trazida pela Promotoria de Justiça de Guaíba por meio do ofício nº 13/2008;

CONSIDERANDO que dos documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça, consta o de número 33, sobre 07 tomadas de contas relativas a possíveis irregularidades no Serviço Social da Indústria no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que os TCs nos 018622/2002-7 e 002.912/2002-6 já foram objeto do Inquérito Civil Público que tramitou no 6º Ofício Cível da PR/RS;

CONSIDERANDO que os TCs nos 010.906/2005-8 e 009.908/2004-1 estão sobrestados aguardando julgamento do TC nº 002.578/2005-0 e que o TC nº 013.710/2006-1 foi encaminhado ao relator com proposta de audiência;

CONSIDERANDO que o TC 002.578/2005-0 contém inúmeras irregularidades que teriam sido praticadas pelos administradores do Serviço Social da Indústria do Rio Grande do Sul (SESI-RS), Francisco Renan Oronoz Proença e Edison Danilo Massulo Lisboa;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000324/2012-16, tendo por objeto apurar os fatos constantes do TC nº 002.578/2005-0. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) Atualização do andamento do TC nº 002.578/2005-0 pelo sítio do Tribunal de Contas da União;

c) Encaminhamento do TC nº 013.710/2006-1 para livre distribuição entre os procuradores do Núcleo do Patrimônio Público e Social;

d) Realização de pesquisa pela ASSPA/PR-RS para obtenção das seguintes informações sobre os representantes do SESI/RS, Francisco Renan Oronoz Proença e Edison Danilo Massulo Lisboa: d.1) antecedentes criminais, d.2) qualificação profissional e d.3) empresas em que sejam sócios, cotistas e/ou comanditários;

e) Expedição de oficio ao SESI solicitando informações sobre o período em que Francisco Renan Oronoz Proença e Edison Danilo Massulo estiveram exercendo atividades naquela entidade paraestatal e em qual cargo, encaminhando cópias dos atos de posse nos respectivos cargos.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA N. 34, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.002095/2011-53, que versa sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Município de Iranduba/AM, referente ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica e ao custeio do Centro de Atendimento Psicossocial;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Município de Iranduba/AM, referente ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica e ao custeio do Centro de Atendimento Psicossocial, exercício 2008.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Secretária de Controle Externo do TCU no Amazonas que encaminhem cópia dos autos da TC nº 021.398/2009-8, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001215/2011-21 com fins de analisar Matéria jornalística veiculada no jornal Diário do Nordeste, ed. 19/07/2011, noticiando acerca dos editais de licitação das obras de infraestrutura da primeira Zona de Processamento de Exportação (ZPE), que incluem a construção de vias de acesso e também processos de drenagem e terraplanagem;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001215/2011-21 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA N. 36, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.000307/2012-49, que trata de Representação anônima noticiando que a pessoa jurídica Leonora Comércio de Papéis, Importação e Exportação Ltda., beneficiária de incentivos fiscais da SUFRAMA, estaria faturando produtos para a empresa T S Comércio de Representações, ocasionando vantagem indevida em procedimentos licitatórios municipais, estaduais e federais;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades quanto aos incentivos fiscais federais recebidos pela empresa Leonora Comércio de Papéis, Importação e Exportação Ltda., gerando possíveis vantagens indevidas em procedimentos licitatórios em seu benefício e da empresa T S Comércio de Representações.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA para que informe a atuação situação dos incentivos fiscais concedidos à empresa Leonora Comércio de Papéis, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 03.064.692/0003-91), encaminhando o histórico da mesma perante aquela autarquia federal.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000937/2010-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados nas peças informativas 1.34.012.000937/2010-92, em que noticiadas possíveis irregularidades na execução do Convênio firmado entre a Prefeitura de São Vicente e a AGAD - Associação de Grupos de Apoio aos Deficientes do Estado de São Paulo, consistentes no fato de receber verba da Prefeitura para manter o projeto Projovem, que proveria 6 coletivos, para o total de 120 jovens, porém na realidade somente teria 2 coletivos, por falta de jovens utilizando o serviço, decide, com fundamento no artigo 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a remessa de cópia desta por correio para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN

PORTARIA N. 37, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.000331/2012-88, que versa sobre possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais dos Convênios SIAFI nº 740369, 710461 e 710436, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o Município de Lábrea/AM, todos tendo como objeto a construção de calçada, meio fio e sarjeta

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução dos convênios SIAFI nº 740369, 710461 e 710436, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o Município de Lábrea/AM.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III- oficie-se ao Ministério da Defesa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da Prestação de Contas dos recursos retromencionados, encaminhando os relatórios pertinentes e elaborando nota técnica a respeito, ainda que não concluída a análise.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA N. 38, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.000342/2012-68, que versa sobre possíveis irregularidades no edital DPRF 001/2009, referente a concurso para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, consubstanciadas na fixação de prazo exíguo para apresentação de documentos e na marcação de testes físicos em município diverso do fixado para aplicação das provas objetivas.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no concurso para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, edital DPRF 001/2009.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal em Brasília/DF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da Representação, notadamente quanto a fixação de prazo exíguo para apresentação de documentos e na marcação de testes físicos em município diverso do fixado para aplicação das provas objetivas.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Etiqueta PRM/CIT/ES 00000967/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, "h", inciso III, inciso V, "b" e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, determina a conversão das Peças de Informação nº 1.17.001.000162/2011-46 em Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade na contratação da pessoa jurídica CONSTRUTORA GREK LTDA pelo município de Vargem Alta, podendo a investigação servir de embasamento para a propositura de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessário, nesse momento, analisar a extensa documentação encaminhada pela Caixa Econômica Federal acerca de recursos repassados ao aludido município nos quais a sociedade empresária supramencionada foi contratada para realizar o objeto previsto do Convênio. Assim sendo, determino:

a) Autue-se e publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União;

b) Fixar cópia no mural da PRM;

c) Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a conversão das Peças de Informação no presente Inquérito Civil Público;

d) Após, conclusos ao Gabinete para análise.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA N. 39, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.002094/2011-17, que versa sobre o Relatório de Fiscalização TCU n. 253/2010, originado da Tomada de Contas n. 011.512/2010-5, informando possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério dos Transportes, via Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ao Estado do Amazonas, em face do Programa de Trabalho n. 26.782.1456.202c.0013/2010, que teve por objeto a manutenção de trechos rodoviários na BR 174.

Resolve converter a presente peça em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades envolvendo os Contratos n. 00087/2008, 00611/2009, 00031/2010 e 01.00007/2007 firmados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT no âmbito do Programa de Trabalho n. 26.782.1456.202c.0013/2010, o qual visa a manutenção de trechos rodoviários da BR-174 no Estado do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE seja:

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Secretária de Controle Externo do TCU no Amazonas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente em meio digital, apresente informações atualizadas acerca da Tomada de Contas n. 011.512/2010-5

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000254/2008-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar o cumprimento pelo Conselho Regional de Medicina em Mato Grosso - CRM/MT, quanto ao cumprimento do acórdão nº 1350/2010 - TCU, 2ª Câmara, emitido no bojo da TC nº 008.008/2008-0, no sentido de que que verifique se os atos de registro de especialistas estão de acordo com as normas do CFM; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA N. 43, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor da Peça de Informação nº. 1.13.000.000897/2010-48, que versa sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados pelo FNDE ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2005.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades atinentes à execução do programa PNAE/2005 no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, exercício de 2005 .

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III Oficie-se ao FNDE, para que informe acerca da prestação de contas relativa aos recursos repassados ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, por conta do PNAE, exercício 2005, encaminhando os relatórios pertinentes, ainda que não concluída a análise.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE MARÇO DE 2012

(Etiqueta PRM-CIT-ES-00001036/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo Cível n.º 1.17.001.000054/2004-44, instaurado para apurar irregularidades identificadas na auditoria 1.237 realizada em 2003 pela DENASUS na SMS de Ibatiba/ES;

CONSIDERANDO que tal auditoria e outras feitas posteriormente identificaram irregularidades como o funcionamento deficiente do Conselho Municipal de Saúde, a inexistência de um Serviço de Controle e Auditoria do sistema de saúde municipal, equipes incompletas do Programa de Saúde da Família, encaminhamento de grande parte dos pacientes para atendimento em outros Municípios em casos que poderiam ser tratados em Ibatiba/ES, assim como convênios celebrados para prestação de serviços médicos e hospitalares sem a observância das normas previstas na Lei 8.666/93, dentre outras;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível n.º 1.17.001.000054/2004-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: Patrimônio Público e Social- Apurar as irregularidades noticiadas na auditoria 1.237, realizada em 2003 pela DENASUS na SMS do Município de Ibatiba/ES).

EXEMPLAR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

ara instruir o presente ICP, determino a expedição de ofício à Secretária Municipal de Saúde de Ibatiba/ES requisitando que: (i) encaminhe cópia de todas as atas do Conselho Municipal de Saúde dos anos de 2011 e 2012; (ii) encaminhe documentos que corroborem as informações prestadas às fls. 214 quanto ao funcionamento do núcleo de auditoria do sistema de saúde municipal, dentre eles os atos de nomeação e demissão dos servidores que compunham o núcleo e a demonstração de que as servidoras participaram de curso de especialização em controle, avaliação e auditoria, assim como sua designação para atuar no núcleo; (iii) encaminhe cópia dos contratos 001/2010, 002/2010, 002/2011, 003/2011, 005/2011, 007/2011, 008/2011, 009/2011, 010/2011 firmados por este Município para prestação de serviços na área de saúde, assim como os documentos que justificam a dispensa ou inexigibilidade de licitação de cada um destes contratos; (iv) informe se atualmente as equipes do Programa de Saúde da Família estão completas; e (v) informe se ainda há o encaminhamento de pacientes para atendimento em outros Município, justificando a razão de tal encaminhamento, caso seja positiva a resposta.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO o relatório de fiscalização elaborado pelo Tribunal de Contas da União por ocasião de auditoria realizada na Prefeitura Municipal da Serra e na Caixa Econômica Federal com o objetivo de apurar a regularização nas obras de urbanização, regularização e integração de assentamentos precários no Município da Serra.

CONSIDERANDO que tais obras estão vinculadas ao Contrato de Repasse n.º 192803-47 firmado pela União, por intermédio do Ministério das Cidades, tendo como interveniente executor a Prefeitura Municipal da Serra/ES.

CONSIDERANDO que o relatório conclusivo da auditoria resultou na constatação de inúmeras irregularidades na execução da obra, notadamente violação a dispositivos da Lei de Licitações (8.666/93);/

CONSIDERANDO que a Tomada de Contas instaurada no âmbito do TCU n.º .000.288/2010-1 encontra-se em trâmite, não tendo havido apreciação final;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000551/2011-81 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar supostas irregularidades na execução das obras para construção de unidades habitacionais em Jacaraípe, apuradas no Relatório de Fiscalização do TCU, vinculadas ao Contrato de Repasse n.º 0192803-47 firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal da Serra".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001002/2011-24 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Viana/ES , referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001010/2011-71 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Vitória/ES , referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001009/2011-46 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Brejetuba/ES , referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001001/2011-80 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Domingos Martins/ES , referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 54, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001227/2011-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades envolvendo o cumprimento do contrato de repasse nº 0168.378-95, firmado entre a União (via Ministério do Turismo) e o município de Bocaiúva do Sul/PR, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001227/2011-17.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 55, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002872/2011-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades envolvendo a aplicação de recursos da União, oriundos dos programas PDDE, PENAE, PNAC, PNATE, PEJ e EJA, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2004, destinados ao município de Cerro Azul/PR, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002872/2011-49.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001012/2011-60 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Santa Maria de Jetibá/ES, referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000384/2011-79 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Anchieta/ES, referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 57, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003290/2011-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades envolvendo o pagamento de valor superior àquele estipulado no texto constitucional a titulo de remuneração dos parlamentares do estado do Paraná, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003290/2011-80.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001007/2011-57 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Vila VelhaES, referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 58, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001004/2011-13 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Afonso Cláudio/ES, referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003437/2011-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se apurar a necessidade de impetração de medidas para ressarcimento de patrimônio público diante de possível prejuízo ocasionado pela anulação de eleições municipais no estado do Paraná, e que são o objeto das atividades desenvolvidas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003437/2011-31.

Considerando que no tempo até agora decorrido ainda não não foi possível concluir a presente apuração, de modo que determina-se a prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003597/2011-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades envolvendo a prestação de contas dos valores recebidos da União, por meio do Programa PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), pelo Colégio Amâncio Moro, situado nesta capital, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003597/2011-81.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001008/2011-00 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Santa Teresa/ES, referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001015/2011-01 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Itarana/ES, referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 60, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002853/2011-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades constatadas no julgamento da Tomada de Contas TC nº 012.442/2007-2 na gestão da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Paraná no ano de 2006, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002853/2011-12 .

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 61, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001243/2011-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventual ocorrência de irregularidades, referente ao exercício de 2007/2008, constatadas pela Auditoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (PNAE) realizada na Secretaria de Estado da Educação do Paraná, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001243/2011-00.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001013/2011-12 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Marechal Floriano/ES, referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001003/2011-79 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Fundão/ES, referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 63, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.16.000.003221/2011-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a eventuais atos de improbidade administrativa praticados, em tese, pela atual Ministra da Casa Civil, Gleisi Hoffmann, em razão de supostas irregularidades por ocasião da sua exoneração do cargo de diretora financeira da ITAIPU Binacional, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.16.000.003221/2011-85.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000999/2011-03 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Cariacica/ES, referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001005/2011-68 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município de Laranja da Terra/ES, referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

CONFERIDO PRODUTO POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que, incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDE são direcionados aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e organizações não-governamentais para atendimento às escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que é função institucional deste Ministério Público Federal a apuração do regular repasse, bem como aplicação, por parte dos entes estaduais e municipais, dos recursos provenientes do fundo;

Resolve converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001014/2011-59 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, ano 2011, no Município da Serra/ES, referente aos programas educacionais deste fundo".

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 65, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo de tramitação do procedimento administrativo, instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos de contratos de repasse nos 108.294-28/00, 115.413-19, 115.444-89 e 121.850-38, celebrados entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Goiás, e já prorrogado;

CONSIDERANDO que se entendeu por bem obter informações mais seguras acerca da possível ocorrência de prescrição, as quais ainda não chegaram em sua totalidade,

Resolveconverter o procedimento administrativo em inquérito civil público, a fim de dar continuidade às diligências necessárias a colher elementos indispensáveis para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal, pelo que

DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, o qual deve ser vinculado, no Sistema Único, à área de atuação "tutela coletiva", fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) protocolize-se e junte-se aos autos o ofício nº 109/2012-PRES, proveniente da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional, recebido nesta data, em resposta ao ofício nº 1291/2012 - PR/GO;

c) após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República, onde devem aguardar a resposta do ofício nº 1290/2012 - PR/GO, endereçado à Secretaria da Casa Civil do Estado de Goiás, no prazo assinalado;

d) comunique-se, por e-mail, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil público; e

e) publique-se na página do Núcleo de Combate à Corrupção na internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 69, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do que a Prefeitura de Davinópolis/GO , na execução do - PROGRAMA - TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES - BOLSA FAMÍLIA, cometeu, dentre outras, as seguintes irregularidades detectadas pelo cruzamento de informações obtidas do Portal Transparência e do TCM/GO: "Servidores municipais ocupantes de cargos de confiança recebendo o benefício".

CONSIDERANDO que as irregularidades, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil Público a fim de colher provas a respeito dos fatos, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção da probidade administrativa, pelo que DETERMINA desde logo:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.18.000.000579/2012-62 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) À ASSPA/GO para que, em até 10 dias, colha informações nos bancos de dados disponíveis a respeito da qualificação, endereço, vínculos empregatícios e com o poder público e remuneração dos beneficiários listados nas peças de informação;

c) requisitem-se informações à Prefeitura de Davinópolis e à Caixa Econômica Federal, no prazo de até 15 dias, as quais deverão incluir a identificação e a qualificação das pessoas encarregadas de selecionar os beneficiários relacionados nas peças de informação;

c) publique-se na página do NCC na Internet e comunique-se a 5ª CCR/MPF.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 70, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento que NORMAN ÁLVARES SOBRINHO, então no exercício do cargo de Técnico em Cadastro Rural do INCRA/GO, fez a inclusão indevida do imóvel denominado Fazenda Monte Alegra Tucano no Sistema Nacional de Cadastro Rural, em desacordo com a Portaria 558/99, que proíbe a emissão de CCDIR de imóveis com área superior a 5 mil há, fora do Estado em se se localize, o que fez para beneficiar o proprietário, que pretendia vendê-lo ao INCRA;

CONSIDERANDO que as irregularidades, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil Público a fim de colher provas a respeito dos fatos, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção da probidade administrativa, pelo que DETERMINA desde logo:

a) junte-se esta portaria aos autos das Peças de Informação nº 1.18.000.000546/2012-12, numerando-a fls. 01 e 02 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) requisite-se do INCRA, em até 30 dias, cópia digitalizada integral do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão do servidor NORMAN ALVARES SOBRINHO, conforme ato publicado no D.O.U. (Seção 2), no dia 09/04/2009;

c) publique-se na página do NCC na Internet e comunique-se a 5ª CCR/MPF.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 71, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício nº 180/08 - OAB-MT/GP (fl. 03), enviado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso, encaminhando o expediente remetido por PAULO FLAVIANO NETO, Presidente da Associação Cacerense pela Moralidade Administrativa, para a tomada das providências cabíveis pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 04-06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolveconverter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000058/2008-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possíveis irregularidades na nomeação do Policial Rodoviário Federal NEY PEDROSO DE BARROS para função de Chefe da 3ª Delegacia da 2ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, localizada no Município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, em Brasília, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se é possível a nomeação de servidor para função de chefia de delegacia que responderam ou que se encontram respondendo a procedimentos administrativos disciplinares, informando a fundamentação legal para tanto, bem como, informe se havia algum impedimento para a designação do PRF NEY PEDROSO DE BARROS, matrícula SIAPE nº 0168156, para a função de Chefe da 3ª Delegacia da 2ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, localizada no Município de Cáceres/MT no ano de 2009;

III - comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 72, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o teor do Aviso 406-SGS-TCU-Plenário, enviado pelo Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão nº 400/2006, exarado pelo Plenário do Tribunal na data de 29/03/2006, vez que DELSUC DAVI, ex-prefeito de Jauru/MT, havia superfaturado de leite em pó, produto que compunha parte das metas do convênio nº. 249/95, firmado pela prefeitura com o Fundo Nacional de Saúde e o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolveconverter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.000480/2006-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar o ressarcimento ao erário, derivado da condenação do ex-Prefeito do Município de Jauru/MT, DELSUC DAVI, pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 400/2006, em virtude de superfaturamento na aquisição de 2.251,37 Kg de leite em pó, produto que compunha parte das metas do convênio nº249/95, firmado pela prefeitura com o Fundo Nacional de Saúde e o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Mato Grosso, solicitando as seguintes informações no prazo de 15 (quinze) dias:

a.1) se houve trânsito em julgado do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão nº 400/2006

a.2) se foi realizado o pagamento voluntário das quantias devidas, consubstanciada em R$ 11.076,74 (onze mil e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), além de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidas pelo Ex-Prefeito Municipal do Município de Jauru/MT, DELSUC DAVI, decorrentes de condenação no Acórdão nº 400/2006 - TCU - ata nº 12/2006 -Plenário, de 29/03/2006, na Tomada de Contas Especial 012-605/2002-9, instaurada em decorrência da apuração do pagamento superfaturado de leite em pó, produto que compunha parte das metas do convênio nº. 249/95, firmado pela prefeitura com o Fundo Nacional de Saúde e o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição.;

a.2.1) em caso positivo, que se envie a esta Procuradoria da República a comprovação do pagamento realizado;

a.2.2) em caso negativo, informe se a Advocacia Geral da União providenciou a execução do referido acórdão;

III - oficie-se à Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso, solicitando que informe se ajuizou ação executiva para a cobrança das quantias devidas, consubstanciada em R$ 11.076,74 (onze mil e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), além de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidas pelo Ex-Prefeito Municipal do Município de Jauru/MT, DELSUC DAVI, decorrentes de condenação no Acórdão nº 400/2006 - TCU - ata nº 12/2006 -Plenário, de 29/03/2006, na Tomada de Contas Especial 012-605/2002-9, instaurada em decorrência da apuração do pagamento superfaturado de leite em pó, produto que compunha parte das metas do convênio nº. 249/95, firmado pela prefeitura com o Fundo Nacional de Saúde e o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição. Caso ainda não tenha ajuizado as medidas executivas cabíveis, solicite-se que as adote no menor prazo possível, informando esta Procuradoria da República acerca das providências tomadas;

IV - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VII - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas n.º 1.34.001.003949/2011-89, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Processos administrativos disciplinares 01342.001548/07 e 01342.0009000/09 instaurados no âmbito do IPEN-CNEN/SP para apurar a utilização irregular de microcomputador por parte do servidor Manoel Varela Leite."

CONSIDERANDO que, para formar o convencimento da signatária, é necessário ter acesso ao relatório final exarado nos autos do IP 680/2011;

CONSIDERANDO, por fim, que os atos praticados pelo servidor podem também configurar atos de improbidade administrativa (art. 09, inciso I, art. 10, inciso VII, e art. 11 da Lei n.º 8.429/92);

Resolveinstaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003949/2011-89 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao DECAP (fl. 328).

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO os termos da delação inqualificada, assim redigida:

A Sra MARIA VALERIA DO CASTRO ALTIERI, médica, residente a Rua castro Alvez, 778 apto 41 foi admitida no concurso para Perito médico do INSS em 04/05/2011 (matrícula SIAPE 1871832). Também é servidora publica estadual- São Paulo. No entanto, encontra-se afastada do trabalho por auxílio doença previdenciário desde 25/07/2008. Neste caso, entende-se que existe dano aos cofres públicos, já que ela se encontra apta para trabalhar em um lugar e inapta para outro, mas a função é a mesma: médica. (...)

(fl. 03)

CONSIDERANDO que o Ofício INSS/GEXSPCENTRO/DIV.DE BENEFÍCIOS nº 914/2011, datado de 27 de dezembro de 2011, encaminhado pela Divisão de Benefícios/Monitoramento Operacional de Benefícios/GEX São Paulo-Centro, informa a instauração de processo administrativo objetivando a revisão do Benefício Auxílio-Doença 31/537.167.77-1, concedido à servidora Maria Valéria de Castro Altieri (fl. 36)

CONSIDERANDO que a Divisão de Benefícios/ Monitoramento Operacional de Benefícios/GEX São Paulo-Centro ainda não concluiu seus trabalhos, encontrando-se o procedimento administrativo referido em fase de apuração (fl. 36);

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a aventada prática ilícita, até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da

Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese da perspectiva do patrimônio público, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004939/2011-61 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício à Divisão de Benefícios/ Monitoramento Operacional de Benefícios/GEX São Paulo - Centro, requisitando o envio de informações atualizadas acerca do procedimento administrativo instaurado para fins de revisão do Benefício Auxílio-Doença 31/537.167.77-1, concedido à servidora Maria Valéria de Castro Altieri, bem como o encaminhamento do respectivo relatório conclusivo.

Com a resposta, ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 82, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ofício nº 065/2011/CORGE/ANVISA, datado de 21 de julho de 2011, subscrito pelo Corregedor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Ivon Carrico, encaminha cópia do Processo Administrativo de Investigação Preliminar nº 25351-250535/2011-29, que apurou notícia de irregularidade indicada através do Ofício nº 1849/2011-IPL 0534/2009-4-DPF/STS/SP (fl. 07), notadamente na liberação da LI nº 07/1249012-1, de interesse da empresa Rio Kingston Importação e Exportação Ltda. (relatório final às fls. 211-218);

CONSIDERANDO que o Ofício nº 115/2011-CORGE/ANVISA, datado de 08 de dezembro de 2011, encaminhado pelo Corregedor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, informa a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 25351-306433/2011-92, "para proceder à completa elucidação da questão contida nos Processos n.º 25351-007392/2011-19, n.º 25351.250535/2011-29 e n.º 25351-306433/2011-92" (fl. 261);

CONSIDERANDO que a Corregedoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ainda não concluiu seus trabalhos, encontrando-se o Processo Administrativo Disciplinar nº 25351-306433/2011-92 em fase de apuração (fl. 261);

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONTEÚDO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004346/2011-02 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) aos gabinetes para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se ofício à Corregedoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária requisitando o envio de informações atualizadas acerca do deslinde do Processo Administrativo Disciplinar nº 25351-306433/2011-92, bem como o encaminhamento do respectivo relatório conclusivo.

Com a resposta, ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000543/2011-26 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de possíveis irregularidades, no âmbito do Município de João Alfredo/PE, na gestão de recursos repassados pelo Ministério do Turismo, por meio do Convênio SIAFI nº 605090, objetivando a conclusão da Praça do Ginásio Djair Santos.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, considerando o teor do ofício de fls. 34/35, que informa a paralisação da obra da Praça do Ginásio Djair Santos no percentual de 21,05% em razão de pendências não sanadas pela Prefeitura Municipal de João Alfredo-PE, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando informações atualizadas sobre a execução do Contrato de Repasse nº 243.507-41.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradora da República Elizabeth Mitiko Kobayashi determinou o desmembramento fático-temático das Peças Informativas nº 1.34.001.001398/2011-19, autuadas através do Ofício Nº 7307/2011 (fl. 04), subscrito pela Procuradora da República Sônia Maria Curvello, que acompanhou cópia do Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União nº 192610/2007 acerca da execução do Convênio nº 2513/02 (SIAFI 472816), celebrado entre a União, por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos, e a Fundação Butantan (ofício à fl. 03 e documentos às fls. 04-10);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resposta à Notificação de Providências nº 259/2011, datada de 13 de dezembro de 2011, a respectiva prestação final de contas apresentada pela entidade convenente ainda encontra-se em fase de instrução e análise pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (fls. 89-90);

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003604/2011-25 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se ofício à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP requisitando informações atualizadas acerca da prestação final de contas referente ao Convênio nº 2513/02 (SIAFI 472816), notadamente eventuais irregularidades na execução física ou financeira e sobre a pendência ou não de ressarcimento ao patrimônio público (erário) de valores não aprovados.

Com a resposta ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 84, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradora da República Elizabeth Mitiko Kobayashi determinou o desmembramento fático-temático das Peças Informativas nº 1.34.001.001398/2011-19, autuadas através do Ofício Nº 7307/2011 (fl. 04), subscrito pela Procuradora da República Sônia Maria Curvello, que acompanhou cópia do Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União nº 192632/2007 acerca da execução do Convênio nº 1621/03 (SIAFI 510807), celebrado entre a União, por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos, e a Fundação Butantan (ofício à fl. 03 e documentos às fls. 04-10);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resposta à Notificação de Providências nº 257/2011, datada de 13 de dezembro de 2011, a respectiva prestação final de contas apresentada pela entidade convenente ainda encontra-se em fase de instrução e análise pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (fls. 75-76);

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003576/2011-46 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se ofício à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP requisitando informações atualizadas acerca da prestação final de contas referente ao Convênio nº 1621/03 (SIAFI 510807), notadamente eventuais irregularidades na execução física ou financeira e sobre a pendência ou não de ressarcimento ao patrimônio público (erário) de valores não aprovados.

Com a resposta ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 85, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradora da República Elizabeth Mitiko Kobayashi determinou o desmembramento fático-temático das Peças Informativas nº 1.34.001.001398/2011-19, autuadas através do Ofício Nº 7307/2011 (fl. 04), subscrito pela Procuradora da República Sônia Maria Curvello, que acompanhou cópia do Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União nº 192645/2007 acerca da execução do Convênio nº 0820/05 (SIAFI 528405 e 528401), celebrado entre a União, por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos, e a Fundação Butantan (ofício à fl. 03 e documentos às fls. 04-09);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resposta à Notificação de Providências nº 258/2011, datada de 13 de dezembro de 2011, a respectiva prestação final de contas apresentada pela entidade convenente ainda encontra-se em fase de instrução e análise pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (fls. 67-68);

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003578/2011-35 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se ofício à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP requisitando informações atualizadas acerca da prestação final de contas referente ao Convênio nº 1621/03 (SIAFI 510807), notadamente acerca das providências adotadas em face da irregularidade discriminada no item (i), nos termos da Resposta à Notificação de Providências Nº 258/2011, datada de 13 de dezembro de 2011.

Com a resposta ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 98, DE 7 DE MARÇO DE 2012

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil Público - ICP, a fim de investigar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Nazarezinho/PB, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, exercício 2011.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alexsandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 99, DE 8 DE MARÇO DE 2012

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possível irregularidade na execução do Convênio nº 1.690/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Santa Helena/PB, objetivando a aquisição de unidade móvel de saúde

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Junte-se aos autos cópias do Inquérito Policial nº 216/2008.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 103, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000442/2012-82, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Processo TC 016.954/2009-5. Processo TC 015.908/2011-9. Acórdão 2681/2011 - Plenário. Monitoramento do cumprimento do Acórdão 1520/2006 - Plenário, (TC 020.784/2005-7), resultante do Termo de Conciliação Judicial celebrado entre a União e o MPT no âmbito da ACP n° 00810-2006-017-10-00-7, da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Acompanhamento da proposta apresentada pelo MPOG para substituir gradualmente, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, entre os anos de 2006 e 2010, empregados terceirizados contratados em discordância com o Decreto 2.271/97, por servidores concursados.

INVESTIGADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SECRETARIA DE GESTÃO

INTERESSADO: TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 20 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA N.º 104, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº. 1.19.000.000570/2007-57, que apura suposto loteamento de cargos e eventuais desvios de funções na Câmara dos Deputados;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

Resolve:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO n.º 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento alhures referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 106, DE 20 DE MARÇO DE 2012

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe no competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar possível irregularidade na execução do Convênio nº 951/2008, celebrado entre o Município de Condado/PB e o Ministério do Turismo, objetivando da execução do Projeto intitulado "São Pedro de Condado", no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Junte-se aos autos cópias do Inquérito Policial nº228/2006.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Tiago Henriques Costa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 107, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças Informativas nº 1.16.000.002531/2011-82, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

Departamento de Polícia Federal - DPF. Nomeação de Adido Policial. Ação penal n.º 0811775-58.2010.4.02.5101 - 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Suposta nomeação irregular do Delegado de Polícia Federal Ângelo Fernandes Gióia para o exercício da função de Adido Policial junto à Embaixada do Brasil na Itália. Violação, em tese, do art. 15, IV, da Instrução Normativa n.º 001/2009-DG/DPF, em virtude de o referido Delegado responder a processo criminal desde 10/12/2010. Solicita apuração acerca das circunstâncias que consubstanciaram o afastamento aparentemente pontual da referida norma a este caso concreto.

INVESTIGADOS: ÂNGELO FERNANDES GIÓIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 21 de março de 2012, pelo gabinete do 2º Ofício da Cidadania.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 120, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.003001/2011-51 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi instaurado em 23/08/2011, em razão do recebimento de cópia do Acórdão nº 5.460/2011 do TCU, a fim de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Ministério da Cultura recebidos pela Cooperativa 100 Dimensão, por meio do Convênio MinC/FNC 238/2005, que teve por objeto a criação de um espaço de produção cultural na sede da entidade, para promoção e difusão cultural para jovens e adolescentes;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.003001/2011-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Ministério da Cultura recebidos pela Cooperativa 100 Dimensão, por meio do Convênio MinC/FNC 238/2005, que teve por objeto a criação de um espaço de produção cultural na sede da entidade, para promoção e difusão cultural para jovens e adolescentes;

INVESTIGADOS: 100 Dimensão Cooperativa de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos com Formação e Educação Ambiental; Sônia Maria da Silva;

REPRESENTANTE: Tribunal de Contas da União

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão d O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. o cumprimento do despacho de fl. 23-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 27 de março de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 120, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003558/2011-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa envolvendo a utilização irregular de verbas federais recebidas do Ministério do Turismo pelo município de Quatro Barras/PR para a revitalização da Estrada da Graciosa, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003558/2011-83.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 121, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003587/2011-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes do descumprimento do compromisso assumido pelo acadêmico Nabel Ali Mohamed Murshed com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para a obtenção de bolsa no estudo no exterior (doutorado) bancada com verbas federais e que culminou com com um prejuízo ao erário da ordem de R$ 43,9 mil, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003587/2011-45.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 122, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.003025/2011-19 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi instaurado em 24/08/2011, em razão do recebimento de denúncia de representante cuja identidade resta preservada, a fim de apurar suposta irregularidade praticada pelos Srs. Jaldo de Souza Santos e Edson Chigueru Taki, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Conselho Federal de Farmácia, consistente na contratação do advogado Juscimar Pinto Ribeiro, sem observância das regras da Lei 8.666/93;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.003025/2011-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: suposta irregularidade praticada pelos Srs. Jaldo de Souza Santos e Edson Chigueru Taki, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Conselho Federal de Farmácia, consistente na contratação do advogado Juscimar Pinto Ribeiro, sem observância das regras da Lei 8.666/93;

INVESTIGADOS: Jaldo de Souza Santos; Edson Chigueru Taki; Conselho Federal de Farmácia;

REPRESENTANTE: identidade preservada por sigilo

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão d O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. o cumprimento do despacho de fl. 361-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 27 de março de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 122, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003187/2011-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a prática eventuais atos de improbidade administrativa envolvendo a contratação irregular de professores de Matemática pela Universidade Federal do Paraná, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003187/2011-30.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 124, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003484/2010-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

EXEMPLAR DE ASSINATURE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a necessidade de se investigar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa envolvendo suposto pagamento realizado à Revista de Sociologia e Política vinculada à Universidade Federal do Paraná, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003484/2010-02.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 125, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003483/2010-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a prática deatos de improbidade administrativa envolvendo o suposto desvio de recursos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para custeio do Programa Armazém da Família (R$ 71.062,00), destinados às prefeituras de Curitiba e Fazenda Rio Grande, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003483/2010-50.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 126, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.16.000.006382/2010-40 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: suposta omissão do senhor Wagner Antônio de Oliveira no dever de prestar contas de recursos repassados pela FUNASA à entidade Documentação Indigenista Ambiental (DIA/DF) - convênio 2238/1998 (Siafi 365042)

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Wagner Antônio de Oliveira

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 127, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as presentes peças informativas autuadas sob o nº 1.16.000.000578/2012-92 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação narrando suposta irregularidades praticadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando da formalização da Concorrência nº 01/2010, destinada a contratar empresas prestadoras de serviço de comunicação.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 128, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003199/2011-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a prática de atos de improbidade administrativa envolvendo diversas irregularidades (contratação sem concurso público e contratação sem licitação) no Conselho Regional de Enfermagem , noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003199/2011-64.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as presentes peças informativas autuadas sob o nº 1.16.000.000582/2012-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação narrando suspeitas de irregularidades praticadas pela empresa Patrimônio Engenharia na avaliação de imóveis pertencentes à CONAB.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: empresa Patrimônio e Engenharia

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 129, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002415/2011-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a prática de atos de improbidade administrativa envolvendo irregularidades na licitação das obras de ampliação do estacionamento do Aeroporto Internacional Afonso Penna, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002415/2011-54.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 130, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as presentes peças informativas autuadas sob o nº 1.16.000.000767/2012-65 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação narrando suspeitas de irregularidades praticadas no Ministério da Saúde quando da realização do Registro de Preço nº 31/2011 (processo nº 25000.154307/2011-11/MS)

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ministério da Saúde

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

COMUNICAÇÃO PROIBIDA POR DIREITOS

PORTARIA Nº 134, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002713/2011-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se acompnahr a fiscalização da aplicação de recursos federais sob a responsabilidade de órgãos e/ou entes federais, estaduais, municipais e privados a ser empreendida pela Controladoria-Geral da União no município de Araucária/PR, escolhida no 34º sorteio realizado nos moldes da Portaria nº 1570/2011, tal como noticiado no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002713/2011-44.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 139, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001534/2011-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a possível ocorrência de lavra irregular em terras próximas ao município de Piên-PR, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001534/2011-90.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 141, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003185/2011-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a prática de atos de improbidade administrativa envolvendo diversas irregularidades no Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003185/2011-41.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 142, DE 20 DE MARÇO DE 2012

(Etiqueta PR-ES-00005776/2012). Apurar irregularidades no Convênio 2002-CV-000057 (SIAFI nº 454713), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, mediante a Secretaria de Biodiversidade e Florestas, e a Associação Ambientalista de Guarapari/ES (A Água), para a implantação da Unidade de Conservação Morro da Pescaria, localizada no Município de Guarapari/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e artigos 5º, inciso II, inciso V e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inciso XIV, g, do art. 6º, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, entre outros;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001090/2011-64, instaurado mediante representação proveniente do Tribunal de Contas da União, que encaminhou, para as providências cabíveis, cópia do acórdão 3759/2011, adotado pelo Tribunal em Sessão da Primeira Câmara de 07/06/2011, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial (TC 012.289/2005-1), referente a irregularidades no Convênio 2002-CV-000057 (SIAFI nº 454713), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Associação Ambientalista de Guarapari/ES (A Água), para implantação da Unidade de Conservação (UC) do Morro da Pescaria, localizada no Município de Guarapari/ES;

CONSIDERANDO que restou sem a devida comprovação a aplicação no objeto conveniado de parte dos recursos federais repassados à Organização Não Governamental (ONG) "A água";

CONSIDERANDO que ações a cargo da Associação Ambientalista de Guarapari ficaram sem a devida comprovação no que tange ao nexo de causalidade entre os gastos realizados e a suposta execução;

CONSIDERANDO a confecção de plano de manejo inadequado por parte da Imtec Impermeabilizações Ltda., empresa de "impermeabilização em obras de engenharia civil", cuja área de atuação não engloba a prestação de serviços de confecção de Plano de Manejo, e a diferença entre o valor do contrato firmado com essa empresa e o somatório das notas fiscais apresentadas por ela pelos supostos serviços prestados;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pela ONG à empresa Pavidren Pavimentações, Drenagens e Construções Ltda., encarregada de elaborar os projetos de implantação da UC (projetos hidrossanitário, de paisagismo, de telefonia, elétrico e respectivas planilhas de materiais e orçamento básico), bem como a apresentação pela empresa de projeto de arquitetura incompleto, sem anotação de responsabilidade técnica, nome e assinatura do profissional, além da ausência do número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);

CONSIDERANDO a falta de restituição dos valores obtidos em decorrência da aplicação dos recursos no mercado financeiro, durante o período de vigência do Convênio;

CONSIDERANDO que nos autos da Tomada de Contas Especial os Ministros do TCU acordaram em julgar irregulares as contas da Associação Ambientalista de Guarapari (A Água) e do Sr. Eduardo José Ribeiro, dirigente da ONG, e em condená-los solidariamente com as empresas Imtec Impermeabilizações Ltda. e Pavidren Pavimentações, Drenagens e Construções Ltda., empresas contratadas pela Convenente para executar serviços no âmbito do Convênio 57/2002, ao pagamento de débitos no valor de R$147.293,41, acrescidos de multa individual no valor de R$5.000,00;

CONSIDERANDO a ausência de nexo entre as despesas declaradas pela ONG e os pagamentos efetuados ao suposto administrador da UC, de nome João Carlos Fosse;

CONSIDERANDO que tal situação reflete em prejuízos aos cofres da União, tendo em vista os recursos repassados pelo Ministério do Meio Ambiente, mediante a Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício MPF/PR/ES/CFM nº 573/2012, o TCU informou que não foram conhecidos os recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Imtec Impermeabilizações Ltda. e Pavidren Pavimentações, Drenagens e Construções Ltda., por serem intempestivos e por não apresentarem fatos novos, e que foi negado provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Eduardo José Ribeiro e pela Associação Ambientalista de Guarapari (A Água);

CONSIDERANDO a falta de zelo da Convenente com recursos públicos, quer no pagamento por serviços incompletos ou inacabados, quer na movimentação irregular dos recursos em conta diversa da específica do Convênio, prejudicando a transparência dos gastos e culminando no desperdício da quase totalidade dos recursos conveniados;

CONSIDERANDO que os atos acima descritos refletem contra os princípios da administração pública, além de importarem em enriquecimento ilícito e de causarem prejuízo ao erário;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001090/2011-64 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1.Autue-se, fazendo constar a ementa indicada na epígrafe;

2.Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora IVANA ASSINI ELEUTÉRIO, lotada neste gabinete;

3.Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 143, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003568/2011-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a prática de atos de improbidade administrativa situações não previstas em contrato de regulamentação da Caixa Econômica Federal, noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.003568/2011-19.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 144, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001937/2011-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa envolvendo investigações lançadas nos autos em epígrafe destinadas a apurar delitos de lavagem de dinheiro.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 151, DE 21 DE MARÇO DE 2012

(Etiqueta PR-ES-00005949/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Advogado da União, Dr. DÁRIO PEREIRA CARVALHO, que encaminha cópia de peças processuais dos autos do Processo nº 2003.50.01.007937-0 (Ação Ordinária em fase de execução de sentença), movida por 5 servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (TRT/ES) contra a União, que tramitou na 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, distribuída à Juíza Federal Dra. ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO;

CONSIDERANDO que a referida ação de execução foi fundada em título executivo judicial que concedeu aos autores/exequentes o direito ao pagamento do percentual de 11,98% incorporados aos seus vencimentos, como ex-servidores do TRT/ES, correspondente à conversão de Cruzeiros Reais em Unidades Reais de Valor (URVs), determinada pela Medida Provisória 434/1994 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei 8.880/1994;

CONSIDERANDO que, após a constatação, pela União, de excesso de execução no referido processo executivo, a União opôs embargos do devedor (Processo 2009.50.01.004472-2), cujo objeto foi o questionamento de "diversos equívocos na apuração do quantum debeatur, notadamente quanto à indevida inclusão de determinadas parcelas na base de cálculo dos 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), como a remuneração de férias, o adiantamento da gratificação natalina, devoluções e reembolsos de todo tipo, aplicação de redutor previsto em lei";

CONSIDERANDO que, nos embargos do devedor, a União pleiteou a retificação do crédito exequendo de R$256.707,71 (valor originalmente postulado pelos embargados/exequentes) para R$155.851,79 (valor apurado pela União atualizado até junho/2008);

CONSIDERANDO que o TRT/ES manifestou-se inicialmente (fl. 199) no sentido de que o pagamentos referente ao valor do processo executivo acima mencionado adotou, pela via administrativa, a mesma metodologia adotada para os demais servidores e ex-servidores do TRT/ES e somente depois de comprovado o trânsito em julgado da desistência da execução e que não havia sido determinado pelo juízo federal a limitação do passivo em âmbito administrativo ao apurado na extinta execução judicial;

CONSIDERANDO que, posteriormente (fls. 202/206), o TRT/ES manifestou-se no sentido de que a tese defendida pela Advocacia-Geral da União, de possível ofensa à coisa julgada material, "é juridicamente plausível e enseja comportamento cauteloso por parte desta Administração", em razão de existir sentença homologatória de cálculos transitada em julgado em sede de embargos de devedor;

CONSIDERANDO que o TRT/ES, nesta segunda manifestação nos autos, entendeu que "considerando que a desistência da execução, em si, não influencia nos valores devidos a título de diferença de URV, imutabilizada pela coisa julgada, é plausível a tese da AGU de que o pagamento administrativo seguindo as regras estabelecidas pelo CSTJ poderia redundar em gravame desnecessário à União, que, conforme já se disse, estava obrigada a pagar valor significativamente inferior. Se a União estava obrigada a pagar valor inferior na esfera judicial, a rigor, não faz sentido que na esfera administrativa pague-se valor superior para adimplir a mesma obrigação jurídica";

CONSIDERANDO que, a partir desta última manifestação do TRT/ES nestes autos, datada de 02/03/2012, foi determinada pela Presidência daquela Corte a suspensão cautelar do pagamento que ultrapassar a coisa julgada material formada nos autos do Processo 2003.50.01.007937-0, "até análise definitiva, inclusive com o pronunciamento do Ministério Público Federal acerca da questão" (fl. 206).

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001153/2011-82 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1.Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor RICARDO FARIA RABELO, lotado neste gabinete;

2.Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 222, DE 9 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº. 1.30.001.000106/2011-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º,§1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar as medidas de cumprimento do Termos de Ajustamento de Conduta celebrado às fls. 71/73, visando à regularização de concessões de áreas aeroportuárias;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. O registro e autuação deste feito;

2. A comunicação da instauração do mesmo à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES

PORTARIA Nº 230, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.17.000.000208/2011-37 com o fito de apurar a regularidade do empreendimento Fibrasa Connection tendo em vista o potencial comprometimento da vista do Convento da Penha, patrimônio histórico e cultural tombado pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que durante a instrução do procedimento foi verificada a existência de outros empreendimentos na área que importam igualmente potencial comprometimento da vista do convento;

CONSIDERANDO que foi solicitado à Secretaria do Desenvolvimento da Cidade do Município de Vitória informações sobre os processos de análise de projeto e licenciamento em trâmite na prefeitura municipal de empreendimentos propostos na área em comento;

CONSIDERANDO o parecer do IPHAN quanto aos aspectos da volumetria e altura das edificações das edificações a serem construídas na área ainda não resta completo tendo em vista a falta de documentos a serem apresentados pelos empreendedores, bem como a necessidade de readequação de alguns projetos;

Resolve, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000208/2011-37 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

a) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possíveis irregularidades nos projetos de edificações localizados na Praia do Suá e na Praia de Santa Helena de modo a não comprometer a vista do Convento da Penha."

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

d) Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 240, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.004376/2011-50, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público atinente à execução do Convênio nº 14035/2008, celebrado entre o Ministério dos Esportes e o COB - Comitê Olímpico Brasileiro, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para custear despesas de hospedagem, alimentação, passagens aéreas, transporte, marketing, seguros, material de premiação, produtora, mestre de cerimônia, serviço de apoio e serviço de comunicação, necessários para organização e realização do Prêmio Brasil Olímpico 2008, bem como promoção e divulgação para a candidatura da cidade do Rio de Janeiro/RJ em sediar as Olimpíadas de 2016.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.004376/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes e ao COB - Comitê Olímpico Brasileiro, solicitando a manifestação das entidades quanto à representação de fls. 07/09 (anexando cópias), com fornecimento de documentos e apurações concernentes à prestação de contas pelos valores repassados por meio do Convênio nº 14035/2008, celebrado entre o Ministério dos Esportes e o COB - Comitê Olímpico Brasileiro, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para custear despesas de hospedagem, alimentação, passagens aéreas, transporte, marketing, seguros, material de premiação, produtora, mestre de cerimônia, serviço de apoio e serviço de comunicação, necessários para organização e realização do Prêmio Brasil Olímpico 2008, bem como promoção e divulgação para a candidatura da cidade do Rio de Janeiro/RJ em sediar as Olimpíadas de 2016, justificando-se ainda a necessidade/utilidade do uso de recursos públicos para a realização do evento, tal como aludido pelo representante;

4) Oficie-se ao Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Rio de Janeiro solicitando informar se há processos naquela instituição que tenham por objeto a investigação da regularidade da celebração e/ou execução do Convênio nº 14035/2008, celebrado entre o Ministério dos Esportes e o COB - Comitê Olímpico Brasileiro, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para custear despesas de hospedagem, alimentação, passagens aéreas, transporte, marketing, seguros, material de premiação, produtora, mestre de cerimônia, serviço de apoio e serviço de comunicação, necessários para organização e realização do Prêmio Brasil Olímpico 2008, bem como promoção e divulgação para a candidatura da cidade do Rio de Janeiro/RJ em sediar as Olimpíadas de 2016, fornecendo cópias de fls. 07/09;

5) Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 241, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003215/2011-49, instaurado visando Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República visando apurar a acumulação indevida de cargos públicos federais e estaduais pelos sócios dirigentes da UNIMED e, também, as contratações no CREMERJ sem sem concurso público.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolveconverter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003215/2011-49 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012050200078

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERE COM O ORIGINAL PUBLICADO POR IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) expeçam-se Oficios para as Coordenadorias de Recursos Humanos do Ministério da Saúde e da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 245, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003357/2011-14. Inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.003357/2011-14 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar os diversos contratos celebrados pela empresa CONEXÃO COMÉRIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. com a União.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Junte-se pesquisa extraída do endereço eletrônico do Tribunal de Contas da União que informa sobre a tramitação da TC 007.085/2006-9.

3) Oficie-se ao TCU solicitando cópia dos pareceres técnicos elaborados nos autos da TC 007.085/2006-9, bem como encaminhando cópia das fls. 05/07 solicitando que informe se a questão foi objeto de análise pelo Tribunal.

4) À DITC por 90 (noventa) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 246, DE 9 DE MARÇO 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003159/2011-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO que ... (questão federal);

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003159/2011-42 instaurado para apurar representação apócrifa que noticia possíveis irregularidades no transporte de pacientes do Hospital Federal dos Servidores do Estado, feitos pela empresa Toesa Service Ltda;

Resolveconverter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção da seguinte providência:

a) reiterar ofício de fl. 24.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;

4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 250, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000578/2011-01, objetivando apurar a existência de irregularidades referentes a possíveis desvios de finalidade das verbas da Lei Rouanet (lei nº 8.313/91), consubstanciadas na aprovação do Ministério da Cultura de projeto cultural visando a realização de obras de revitalização da Sinagoga ARI, com uso de recursos da Lei Rouanet, a qual se destina a incentivar projetos de produção cultural.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis atos de improbidade.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja reiterado ofício ao Ministério da Cultura indagando acerca da existência de possíveis irregularidades no projeto PRONAC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 261, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.00584/2009-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades em processos de pagamento por "Termo de Ajuste de Contas" à Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - FURJ e à Fundação Oscar Rudge, relativos a contratos firmados com a FESP/RJ, para a manutenção e modernização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria nº 5374 do DENASUS que, no item 6.7, trata das aludidas irregularidades e também de omissões nos procedimentos administrativos que autorizam o pagamento de despesas;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar irregularidades constatadas no relatório da Auditoria do DENASUS.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU - RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 5374 DO DENASUS - ITEM 6.7 - PROCESSOS DE PAGAMENTO POR "TERMO DE AJUSTE DE CONTAS" - FESP/RJ - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO/FURJ - FUNDAÇÃO OSCAR RUDGE - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 263, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº 1.30.012.000102/2011-62, que objetiva apurar a ocorrência de atos de improbidade na organização do concurso público aberto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, denominado "Concurso Público Nacional para Estudo Preliminar de Arquitetura e Urbanização", por parte da IAB Organização, entidade organizadora, que teria determinado ao vencedor do certame a modificação do seu projeto (item 1.1), excluindo uma das edificações ali especificadas (hotel).

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja reiterado ofício ao ICMBio requisitando o envio de informações acerca dos fatos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 274, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

IMPRENSA NACIONAL
EM PLAN DE ASSINAMENTO DIGITAL

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.005924/2011-69, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público investigado pelo Escritório da Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 18470.721.292/2011-16, envolvendo o servidor José Antônio Costa Neto;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.005924/2011-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao Escritório da Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal solicitando informações atualizadas acerca das investigações em curso no PAD nº 18470.721292/2011-16, encaminhando-se cópia do processado a partir do Volume III por meio eletrônico e indicando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 277, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000583/2011-14, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorridos na execução de convênios envolvendo a ONG Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher e o Ministério da Cultura (convênio nº 652/2006) e a Secretaria de Políticas para Mulheres (convênios 044726/2009, 067018/2010 e 0192/2008);

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000583/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se às Secretarias-Executivas do Ministério da Cultura e da Secretaria de Políticas para Mulheres encaminhando cópia da representação de fls. 05 e da resposta de fls. 10/36, solicitando manifestação pormenorizada acerca de eventuais irregularidades detectadas na execução dos convênios citados, celebrados com a ONG Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher, bem como fornecendo cópias de prestações de contas, relatórios, análises técnicas e decisões sobre a aplicação dos valores repassados, indicando-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 278, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000585/2011-03, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público apurado em investigação encetada por Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria PRT/PRESI/130/2009, da Casa da Moeda do Brasil, tendo em vista que o empregado Wallax Passos Cordeiro, durante os anos de 2008 e 2009, teria elevado número de faltas ao trabalho sem justificativas, tendo se afastado definitivamente de suas funções em 09/01/2009 e que seria servidor da Prefeitura de Angra dos Reis desde 16/09/2008, restando caracterizada em tese a acumulação indevida de cargos, vedada pelo art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000585/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se à Casa da Moeda do Brasil solicitando o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria PRT/PRESI/130/2009, com o objetivo de apurar a conduta do empregado Wallax Passos Cordeiro, que, durante os anos de 2008 e 2009, teria elevado número de faltas ao trabalho sem justificativas; solicite-se também informações acerca da realização de descontos pelos dias não trabalhados e sobre eventual ajuizamento de ação de ressarcimento tendo em vista a indevida acumulação de cargos públicos apontada pela Comissão no relatório de fls. 46/51, indicando-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 279, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.004958/2011-36, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorridos no Conselho Regional de Biologia da 2ª Região, tendo em vista a suposta contratação de estagiários e da empresa CEMAX Administração e Serviços Ltda. para exercício de atividade-fim, burlando-se a exigência realização de concurso público para preenchimento de cargos vagos, bem como a indevida contratação de Zulmar Teixeira como prestador de serviços em virtude de manter relações pessoais com o atual presidente;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.004958/2011-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao Conselho Regional de Biologia da 2ª Região encaminhando cópia da representação e dos documentos que a instruem e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, indicando-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 384ª REUNIÃO
REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2012

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2012, a partir das 15h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e a Dra. Maria Eliane Menezes de Farias, membros da 6ª CCR. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes expedientes e procedimentos administrativos:1. Ofício 333/2012 MPF/PRRO/GABPR1-LMPAL/1º OFÍCIO/6ª CCR (Fênix/6ª CCR: 544/2012). Assunto: Declínio de atribuições da Procuradoria da República em Rondônia para a Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em razão da competência territorial do suposto ilícito, nos autos do procedimento administrativo nº 1.31.000.000601/2007-75, instaurado para apurar a incursão de servidores da FUNAI de Porto Velho/RO na terra indígena Pirahã do Rio Maici com o fim de averiguar notícia da entrada irregular de estrangeiros, que estariam ali realizando pesquisas científicas. Decisão: A Câmara tomou ciência do declínio e determinou a remessa do expediente à Unidade de destino. Unânime.

2. Expediente Administrativo nº 457/2012 (OFÍCIO Nº 56/2012/ 5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM). Assunto: 1. Ofício encaminhado pela FUNAI onde a indígena Lucimar Braga Laranjeira, da etnia Kokama, pede a retirada de seu terreno do indígena Carlos César da Costa Santos, da etnia Mura. 2. Informação da FUNAI de que cuida-se de comunidade indígena em situação de urbanos e que o conflito é pela posse da gleba, que serve a uma comunidade Kokama, ora liderado por um Mura e que a FUNAI está participando de todas as reuniões realizadas, com a finalidade de resolver a questão. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni. Decisão: Pelo seu arquivamento. Unânime..

3. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.006734/2001-36. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de licenciamento ambiental do projeto da hidrovia Guamá Capim, no estado do Pará, incidente nas terras indígenas Sarana e Barreirinha. 2. Processo de licenciamento ambiental arquivado pelo IBAMA. 3. Perda do interesse pelo projeto de implementação da hidrovia, em virtude da construção do mineroduto de Paragominas a Vila-do-Conde, em área que não havia comunidades indígenas. 4. EIA elaborado pela CEMA no sentido de que a construção do mineroduto de Paragominas não afetou área indígena. 5. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PGR. Decisão: Pelo seu arquivamento. Unânime..

4. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007735/2008-74. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de enviado pela Procuradoria da República no Município de Guarapuava - PR em 11 de abril de 2008, que se reportava a constantes notícias de restruturação administrativa da Fundação Nacional do Índio - Funai, implicando a extinção do Escritório Regional de Guarapuava - PR, e solicitava providências no sentido da manutenção do aludido escritório administrativo. 2. O Decreto nº 7.056, que trata da reestruturação da Funai, prevê a existência de Coordenação Técnica Local da Funai em Guarapuava, afastando os temores que provocaram a instauração do presente procedimento. 3. Aprovação de Enunciado sobre o tema no XI Encontro Nacional da 6ª CCR. 4. Ausência de prejuízo comunidades indígenas locais, eis que foi mantido o escritório regional da Funai em Guarapuava, agora denominado Coordenação Técnica Local. 6. Desnecessidade de manutenção deste procedimento administrativo. Origem: 6ª CCR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Pelo seu arquivamento. Unânime.

5. Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000241/2012-07. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar suposta existência de cerceamento do exercício dos direitos indígenas, em especial o de livre associação. 2. Sentença prolatada por Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Rio Branco, no sentido de que o Instituto Yawarany poderá ter seu registro levado a cabo, desde que satisfeitos os requisitos legais. 3. Eventual reexame da decisão deve ser provocado por meio dos recursos competentes. 4. Questão judicializada. Origem: PR/AC. Procurador Oficiante: Dr. Paulo Henrique Ferreira Brito. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

6. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000208/2009-61. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a criação de assentamento rural no interior da terra indígena Cué-Cué Marabitanas, que está em fase de delimitação. 2. Ofícios da FUNAI informando que o assentamento consta no relatório circunstanciado do grupo técnico e que seus ocupantes são indígenas originários de outras áreas. 3. Posterior desocupação dos posseiros deverá seguir os trâmites normais do processo de demarcação. 4. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

7. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000824/2005-99. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas por servidor da Eletronorte, referentes às suas atividades junto ao Programa Waimiri Atroari e aos índios desta etnia, face a representação do CEDEMA. 2. Ações cíveis e criminais propostas pelo representado contra os representantes. 3. Existência de outro procedimento administrativo instaurado para acompanhar as prestações de contas dos recursos recebidos no programa Waimiri-Atroari. Origem: PR/AM. Procuradora Oficiante: Dra. Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

8. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000185/2010-29. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o tratamento médico da indígena Emiliana Pena, internada no CTI do Hospital Universitário Getúlio Vargas - HUGV, face a representação de sua irmã solicitando a intervenção do Ministério Público Federal para que seja possibilitado o tratamento também pela medicina tradicional indígena. 2. Ofício do HUGV informando que a autorização para a realização de procedimentos tradicionais anteriormente concedida foi suspensa, em virtude do descumprimento de normas do CTI. 3. Retirada da paciente, que estava consciente e lúcida, do HUGV, por seus familiares. 4. Inexistência de violação a direitos indígenas. 5. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Origem: . Procurador Oficiante: Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

9. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000945/2011-89. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de indígenas Kokama, pleiteando uma audiência com o Ministério Público Federal para exporem seus problemas, pois se encontram sem local para moradia na cidade de Manaus/AM, por terem sido retirados do imóvel denominado Lagoa Azul, em ação da polícia militar, cumprindo decisão de reintegração de posse deferida judicialmente. 2. Realização da reunião e esclarecimento de que os indígenas são originários da região do Alto Solimões e que não há amparo legal, no âmbito dos direitos indígenas, que fundamente a obrigação de estabelecimento de moradia na capital aos que decidirem deixar suas terras de origem por escolha própria, senão dependendo das políticas de ordenação urbana e de caráter social da administração pública. 3. Promoção de arquivamento. 4. Recurso interposto. 5. Reconsideração parcial e declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por se vislumbrar violação a direitos sociais de todo e qualquer cidadão, sem elementos atrativos da competência da Justiça Federal. 6. Ações realizadas pela Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadãos visando solucionar a questão. Origem: PR/AM . Procurador Oficiante: Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o declínio de atribuições, com a remessa dos autos à Promotoria de Justiça do Estado do Amazonas. Unânime.

10. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001040/2006-69. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a conclusão do processo demarcatório da terra indígena Tenharim do Igarapé Preto, localizada no município de Novo Aripuanã, estado do Amazonas. 2. Decreto de 19 de abril de 2004, homologando a demarcação administrativa da terra indígena. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

11. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001058/2010-47. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar denúncia de discriminação racial a indígenas, perpetrada por policiais civis e militares de Humaitá - AM. 2. Segundo a Representação, estariam ocorrendo sistematicamente apreensões de indígenas e de seus veículos naquela cidade por ocorrências de trânsito ou por pequenos delitos. 3. O representante afirmou estar percebendo discriminação ou perseguição injusta aos indígenas, que teriam sido abordados com mais intensidade que o restante da população. 4. Expedido ofício à Polícia Militar do Amazonas, esta informou que é comum indígenas conduzirem veículos, principalmente motos, sem habilitação, com excesso de passageiros, sem capacete e sob o efeito de bebidas alcoólicas, colocando em risco suas vidas e a de outros, e que o Comando da 4ª CIPM estaria sendo tolerante e apenas tomando as providências cabíveis. 5. Oficiado o representante para que indicasse os indígenas que teriam sido vítimas de comportamentos abusivos por parte de policiais, não houve qualquer manifestação. 6. Aos indígenas, como a qualquer cidadão, à dado o direito de adquirir veículos, tirar carteira de habilitação e conduzi-los, mas, caso optem por fazê-lo, devem obedecer as disposições do Código de Trânsito. 7. Ausência de caracterização de fato que viole os direitos assegurado no art. 231 da Constituição ou prática discriminatória contra os índios. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

12. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001518/2009-01. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar pedido de retorno de indigenista religioso da Igreja Metodista à terra indígena Mura Pirahã. 2. Ofício da FUNAI informando que os índios estão relativamente isolados e que a provável indução da religião alienígena ao que eles creem teria um cunho agressivo. 3. Concordância do Procurador oficiante com os argumentos da FUNAI. 4. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

13. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002356/2009-11. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a necessidade de criação de um subposto da FUNAI em Borba/AM. 2. Ofício da FUNAI informando que o município de Borba está na área de abrangência do posto indígena de Koatá Laranjal. 3. Longo tempo decorrido sem novas notícias de problemas existentes na região decorrentes da ausência de posto da FUNAI próximo. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/AM. Procurador Oficiante: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

14. Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000002/2010-65. Assunto: 1. Procedimento Administrativo autuado a partir de representação acerca de possível desrespeito e descaso da Universidade Estadual do Amazonas -UEA com os povos Kambeba, Kokama e Tikuna do Município de São Paulo de Olivença, por suposto cerceamento ao vestibular especial naquele município. 2. As informações encaminhadas pela universidade referem ao majoritário número de indígenas matriculados em relação ao número de vagas ofertadas, bem assim ao relevante número de indígenas graduados pela instituição desde 2005. 3. Ausência de indícios de irregularidades. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PRM TABATINGA/AM. Procurador Oficiante: Dra. Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

15. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000323/2011-86. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar situação em que teria sido detectado conflito de interesses entre os indígenas Pitaguary e a Pedreira Britacet, que teria construído um muro no limite da terra indígena, que impedia o livre trânsito dos indígenas em suas terras e, em especial, o acesso a um pequeno açude onde costumam pescar, tomar banho e lavar roupa. 2. Reunião com os interessados, na qual o Analista de Antropologia/Perito do MPF lotado na PR/CE, Sérgio Brissac, levantou os pontos de atrito tratados no P.A., que foram discutidos entre os interessados. 3. Compromisso assumido pelo representante da empresa de construir um colchete com o objetivo de garantir a mobilidade dos indígenas na terra, bem como lavrar e subscrever um termo de desistência da ação criminal que se processava contra alguns dos índios que habitavam o local. 4. Comprovação do cumprimento do compromisso acordado. 5. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Oscar Costa Filho. Origem: PR/CE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

16. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001859/2009-02. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia da sentença deferindo pedido de reintegração de posse contra indígenas da etnia Pitaguary, em área que está ocorrendo processo de demarcação não concluído. 2. Acompanhamento pelo Ministério Público Federal, como fiscal da lei, da questão que já se encontra judicializada. Procurador Oficiante: Dr. Alessander Wilckson Cabral. Origem: PR/CE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

17. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.003310/2010-88. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de pedido de providências feito por liderança indígena Jenipapo-Kanindé, a respeito das dificuldades enfrentadas pelos índios residentes na Aldeia Encantada, em virtude da existência de um bar que comercializa bebidas alcoólicas, nas imediações da aldeia. 2. Atuação do DSEI/CE na implementação de políticas de saúde mental junto às comunidades. 3. Recomendação do Dr. Márcio Andrade Torres, Procurador da República, dirigida à FUNASA, no sentido de que se elabore e implemente planos de atenção integral a usuários de álcool e outras drogas entre os povos indígenas no Ceará. 4. Voto do Dr. Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador Geral da República, pela homologação do arquivamento de procedimento administrativo com tema análogo, face a persistência do problema cuja solução depende, acima de tudo, de consciência e educação, cuja implementação não ocorre da noite para o dia. 5. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Procurador Oficiante: Dr. Oscar Costa Filho. Origem: PR/CE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

18. Procedimento Administrativo nº 1.17.000.000633/2002-35. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar a quem fica atribuída a responsabilidade pela construção de infraestrutura escolar indígena. 2. Deliberação desta Câmara de que, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a estrutura física cabe à administração estadual e, supletivamente, à esfera municipal, devendo os autos retornarem à origem para concretização da expectativa da comunidade. 3. Declarações da chefe do posto indígena Tupiniquim de que as escolas indígenas existentes encontram-se em bom estado de funcionamento e que há novas escolas indígenas em construção na região. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Júlio de Castilhos. Origem: PRM São Mateus/ES. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

19. Procedimento Administrativo nº 08100.006124/99-78. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a regularização fundiária da terra indígena Krikati, referente a existência de posseiros não índios na área. 2. Ofício da FUNAI informando que foram concluídos os procedimentos indenizatórios pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé e a saída dos não índios. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PRM IMPERATRIZ/MA. Procuradora Oficiante: Dra. Ellen Cristinna Chaves. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

20. Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000345/2002-14. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação oferecida pela Comunidade Indígena Guajajara, noticiando possíveis irregularidades na execução dos convênios nº 1441/1999 e 041/2001, firmados entre a Funasa e o Município de Arame que tinham por objetivo a prestação de serviços de saúde às comunidades indígenas. 2. Verificação, pelo Tribunal de Contas da União, de diversas irregularidades nas prestações de contas dos convênios. 3. Ocorrência de prescrição em relação aos fatos que poderiam ensejariam a aplicação de sanções previstas na Lei de Improbidade. 4. Instauração de novo procedimento para acompanhar a execução de Acórdãos do TCU. 5. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR. 6. Remessa dos autos à 6ª Câmara para analisar a matéria de sua atribuição. 7. Cabe a esta 6ª CCR analisar a questão sob o aspecto da prestação de serviços de saúde às comunidades indígenas. 8. Faz-se necessário prosseguir no monitoramento da questão. Contudo, tendo em vista a instauração de procedimento específico para acompanhar a execução de acórdãos do TCU, no âmbito do qual a questão será tratada, não haverá prejuízo à investigação em razão do arquivamento do feito. Origem: PR/MA. Procurador Oficiante: Dr. Israel Gonçalves Santos Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

21. Procedimento Administrativo nº 1.19.000.001281/2005-11. Assunto: 1. Auditorias realizadas pela Funasa em associações indígenas, em que constam irregularidades em convênios firmados para atuação complementar na prestação de assistência à saúde indígena. 2. Homologação do arquivamento pela 5ª

Câmara de Coordenação e Revisão, por não haver notícia de participação de servidores públicos nas irregularidades apontadas. 3. A saúde indígena do Estado do Maranhão está sendo atendida por novo convênio. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/MA. Procurador Oficiante: Dr. Israel Gonçalves Santos Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

22. Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000007/2012-36. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o tratamento de saúde do menor indígena Jesus Sousa Lima Guajajara, que é portador de cardiopatia grave e estava internado no Hospital Municipal de Imperatriz/MA. 2. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, face a questão não se enquadrar nas hipóteses que configuram atribuição da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. 3. Parecer da assessoria antropológica da 6ª CCR, que enfatiza a necessidade de aprofundamento do tratamento da questão e, em especial, do relacionamento com a família da criança, com a intermediação de um analista pericial em antropologia, a fim de que se busque sua informação qualificada, para que possam tomar a decisão. 4. Compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 6º, inciso VII, alínea "c" da LC nº 75/93. 5. O direito à saúde representa consequência constitucional indissolúvel do direito à vida e, portanto, é direito individual indisponível. 6. O Ministério Público Federal é o local propício para a realização do acompanhamento e esclarecimento familiar, eis que dispõe, em seus quadros, de profissionais qualificados para esta tarefa. Origem: PRM IMPERATRIZ/MA. Procuradores Oficiantes: Dr. Flauberth Martins Alves e Ellen Cristina Chaves Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: A Câmara deliberou não homologar o arquivamento indireto, com o retorno dos autos à origem, para que prossiga no acompanhamento da questão.

23. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000816/2008-51. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo apurar se o imóvel rural denominado Fazenda Santa Clara envolve limites territoriais da terra indígena Sarará, localizada no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT. 2. Ofício do INCRA informando que a Fazenda Santa Clara está localizada dentro da reserva indígena. 3. Averbação da restrição na matrícula do imóvel. 4.Ainda subsiste para o Ministério Público Federal a obrigação de adotar providências judiciais ou extrajudiciais de extrusão dos ocupantes do imóvel. 5. Impossibilidade de extinção deste procedimento, enquanto a terra indígena não estiver livre e desembaraçada. Origem: PRM CÁCERES/MT. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Baggio Gasperin. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: A Câmara deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam tomadas providências em relação ao caso. Unânime.

24. Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000049/2009-41. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades envolvendo o registro civil de indígenas em municípios sob a atribuição da Procuradoria da República no Município de Sinop/MT. 2. Ofícios dos Cartórios de Registro Civil e da FUNAI informando que não ficou comprovada quaisquer irregularidades no âmbito de atuação da PRM. 3. Ausência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012050200081

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DE ASSINATURA

Origem: PRM SINOP/MT. Procuradora Oficiante: Dra. Analícia Ortega Hartz. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

25. Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001210/2006-33. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação oferecida pela indígena Aparecida Moreira, que relatava ter buscado assistência de advogado da Funai em razão da prisão de seu filho, tendo sido, "maltratada", "barrada", menosprezada" e sido "motivo de chacotas" por parte do Procurador Federal Paulo Dimas Amaral Penteado. 2. Informação da Funai no sentido de que não teria sido praticado qualquer ato de menosprezo contra a representante, e que a sua irresignação teria se dado em razão do fato de ter-lhe sido comunicado o trâmite do processo. 3. Promoção de arquivamento. 4. Não homologação pela 6ª CCR, que determinou o retorno dos autos para que fossem tomadas as medidas cabíveis para exigir dos responsáveis pelo serviço de assistência jurídica da Administração Regional da Funai que o serviço fosse prestado sem burocracias desnecessárias, que os usuários fossem atendidos com presteza e sem discriminação com relação à gravidade do delito ou reincidência do réu e para que os requisitos e horários do atendimento dos Procuradores Federal fossem publicizados. 5. expedição de Recomendação à Procuradoria Especializada da Funai. 6. Comprovação do efetivo cumprimento da recomendação. 7. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Emerson Kalif Siqueira. Origem: PR/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

26. Procedimento Administrativo nº 1.22.010.000022/2007-12. Assunto: Procedimento Administrativo autuado com o objetivo de apurar o atendimento inadequado pela Funasa aos indígenas da Aldeia Pataxó, localizada na Fazenda Guarani. 2. Transferência das atribuições de gestão do atendimento à saúde indígena da Funasa para o Ministério da Saúde. 3. Mudança na organização da comunidade indígena, que passou a se dividir em três grupos, com ocupação em outras terras. 4. Existência de procedimentos no âmbito daquela Unidade que já contemplam a situação fática. Procuradora Oficiante: Dr. Edmar Gomes Machado. Origem: PRM - Ipatinga/MG. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

27. Inquérito Civil nº 1.23.003.000107/2006-71. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar conflito de terra envolvendo índios Assurini e moradores da Terra Indígena Koatinemo. 2. Posteriormente, FUNAI informou que todos os colonos e índios não pertencentes à etnia Assurini foram indenizados em suas benfeitorias e remanejados para área sob responsabilidade do INCRA. 4. Exaurimento do objeto. Origem: PRM - Altamira/PA. Procuradora Oficiante: Bruno Alexandre Gütschow. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

28. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001854/2000-97. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o atendimento das reivindicações da Comunidade Indígena Guarani do Litoral Paranaense no que diz respeito à execução de políticas públicas de saúde para aquela comunidade. 2. Após ampla instrução, verificou-se que o ICP esgotou o seu objeto, uma vez que as reivindicações da comunidade foram atendidas, conforme atestado pelas informações prestas pela Secretaria de Estado de Educação e pelas Notas Técnicas produzidas pela analista pericial em antropologia. 3. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Antônia Lélia Neves Sanches. Origem: PR/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

29. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002440/2011-38. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de . expedientes encaminhado pelos moradores da Aldeia Indígena Kakané Porã, que informavam a mudança de lideranças e solicitavam a formação de novo grupo de representantes da aldeia para expor suas necessidades e preocupações. 2. Expedição de ofício ao Cacique da Aldeia, informando ciência da mudança e esclarecendo que o Ministério Público Federal está a disposição para atender os reclamos e necessidades daquela população, no que for de sua atribuição. 3. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Antônia Lélia Neves Sanches. Origem: PR/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

30. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002659/2011-37. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de reportagem em jornal que divulgou notícia sobre a ocorrência da prática de infanticídio em algumas tribos indígenas no País. 2. Solicitação de informações à Funai acerca da existência de etnias indígenas no Estado do Paraná que praticariam infanticídio, bem como quais seriam as medidas adotadas no caso da ocorrência dessa prática. 3. Em resposta, a Funai esclareceu que não existe, naquela Estado, nenhum povo ou comunidade indígena que mantém a prática de infanticídio. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Luis Sérgio Langowski. Origem: PR/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

31. Procedimento Administrativo nº 1.25.016.000032/2009-58. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o atendimento das reivindicações da Comunidade Kaingang da Terra Indígena Mococa no que diz respeito à execução de políticas públicas de educação para aquela comunidade. 2. Após ampla instrução, verificou-se que o ICP esgotou o seu objeto, uma vez que as reivindicações da comunidade foram atendidas, conforme atestado pelas informações prestas pela Secretaria de Estado de Educação e pelas Notas Técnicas produzidas pela analista pericial em antropologia. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Marcelo de Souza. Origem: PRM/APUCARANA - PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

32. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000551/2011-61. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar suposta incitação de posseiros da região contra a comunidade quilombola de Morro Alto, por intermédio de entrevista concedida pelo prefeito do município de Maquiné a programa de rádio. 2. Degravação do programa. 3. Incitação contra a comunidade quilombola não configurada. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam,. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

33. Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000010/2009-98. Assunto: 1. Procedimento administrativo autuado a partir de correspondência eletrônica encaminhada pela PR/RS, a qual anexou formulário da FUNAI destinado a obtenção de dados sobre os detentos indígenas na região. 2. Apurou-se que o formulário é de uso interno da fundação indigenista. 3. Após coleta de informações da SUSEPE não se vislumbrou irregularidade passível de apuração. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Celso Tres. Origem: PRM - NOVO HAMBURGO/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

34. Procedimento Administrativo nº 1.29.004.001327/2011-56. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de relatório encaminhado pelo Ministério Público no Rio Grande do Sul, no qual era noticiada situação de conflito na Terra Indígena Ligeiro, situada no Município de Charrua - RS, que resultou na expulsão de seis famílias de indígenas, que deixaram a área e passaram a ocupar imóvel funcional da Funai em Tapejara, bem como ruas nas imediações desse imóvel e a praça central do Município. 2. Reunião na sede da PRM/Passo Fundo - RS, na qual as partes entraram em acordo, permitindo o retorno dos indígenas acampados. 3. Existência de procedimento em trâmite na PRM/Erechim - RS com o objetivo de apurar a situação dos indígenas oriundos da T.I. Ligeiro do Charrua que permaneceram no Município de Tapejara 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Estevan Gavioli da Silva. Origem: PRM PASSO FUNDO/ RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

35. Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000138/2011-56. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de averiguar a possibilidade de obtenção de espaço físico na FENADOCE para comercialização de artesanatos da comunidade kaingang. 2. Ofício da Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas informando que o espaço do Centro de Eventos da FENADOCE foi drasticamente reduzido por questões de segurança, razão pela qual procurou-se assegurar a participação de expositores regulares. 3. Falta de norma expressa que obrigue a CDL de Pelotas a ceder espaço físico na feira destinado à venda de artesanatos indígenas. 4. Ausência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. Procurador Oficiante: Dr. Mauro Cichowski dos Santos. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

36. Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000048/2007-30. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de solicitação de esclarecimentos feita pelo Núcleo das Comunidades Indígenas e Minorias Étnicas da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul quanto ao possível déficit de professores e funcionários em escolas indígenas daquela região. 2. Informação da 15ª Coordenadoria Regional de Educação no sentido de que, das seis escolas indígenas abrangidas na região, três registravam carência de servidores e apenas uma tinha déficit de professores. 3. Ao longo da instrução as necessidades foram supridas, restando, apenas, duas escolas em que não há professor bilíngue, a Escola Esterlito Malaquias, Na T.I. Cacique Doble, cujo professor fala a língua Kaingang, mas não sabe escrever nesse idioma, e a Escola Estadual Votouro, na T.I. Votouro. 4. Instauração de procedimentos administrativos específicos para apurar as questões pendentes. 5. Desnecessidade de manutenção do presente feito. Procuradora Oficiante: Dra. Andréia Rigoni Agostini. Origem: PRM ERECHIM/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

37. Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000017/2009-41. Assunto: 1.Cobrança indevida da contribuição de iluminação pública das áreas indígenas e a viabilidade da criação de tarifa especial de energia elétrica diferenciada para índios. 2. Procedimento específico instaurado com o fito de apurar as supracitadas cobranças indevidas. 3. Nota Técnica oriunda do MMA informando a inviabilidade da criação de uma tarifa especial. 4. Inexistência de demais diligências a serem tomadas, tendo em vista que o benefício tarifário deve ser previsto em lei. Procuradora Oficiante: Júlio Carlos Shwonke. Origem: PRM ERECHIM/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

38. Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000113/2009-99. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o atendimento da reivindicação dos indígenas da T.I. Votouro no tocante à construção de uma nova sede para o posto de saúde da comunidade, tendo em vista a precariedade do prédio então utilizado com essa finalidade. 2. Reunião na sede da PRM/Erechim para tratar do tema, na qual as comunidades indígenas e o representante do Município de Benjamin Constant do Sul manifestaram sua preocupação com as condições precárias do posto de saúde, que corria, inclusive, risco iminente de desabamento do telhado. 3. Realização, pelo Município de Benjamin Constant, de obra de reforma geral e ampliação da unidade, que deixou o posto em excelentes condições de uso e funcionamento. 4. Informação do Cacique da T. I Votouro de que a reforma havia sido bem sucedida, que o posto estava em ótimas condições e que a comunidade estaria satisfeita com a reforma, bem como que não havia necessidade de construir um novo posto de saúde, pois aquele tinha condições de atender as demandas existentes. 5. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Andréia Rigoni Agostini . Origem: PRM ERECHIM/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

39. Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000085/2011-24. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar eventual retenção de cestas básicas pelo cacique da terra indígena Votouro. 2. Afirmação do então cacique de que todas cestas básicas que chegaram foram distribuídas. 3. Ofício da FUNAI informando que em contato com a atual liderança da terra indígena Votouro, foi lhe assegurado que todas as cestas básicas estavam sendo devidamente distribuídas. 4. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Andréia Rigoni Agostini. Origem: PRM ERECHIM/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

40. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000306/2012-86. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de verificar notícia de diversos crimes cometidos contra o grupo indígena Paumari, em especial o desaparecimento de 14 índios , causado pela atuação de um estelionatário na área, que, fazendo-se passar por um pastor, iludiu os habitantes da aldeia e levou-os consigo. 2. Informação da Polícia Federal no sentido de que o caso havia sido solucionado pela Funai e pelas Polícias Militar e Civil, que teriam prendido o infrator e resgatado os indígenas, que há haviam retornado à aldeia. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RO. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

41. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000510/2004-97. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado em agosto de 2004, com o objetivo de apurar irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União, supostamente praticadas pela organização não governamental de Proteção Ambiental Cacoalense - PACA, na aplicação de recursos federais destinados à saúde das comunidades indígenas do estado de Rondônia. 2. Instauração de inquérito policial já arquivado por falta de comprovação da materialidade e da autoria de ilícito penal. 3. Instauração pela FUNASA das competentes tomadas de contas especial dos convênios celebrados com a PACA. 4. Existência de outros procedimentos administrativos mais recentes tratando da questão da saúde indígena na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO. Origem: PRM JI-PARANÁ/RO. Procurador Oficiante: Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

42. Inquérito Civil nº 1.31.001.000314/2009-17. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício enviado pela Promotora de Justiça da Comarca de Vilhena, que encaminhava cópia integral de procedimento que tramitava naquela Unidade, para conhecimento e adoção de providências no tocante à possível exploração sexual de crianças e adolescentes indígenas na localidade de Vila Vale do Guaporé, no Município de Pimenteiras do Norte - RO. 2. Suposta existência de uma tribo indígena denominada Aruá, na qual crianças e adolescentes estariam sendo negligenciadas pelos pais, que facilitariam exploração sexual. 3. Notícia de que uma criança dessa tribo, de nome Lola Maruá, estaria sob os cuidados de um casal residente na cidade de Vilhena. 4. Relatório encaminhado pela Funai de Ji-Paraná, de viagem realizada ao Município de Pimenteiras D'Oeste e Distrito de Remanso da Bolívia, na qual foram localizados os avós e pais biológicos da criança indígena, os quais concordaram com o fato da menor continuar morando com os pais adotivos. 5. Informação de que a família de Lola na verdade era composta de cidadãos bolivianos , e não indígenas brasileiros, como inicialmente relatado. 6. Não constatação de qualquer indícios de prática de exploração sexual de menores na localidade. 7. Não identificação de etnias indígenas naquela região. 8. Exaurimento do objeto. Origem: PRM - Ji-Paraná/RO. Procurador Oficiante: Daniel Fontenele Sampaio Cunha. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

43. Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000315/2009-61. Assunto: 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pelos Povos Indígenas Wajuru e Sakirabiat, que estariam sendo vítimas de ameaças e constrangimentos por Policial Militar, na localidade de Rolim de Moura, no Município de Alta Floresta do Oeste. 2. Efetivada a transferência do servidor, foi instaurado Inquérito Policial Militar que concluiu por indícios de crimes comuns, sendo tais autos encaminhados ao MP Estadual. 3. Esgotamento das medidas no âmbito do MPF. Origem: PR/RO. Procurador Oficiante: Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

44. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000095/2011-63. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a construção de duas mini centrais hidrelétricas em território indígena, as quais seriam capazes de gerar energia elétrica para atender as comunidades locais através do Programa Nacional de Universalização de Acesso e Uso da Energia Elétrica de Roraima. 2. Suspensão da construção das mini-hidrelétricas, em virtude do parecer contrário da FUNAI, que aguarda manifestação do Ministério das Minas e Energia. 3. Existência de outro inquérito civil público tratando da expansão do Programa Luz para Todos em terra indígena. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012050200082

Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

45. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000163/2007-16. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício remetido pelo Governo do Estado de Roraima, que dava notícia de que os moradores das Comunidades Ribeirinhas de Itaquera, Samaúna, Remanso e Floresta, da Região do Baixo rio Branco estariam sendo impedidos por indígenas da Terra Indígena Waimiri-Atroari de circularem pelo Rio Jauaperi, nas confluências do Igarapé Xixuau e no acesso ao rio Macucuaú, únicas vias de acesso à região extrativista de castanha do Pará, importante atividade econômica da região. 2. Alteração de marcos da terra indígena pelos próprios índios, abrangendo área não demarcada pela Funai. 3. Realização de reunião do Gabinete de Gerenciamento de Crise Ad Hoc do Estado de Roraima, na qual foi determinado o envio de uma comissão à região a fim de apurar a veracidade das informações. 4. Relatório de viagem apresentado pelo analista pericial em antropologia Jankiel de Campos, no qual restou evidenciado que o deslocamento das placas que sinalizam os limites da Terra Indígena Waimiri Atroari foi combinado entre os ribeirinhos e os índios como parte do Acordo de Pesca, com o objetivo de coibir a entrada de barcos geleiros que praticam a pesca predatória, e de caçadores de quelônios. 5. Existência de Ação Ordinária em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (ACO 1165). 6. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com o a remessa dos autos à origem e manutenção do acompanhamento da ação judicial. Unânime.

46. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000277/2003-24. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação da Associação dos Povos Indígenas do Estado de Roraima - APIRR e da Organização das Mulheres Indígenas de Roraima - OMIR, noticiando a ausência de repasse de verbas no ano de 2003, o que poderia comprometer a continuidade plena do Curso de Licenciatura Intercultural do Núcleo Insikiran de Formação Superior Indígena da Universidade Federal de Roraima. 2. Informação do coordenador da APIRR de que o curso vem funcionando bem e que a associação possui contato direto com a coordenadora do Insikiran. 3. Exaurimento do objeto. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

47. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000292/2009-68. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação do ex-proprietário da Fazenda Tatu, situada na terra indígena Raposa Serra do Sol, denunciando a prática de crimes ambientais cometidos por indígenas. 2. Relatório do IBAMA noticiando que os danos ambientais estavam relacionados à plantação efetuada à margem do Rio Surumu e que os atuais ocupantes necessitavam ser orientados sobre a condução da ocupação. 3. Relatório elaborado por analista pericial informando que não foi encontrada nenhuma evidência de dano ambiental na região. 4. Ofício da FUNAI esclarecendo que a comunidade indígena Santa Rita desenvolve cultivo de agricultura de subsistência de forma tradicional e que a mesma foi orientada para a realização de um cultivo orgânico. 5. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Origem: PR/RR. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

48. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002641/2008-68. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar supostas dificuldades na venda de artesanato indígena no centro de Florianópolis, em virtude da atuação dos órgãos da Prefeitura. 2. Expedição de recomendação para que a FUNAI adotasse as providências necessárias com o fim de assegurar o apoio às atividades de venda de artesanato indígena em Florianópolis/SC. 3. Ofício da FUNAI informando que está mantendo contato com a Fundação Estadual de Meio Ambiente, a COPPIR e a polícia militar visando encontrarem um espaço para a acomodação dos indígenas, bem como o cadastramento dos mesmos como artesãos. 4. Venda de artesanato indígena ocorrendo atualmente, sem maiores incidentes. 5. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dr.a. Analúcia Hartmann. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

49. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000123/2011-95. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia de suposta venda de pelo menos 10 aviários existentes na Terra Indígena Toldo Chimbangue pelo Cacique, de comum acordo com a comunidade e com o aval da Funai, com o objetivo de arrecadar dinheiro para ser investido em projeto de reflorestamento na aldeia. 2. Havia, à época, o temor de que o reflorestamento prometido não fosse realizado, e que o Cacique saísse da liderança sem prestar contas dos valores obtidos com a venda, causando, assim, prejuízo ao grupo com a perda de seu patrimônio. 3. Verificou-se, ao longo da instrução, que os aviários vendidos nunca tinham sido utilizados pela comunidade e estavam em péssimo estado. Havia, ainda, registros de saques e dilapidações de peças dos aviários por terceiros. 4. Foi acordado, então, com a comunidade, utilizar aquelas madeiras e telhas que ainda poderiam ser utilizada na construção e reforma de casas de indígenas, e vender o restante da estrutura para comprar um pulverizador para a aldeia e mudas de eucalipto. 5. Constatou-se, ao final, que a venda foi realizada e os recursos foram empregados conforme o previsto. 6. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM CHAPECÓ/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

50. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000009/2012-46. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência do uso de drogas e bebidas alcoólicas por integrantes da terra indígena Xapecó. 2. Atuação de órgãos do governo visando tratar a questão. 3. Existência de outro procedimento administrativo com o mesmo objeto. Procurador Oficiante: Dr. Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM CHAPECÓ/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

51. Procedimento Administrativo nº 08123.004316/95-67. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado em maio de 1996, com o objetivo de acompanhar diversas questões referentes às comunidades quilombolas do Estado de São Paulo. 2. Longo tempo decorrido, além da insuficiente objetividade deste procedimento. 3. Atuações locais atuais mais efetivas. 4. Desnecessidade de manutenção do presente procedimento. Procurador Oficiante: Dr. Walter Claudius Rothenburg. Origem: PR/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

52. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005728/2005-05. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o fim de apurar possível existência de área remanescente de quilombo no bairro Pirituba, zona Norte do município de São Paulo/SP. 2. Pareceres da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP e do analista pericial em antropologia da PR/SP, no sentido de que não é possível identificar a existência de um quilombo na Vila Mangalot, em Pirituba, nos moldes presumidos pela legislação vigente. 3. Ausência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. Procuradora Oficiante: Dra. . Adriana Silva Fernandes. Origem: PR/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

53. Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000919/2007-13. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o fim de apurar notícia de implantação do complexo portuário e industrial denominado Super Porto Brasil, em área já identificada e delimitada pela FUNAI, como tradicionalmente ocupada por indígenas, conhecida como aldeia Piaçaguera. 2. Ajuizamento de ação civil pública visando suspender o licenciamento ambiental do complexo portuário. 3. Arquivamento do processo administrativo instaurado pelo CETESP para o licenciamento do empreendimento. 4. Existência de outro procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de reconhecimento e demarcação da terra indígena. Procurador Oficiante: Dr. Luiz Antônio Palácio Filho. Origem: PRM SANTOS/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

54. Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000116/2011-46. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação oferecida pelo Cacique e pelas lideranças da Aldeia Kopenoti, etnia terena, situada na Terra Indígena Araribá, que solicitavam a indicação da indígena terena Daniela Lulu Lucas para assumir a vice direção da Escola Estadual Indígena Aldeia Kopenoti. 2. As reivindicações dos representantes foram atendidas, com a nomeação da indígena como Vice Diretora da escola. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas . Origem: PRM-BAURU/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

55. Procedimento Administrativo nº 1.34.027.000008/2011-03. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o tratamento médico do indígena Valdir Piuí, da aldeia Vanuíre, etnia dos Kaingangs. 2. Informação de que o indígena recebera alta médica referente ao tratamento pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas e voltara a residir na aldeia com suas irmãs e que o tratamento das úlceras estava sendo realizado de modo ambulatorial pelos profissionais de saúde de Arco-íris. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Origem: PRM TUPÃ/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

56. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000497/2009-31. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de expediente remetido pela Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação e à Saúde, referente à liberação de recursos Financeiros para o Fundo Estadual de Saúde, tendo como beneficiário o Hospital São Vicente de Paula, sem que o referido hospital tivesse conhecimento do destino dado a esses valores. 2. Realização de reuniões na sede da PR/SE nos dias 11 e 24 de março de 2009, nas quais constatou-se que desde 1996 o Ministério da Saúde vinha depositando recurso financeiros em favor do Hospital São Vicente de Paula para serem utilizados em assistência ambulatorial à população indígena da região. 3. Realização de auditoria pelo DENASUS, na qual verificou-se que os recursos transferidos ao Hospital foram utilizados para o atendimento da população indígena, conforme relatórios informativos apresentados pelo Hospital, ratificados pelos membros da Comissão de Saúde Indígena da Aldeia Cariri Xocó. 4. Exaurimento do objeto. 5. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR. 6. Restou incontroversa a inexistência de irregularidades na utilização dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para a prestação do serviço de saúde a essa população indígena. Procuradora Oficiante: Dra. Eunice Dantas Carvalho. Origem: PR/SE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento, com a remessa dos autos à unidade de origem. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 16h00.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Vice-Procuradora-Geral da República
Coordenadora

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
Membro

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Ref: Procedimento Administrativo nº 068/2000.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, "c", e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o Procedimento Administrativo em referência foi instaurado, inicialmente, com o fito de acompanhar eventuais impactos em decorrência das obras de expansão da UHE de Tucuruí/PA;

4. Considerando a existência de outros procedimentos já em curso nesta PRM acerca do objeto original deste feito, inclusive alguns já declinados, outros arquivados e outros já objeto de Ação Civil Pública (caso Assuriní, p.ex) e a adequação do objeto do presente procedimento no sentido de "averiguar eventuais impactos socioambientais em Terras Indígenas, especialmente na comunidade Parakanã, em decorrência da expansão da UHE Tucuruí";

5. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

6. Considerando a existência de diligências pendentes (fs. 458-461);

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 068/2000, a fim de se promover ampla apuração dos fatos em questão. Uma vez que convertido o presente procedimento em ICP, com a chegada das respostas, retornem os autos para a adoção de providências e regular seguimento da instrução do feito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA N° 6, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que, em 19 de setembro de 2011, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo, autuado sob o n. 1.33.00.000114/2011-84, com a finalidade de verificar irregularidades na prestação dos serviços de fornecimento de luz elétrica e de fornecimento de água e de sistema de tratamento de esgoto na Comunidade da Invernada dos Negros, remanescente de quilombo, no município de Campos Novos, nesta Subseção Judiciária;

Considerando que na visita do Procurador da República à comunidade, verificou-se que o pedido de instalação de luz elétrica em algumas residências foi realizado há mais de um ano, sem a devida providência pelo concessionário responsável;

Considerando que há nos autos informação de que o Programa Universal de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, instituído pelo Decreto n. 4.873, de 11 de novembro de 2003, já alcança a mencionada comunidade;

Considerando que há indícios de que o município de Campos Novos não vem se desincumbindo de sua função de assegurar iluminação pública na comunidade;

Considerando o esgotamento do prazo para tomada de providências preliminares sem o esgotamento do objeto da investigação, razão por que se impõe a continuidade da atividade ministerial;

Considerando os direitos constitucionais assegurados aos cidadãos e às minorias, das quais fazem parte as comunidades quilombolas;

Considerando que incumbe à 6ª CCR/MPF a coordenação e revisão dos procedimentos do Ministério Público Federal quanto às questões relacionadas às comunidades quilombolas;

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Ministério Público Federal;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de verificar irregularidades na prestação de serviços públicos concedidos na Comunidade da Invernada dos Negros, no município de Campos Novos, nesta Subseção Judiciária.

Determino:

1. À 6ª CCR/MPF, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 16, I, da Res. n. 87/2006 do CSMPF, comunicando-se a 5ª CCR/MPF acerca da alteração da autuação, com cópia desta portaria.

2. Oficie-se à Prefeitura de Campos Novos para que informe a atual situação da iluminação pública na Comunidade Quilombola Invernada dos Negros, em especial, declinando o número de pontos de luz e seus respectivos locais;

3. A juntada das respostas da CELESC.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 232, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.001115/2012-48 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: POLICIA FEDERAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Indícios de irregularidades na manutenção de sigilo, pela Polícia Federal, de gastos realizados com cartão corporativo, em especial, quanto aos pagamentos de diárias de natureza civil. Em tese, tais dados deveriam ser divulgados no endereço eletrônico http://www.portaltransparencia.gov.br, conforme Lei Complementar n° 131/2009.

Autor da Representação: MPF / Procuradoria da República em São Paulo.

Determina:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

d) A expedição de ofício solicitando informações ao Departamento de Polícia Federal/MJ.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 252, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.25.014.000065/2008-37 com o seguinte objeto: "ANEEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL CANCELAMENTO ILEGAL POR PARTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS ENERGÉTICOS DA ANEEL DO ESTUDO DE INVENTÁRIO HIDROENERGÉTICO DO RIO JANGADA ELABORADO PELA EMPRESA GERAÇÃO DE ENERGIA E TRANSMISSÃO LTADA (GETCO). INDÍCIOS DE APROVAÇÃO IRREGULAR DA REVISÃO DE ESTUDOS DE INVENTÁRIO ELABORADO POR NILTON HOBIE CIA LTDA. Investigados: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA ANEEL E TON HOBI E CIA LTDA. Interessados: GETCO - GERAÇÃO DE ENERGIA E TRANSMISSÃO LTDA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 254, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6° da Lei Complementar n° 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.002948/2011-45 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: INFRAERO. LICITAÇÃO. SUPOSTOS ILÍCITOS PRATICADOS NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO Nº 120/ADCO-4/SBBR/2010, QUE RESULTOU NA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/ADCO-4/SRCO/2011, HOMOLOGADA PUBLICADA EM 12/08/2011. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS, DE AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO, DE DIRECIONAMENTO DO EDITAL E DE SUPERFATURAMENTO REFERENTE AO PREÇO PRATICADO PELA EMPRESA VENCEDORA.

REPRESENTANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

ENVOLVIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.

Determina:

1 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000069/2011-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Luz para Todos no Município de Marcelândia/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a)oficiar à Rede Energia CEMAT requisitando que informe como se deu a implementação do Programa Luz para Todos no Projeto de Assentamento Tupã, Município de Marcelândia/MT, especificando quais são os requisitos exigidos para o recebimento do benefício. Prazo: 10 dias.

b) oficiar o Ministério de Minas e Energia para que informe a situação do Programa Luz para todos no Projeto de Assentamento Tupã, Município de Marcelândia/MT, especificando qual etapa se encontra e quantos moradores já foram atendidos. Prazo: 10 dias.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO

PORTARIA Nº 98, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informações nº 1.20.000.000418/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviços de som destinada a servir a orquestra sinfônica da UFMT, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2012; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELLUS BARBOSA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 136, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000571/2012-36 que tem por objeto Termo de Declarações prestadas por José Luis Pereira Corrêa relatando irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura do Município de Ponta de Pedras ;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se informações ao Prefeito Municipal de Ponta de Pedras sobre os fatos alegados pelo denunciante.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DOU - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.004.000074/2011-82 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: INVESTIGAR A PRÁTICA, EM TESE, DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR SEVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ITAPERUNA - FUNITA, EM RAZÃO DE ALGUNS SERVIDORES NÃO OBSERVAREM SUAS RESPECTIVAS CARGAS HORÁRIAS.

2. Comunique-se à 5ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA N° 34, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.917.000558/2011-39, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Acompanhamento de Convênio celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Município de Nilópolis."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 255, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000131/2010-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000131/2010-43 instaurado para apurar possível variação patrimonial incompatível de servidor público e possível enriquecimento ilícito do mesmo;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

a) para que a DMC certifique o não atendimento ao item 4 do despacho de fl. 65, embora ciente consoante fl. 76, considerando que o Inquérito Policial nº 1108/2010 - Processo nº 2010.51.01.809629-6 esteve nesta PRRJ no final de 2011 e início de 2012;

b) Solicitar à DMC que informe quando o Inquérito Policial nº 1108/2010 - Processo nº 2010.51.01.809629-6 entrar novamente nesta PRRJ.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;

4) anotar que qualquer pedido de vista dos autos do presente procedimento administrativo depende da análise e autorização da Procuradora da República, titular do presente;

5) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 527, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004028/2011-82, instaurado visando apurar possíveis irregularidades em licitação realizada no âmbito da Financiadora de Estudos e Projetos/FINEP.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004028/2011-82 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

mantenha-se os autos acautelados por mais 20 dias aguardando a resposta do Oficio nº 1363/12.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 552, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000651/2010-56, instaurado para averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público tendo em vista o aporte de elevados recursos financeiros, no valor de R$ 250.000.006,00, em 28/11/2008, do BNDES e de sua subsidiária, o BNDESPAR, para o Frigorífico Independência, com aquisição de 27% do controle acionário, sendo que a segunda parcela, no valor de 199.999.972,51 foi cancelada em virtude do pedido de recuperação judicial da empresa feito em 27/02/2009;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000651/2010-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União encaminhando cópia integral dos autos e de seus apensos, e solicitando informações sobre a existência de processos envolvendo a regularidade do aporte de elevados recursos financeiros, no valor de R$ 250.000.006,00, em 28/11/2008, do BNDES e de sua subsidiária, o BNDESPAR, para o Frigorífico Independência, com aquisição de 27% do controle acionário, sendo que a segunda parcela, no valor de 199.999.972,51 foi cancelada em virtude do pedido de recuperação judicial da empresa feito em 27/02/2009, pugnando pela remessa de cópia dos depoimentos, laudos periciais, relatórios de fiscalização, pareceres e análises técnicas, inclusive sobre prestação de contas, bem como demais elementos de provas e de convencimento, relatórios e votos que servirem de fundamento às eventuais conclusões, preferencialmente por meio eletrônico ou magnético; não havendo processos, represente-se pela abertura de Tomada de Contas para a devida apuração, tendo em vista a aparente má gestão de recursos financeiros ao permitir empréstimo para empresa frigorífica às vésperas da constatação de sua insolvência, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Oficie-se ao BNDES encaminhando cópia do ofício de fls. 89/93 e solicitando informações atualizadas sobre as medidas administrativas e judiciais adotadas em relação à operação de empréstimo/investimento no Frigorífico Independência, esclarecendo a situação hodierna da participação do BNDESPAR, da recuperação judicial da empresa e se houve efetiva recomposição dos valores despendidos ao BNDES/BNDESPAR, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

5) Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 555, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a constatação, nos autos da TC/TCU n.º 019.855/2008-2, de irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio n.º 22/2003, celebrado entre BRXXI Estrada Progresso para a Paz e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, cujo objeto seria o apoio ao "Projeto Clô Dias e Noites";

CONSIDERANDO que o referido ajuste envolve o repasse de recursos federais, não tendo sido comprovada a regular aplicação das verbas públicas e verificando-se inúmeras inconsistências com relação a comprovantes de despesas;

FOLHA IMPRENSA NACIONAL DE ASSINANTE DA

CONSIDERANDO que o presidente da BRXXI, senhor Jesus Chediak, apontado como responsável pela totalidade da quantia transferida à entidade, admitiu o não cumprimento das obrigações estabelecidas no termo de convênio, tendo suas contas sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos perpetrados pelo indicado gestor de recursos públicos, cujas condutas causaram lesão efetiva aos interesses da União;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Publica, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve:

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.001.004701/2011-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ÚNICO, de controle desta PRRJ;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

3) Extraiam-se dos autos os documentos de fls. 27-35, uma vez que guardam relação com o procedimento administrativo n.º1.30.012.000812/2008-97, no qual deve ser acostado;

4) Renove-se ofício ao Chefe Regional da AGU/RJ requisitando as informações previstas nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 17-18, remetendo cópias dos acórdãos (fls. 9-16) e ressaltando o equívoco do ofício anterior (fls. 25-26), onde consta nome da Sra. Maria de Lourdes, investigada em outro apuratório;

5) Cumpridas as diligências supra, acautele-se na Divisão da Tutela Coletiva, pelo prazo de quarenta e cinco dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 556, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de eventuais irregularidades no Convênio ME/COB/Nº 700560/2008 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Comitê Olímpico Brasileiro/RJ;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Publica, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, § 4.º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil, com as alterações decorrentes da Resolução CSMPF n.º 106/2010 combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve:

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.001.004358/2011-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as notícias de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) Requisite-se, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3.º da Lei Federal n.º 75/93, no prazo de vinte dias, do Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro informações detalhadas sobre as providências administrativas adotadas pela convenente, até o presente momento, para fazer cumprir as disposições consignadas no acordo n.º 700560/2008, firmado com o Ministério dos Esportes, bem como o envio de documentos de referente às prestação de contas, ainda que parciais, remetidas ao concedente;

4) após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam acautelados pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

5) Transcorrendo o prazo in albis, reitere-se, desde logo, o(s) ofício(s) não respondido(s), consignando expressamente as advertências legais.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 557, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de eventuais irregularidades na apresentação de documentação pregão eletrônico IBGE/DE nº 109/2009, na modalidade de menor preço, que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mapeamento e atualização de 140 (cento e quarenta) folhas na escala 1:250.000, parte integrante da Base Cartográfica Digital do Brasil, escala 1:250.000 - BC250 - Área 4;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Publica, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, § 4.º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil, com as alterações decorrentes da Resolução CSMPF n.º 106/2010 combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.001.001140/2012-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as notícias de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1 - o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2 - a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3- após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam acautelados pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente;

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 558, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de averiguar possíveis irregularidades na venda de uniforme escolar pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação,

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003814/2011-62, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000354/2011-71;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada pela empresa Point Suture do Brasil, Industria de Fios Cirúrgicos, noticiando possíveis irregularidades em processos licitatórios do Hospital Universitário de Santa Maria;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajuizamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a verificação de eventuais irregularidades em processos licitatórios do Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM).

DETERMINA à Secretaria:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Licitação), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4°, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3o ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, expeça ofício ao HUSM, com cópia dos Pareceres Técnicos, requisitando, no prazo de 10 dias úteis: 1) informações, com a respectiva documentação probatória, a fim de justificar pormenorizadamente cada um dos pareceres; 2) informações, pormenorizadas e acompanhadas da documentação comprobatória, acerca das propostas vencedoras de cada item do Pregão 122/2011, bem como dos respectivos preços..

JERUSA BURMANN VIECILI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação n.º 1.33.008.000138/2012-84 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais destinados a obras de regularização e urbanização de assentamentos precários em áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), no Município de Balneário Camboriú.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 182, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002450/2011-00. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTEIROS

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002450/2011-00 versando sobre o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2011 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC. Concurso Público regido pelo Edital 001/2011 ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 110, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do GRUPO II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.005455/2011-39, convertidas em Procedimento Preparatório em 26/09/2011, cujo prazo foi prorrogado em 27/02/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Convênio SENASP/MJ nº 213/2008. Notícia de irregularidade na execução do convênio. Município de Taboão da Serra/SP.

CONSIDERANDO o ofício nº 4090/2011-COR/SR/DPF/SP, expedido pela Delegacia de Polícia Federal Corregedora Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando cópia do Acórdão TC nº 6442/2011-TCU-Plenário, informando supostas irregularidades na execução do Convênio SENASP/MJ nº 213/2008, celebrado entre o Ministério da Justiça e o Município de Taboão da Serra-SP;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005455/2011-39 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 160ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2012

Início: 14h50.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Presentes os Conselheiros: Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (Conselheira Secretária), Edson Braz da Silva, Vera Regina Della Pozza Reis, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Ronaldo Curado Fleury e o Corregedor-Geral do MPT José Neto da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Deliberação:

I - Processo: CSMPT nº 08130.001667/2012.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Indicação de Membros do MPT para participar da 101ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou e autorizou, à unanimidade, o afastamento do Subprocurador-Geral do Trabalho Edson Braz da Silva e do Procurador do Trabalho Rafael Dias Marques, indicados pelo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, para comporem a Missão Oficial Brasileira que participará, de 29 de maio a 15 de junho de 2012, da 101ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que será realizada em Genebra-Suiça. CSMPT, 160ª Sessão Extraordinária, 30.04.2012.

Término: 15h35.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 14, DE 25 DE ABRIL DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretário do Plenário em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 17 horas e 16 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária reservada do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, e da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em missão oficial, o Ministro Benjamin Zymler. Ausente, por causa justificada, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 13, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 18 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 993, adotado no processo nº TC-007.980/2012-4, constante da Relação nº 12 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- Acórdão nº 994, adotado no processo nº TC-008.800/2012-0, constante da Relação nº 12 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- Acórdão nº 995, adotado no processo nº TC-006.403/2012-3, constante da Relação nº 12 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- Acórdão nº 996, adotado no processo nº TC-008.231/2010-9, constante da Relação nº 12 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- Acórdão nº 997, adotado no processo nº TC-031.297/2010-2, constante da Relação nº 22 do Ministro José Jorge;
- Acórdão nº 998, adotado no processo nº TC-031.147/2011-9, constante da Relação nº 23 do Ministro José Jorge;
- Acórdão nº 999, adotado no processo nº TC-031.151/2011-6, constante da Relação nº 23 do Ministro José Jorge;
- Acórdão nº 1000, adotado no processo nº TC-033.439/2010-9, constante da Relação nº 23 do Ministro José Jorge;
- Acórdão nº 1001, adotado no processo nº TC-029.476/2011-9, constante da Relação nº 15 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- Acórdão nº 1002, adotado no processo nº TC-004.143/2011-6, constante da Relação nº 13 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 1003, adotado no processo nº TC-008.888/2008-5, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
- Acórdão nº 1004, adotado no processo nº TC-009.687/2012-2, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
- Acórdão nº 1005, adotado no processo nº TC-002.665/2011-5, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
- Acórdão nº 1006, adotado no processo nº TC-007.386/2012-5, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- Acórdão nº 1007, adotado no processo nº TC-010.025/2012-0, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- Acórdão nº 1008, adotado no processo nº TC-010.204/2012-1, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- Acórdão nº 1009, adotado no processo nº TC-014.039/2010-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- Acórdão nº 1010, adotado no processo nº TC-019.383/2010-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- Acórdão nº 1011, adotado no processo nº TC-008.413/2012-6, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- Acórdão nº 1012, adotado no processo nº TC-009.315/2012-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-002.665/2011-5 (Ata nº 8/2012) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1005, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-002.665/2011-5, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel apresentou sustentação oral em nome da Caixa Econômica Federal.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os seguintes processos:

- TC-006.232/2008-8 e TC-018.153/2010-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
- TC-003.256/2012-0 e TC-009.271/2012-0, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

MANUTENÇÃO DE SIGILO DE PROCESSOS

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo I desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 997, a seguir transcrito.

CÓPIA DO JORNAL DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 22/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 997/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea *p*, 143, inciso III, 235, e 169, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia adiante relacionada, levantar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao denunciante, à Prefeitura Municipal de Malhador/SE, à Câmara de Vereadores do Município de Malhador/SE e ao Conselho Municipal de Educação de Malhador/SE, bem como cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público do Estado do Sergipe, para adoção das medidas que entender cabíveis de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.297/2010-2 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Malhador/SE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 14/2012 - Plenário
Data da Sessão: 25/4/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário do Plenário
Em substituição

Aprovada em 27 de abril de 2012.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.986, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Reconhecer a Estimulação Magnética Transcraniana (EMT) superficial como ato médico privativo e cientificamente válido para utilização na prática médica nacional, com indicação para depressões uni e bipolar, alucinações auditivas nas esquizofrenias e planejamento de neurocirurgia. A EMT superficial para outras indicações, bem com a EMT profunda, continua sendo um procedimento experimental.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216/01, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a necessidade da existência de normas brasileiras para a assistência psiquiátrica aos portadores de transtornos mentais, consoantes com os padrões internacionais e que contemplem a realidade assistencial nacional;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.952/10, na qual o Conselho Federal de Medicina adota as Diretrizes para um Modelo de Assistência em Saúde Mental no Brasil, da Associação Brasileira de Psiquiatria;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.609/00, que estabelece que para serem reconhecidos como válidos e utilizáveis na prática médica nacional os procedimentos diagnósticos ou terapêuticos deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Federal de Medicina, mediante avaliação feita pelas câmaras técnicas e homologada pelo plenário do CFM;

CONSIDERANDO a aprovação do Parecer CFM nº 37/11, em sessão plenária de 6 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 22 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Estimulação Magnética Transcraniana (EMT) superficial como ato médico válido para utilização na prática médica nacional, com indicação para depressões uni e bipolar, alucinações auditivas nas esquizofrenias e planejamento de neurocirurgia.

Parágrafo único. Os parâmetros preconizados como seguros para as indicações acima discriminadas são os seguintes:

a) Depressões
Frequência: 10Hz
Intensidade: 110% do limiar motor
Tempo de duração das séries: 5 segundos
Número de séries: 25
Intervalo entre as séries: 25 segundos
Número de dias de tratamento: 20 ou de acordo com avaliação.
Total de pulsos: 25.000
Local de aplicação: córtex dorsolateral pré-frontal esquerdo.

ou
Frequência: 5Hz
Intensidade: 120% do limiar motor
Tempo de duração das séries: 10 segundos
Número de séries: 25
Intervalo entre as séries: 20 segundos
Números de dias de tratamento: 20 ou de acordo com avaliação.
Total de pulsos: 25.000
Local de aplicação: córtex dorsolateral pré-frontal esquerdo.

ou
Frequência: 1Hz
Intensidade: 80% a 100% do limiar motor
Tempo de duração das séries: 20 minutos
Número de séries: 1
Intervalo entre as séries: não se aplica
Números de dias de tratamento: 20 ou de acordo com avaliação.
Total de pulsos: 24.000
Local de aplicação: córtex dorsolateral pré-frontal direito.

b) Alucinações auditivas
Frequência: 1Hz
Intensidade: 80% a 100% do limiar motor
Tempo de duração das séries: 20 minutos
Número de séries: 1
Intervalo entre as séries: não se aplica
Números de dias de tratamento: 10 ou de acordo com avaliação
Total de pulsos: 12.000
Local de aplicação: córtex temporoparietal esquerdo

c) Planejamento neurocirúrgico
Uso exclusivo em serviços de excelência, universitários ou não, com ampla experiência em EMT acoplada a sistemas específicos de neuronavegação.

Art. 2º A operação de aparelhos de EMT será realizada exclusivamente por médico.

Art. 3º O ambiente onde se realiza a EMT deve ser específico e dispor de condições para oferecer assistência às possíveis complicações, entre elas as convulsões.

§ 1º Para o atendimento de emergência às possíveis complicações são necessários:

a) Equipamentos de emergência indispensáveis na sala de intercorrências
1.Ponto de oxigênio
2.Oxímetro de pulso
3.Máscara de Venturi
4.Máscara laríngea
5.Cânula nasal, máscara para macronebulização
6.Laringoscópio (cabo e, pelo menos, uma lâmina curva e uma lâmina reta)
7.Mandril
8.Tubos para intubação orotraqueal de diferentes tamanhos
9.Ambu
10. Escalpes, jelcos, seringas e agulhas para administração de medicamentos.
11. Esparadrapo
12. Aspirador (portátil)
13. Equipamentos de proteção individual (luvas, óculos etc).

b) Medicações indispensáveis
1.Analgésicos
2.Diazepam injetável e oral
3.Fenobarbital injetável
4.Hidantal injetável
5.Midazolam injetável
6.Antiarrítmicos
7.Broncodilatadores
8.Soro fisiológico a 0,9%
9.Solução de glicose a 25% e 50%

§ 2º Garantir os meios de transporte e hospitais que disponham de recursos para atender a intercorrências graves que porventura possam acontecer.

Art. 4º Manter como experimentais:

I - a Estimulação Magnética Transcraniana superficial para outras indicações;

II - a Estimulação Magnética Transcraniana profunda.

Art. 5º Os assentamentos em prontuário devem contemplar a história da doença atual, curva de vida com antecedentes familiares, sociais, ocupacionais e pessoais, exame físico, exame mental, conclusões com o diagnóstico e os fundamentos para a prescrição do procedimento, bem como exames complementares quando solicitados. O prontuário também deverá trazer, assentados, acidentes, intercorrência e aspectos evolutivos da terapêutica.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Atualiza o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constantes da Resolução CFESS nº 510, de 21 de setembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Federal de Serviço Social, reformulados pelas Resoluções CFESS 525/2008, 550/2009, 577/2010 e 597/2011.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº. 8.662/93;

Considerando o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constituídos pela Resolução 510, de 21 de setembro de 2007 e a atualização desses Valores Referenciais pelas Resoluções CFESS nº 525/2008, nº 550/2009, nº 577/2010 e nº 597/2011;

Considerando, ainda, as deliberações do Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada no dia 1º de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Atualizar, o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constantes da Resolução 510/2007, publicada no DOU nº 184, de 24 de setembro de 2007, Seção 1, páginas 108/110, reformulada pelas Resoluções CFESS nº 525/2008, nº 550/2009, nº 577/2010 e nº 597/2011, na porcentagem de 11% (onze por cento), cujo percentual corresponde a 6,21% (seis vírgula vinte e um por cento) com base no IGPM - FGV, e 4,79% (quatro vírgula setenta e nove por cento) a título de ganho real, a partir de 1º de março de 2011, conforme anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução passa a vigorar a partir de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2011.

Tabela de Valores das Referências Salariais

Referência	Valor - mar/2012	Referência	Valor - mar/2012
1	662,27	37	2.717,89
2	688,74	38	2.826,62
3	716,32	39	2.939,67
4	744,97	40	2.435,20
5	774,76	41	3.179,56
6	805,75	42	3.306,73
7	837,98	43	3.438,99
8	871,48	44	3.576,56
9	906,36	45	3.719,63
10	942,61	46	3.868,43
11	980,31	47	4.023,14
12	1.019,52	48	4.184,08
13	1.060,29	49	4.351,42
14	1.102,72	50	4.525,49
15	1.146,82	51	3.748,87
16	1.192,72	52	4.894,76
17	1.240,39	53	5.090,55
18	1.290,01	54	5.294,18
19	1.341,63	55	5.505,96
20	1.395,30	56	5.726,18
21	1.451,10	57	5.955,24
22	1.509,16	58	6.193,44
23	1.569,52	59	6.441,17
24	1.632,31	60	6.698,83
25	1.697,58	61	6.966,77
26	1.765,49	62	7.245,47
27	1.836,12	63	7.535,26
28	1.909,56	64	7.836,67
29	1.985,93	65	8.150,15
30	2.065,37	66	8.476,15
31	2.147,99	67	8.815,21
32	2.233,91	68	9.167,80
33	2.323,26	69	9.534,51
34	2.416,18	70	9.915,90
35	2.512,85	71	10.312,51
36	2.613,36		

Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão

Código	Nomenclatura	Salário mar/2012
CCG	Secretário Executivo	6.125,95
CCA	Assessor Especial	6.125,95
CCA	Asses. Comunicação. Social	6.125,95

SAMYA RODRIGUES RAMOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS